



Número: **0600421-73.2024.6.10.0078**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional, Apuração/Totalização de Votos**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - PEDIDO VISANDO A RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELOS CANDIDATOS A VEREADOR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARU - LIMITAÇÃO DAS VAGAS NA CÂMARA MUNICIPAL A 09 CADEIRAS EM OBSERVÂNCIA AO NÚMERO DE VAGAS CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO - DEFERIMENTO DO PEDIDO PARA DETERMINAR A RETOTALIZAÇÃO DO VOTOS AJUSTANDO OS COEFICIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO - REFORMA DA SENTENÇA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO PROGRESSISTA - PP (RECORRENTE)</b>	
	<b>LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>MARALICE ALMEIDA PINTO (RECORRENTE)</b>	
	<b>FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA (ADVOGADO)</b> <b>MARCELO MOTA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL (RECORRENTE)</b>	
	<b>HELOISA ARAGAO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)</b> <b>LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO)</b> <b>EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18490141	20/11/2024 16:59	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
18490142	20/11/2024 16:59	<a href="#">IBGE 2022 - SÃO JOÃO DO CARÚ</a>	Documento de Inserção
18490143	20/11/2024 16:59	<a href="#">Lei Orgânica de São João do Caru</a>	Documento de Inserção
18490144	20/11/2024 16:59	<a href="#">Constituição do Estado do Maranhão</a>	Documento de Inserção

18490145	21/11/2024 08:19	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18490146	22/11/2024 17:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
18490147	25/11/2024 09:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490148	25/11/2024 09:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490149	25/11/2024 17:04	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
18490150	25/11/2024 17:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490151	25/11/2024 17:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490152	25/11/2024 17:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490153	25/11/2024 17:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490154	25/11/2024 17:48	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490155	25/11/2024 17:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490156	25/11/2024 17:58	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490157	25/11/2024 18:02	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490158	25/11/2024 18:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490159	25/11/2024 18:10	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490160	26/11/2024 08:30	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18490161	26/11/2024 08:30	<a href="#">Diário da Justiça Eletrônico</a>	Documento de Comprovação
18490162	27/11/2024 11:24	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18490163	27/11/2024 11:24	<a href="#">Diário da Justiça Eletrônico</a>	Documento de Comprovação
18490164	27/11/2024 22:06	<a href="#">Recurso Eleitoral</a>	Recurso Eleitoral
18490165	27/11/2024 22:06	<a href="#">CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ- MA - RECURSO ELEITORAL</a>	Petição (Outras)
18490166	27/11/2024 22:06	<a href="#">DOC. 01 - Procuração Presidente da Câmara São João do Carú</a>	Procuração
18490167	28/11/2024 09:39	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18490168	28/11/2024 09:42	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18490169	28/11/2024 14:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18490170	28/11/2024 17:20	<a href="#">Recurso Eleitoral</a>	Recurso Eleitoral
18490171	28/11/2024 17:20	<a href="#">RE Maralice Recontagem 0600421- 73.2024.6.10.0078</a>	Petição (Outras)
18490172	28/11/2024 17:20	<a href="#">Procuração Maralice</a>	Procuração
18490173	28/11/2024 17:20	<a href="#">Substabelecimento vereadores Dr Leonardo</a>	Substabelecimento
18490174	28/11/2024 17:20	<a href="#">Maralice Almeida Prova eleição</a>	Documento de Comprovação
18490175	29/11/2024 13:09	<a href="#">Solicitação de Habilitação</a>	Petição (Outras)
18490176	29/11/2024 13:09	<a href="#">Pedido de Habilitação e Adiamento</a>	Petição (Outras)
18490177	02/12/2024 13:46	<a href="#">Recurso Eleitoral</a>	Recurso Eleitoral
18490178	02/12/2024 13:46	<a href="#">RECURSO ELEITORAL (SJC. Retotalização. Redução de Vagas. Câmara Municipal)</a>	Petição (Outras)

18490179	02/12/2024 13:46	<a href="#">SGIP - Consulta</a>	Documentos anexos a inicial
18490180	02/12/2024 13:46	<a href="#">PROCURAÇÃO Progressistas SJC</a>	Procuração
18490181	04/12/2024 11:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18490182	04/12/2024 14:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490183	04/12/2024 15:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18490184	09/12/2024 12:50	<a href="#">Petição de Habilitação</a>	Petição de Habilitação
18490185	09/12/2024 12:50	<a href="#">Petição de habilitação</a>	Petição (Outras)
18490186	09/12/2024 12:50	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
18490187	09/12/2024 16:23	<a href="#">Cota ministerial</a>	Cota ministerial
18490188	10/12/2024 09:01	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18490189	11/12/2024 09:56	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18492071	11/12/2024 15:03	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18492005	11/12/2024 15:49	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18495356	13/12/2024 11:04	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria
18507071	04/01/2025 13:19	<a href="#">Petição de Habilitação</a>	Petição de Habilitação
18507072	04/01/2025 13:19	<a href="#">substabelecimento 2025</a>	Petição de Habilitação
18507173	06/01/2025 15:55	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18510582	07/01/2025 22:30	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)
18510583	07/01/2025 22:30	<a href="#">atribuição de efeito suspensivo Maralice</a>	Petição (Outras)
18530417	23/01/2025 17:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
18532028	23/01/2025 17:27	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18533506	27/01/2025 08:22	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)
18533588	27/01/2025 13:18	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Intimação de Pauta

## AO JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM – MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, expor os fatos e formular o presente requerimento.

### I – MOLDURA FÁTICA

Com base nos dados do Censo Demográfico de 2022, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se uma redução populacional no município de São João do Carú/MA em relação ao Censo de 2010.

Atualmente, a Câmara Municipal de São João do Carú/MA conta com 11 (onze) vereadores, número que foi fixado com base em estimativas populacionais que não se concretizaram. Conforme o censo atualizado, a população local é de 12.251 habitantes, o que determina a redução do número de vagas na Câmara para, no máximo, 9 (nove), nos termos do art. 29, IV, “a”, da Constituição Federal, do art. 152 da Constituição Estadual e do art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Apesar da obrigação de adequação, nas Eleições de 2024 foram indevidamente eleitos 2 (dois) candidatos além do limite constitucional e legalmente permitido<sup>[1]</sup>, em flagrante desrespeito às normas que regem a composição das Casas Legislativas Municipais.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 29, IV, estabelece que o número de vereadores deve observar a proporcionalidade em relação à população do município. Esse parâmetro foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 197.917/SP (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004).

Conforme os dados oficiais do IBGE, a população de São João do Carú/MA é de 12.251 habitantes, o que impõe a limitação máxima de 9 (nove) vereadores, nos termos da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 58/2009. Tal limite é replicado pelo art. 152 da Constituição Estadual e pelo art. 16 da própria Lei Orgânica Municipal<sup>[2]</sup>, que determina:

*Art. 16 – O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de uma legislatura para outra, na forma do art. 29 da Constituição Federal combinado com o art. 152 da Constituição do Estado.*

A eleição de 2 (dois) vereadores além do permitido resulta em afronta às normas constitucionais federal e estadual, bem como à Lei Orgânica Municipal, acarretando, ainda, prejuízo aos erário em virtude do



pagamento indevido de subsídios e demais vantagens financeiras a esses parlamentares excedentes.

A Justiça Eleitoral é competente para apreciar a presente demanda, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RMS nº 57.687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019):

“[...] *Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores.* Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...] Recurso ordinário ao qual se nega provimento”.

Assim, faz-se necessária a retotalização dos votos e a exclusão dos candidatos excedentes, determinando-se a diplomação apenas dos vereadores eleitos dentro do limite constitucional e legal.

### III – PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) o recebimento e regular processamento da presente petição;
- b) em estrita observância às normas constitucionais federal e estadual, bem como à Lei Orgânica Municipal, a adequação do número de vagas da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, com o reconhecimento de que o quantitativo de vereadores eleitos nas Eleições de 2024 excede o limite máximo permitido, determinando-se, por conseguinte, a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos e a diplomação exclusivamente de 9 (nove) vereadores.

Termos em que pede e espera deferimento.

Bom Jardim/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*  
**FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR**  
PROMOTOR ELEITORAL

---

[1] <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=ma:mu=08303:tipo=3/totalizacao?cp=13>

[2] <https://www.administracaopublica.com.br/admpublica/lei-organica?token=6792506ce3d9f690262b16380051e220a90632b0> (anexa)





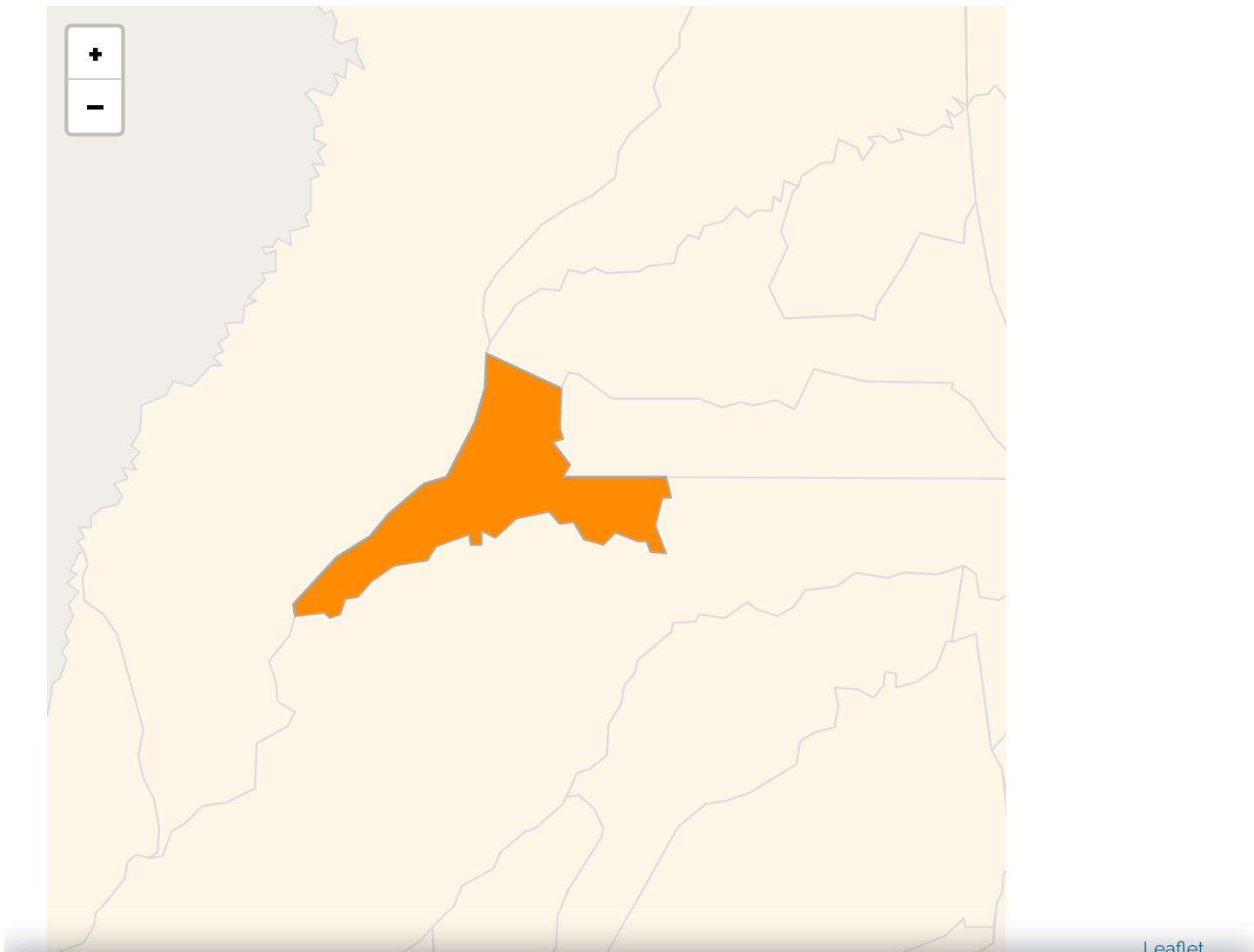
Outros idiomas

Selecione um nível geográfico

Saiba mais no portal Cidades@

São João do Carú código: 2111029

Exportar



Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa [Política de Privacidade](#).

PROSSEGUIR



Saiba mais no portal Cidades@



Área Territorial

910,065 km<sup>2</sup> [2022]



População residente

12.251 pessoas [2022]



Densidade demográfica

13,46 hab/km<sup>2</sup> [2022]



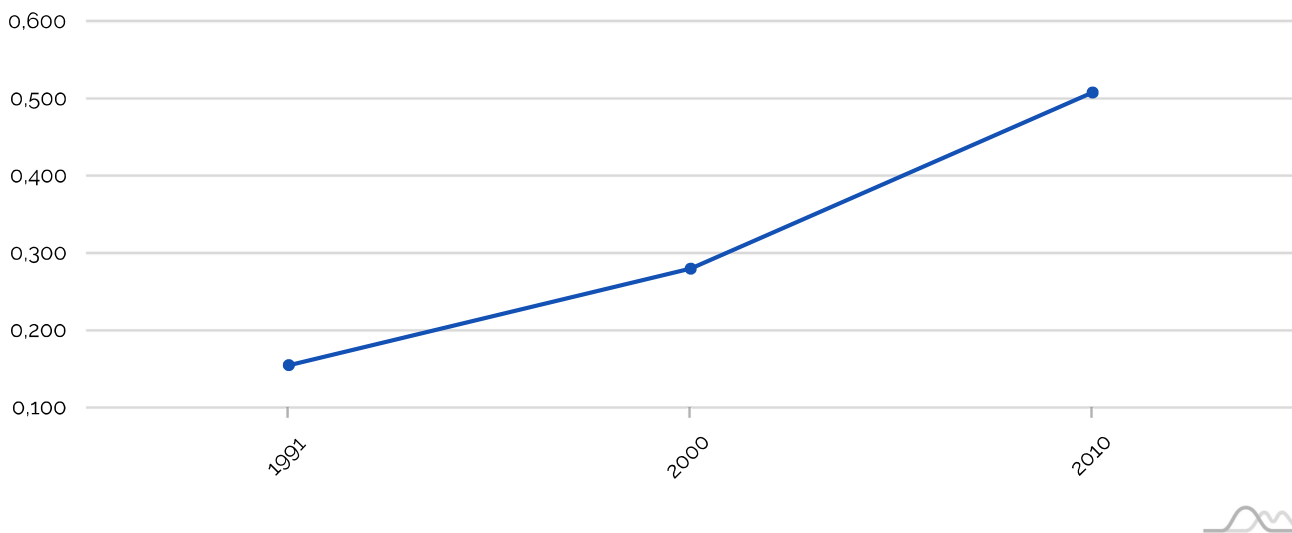
Escolarização 6 a 14 anos

97 % [2010]



IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal

0,509 [2010]



Mortalidade infantil

9,76 óbitos por mil nascidos vivos [2022]



Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa [Política de Privacidade](#).





PIB per capita

7.803,06 R\$ [2021]



Notas e fontes

Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa [Política de Privacidade](#).





secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional,  
h) seguridade social de seus servidores;  
i) aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens móveis, imóveis e semoventes;  
j) transferência das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal,  
l) irmanação com cidades do Brasil e de outros países, a estes últimos com audiência prévia dos órgãos competentes da União;  
m) concessão de incentivos às atividades industriais, comerciais, agrícolas, pecuárias, de serviços artesanais, culturais e artísticas, tecnológicas e de pesquisas científicas, de piscicultura, pesca, ranicultura e atividades congêneres;  
n) criação de distritos industriais e pólos de desenvolvimento;  
o) depósito e venda de animais apesados e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;  
p) registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua e controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;  
q) comercialização, industrialização, armazenamento e uso de produtos nocivos à saúde;  
r) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;  
V - planejar, regulamentar, conceder licenças, fixar, fiscalizar e cobrar preços ou tarifas pela prestação de serviços públicos;  
VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:  
a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;  
b) mercados, feiras e matadouros locais;  
c) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;  
d) iluminação pública;  
e) limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular e encostas de morros e destinação final do lixo;  
f) transporte coletivo;  
V I - instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializados, que não façam uso de armas, destinados a:  
a) proteger seus bens, serviços e instalações;  
b) organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território;  
c) assegurar o direito de comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecidas as prescrições legais;  
d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do município.

05 - São João do Carú

e) oferecer apoio ao turista nacional e estrangeiro;  
VIII - instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e dos de seus concessionários;  
IX - proceder a desapropriações;  
X - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;  
XI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente;  
XII - legislar sobre sistema de transporte urbano, determinar itinerários e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos e fixar planilhas de custos de operação, horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus;  
XIII - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o estado, podendo com este fim:  
a) regular, licenciar, e fiscalizar o serviço de transporte, a táxi-metro, de doentes e feridos;  
b) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida e o horário de circulação de veículos por vias urbanas cuja conservação seja da competência do Município;  
c) organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente;  
d) regulamentar a utilização dos logradouros públicos  
XIV - regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;  
XV - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;  
XVI - estabelecer e implantar, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para segurança do trânsito;  
XVII - instituir normas de zoneamento, edificação, loteamento e arruamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:  
a) zonas verdes e logradouros públicos;  
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;  
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições

São João do Carú - 06



estabelecidas na legislação:

XVIII - exercer seu poder de polícia urbanística especialmente quanto a:

- a) controle dos loteamentos;
- b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e as obras de bens imóveis e as instalações de outros entes federativos e de seus órgãos civis e militares;
- c) utilização de bens públicos de uso comum para a realização de obras de qualquer natureza;
- d) utilização de bens imóveis de uso comum do povo;

XIX - executar, diretamente, com recursos próprios, ou em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) saneamento básico;
- d) microdrenagem, mesodrenagem, regularização e canalização de rios, valas e valões no interior do município;
- e) reflorestamento;
- f) contenção de encostas;
- g) iluminação pública;
- h) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- i) construção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar dia e horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, assegurada a participação das entidades representativas dos empregados e empregadores em todas as fases desse processo.

XXI - conceder e cancelar licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e outros onde se exerçam atividades econômicas, de fins lucrativos ou não, e determinar, no exercício do seu poder de polícia, a execução de multas, o fechamento temporário ou definitivo de estabelecimentos, com a conseqüente suspensão da licença quando estiverem descumprindo a legislação vigente e prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego e os bons costumes ou praticando, de forma reiterada, abusos contra os direitos do consumidor ou usuário;

- b) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União

07 - São João do Caru

e do estado:

- a) programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- b) programas de alfabetização e de atendimento especial aos que não frequentaram a escola na idade própria;
- c) programa de alimentação aos educandos;
- d) programa de saúde nas escolas;

XXIII - proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXIV - promover a cultura, o lazer e a recreação;

XXV - promover a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, para a paz e o progresso social;

XXVI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população e de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XXVII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei;

XXVIII - manter programas de apoio às práticas desportivas;

XXIX - promover, com recursos próprios ou com a cooperação da União e do Estado, programas de construção de moradias, de melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

XXXII - proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis, para os fins definidos nos incisos XXX e XXXI deste artigo;

XXXIII - realizar atividades de defesa civil, incluídas as de combate e prevenção a incêndios e prevenção de acidentes, naturais ou não, em coordenação com a União e o Estado;

XXXIV - manter com caráter educativo e cultural, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens que venham a ser concedidos à Prefeitura pela União;

XXXV - organizar e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços municipais de estatística, geografia, geologia e cartografia;

XXXVI - organizar e manter o sistema municipal de empregos;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões pelas repartições

São João do Caru - 08



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:11

Número do documento: 2411201659320000000017951515

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411201659320000000017951515>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR - 20/11/2024 16:59:17

municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

XXXVIII - autorizar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e as licenças para pesquisa, lavra e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XXXIX - instituir programas de amparo aos idosos, a famílias carentes e menores abandonados e de atendimento e integração social a pessoas portadoras de deficiências, dependentes de drogas e alcoólatras;

XL - fomentar a produção agropecuária e pesqueira e as demais atividades econômicas, incluída a artesanal, e definir a política de abastecimento alimentar, em cooperação com a União e o Estado;

XLI - preservar o meio ambiente, as florestas, a fauna, a flora, a orla marítima e os cursos de água do município;

XLII - instituir programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, urbanístico e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XLIII - proporcionar instrumentos à defesa do contribuinte, do cidadão, da pessoa, do consumidor e do usuário de serviços públicos;

**Art. 8º** - A competência para a exploração de serviços de água e esgoto, referida no artigo 7º, VI, "a", será exercida pelo município diretamente, através de organismo próprio ou mediante concessão.

**Parágrafo Único** - A atribuição da concessão e a conclusão do respectivo convênio dependem de autorização prévia da Câmara Municipal.

**Art. 9º** - O Município embargará diretamente, no exercício de seu poder de polícia, ou através de pleito judicial para que a União exerça o seu poder de polícia, a concessão de direitos, autorizações ou licenças para pesquisa, lavra ou exploração de recursos hídricos e minerais que possam afetar o equilíbrio ambiental, o perfil paisagístico ou a segurança da população e dos monumentos naturais de seu território.

**Art. 10º** - Não serão permitidas a fabricação e a comercialização de armas de fogo ou de munição nem de fogos de artifício no Município, sendo a utilização destes últimos permitida em casos especiais, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados, na forma que estabelecer ato do prefeito.

**Art. 11** - O comércio ambulante ou eventual será praticado no Município com caráter de extraordinariedade, respeitado o comércio permanente.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do disposto neste artigo as feiras livres e as feiras de arte, de artesanato e de antiguidades.

**Art. 12** - O Município imporá penas pecuniárias elevadas àqueles que, de forma direta ou por meio da incitação de outrem, causarem danos ao patrimônio municipal, independentemente de outras sanções administrativas

09 - São João do Caru

ou legais cabíveis.

**Art. 13** - O Município poderá, mediante aprovação da Câmara Municipal, participar da formação de consórcios intermunicipais para o atendimento de problemas comuns, inclusive visando à contratação de empréstimos e financiamentos junto a organismos e entidades nacionais e internacionais.

### CAPÍTULO III Das Vedações

**Art. 14** - É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção ou preferências entre brasileiros;

IV - favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda político-partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;

V - pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação permitida por lei.

### TÍTULO III Da organização dos Poderes

#### Capítulo I Do Poder Legislativo

##### Seção I Da Câmara Municipal

**Art. 15** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 16** - O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de

São João do Caru - 10



uma legislatura para outra, na forma do Art. 29 da Constituição Federal, combinado com o Art. 152 da Constituição do Estado.

**Art. 17** - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão adotadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## Seção II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 18** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
- II - plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamentos anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- III - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- IV - criação, organização e supressão de regiões administrativas e distritos no Município;
- V - concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VII - criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município;
- VIII - matéria financeira e orçamentária;
- IX - montante da dívida mobiliária municipal;
- X - normas gerais sobre a exploração de serviços públicos;
- XI - autorização para proceder à encampação, reversão ou expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;
- XII - tombamento de bens móveis ou imóveis e criação de áreas de especial interesse.

**Art. 19** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros de

11 - São João do Caru

tabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- IV - mudar temporariamente sua sede;
- V - fixar a remuneração dos vereadores em cada legislatura, para a subsequente, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura;
- VI - decidir sobre a perda de mandato de vereador, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- VII - receber renúncia de mandato de vereador, em documento redigido de próprio punho;
- VIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;
- X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;
- XI - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;
- XII - requerer intervenção estadual, quando necessário, na forma do artigo 36, I, da Constituição da República, para assegurar o livre exercício de suas funções;
- XIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços dos seus membros;
- XIV - apreciar convênios, acordos, convenções coletivas, contratos ou outros instrumentos jurídicos celebrados com a União, Estados e outros Municípios ou com instituições públicas e privadas de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XVII - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito e receber os respectivos compromissos ou renúncias;
- XVIII - fixar a remuneração do prefeito e do vice-prefeito em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto na Constituição da República;
- XIX - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vere-

São João do Caru - 12



adores, para afastamento do cargo;

XX - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

XXI - apreciar as contas prestadas pelo prefeito, anualmente, e os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XXII - proceder à tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XXIII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXIV - representar ao Procurador geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento;

XXV - autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo criminal contra o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais;

XXVI - processar e julgar o prefeito e o vice-prefeito, ou quem os substituir, pela prática de infração político-administrativa e os secretários municipais nas infrações da mesma natureza conexas com aquela;

§ 1º - O não atendimento ou a prestação de informação falsa ou dolosamente omissa, caberá ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei, sem sacrifício de outros procedimentos previstos nesta Lei Orgânica.

### Seção III

Dos Vereadores

#### Subseção I

Das Garantias e Prerrogativas

✓ **Art. 20** - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - Poderá o vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 4º - As imunidades dos vereadores subsistirão durante estado

13 - São João do Carú

síto, só podendo ser suspensos mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

#### Subseção II

Dos Impedimentos

**Art. 21** - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse;

✓ a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### Subseção III

Da Perda do Mandato

✓ **Art. 22** - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

✓ IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado

São João do Carú - 14



VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa e infringir o disposto no Decreto Lei Nº 201, Art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Art. 23 - Não perderá o mandato o vereador**

I - investido no cargo de secretário do Município;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador pode optar pela remuneração do mandato.

#### Subseção IV

##### Da Remuneração

**Art. 24 - A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 150, II, 153, III, § 2º da Constituição da República**

§ 1º - A remuneração dos vereadores será composta de uma parte fixa e outra variável.

§ 2º - Por sessão extraordinária a que comparecerem e de que participarem, até o limite de vinte por mês, os vereadores perceberão um terço da remuneração global.

§ 3º - A viúva, companheira ou dependentes do vereador que

falecer no exercício do mandato terá direito a uma pensão mensal no valor de 50 % do subsídio, durante a legislatura para a qual foi eleito o de cujus.

§ 4º - O vereador aposentar-se-á após exercer o terceiro mandato nos termos definidos em Lei complementar.

§ 5º - Fica assegurado a remuneração dos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que será definido no Decreto Legislativo que fixará o subsídio dos vereadores.

#### Seção IV

##### Da Instalação e Posse

**Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para posse dos seus membros.**

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado e presente à posse, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso à sessão de instalação e posse justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficial ao Juiz Eleitoral para posse de seu suplente.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de bens, incluídos os do cônjuge, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para conhecimento público.

#### Subseção I

##### Da Eleição da Mesa Diretora

**Art. 26 - Imediatamente após a posse, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, os vereadores elegerão os membros da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.**

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, não permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - Enquanto não for eleita a Mesa, caberá ao vereador citado no parágrafo anterior, praticar os atos legais da administração da Câmara Municipal.

§ 4º - Durante a primeira quinzena do mês de dezembro da se-



gunda sessão legislativa, será realizada a eleição da Mesa Diretora, em sessão convocada para tal fim pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos vereadores.

**Art. 27** - O regimento interno disporá sobre a composição da Mesa da Câmara Municipal e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora, será realizada eleição para preenchimento de vaga dentro do prazo de cinco dias úteis.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições ou quando transgredir o disposto no artigo 22, I, e seu § 1º.

#### Subseção II

##### Da Competência da Mesa Diretora

**Art. 28** - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no regimento interno:

I - elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do município, na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa;

II - encaminhar ao prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 22, § 3º, desta Lei Orgânica;

V - expedir resoluções.

#### Subseção III

##### Do Funcionamento da Câmara Municipal

**Art. 29** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

17 - São João do Carú

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias e plenárias, conforme dispuser o seu regimento interno, e serão remuneradas conforme o estabelecido nesta Lei Orgânica e na regulamentação específica.

§ 4º - Durante as sessões da Câmara Municipal, haverá sobre a mesa dos trabalhos uma Bíblia Sagrada, para quem dela quiser fazer uso.

**Art. 30** - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede.

**Parágrafo Único** - Havendo motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer localidade do município.

**Art. 31** - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, pela maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 32** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante e ainda em caso de intervenção estadual, bem como para posse do prefeito e do vice-prefeito e para conhecer de suas renúncias;

II - pelo prefeito;

III - a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º - No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Nos casos de convocação extraordinária da Câmara pelo prefeito, será devida ao vereador que comparecer às sessões, uma ajuda de custo equivalente a 25 % do subsídio dos vereadores.

#### Subseção IV

##### Das Comissões

**Art. 33** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto

São João do Carú - 18



quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das comissões será decidida pela Plenário.

**Art. 34** - Às comissões cabe, em razão da matéria de sua competência:

- I - apresentar proposições à Câmara Municipal;
- II - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V - colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

**Art. 35** - Durante o recesso, haverá uma Comissão de Representação da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno.

#### Seção V

Do Processo Legislativo

##### Subseção I

Disposições Preliminares

**Art. 36** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

##### Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

**Art. 37** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do prefeito;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta da emenda será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em

19 - São João do Caru

ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

- I - arrebatar ao município qualquer porção de seu território;
- II - abolir a autonomia do município;
- III - alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do município.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### Subseção III

Das Leis Municipais

**Art. 38** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 39** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - São leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - a Lei Orgânica do sistema tributário;
- II - o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- III - o Plano Diretor da Cidade;
- IV - a Lei Orgânica da guarda municipal;
- V - o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública;
- VI - o Código de Licenciamento e Fiscalização;
- VII - o Código de Obras e Edificações;

**Art. 40** - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, ressalvado o disposto no artigo 27, IV;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

São João do Caru - 20





c) concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) as matérias constantes do artigo 18, incisos II, III, VI e IX.

§ 1º - A iniciativa privativa do prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§ 2º - A sanção do prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.

§ 3º - As proposições do Poder Executivo que disponham aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria enquanto a Câmara Municipal sobre elas não se pronunciar.

§ 4º - Excluem-se da preterição referida no parágrafo anterior:

I - os vetos;

II - os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anual e plurianual;

III - as matérias a que a Constituição da República e a Constituição do Estado atribuem tramitação especial.

**Art. 41** - Não será admitido aumento da despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvados os casos em que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida ativa;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

d) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 42** - O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de

21 - São João do Carú

recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código ou de alteração de codificação.

**Art. 43** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### Subseção IV

##### Da Sanção e do Veto do Prefeito

**Art. 44** - Concluída a votação do projeto de lei, a Câmara Municipal o enviará ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado, para promulgação, ao prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até à sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

§ 8º - Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o prefeito publicará o veto no órgão oficial do município.

#### Subseção V

##### Da Iniciativa Popular

**Art. 45** - A iniciativa popular pode ser exercida:

I - pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por cinco por cento do eleitorado do município.

São João do Carú - 22



**Parágrafo Único** - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal por um dos seus signatários.

#### **Subseção VI** Disposições Gerais

**Art. 46** - O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, é tido como rejeitado.

**Art. 47** - Os projetos que criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem ou modifiquem a respectiva remuneração serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos.

**Art. 48** - Os projetos de lei com prazo de apreciação, assim como vetos, deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

#### **Capítulo II** Do Poder Executivo

##### **Seção I** Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 49** - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

**Art. 50** - prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos, na forma da legislação.

**Parágrafo Único** - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

**Art. 51** - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo e sustentar a união, a integridade e a autonomia do município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse, o prefeito e o vice-prefeito apresentarão

declaração de bens, incluídos os do cônjuge, repetida quando do término do mandato, à qual se dará o tratamento do artigo 25, § 6º.

**Art. 52** - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - É livre o exercício do cargo de secretário municipal pelo vice-prefeito, que optará pela remuneração de um dos cargos.

**Art. 53** - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para o exercício da prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 54** - Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos doze meses do mandato, a eleição será realizada trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da legislação.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

**Art. 55** - O mandato do prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 56** - O prefeito residirá no território do município.

§ 1º - O prefeito não poderá ausentar-se do município por mais de dez dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito não poderá ausentar-se do território nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - Tratando-se de viagem oficial, o prefeito ou o vice-prefeito, no prazo de quinze dias, a partir da data do retorno, enviará à Câmara Municipal relatório sobre os resultados da viagem.

##### **Seção II** Das Atribuições do Prefeito

**Art. 57** - Compete privativamente ao prefeito

I - nomear e exonerar os secretários municipais, o procurador geral do município e os dirigentes dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

II - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção



superior da administração municipal,  
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;  
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;  
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;  
VII - celebrar acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos jurídicos e delegar competências aos secretários municipais para fazê-lo, quando cabível;  
VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;  
IX - enviar à Câmara Municipal o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento plurianual de investimentos e as demais propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;  
X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, enviando-as dentro do mesmo prazo ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio;  
XI - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;  
XII - autorizar a contratação e a dispensa de pessoal da administração indireta e fundacional, na forma da lei;  
XIII - demitir funcionários públicos, na forma da lei;  
XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias as informações por ela solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados;  
XV - fixar as tarifas dos serviços públicos municipais concedidos ou permitidos, observado o disposto em lei complementar;  
XVI - solicitar auxílio de força policial para garantir o cumprimento de seus atos;  
XVII - contrair empréstimos internos e externos autorizados pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;  
XVIII - autorizar a aquisição, a alienação e a utilização de bens públicos municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica;  
XIX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;  
XX - decretar, nos termos da lei, desapropriação por interesse social e utilidade pública.

25 - São João do Carú

XXI - representar o município em juízo;  
XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;  
XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.  
**Art. 58** - o prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso XI do artigo anterior aos secretários municipais.

### Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

#### Subseção I

Dos Crimes de Responsabilidade

**Art. 59** - São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

- I - a existência da união, do estado ou do município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do país, do estado ou do município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

**Art. 60** - Admitida a acusação contra o prefeito, pois dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O prefeito ficará suspenso de suas funções:

R. I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

São João do Carú - 26



**Subseção II**  
Das Infrações Político-Administrativas

**Art. 61** - São infrações político-administrativas do prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 66;

§ 2º

✓ II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - deixar de repassar, no prazo devido, o diodécimo da Câmara Municipal;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII - deixar de prestar contas;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura;

X - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Parágrafo Único** - Sobre o vice-prefeito, ou quem vier a substituir o prefeito, incidem as infrações político-administrativas do que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Subseção III**  
Da Apuração da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 62** - A apuração da responsabilidade do prefeito, do vice-prefeito e de quem vier a substituí-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será promovida nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e do regimento interno da Câmara Municipal, observando-se:

I - a iniciativa da denúncia por qualquer vereador;

27 - São João do Caru

II - o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - a garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do procedimento;

IV - a conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do diasobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria;

V - a perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Seção IV**  
Da Suspensão e da Perda do Mandato do Prefeito

**Art. 63** - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do prefeito pelo voto de dois terços dos seus membros.

**Art. 64** - O prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

b) o decretar a justiça eleitoral;

c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II - por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 61.

**Seção V**  
Da Transição Administrativa

**Art. 65** - Logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o prefeito entregará a seu sucessor relatório da situação administrativo-financeira do município, e garantirá a este o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

**Parágrafo Único** - O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

I - relação detalhada das dívidas contraídas pelo município, com identificação dos credores e explicitação das respectivas datas de vencimen-

São João do Caru - 28



to e das condições de amortização dos encargos financeiros decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receitas;

II - nível total de endividamento do município, inclusive emissão e colocação de títulos do tesouro municipal no mercado financeiro, e análise da capacidade da administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza;

III - fluxo de caixa previsto para o período administrativo compreendido até o fim do mandato do prefeito;

IV - informação circunstanciada com relação ao estágio de negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e instituições nacionais e internacionais;

V - estudo de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do estado por força de norma constitucional;

VII - quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos do município, com a respectiva relação dos cargos em comissão;

VIII - projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenham especial relevância para a administração municipal;

IX - projetos de lei enviados ao prefeito pela Câmara para sanção ou veto e seus respectivos prazos.

#### Seção VI

##### Dos Secretários Municipais e suas Atribuições

**Art. 66** - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo Único** - Compete ao secretário municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos de decretos assinados pelo prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito o relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

**Art. 67** - Os secretários municipais são obrigados a apresentar decla-

ração de bens nas condições estabelecidas no artigo 51, § 2º.

**Art. 68** - Incorrem em infração político-administrativa e serão destituídos, sem sacrifício das sanções cabíveis, os secretários municipais que praticarem o descrito no artigo 61, I, IV, VIII e XII.

§ 1º - Equiparam-se aos secretários municipais, para efeito do disposto neste artigo, os presidentes e os diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo município.

§ 2º - Será co-responsável no caso do artigo 61, III, o secretário municipal da fazenda;

§ 3º - Reconhecida pela Câmara Municipal a infração político-administrativa do secretário, este será exonerado de suas funções e impedido de assumir outro cargo em comissão ou de confiança durante o mandato do prefeito que o designou.

**Art. 69** - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, bem como sobre sua extinção.

#### Subseção II

##### Dos Conselhos Municipais

**Art. 70** - O município manterá conselhos como órgãos de assessoramento à administração pública.

**Parágrafo Único** - A lei definirá a composição, atribuições, deveres e responsabilidades dos conselhos, nos quais se assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil.

**Art. 71** - Os conselhos terão por finalidade auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência.

§ 1º - Os conselhos terão caráter exclusivamente consultivo, salvo quando a lei lhes atribuir competência normativa, deliberativa ou fiscalizadora.

§ 2º - Os conselhos terão dotação orçamentária específica e infra-estrutura adequada à realização de seus objetivos.

§ 3º - A lei criará, dentre outros, os seguintes conselhos:

I - de Direitos Humanos;

II - de Defesa do Consumidor;

III - de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

IV - de Defesa da Criança e do Adolescente;

V - de Cultura;

VI - de Saúde;



VII - de Desporto e Lazer;  
VIII - de Política Urbana;  
IX - de Meio Ambiente.

**Art. 72** - O Poder Executivo publicará anualmente, relatórios da execução financeira das despesas com educação e com cultura, por fonte de recursos e com indicação dos gastos mensais.

§ 1º - Semestralmente, o Poder Executivo encaminhará aos respectivos conselhos relatórios da execução financeira das despesas com educação e com cultura, discriminando os gastos mensais.

§ 2º - A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 73** - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação nos conselhos municipais, que será considerada como serviço público relevante.

#### TÍTULO IV Da Administração Pública

##### Capítulo I Disposições Gerais

**Art. 74** - Os órgãos e entidades da administração municipal atuarão de acordo com as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e desconcentração.

**Art. 75** - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações federais, estaduais e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do município.

**Art. 76** - A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação com o fim de assegurar a eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

**Art. 77** - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada para:

- I - outros setores públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria administração municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas e

privadas incumbidos da execução, de acordo com o previsto em lei.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção, quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Somente por lei específica serão criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público.

#### Capítulo II Da Administração e seus Órgãos

##### Seção I Dos Serviços Delegados

**Art. 78** - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante concessão ou permissão, através de processo licitatório, na forma da lei.

§ 1º - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos do poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de cláusulas do acordo celebrado ou de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre o regime da concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, o caráter essencial desses serviços, quando assim o determinar a legislação federal, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização.

§ 3º - A lei regulará:

- I - os direitos do usuário;
- II - as obrigações dos concessionários ou permissionários quanto à oferta e manutenção de serviços adequados;
- III - as condições de exploração, sob concessão ou permissão, a intervenção nas concessionárias ou permissionárias, a desapropriação ou encampação de seus bens e sua reversão ou incorporação ao patrimônio do município, observada a legislação federal e estadual pertinente.



**Art. 79** - As empresas concessionárias ou permissionárias e os detentores de autorizações de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e à fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

**Parágrafo Único** - As concessões, permissões ou autorizações podem ser revistas a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento das leis municipais e dos critérios e normas estabelecidos pelos órgãos de direção.

**Art. 80** - O Poder Público fará incluir em todos os contratos ou termos de concessões, permissões ou autorizações de serviço público cláusula obrigando as empresas a respeitar, em relação aos seus empregados, os direitos individuais e coletivos prescritos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

#### Seção II Dos Organismos de Cooperação

**Art. 81** - São organismos de cooperação com o Poder Público as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, atividades de utilidade pública.

**Art. 82** - As fundações e associações prestadoras de serviços de utilidade pública, como tal reconhecidas pelo Poder Público, na forma da lei, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza, ficando, em caso de recebimento, sujeitas à prestação de contas.

**Parágrafo Único** - O reconhecimento da utilidade pública pelo município não dispensa as instituições referidas neste artigo da comprovação da prestação dos serviços definidos em seus estatutos.

#### Capítulo III Dos Atos Municipais

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 83** - Os órgãos de qualquer dos poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse coletivo, sujeitando às penas da lei os que descumprirem ou contribuírem para tal.

**Art. 84** - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração

33 - São João do Caru

ção direta, indireta e fundacional, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa que, todavia, fica vinculada aos motivos na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração municipal tem o dever de declarar nulos os próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos e observado o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição da República.

#### Seção II Dos Atos Administrativos

**Art. 85** - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito será feita mediante decreto, numerado e em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- I - exercício do poder regulamentar;
- II - criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em lei;
- III - abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- IV - declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação, servidão administrativa ou tombamento;
- V - criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizado por lei;
- VI - aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;
- VII - aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta ou fundacional;
- VIII - permissão para a exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- IX - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração indireta ou fundacional;
- X - instituição e dissolução de grupo de trabalho por ele criado;
- XI - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados mediante lei;

São João do Caru - 34



XII - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, na forma da lei,

**Parágrafo Único** - O prefeito poderá delegar a competência para a formalização dos atos referidos no inciso XI ao titular do órgão a eles pertinente.

**Art. 86** - Os atos dos secretários serão formalizados em resoluções; os dos diretores de órgãos em portarias e outras normas definidas em regulamento.

**Art. 87** - As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

**Art. 88** - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma que lhes for atribuída pelo regimento interno.

**Art. 89** - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, os termos da lei, registros completos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

#### Seção III Das Certidões

**Art. 90** - Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º - Os processos, incluídos os de inquérito ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias, sendo permitida, no entanto, vista ao requerente ou seu procurador, nos horários destinados ao atendimento público.

§ 2º - As informações serão prestadas dentro do prazo de quarenta e oito horas, quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de dez dias.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

§ 4º - Os poderes municipais fixarão em ato normativo os prazos e procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações, atentando para a natureza do documento requerido, a necessidade do requerente e órgão responsável pelo fornecimento, respeitados os limites fixados no § 2º deste artigo.

§ 5º - Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e

penal cabível nos casos de inobservância do disposto neste artigo.

#### CAPÍTULO IV Dos Servidores Municipais

##### Seção I Disposições Preliminares

##### Subseção I Dos Direitos dos Servidores

**Art. 91** - São assegurados aos servidores públicos do município:

I - remuneração não inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado, inclusive para os que a percebem variável, nos termos do artigo 7º, IV e VII, da Constituição da República;

II - irredutibilidade da remuneração, observado o disposto nos artigos 37, X, XII, XIII e XIV, 150, II, e 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;

III - direito de greve, exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, relativamente ao mês de dezembro, pago até o dia 20 de dezembro do respectivo ano;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a legislação;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou legislação específica, no caso da administração indireta;

VII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando cabível, salvo negociação coletiva;

VIII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro;

XII - licença paternidade de oito dias.





XIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de trinta dias, para os empregados da administração direta, indireta e fundacional, nos termos da legislação;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com garantia da fiscalização dos locais de trabalho sob risco, por parte das entidades de representação dos servidores;

XV - adicional de remuneração pelo trabalho direto e permanente com raios X ou substâncias radioativas e pelas atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da legislação;

XVI - aposentadoria;

XVII - irredutibilidade de proventos, observado o artigo 4º, § 4º, da Constituição da República;

XVIII - pensão para os dependentes, no caso de morte e outros definidos em lei.

XIX - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XX - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXI - proteção em face de automação, na forma da lei;

XXII - seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o município está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, raça, religião ou estado civil;

XIV - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXV - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menos de dezoito anos;

XXVI - licença para os adotantes igual à fixação para os pais;

XXVII - redução de cinquenta por cento da carga horária de trabalho do servidor municipal, responsável legal, por decisão judicial, por portador de deficiência ou de patologias que levem a incapacidade temporária ou permanente.

XXVIII - participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, quando nela houver participação acionária majoritária do município;

XIX - licença remunerada, sem perda de direitos e vantagens do seu órgão de lotação, para fazer cursos de reciclagem, extensão ou aperfeiçoamento, desde que de interesse do efetivo exercício de sua função, dentro ou fora do município, do estado ou do país;

37 - São João do Caru

XXX - licença prêmio de três meses para cada cinco anos de trabalho sem faltas injustificadas ou punições funcionais;

XXXI - incidência da gratificação adicional ao tempo de serviço sobre o valor das vencimentos.

§ 1º - Na forma que a lei regular, será assegurado à servidora lactante, no período de amamentação de seu filho:

I - lactário em local apropriado para a amamentação;

II - intervalo de trinta minutos a cada três horas de trabalho, para amamentação de seu filho até aos seis meses de idade.

§ 2º - Os servidores do município e os das empresas públicas que, no exercício de suas atribuições, operam direta e permanentemente com substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, farão jus a:

I - regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

II - férias de vinte dias consecutivos por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

**Art. 92** - O servidor público municipal poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção.

**Art. 93** - A lei estabelecerá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Os servidores da administração fundacional perceberão pelo exercício de cargos ou empregos de atribuições iguais ou semelhantes remuneração igual à dos servidores das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.

**Art. 94** - A administração pública cuidará de promover a necessária profissionalização e valorização do servidor.

#### Subseção II

Das Vedações e das Obrigações.

**Art. 95** - É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos ou de cargos com empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor.

São João do Caru - 38



II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.  
III - a de dois cargos privativos de médico.

**Art. 96** - Respondem por perdas e danos o servidor público da administração pública direta, autárquica e fundacional e os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, quando no exercício de suas funções agirem com culpa ou dolo, ao recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deveriam ter cumprido, em prazo razoável, causando prejuízo a outrem.

**Art. 97** - É vedado o desvio de função, assim entendido o exercício de cargo ou emprego estranho àquele ocupado pelo servidor.

**Parágrafo Único** - Constitui falta grave do servidor responsável por órgão de qualquer hierarquia a permissão do desvio de função por servidor sob sua subordinação, ou sua tolerância.

**Art. 98** - A cessão de funcionários e empregados públicos entre órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, respeitado o disposto no artigo anterior, somente se dará se o servidor tiver completado dois anos de efetivo exercício no órgão de origem, ressalvado o exercício de cargo em comissão.

§ 1º - É vedada a cessão de servidores das áreas de saúde e educação, excetuados os casos de cessão para provimento de cargo em comissão, respeitado o interstício de que trata este artigo.

§ 2º - A cessão de servidores da administração municipal somente se dará com ônus para a cessionária.

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, ou o prefeito, em caráter excepcional, para o exercício de atividades temporárias, mediante solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas, poderão autorizar, por prazo determinado, a cessão sem ônus para o cessionário.

**Art. 99** - Os nomeados para função ou cargo de confiança farão, antes da investidura, e no ato da exoneração, declaração de bens, incluídos os do cônjuge.

**Parágrafo Único** - O descumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão do pagamento da remuneração.

### Subseção III Disposições Especiais

**Art. 100** - O pagamento dos servidores da administração direta, indireta e fundacional será efetuado até o dia 10 subsequente ao mês vincendo.

**Art. 101** - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Parágrafo Único** - O município assegurará a livre inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público mediante:

I - a adaptação de provas;

II - a comprovação, por parte do candidato, de compatibilidade de deficiência com o exercício do cargo, emprego ou função.

**Art. 102** - O município manterá programas periódicos de treinamento e reciclagem de seus servidores.

### Seção II Da Investidura e Nomeação

**Art. 103** - A investidura em cargo ou emprego público de qualquer dos Poderes Municipais depende da aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e obedecerá ao seguinte:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será, observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

IV - o concurso público será obrigatoriamente homologado no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua realização, ressalvadas as impugnações legais.

### Seção III Do Exercício

**Art. 104** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de funcionário ou de empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados com atualização de acordo com o índice legal de correção adotado pelo município.



§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada.

**Art. 105** - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, na administração direta, indireta ou fundacional, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e licença especial.

#### Seção IV Do Afastamento

**Art. 106** - Ao funcionário ou empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - investido de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou do emprego;

II - investido de mandato de prefeito, será afastado do cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier.

**Parágrafo Único** - Nos casos previstos neste artigo o tempo de serviço do funcionário ou empregado público será contado para todos os efeitos legais, devendo sua contribuição previdenciária ser determinada como se em exercício estivesse.

#### Seção V Da Aposentadoria

**Art. 107** - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício na função de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso

41 - São João do Caru

III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos funcionários públicos em atividade, inclusive quando decorrentes:

I - de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;

II - de atribuições de acréscimo, a qualquer título, inclusive representação e encargos especiais, a servidor em atividade no mesmo cargo ou função.

§ 3º - Aos aposentados que recebem gratificação remunerada em pontos é assegurada a manutenção da mesma relação existente entre a sua pontuação na época da aposentadoria e o teto então vigente com novos tetos a serem estabelecidos.

**Parágrafo Único** - Se após o prazo determinado neste artigo não houver sido publicada a aposentadoria requerida, o servidor aguardará o ato sem necessidade de efetivo exercício.

**Art. 108** - A aposentadoria do servidor portador de deficiência será estabelecida em lei.

#### Capítulo V Do Patrimônio Municipal

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 109** - Constituem patrimônio do Município:

I - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;

III - os bens móveis, imóveis e semoventes que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil, na data da promulgação desta Lei Orgânica, ou a ele pertençam;

IV - a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços;

V - os bens que lhe vierem a ser atribuídos por lei;

VI - os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

São João do Caru - 4



**Art. 110** - Constituem recursos materiais do município seus direitos e bens de qualquer natureza.

**Art. 111** - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e imemoráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível, e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

**Parágrafo Único** - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, nos termos da lei.

**Art. 112** - A alienação dos bens do município, de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, subordinada à existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, esta dispensável até o valor máximo de quinhentas unidades de valor fiscal do município nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) quando previsto na legislação;

II - quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, esta dispensável quando o valor for inferior a quinhentas unidades de valor fiscal do município nos seguintes casos:

- a) doação, desde que, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou de títulos, na forma da lei;
- d) quando previsto na legislação.

§ 1º - O município e as entidades de sua administração indireta e fundacional concederão o direito real de uso preferentemente à venda ou à doação de bens móveis.

§ 2º - A doação com encargos poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

**Art. 113** - Os servidores que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de ocupação irregular de bens imóveis do município, ou de entidades de sua administração indireta e fundacional instituídas e mantidas pelo Poder Público, deverão, imediatamente, comunicar o fato ao titular do

órgão em que estiverem lotado, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - O titular do órgão público que tiver conhecimento de denúncia na forma deste artigo tomará as providências necessárias à desocupação do imóvel ou, se for o caso, quando houver comprovado interesse público, à regularização da ocupação, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

**Art. 114** - Com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, o município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de pólos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

**Parágrafo Único** - A remuneração ou encargos pelo uso de bem imóvel municipal serão fixados em unidade de valor fiscal do município.

**Art. 115** - As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características originais.

## Seção II

### Dos Bens Imóveis

**Art. 116** - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

§ 1º - Os bens referidos neste artigo serão administrados por um órgão de patrimônio imobiliário, organizado sob a forma de autarquia.

§ 2º - Os bens imóveis do domínio municipal, enquanto destinados ao uso comum do povo e ao uso especial, são indisponíveis.

§ 3º - A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

§ 4º - Quando a afetação se der por lei municipal, a mudança de destinação será estabelecida por norma de igual hierarquia.

§ 5º - A desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de prévia aprovação das comunidades circunvizinhas ou diretamente interessadas, nos termos da lei.

**Art. 117** - Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, mediante autorização do prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade componente de sua administração indireta ou fundacional.

§ 1º - Exceto no caso de imóveis residenciais e assentamentos destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio municipal,



a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do município ou de suas autarquias dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, salvo nos casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for pessoa das referidas neste artigo ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, da área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - O disposto no § 1º não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituem exclusivamente objeto dessa mesma atividade.

§ 4º - As entidades beneficiárias de doação do município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 5º - No caso de não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição o bem doado reverterá ao domínio do município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele introduzidas.

§ 6º - Na hipótese de privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência, em igualdade de condições, para assumi-las sob a forma de cooperativas.

§ 7º - Formalidades previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de reforma urbana.

**Art. 118** - Na alienação ou utilização por terceiros de bens imóveis do município, ficam vedados o preço vil ou simbólico e a imposição de encargos que decorram do uso normal do imóvel, só podendo ser praticados preços diferentes daqueles consignados em avaliação oficial, incluídos os reajustes previstos em lei, quando se verificar justificado e relevante interesse público.

**Art. 119** - Admitir-se-á o uso de bens imóveis do município por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão, na forma da lei.

§ 1º - A concessão de uso terá caráter de direito real resolúvel que será outorgada após concorrência mediante remuneração ou imposição de encargos por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente.

§ 2º - É dispensada a concorrência no caso de concessão mediante remuneração ou imposição de encargos, se a concessionária for pessoa

jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta ou fundacional, criada para o fim específico a que se destina a concessão.

§ 3º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

§ 4º - É vedada a alienação ou cessão, a qualquer título, de bens do município, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do prefeito.

**Art. 120** - É facultado ao Poder Executivo:

I - a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal a pessoa jurídica de direito público interno, a entidade da administração indireta ou fundacional pelo prazo máximo de dez anos, ou a pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social;

II - a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, revogável a qualquer tempo, vedada a prorrogação por mais de uma vez, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

**Art. 121** - São cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

**Art. 122** - A concessão, a cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade definida no contrato ou termo respectivo constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

### Sessão III Dos Bens Móveis

**Art. 123** - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras a serem definidas em lei.

**Art. 124** - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais, sem prejuízo



izo para as atividades do município, e recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada na unidade de valor fiscal do município e assumindo termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem utilizado.

## TÍTULO V

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

**Art. 125** - Constituem recursos financeiros do município:

- I - o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;
- II - o produto da arrecadação dos tributos da competência da União e do Estado que lhe é atribuído pela Constituição da República;
- III - as multas decorrentes do exercício do poder de polícia;
- IV - as rendas provenientes de concessões, cessões e permissões instituídas sobre seus bens;
- V - o produto da alienação de bens dominicais;
- VI - as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo município;
- VII - as receitas de seus serviços;
- VIII - outros ingressos definidos em lei e eventuais.

**Art. 126** - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as alterações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

### Capítulo II

#### Dos Tributos Municipais

**Art. 127** - O município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - contribuição de melhoria;

§ 1º - O município poderá instituir os seguintes impostos:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exceto os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações;
- III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso;

47 - São João do Carú

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) de cessão de direitos a aquisição de imóveis.

IV - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

§ 2º - A taxa não poderá ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

**Art. 128** - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, considera-se o valor venal do terreno no caso de imóvel em construção.

§ 2º - Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do município, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado proporcionalmente à área situada.

§ 3º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição de zona urbana, o requisito mínimo de existência de pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;

§ 4º - O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto na Constituição da República.

§ 5º - Sujeitam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como áreas particulares de lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 6º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova

São João do Carú - 48



avaliação de sua propriedade para o fim de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

§ 7º - A atualização do valor básico para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

**Art. 129** - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente e for a compra e venda desses bens e direitos, da locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

**Parágrafo Único** - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos não incidirá na desapropriação de imóveis nem no seu retorno ao antigo proprietário por não atender à finalidade de desapropriação.

**Art. 130** - Para fins de incidência do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se venda a varejo a realização ao consumidor final.

**Art. 131** - O município manterá unidade de valor fiscal para efeito de atualização monetária dos seus créditos fiscais.

**Art. 132** - A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até à sua efetivação, com atualização de acordo com o índice legal de correção instituído pelo município.

### Capítulo III Do Orçamento

**Art. 133** - São leis de iniciativa do Poder executivo as que estabelecerão:

- I - o orçamento plurianual de investimentos;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o orçamento plurianual de investimentos estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

49 - São João do Caru

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- II - o orçamento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social;
- IV - as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 5º - O orçamento plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual integram um processo contínuo de planejamento e deverão prever a dotação de recursos por regiões utilizando critérios de população e indicadores de condições de saúde, saneamento básico, transporte e habitação, visando a implementar a função social da cidade, garantida nas diretrizes do plano diretor.

§ 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual de governo, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades interregionais entre as diversas Regiões Administrativas do Município.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se excluindo da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada secretaria, fundação, autarquia, companhia ou empresa, salvo nos casos em que estiverem subordinadas ou vinculadas a uma secretaria.

§ 9º - Na mensagem relativa ao projeto de lei orçamentária anual o Poder Executivo indicará:

I - as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;

II - as alterações a serem efetuadas na legislação tributária.

**Art. 134** - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

São João do Caru - 50



III - a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no artigo 165, § 8º, da Constituição da República;

X - a paralização de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis, como as decorrentes de calamidade interna ou calamidade pública.

**Art. 135** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 136** - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior ao exercício a que se refere.

51 - São João do Carú

§ 1º - O ano orçamentário e financeiro do município coincidirá com o ano civil.

§ 2º - Sobrevindo legislação federal que disponha sobre prazo de elaboração da lei orçamentária, o regimento interno da Câmara Municipal a ela será adaptado.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre ou decorram de:

- dotação para pessoal e seus encargos;
- serviço da dívida;
- transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica;

III - sejam relacionadas:

- com a correção de erros ou omissões;
- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 137** - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, só poderão ser feitas:

- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO VI Das Políticas Municipais

### Capítulo I Disposições Gerais

**Art. 138** - O município integra o processo de desenvolvimento nacional.

São João do Carú - 52





nal pela eficiência dos esforços públicos e privados na mobilização dos seus recursos materiais e humanos com vista à elevação do nível de renda e do bem estar de sua população

**Art. 139** - A política de desenvolvimento do município estabelecerá as diretrizes e bases do desenvolvimento econômico equilibrado, consideradas as características e as necessidades do município, bem como a sua integração na Região Metropolitana e no restante do Estado.

**Parágrafo Único** - Na fixação dos princípios, objetivos e instrumentos, a política de desenvolvimento do município destacará os aspectos econômicos, sociais e territoriais em geral e, de forma particular, o desenvolvimento urbano, entendido como resultante da interação destes aspectos.

#### Seção I

##### Da Função Social da Propriedade

**Art. 140** - O município garantirá a função social da propriedade urbana e rural, respeitado o disposto na Constituição da República, na Constituição do estado e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Em caso de perigo iminente ou calamidade pública, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§ 2º - A desapropriação por necessidade ou utilidade pública será efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida pública nos casos e na forma previstos na Constituição da República.

**Art. 141** - O município procurará nos limites de sua competência, realizar investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado, desde que aprovada em lei.

**Parágrafo Único** - A atuação do município dar-se-á no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 142** - O município formulará e administrará políticas, planos, programas e projetos referentes ao seu processo de desenvolvimento, observando os seguintes princípios:

- I - exercício da função social da propriedade;
- II - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;
- III - redução das desigualdades sociais;
- IV - busca de pleno emprego;

- V - defesa do consumidor e do usuário de serviços públicos;
- VI - tratamento diferenciado e prioritário às cooperativas, empresas de caráter artesanal de pequeno porte e microempresas;
- VII - apoio a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra.

#### Seção II

##### Do Processo de Planejamento

**Art. 143** - O município organizará suas ações com base num processo permanente de planejamento nos termos do artigo 95 desta Lei Orgânica.

§ 1º - O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais da administração direta, indireta e fundacional, garantindo a compatibilização interna dos planos e programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.

§ 2º - São instrumentos de execução do planejamento municipal:

- I - de caráter global:
  - a) plano plurianual de governo;
  - b) orçamento plurianual de investimentos;
  - c) orçamento anual e lei de diretrizes orçamentárias;
  - d) plano diretor;
- II - de caráter setorial:

a) planos municipais e seus desdobramentos, nos termos do artigo 7º, IV, "a", desta Lei Orgânica;

b) planos de desenvolvimento regional ou metropolitano.

§ 3º - Os planos integrantes do processo de planejamento terão as seguintes funções:

- I - fornecer bases para a elaboração orçamentária;
- II - orientar a programação física e financeira dos órgãos e entidades da administração pública;
- III - tornar públicos dados e informações referentes ao município, bem como objetivos e diretrizes da administração pública;
- IV - orientar as ações de todas as concessionárias de serviços públicos municipais;
- V - orientar as ações do Governo Municipal em suas relações com órgãos da União e do Estado.

§ 4º - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta, indireta e fundacional.

§ 5º - É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução dos instrumentos referidos nos incisos I e II do § 2º no que concerne



à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e formas de custeio.

§ 6º - A elaboração e execução dos planos municipais obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes.

§ 7º - O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre, desde que não contrarie os interesses do Poder Público e da sociedade.

**Art. 144** - O Poder Executivo levantará e registrará, sob a forma de cadastros, dados correspondentes à situação econômica, social, físico-territorial, institucional e administrativo-financeira, os quais, mantidos em arquivo, constituirão o sistema de informações do município, organizado segundo estes preceitos:

I - adequação aos requisitos do planejamento municipal e aos seus objetivos;

II - atualização permanente dos cadastros, para acompanhar o processo de desenvolvimento do município;

III - obrigatoriedade da prestação de dados às pessoas físicas e jurídicas, na forma da lei.

§ 1º - O sistema de informações será elaborado com recursos técnicos capazes de garantir a fidelidade e a segurança dos dados e a agilidade necessária ao manuseio e recuperação das informações.

§ 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e tomar as demais medidas necessárias à compatibilização e integração dos dados e informações de posse dos concessionários de serviços públicos federais e estaduais e dos órgãos de outros entes estatais, visando a complementar o sistema de informações.

§ 3º - O Poder Executivo programará recursos orçamentários anuais para a constituição e manutenção do sistema de informações.

§ 4º - É assegurado à sociedade civil o acesso ao sistema de informações.

**Art. 145** - O desenvolvimento do município terá suas metas específicas detalhadas e quantificadas em plano de governo, para o prazo de quatro anos.

§ 1º - O plano, elaborado pelo Poder Executivo, será submetido à Câmara Municipal em até cento e oitenta dias contados da posse do prefeito e votado no prazo de noventa dias a partir do seu recebimento.

§ 2º - Caso a Câmara Municipal não vote o plano de governo no prazo previsto neste artigo, ficará sobrestada a ordem do dia até que se delibere sobre a matéria.

§ 3º - O plano de governo será desdobrado anualmente, por

secretaria e órgão da administração direta, indireta ou fundacional, em planos anuais de trabalho que serão encaminhados à Câmara Municipal juntamente com a mensagem de orçamento anual.

§ 4º - Os incentivos concedidos ao setor privado constarão dos planos anuais de trabalho com explicitação de estimativa dos valores decorrentes da renúncia fiscal.

**Art. 146** - O município propiciará, na elaboração de suas políticas de desenvolvimento, a efetiva participação dos diversos setores produtivos, através de suas representações de trabalhadores e de empresários.

**Art. 147** - O Poder Público concentrará esforços para promover, com participação majoritária de recursos privados, a criação de uma agência de desenvolvimento do município que terá como atribuição precípua o desenvolvimento das atividades produtivas no âmbito municipal.

## Capítulo II

### Do Desenvolvimento Econômico

#### Seção I

##### Dos Princípios Gerais

**Art. 148** - O município, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do estado e nesta Lei Orgânica, buscará a realização do desenvolvimento econômico com justiça social, privilegiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, para assegurar a elevação da qualidade da vida e o bem estar da população.

§ 1º - O município dará prioridade ao desenvolvimento das áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

§ 2º - O Poder Público apoiará e estimulará, na forma da lei, as cooperativas e outras formas de associativismo.

**Art. 149** - O município exercerá, na forma da lei e no âmbito da sua competência, a função de fiscalização, orientação e disciplinamento das atividades econômicas.

**Art. 150** - O município não subvencionará nem beneficiará com isenção ou redução de impostos, taxas, tarifas ou quaisquer outras vantagens entidades ou atividades privadas, exceto as expressamente previstas na Constituição da República ou aquelas indicadas no plano de governo.

§ 1º - Os incentivos fiscais serão concedidos pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 2º - O município não concederá incentivo de qualquer natureza a empresas que de algum modo agredam o meio ambiente, descumpram



obrigações trabalhistas ou lesem o consumidor.

**Art. 151** - O município poderá explorar atividade econômica, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, com a finalidade de alcançar o bem estar da coletividade e a justiça social.

#### Seção II

##### Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

**Art. 152** - O município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

**Parágrafo Único** - O Poder Público estimulará a empresa pública ou privada que:

I - gerar produto novo sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda;

II - realizar novos investimentos no território municipal, voltados para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários expressos no plano de governo;

III - exercer atividades relacionadas com desenvolvimento de pesquisas ou produção de materiais ou equipamentos especializados para uso de pessoas portadores de deficiência.

**Art. 153** - As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implementadas pelo Poder Público conferirão prioridade às atividades que tenham caráter social relevante e obedeçam aos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

**Art. 154** - Na elaboração das políticas industrial, comercial e de serviços, parte integrante do plano de governo, o Poder Público observará os seguintes preceitos:

I - estabelecimento, com base no inventário do potencial econômico, social e tecnológico do município, bem como de suas condições espaciais e urbanísticas, das ações que nortearão o planejamento e a promoção do desenvolvimento industrial, comercial e da atividade de serviços;

II - definição da vocação das diversas áreas do município no tocante às atividades industriais, de comércio e serviços, e dos setores considerados prioritários para o desenvolvimento sócio-econômico;

III - estímulo à formação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos dos setores referidos neste artigo.

**Art. 155** - O município estimulará a implantação de pólos de indústrias.

**Art. 156** - O Poder Público contribuirá para promover as condições adequadas ao desenvolvimento na cidade: das funções de centro de comércio e finanças nacional e internacional.

**Art. 157** - O município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

#### Seção III

##### Da Agricultura, da Pecuária e da Pesca

**Art. 158** - As políticas agrícola, pecuária e pesqueira, parte integrante do plano de governo, a serem implantadas pelo Poder Público, conferirão prioridades às ações que, tendo caráter social relevante, obedeçam aos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

**Art. 159** - A política agropecuária utilizará os recursos da ciência e da tecnologia e propiciará a infra-estrutura necessária à promoção do desenvolvimento econômico e à preservação da natureza, buscando alcançar, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - justiça social;

II - manutenção do homem no seu local de trabalho;

III - acesso à formação profissional;

IV - direito à educação, à cultura e ao lazer.

**Art. 160** - O Poder Público, através de ações integradas de seus órgãos competentes, promoverá:

I - levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

II - cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que garantam a solução dos impasses, sem prejuízo dos desassistidos;

III - levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros há pelo menos cinco anos, apoiando-os no âmbito de sua competência e com meios jurídicos ao seu alcance, no caso de indivíduos ou famílias que trabalhem diretamente a gleba;

IV - elaboração de cadastro geral das propriedades rurais do município com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e grau de desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

V - regularização fundiária dos projetos de assentamento de lavradores em áreas de domínio público;

VI - utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à implementação dos planos e projetos especiais de assentamento nas áreas agrícolas;

VII - levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas



urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;

VIII - obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária.

**Art. 161** - A regularização da ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através de concessão do direito real de uso, negociável, pelo prazo de dez anos.

**Parágrafo Único** - A concessão do direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á obrigatoriamente, além de outras que forem pactuadas, sob pena de reversão ao outorgante, às cláusulas definidoras:

I - da exploração da terra, direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração;

II - da residência permanente dos beneficiários na área objeto de contrato;

III - da indivisibilidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV - de manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei;

V - de direito de preferência do Poder concedente, em caso de alienação, a ser exercido pelo pagamento do valor da aquisição corrigido monetariamente.

**Art. 162** - As ações de apoio à produção pelos órgãos oficiais somente atenderão a estabelecimentos agropecuários que cumpram a função social da propriedade, observado o disposto no artigo 138.

**Art. 163** - A política agrícola a ser implementada pelo município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, cabendo ao Poder Público:

I - incentivar a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com o progresso tecnológico voltado para pequenos e médios produtores, as características regionais e os ecossistemas;

II - planejar e implementar a política de desenvolvimento agropecuário compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e aquicultura;

III - apoiar o desenvolvimento de programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento, bem como de aprimoramento de rebanhos;

IV - instituir programa de ensino agropecuário associado ao ensino não formal e à educação para a preservação do meio ambiente;

V - utilizar seus equipamentos, mediante convênios com cooperativas agropecuárias ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

VI - fiscalizar a produção, comercialização, armazenamento, transporte e uso de agrotóxicos e biocidas em geral e exigir o cumprimento de receituários agrônomicos;

VII - garantir a preservação da diversidade genética tanto vegetal quanto animal;

VIII - manter barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso, no território municipal, de vegetais e animais contaminados por pragas ou doenças;

**Art. 164** - A conservação do solo é de interesse público em todo o território municipal, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I - estabelecer regime de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

III - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

IV - desenvolver a infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

V - proceder à ordenação do território municipal, observados os objetivos e as ações da política agropecuária, previstos neste capítulo.

### Capítulo III

#### Do Desenvolvimento Social

#### Seção I

##### Da Cidadania e do Bem-estar Social

**Art. 165** - O município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição da República e da Constituição do Estado.

**Parágrafo Único** - Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

**Art. 166** - O município, no âmbito de sua competência, criará instru-



mentos para a defesa dos direitos do consumidor e do usuário de serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** - O município em articulação com a União e o Estado na implantação de medidas eficazes em defesa do consumidor, desenvolverá convênio visando a:

- I - organizar campanhas educacionais;
- II - realizar ações conjuntas de controle de qualidade e origem legal dos produtos comercializados;
- III - prestar assistência e orientação jurídica integral e gratuita ao consumidor.

**Art. 167** - Na coibição dos abusos contra o direito do consumidor e do usuário de serviços públicos, o município, entre outras medidas, utilizará os seguintes instrumentos, na forma da lei:

- I - cancelamento de licença de localização, instalação e funcionamento para as pessoas jurídicas;
- II - cassação de licença de comércio ambulante ou eventual;
- III - punição administrativa para os chefes de repartição da administração direta, para os dirigentes de fundações municipais, sociedade de economia mista e empresas públicas.

**Art. 168** - O município garantirá, com vista a facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso em logradouros, edificações em geral e demais locais de uso público.

**Art. 169** - O município promoverá a formação de recursos humanos especializados em todos os níveis para atendimento em suas unidades de saúde à pessoa portadora de deficiência, incluindo o tratamento integral da pessoa ostomizada.

**Art. 170** - Cumpra ao município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até aos seis anos de idade.

## Seção II Da Educação

**Art. 171** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, será promovida e incentivada pelo município, com a colaboração da União, do Estado e da sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa e sua participação política na vida em sociedade, assegurando-lhe:

- I - a formação básica a que todos têm direito;

61 - São João do Caru

II - a orientação para o trabalho;

**Art. 172** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, cabendo ao município a adoção de medidas e mecanismos capazes de torná-la efetiva;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte, o desporto e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de idéias, princípios ideológicos e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público para todos em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de educação, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público e demais profissionais envolvidos no processo educacional, com piso salarial profissional compatível com a responsabilidade pela instrução e formação educacional da criança e do adolescente e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

VI - gestão democrática do ensino público, em todos os níveis da administração, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade mediante:

- a) salários condignos para profissionais de educação;
- b) material e equipamento escolar modernos e eficientes;
- c) estabelecimento de mecanismos que otimizem a produtividade dos profissionais de educação;
- d) reciclagem periódica com vista à capacitação permanente dos profissionais de educação;
- e) medidas que garantam o cumprimento da carga horária estabelecida;
- f) nível de excelência da formação;
- g) segurança do ambiente escolar;
- h) oferta ao aluno do número mínimo de dias de aula por ano letivo, na forma da lei;

i) realização de avaliações periódicas, no mínimo semestrais, da evolução das práticas pedagógicas no âmbito de cada unidade, de cada distrito de educação ou circunscrição de ensino e de toda a rede municipal de ensino público e divulgação de seus resultados;

j) assistência especial aos alunos com dificuldades que impeçam o seu rendimento no nível da média de sua série escolar ou de sua faixa etária;

VIII - educação igualitária, eliminando estereótipos sexistas, ra-

São João do Caru - 62



cistas e sociais das aulas, cursos, livros didáticos ou de leitura complementar e manuais escolares.

**Art. 173** - O dever do município será efetivado assegurando:

I - o ensino público fundamental obrigatório e gratuito para todos com o estabelecimento progressivo, no prazo de cinco anos, do turno único de oito horas;

II - oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito, aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - o atendimento obrigatório, gratuito e especializado, em creches, às crianças de até três anos em horário integral, e, em pré-escolas, às crianças de quatro a seis anos, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais segundo seus diferentes níveis de desenvolvimento;

IV - o atendimento de crianças em creches, pré-escolas e escolas de primeiro grau, através de programas suplementares de alimentação, inclusive no período de férias, e assistência à saúde;

V - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático e escolar a transporte;

VI - o atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado na forma da lei;

VII - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência por equipe multidisciplinar de educação especial, mediante:

a) matrícula em escola da rede municipal mais próxima de sua residência, em turmas comuns, ou, quando especiais, segundo critérios determinados para cada tipo de deficiência;

b) integração, sempre que possível, nas atividades comuns da escola;

c) oferta de equipamentos, recursos humanos e materiais nas escolas municipais, adequando-os, sempre, ao tipo de deficiência;

VIII - a eleição direta para direção das unidades da rede municipal de ensino público, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, na forma da lei;

IX - o oferecimento de ensino regular noturno de primeira a oitava série para alunos impossibilitados de frequentar escolas nos horários regulares e para os que não tiveram acesso à escolaridade na idade própria, conforme o disposto no inciso II;

X - a instituição, na forma da lei, em caráter experimental ou suplementar, de programas de ensino de segundo grau, de técnicos em artes industriais, comerciais e de serviços, de formação de professores de ensino de terceiro grau;

XI - a liberdade de organização dos alunos, professores e demais servidores da rede municipal de ensino público, sendo facultada a utili-

zação das instalações das unidades que integram pelas instituições da comunidade, na forma da lei;

XII - ampliação, conservação e melhoria da rede física de ensino;

XIII - atualização dos professores de educação, mediante:

a) criação de centros de estudo para professores e especialistas;

b) destinação de recursos para participação em cursos, congressos e atividades congêneres;

c) fixação de período sabático para afins de aperfeiçoamento profissional;

§ 1º - O ensino regular noturno, referido no inciso IX, será ministrado com carga horária compatível com a necessidade de se manter padrão idêntico ao do ensino diurno.

§ 2º - A atuação do município em outros níveis de ensino só se dará quando a demanda do ensino fundamental e pré-escolar estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

**Art. 174** - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos, exclusivamente, para a rede pública, assegurando prioridade ao ensino obrigatório.

§ 2º - O município destinará à educação especial porcentual de, no mínimo, dez por cento do orçamento destinado à educação.

§ 3º - Não será admitida, a qualquer título, a instituição de taxas escolares ou qualquer espécie de cobrança ao aluno, no âmbito da escola, pelo fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação ou assistência à saúde, sendo-lhe garantidas essas prestações através de programas suplementares específicos.

§ 4º - É vedado ao município qualquer tipo de convênio com a iniciativa privada visando à concessão de bolsas de estudo.

#### Subseção I

#### Da Organização e do Sistema de Ensino

**Art. 175** - O município promoverá

I - política com vista à formação profissional nas áreas do ensino público municipal em que houver carência de professores especializados;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento para professores e especialistas das áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;

III - recenseamento bianual de crianças de até quatorze anos, dos portadores de deficiência que necessitem de programas de educação



especial e das crianças que não tiveram acesso a escola na idade própria, para planejamento das ações educativas próprias,

IV - ocupação dos prédios escolares em horários ociosos, para serem utilizados em palestras, cursos e outras atividades de interesse da comunidade local.

**Parágrafo Único** - Para implementação do disposto nos incisos I, II e III, o município poderá celebrar convênios com instituições públicas após deliberação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 176** - As creches e unidades pré-escolares integram o sistema de ensino do município e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com o estabelecido em lei.

**Art. 177** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional, da legislação trabalhista, dos acordos intersindicais e das tabelas de anuidade legalmente estabelecidas;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** - O não atendimento às normas legais relativas ao ensino e a seus profissionais acarretará sanções administrativas e pecuniárias.

**Art. 178** - O Poder Público fiscalizará a cobrança de mensalidades e quaisquer outros pagamentos efetuados aos estabelecimentos privados de ensino, aplicando as penalidades previstas na legislação.

**Art. 179** - É assegurado plano de carreira para os profissionais de educação, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

**Parágrafo Único** - Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público os professores e os especialistas de educação.

#### Subseção II

##### Do Planejamento, da Educação e seus Conteúdos

**Art. 180** - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, e em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - orientação para o trabalho;

65 - São João do Caru

V - promoção humanística, cultural e artística, científica e tecnológica.

§ 1º - O ano letivo na rede municipal de ensino público terá, no mínimo, a duração fixada na legislação federal.

§ 2º - Não serão considerados dias letivos do período mínimo a que tem direito o aluno aqueles em que não houver aula para a turma em que ele estiver matriculado.

**Art. 181** - Nas turmas do segundo segmento do primeiro grau da rede municipal de ensino público, é obrigatória a inclusão de atividades de informação e iniciação profissionais, respeitando-se as características sócio-econômicas e culturais do município e a carga curricular oficial.

**Art. 182** - O Conselho Municipal de Educação fixará conteúdos mínimos para o ensino fundamental, em complementação àqueles fixados pela lei de diretrizes e bases da educação nacional, assegurando a formação e a formação plena do educando e respeitados os valores culturais e artísticos regionais, nacionais e latino americanos.

§ 1º - Os currículos escolares serão elaborados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com participação de representação dos professores, dos pais e dos alunos, e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A educação e a conscientização ecológica integrarão os currículos das escolas de primeiro grau do município.

#### Seção III Da Cultura

**Art. 183** - O município estimulará a produção, a valorização e a difusão da cultura em suas múltiplas manifestações.

**Art. 184** - Constituem direitos garantidos pelo município na área cultural:

I - a liberdade na criação e expressão artística;

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;

III - o acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o apoio e incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, com outros Estados e com municípios maranhenses;

VI - o acesso ao patrimônio cultural do município.

**Art. 185** - Para efeito de cumprimento dos incisos I, II, III e VI do artigo

São João do Caru - 66



anterior, o município manterá quadro permanente de animadores culturais.

**Parágrafo Único** - A função de animação cultural compreende o desenvolvimento de trabalhos culturais ligados a comunidades, grupos sociais específicos, associações de moradores, praças, escolas, clubes e blocos carnavalescos, mantendo vínculo funcional com o órgão competente.

**Art. 186** - Os Poderes Municipais, com a colaboração da comunidade, protegerão o patrimônio cultural por meio de inventários, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens tombados pelo município receberão, nos termos da lei, incentivos para preservá-los e conservá-los.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas municipais ocuparão, preferencialmente, prédios tombados, desde que não haja ofensa à sua preservação.

**Art. 187** - Integram o patrimônio cultural do município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.

#### Seção IV Da Saúde

##### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 188** - A saúde é direito de todos e dever do município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução e eliminação do risco de doenças e outros agravos e que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do município não exclui a responsabilidade do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do cidadão ou da coletividade.

§ 2º - O direito da população à saúde compreende a fruição e utilização de serviços que:

I - funcionem às vinte e quatro horas do dia, para atendimento de emergência, nas unidades hospitalares, e em turnos matutino, vespertino e noturno, nos centros municipais e postos de saúde e nas unidades de atendimento e cuidados primários de saúde;

II - assegurem o acesso à consulta e atendimento diretamente

por pessoal de saúde lotado na respectiva unidade, sem intermediação, na recepção, para triagem ou orientação, de agentes de segurança do município, de corporações policiais ou de empresas privadas com as quais o município mantenha contrato ou convênio;

III - não sonaguem sob qualquer pretexto, ainda que fundado em razão relevante, o atendimento aos que dependem da assistência médico-hospitalar do Poder Público;

IV - observem as prescrições constantes desta seção e demais disposições pertinentes desta Lei Orgânica.

§ 3º - Constitui infração político-administrativa da autoridade competente e falta grave do servidor de qualquer hierarquia a violação ou a tolerância com o descumprimento do disposto no parágrafo anterior e seus incisos.

##### Subseção II Das Ações de Saúde e sua Organização

**Art. 189** - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, execução, fiscalização e controle.

**Art. 190** - Os serviços de saúde do município são vinculados ao Sistema Único de Saúde, instituído pela legislação federal e mantido com recursos da União, do Estado e do Município.

§ 1º - O descumprimento pela União ou pelo Estado de encargos financeiros por estes assumidos para a manutenção do Sistema Único de Saúde desobriga o município da prestação dos serviços que lhe cabem no âmbito do sistema.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde do Município supletivamente, apenas em caráter eventual, obedecendo às diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com parecer do Conselho Municipal de Saúde, observadas as seguintes condições:

I - os ressarcimentos das despesas serão efetuados após rigoroso exame por uma comissão de médicos e farmacêuticos, cuja permanência nesta não poderá exceder a seis meses.

II - o tratamento aos pacientes será controlado por uma junta médica, que periodicamente elaborará um relatório ao Conselho Municipal de Saúde, no qual poderá sugerir o descredenciamento da instituição privada prestadora eventual desses serviços e declarada sua inidoneidade para continuar a funcionar em tais atividades.

**Art. 191** - As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação mante-





rão programa conjunto de educação em saúde a ser desenvolvido nas escolas, locais de trabalho e locais de moradia por profissionais de ambas as secretarias

**Art. 192** - As ações e serviços do Sistema Único de Saúde no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada de acordo com as seguintes diretrizes, dentre outras que a lei definir:

I - descentralização político-administrativa, com direção única em cada nível, respeitada a autonomia municipal, garantindo-se os recursos necessários;

II - atendimento integral, universal e igualitário, com acesso da população a todos os níveis do serviço, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;

III - integralidade das ações e serviços de saúde, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

IV - prestação às pessoas assistidas de informações sobre sua saúde e divulgação daquelas de interesse geral;

V - definição do perfil epidemiológico e demográfico do município e da necessidade de implantação, expansão e manutenção dos seus serviços de saúde, visando a garantir a municipalização dos recursos;

VI - elaboração e atualização periódicas do plano municipal de saúde em termos de prioridade, em consonância com o plano nacional de saúde e o plano estadual de saúde, com parecer do Conselho Municipal de Saúde;

VII - proibição de qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde na rede pública e contratada.

**Art. 193** - É assegurada na área de saúde a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde e parecer do Conselho Municipal de Saúde. \*

**Art. 194** - Para credenciar a participação supletiva e eventual no Sistema Único de Saúde no município, as instituições privadas deverão comprovar:

I - atestado de idoneidade financeira, passado por estabelecimento bancário;

II - apresentação do corpo médico que serve na instituição, em relação em que constem:

a) nome completo, especialidade, faculdade em que se formou e cursos realizados de cada integrante da instituição;

b) declaração de que nenhum de seus componentes sofreu qualquer sanção de ordem profissional e que não responde a nenhum processo

sobre o exercício de medicina;

c) declaração da potencialidade da instituição no campo de medicina clínica ou cirúrgica, indicando os equipamentos de que dispõe.

**Art. 195** - O Poder Público, após o parecer do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir nos serviços de saúde de natureza privada, que descumprirem as diretrizes do Sistema Único de Saúde no município ou os termos contratuais.

**Art. 196** - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde do município, originários do orçamento da União, da seguridade social do Estado e do Município, integrarão o fundo municipal de saúde, além de outras fontes.

§ 1º - O fundo municipal de saúde será administrado pelo Poder Executivo;

§ 2º - A aplicação dos recursos do fundo municipal de saúde será vinculada:

I - ao perfil demográfico da região;

II - ao perfil epidemiológico da população a ser atendida;

III - às necessidades de implantação, manutenção e expansão dos serviços;

IV - ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

§ 3º - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos a instituições privadas, sob a forma de auxílio, subvenções, incentivos fiscais ou investimentos.

### Subseção III

#### Das Atribuições do Sistema Único de Saúde

**Art. 197** - Ao Sistema Único de Saúde no município compete, além de outras atribuições:

I - criar e implantar sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, para garantir a auto-suficiência do município no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratórios e hemocentros regionais integrados aos sistemas nacional e estadual do sangue no âmbito do Sistema Único de Saúde;

II - participar de forma complementar ao Estado em todas as ações de saúde relacionadas com sangue humano ou seus componentes e derivados, de acordo com as diretrizes e normas dos sistemas nacional e



estadual de sangue;

III - viabilizar a assistência odontológica de boa qualidade para atender à demanda da população;

IV - observar o controle da fluoretação da água e implementação de ações odontológicas específicas ao aluno da rede municipal de ensino público;

V - elaborar e atualizar o plano municipal de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com o plano nacional e estadual de alimentação e nutrição;

VI - controlar, fiscalizar e inspecionar ambientes e estabelecimentos, procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, contraceptivos, imunobiológicos e alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - controlar, fiscalizar e inspecionar a comercialização de cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

VIII - participar da fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e uso de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX - participar da fiscalização da segurança e da saúde do trabalhador para a prevenção de acidentes de trabalho em conjunto com os sindicatos e associações técnicas, mediante:

a) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para seu controle;

b) controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalho nos órgãos públicos e empresas públicas ou privadas, incluindo os departamentos médicos;

c) promoção regular de estudos e pesquisas em saúde do trabalhador;

d) notificação compulsória pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas e privadas, das doenças profissionais e dos acidentes do trabalho de risco iminente ou onde tenha ocorrido grave dano à saúde do trabalhador;

e) intervenção do Poder Público, através do Sistema Único de Saúde, no local de trabalho em caso de risco iminente ou onde tenha ocorrido grave dano à saúde do trabalhador;

f) proibição de pedido de atestados de esterilização e do teste de gravidez para admissão e permanência no trabalho;

g) direito de recusa do trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurando a permanência no emprego, após parecer do Conselho Municipal de Saúde;

71 - São João do Caru

X - estabelecer mecanismos de controle de higienização hospitalar e fiscalizar a utilização de coletores seletivos de lixo patológico em todos os estabelecimentos públicos ou privados;

XI - prestar atendimento às crianças e adolescentes, independentemente da presença de responsáveis;

XII - implantar política de atenção à saúde mental;

XIII - formular política de prevenção integral do uso indevido de drogas, em harmonia com as iniciativas federal e estadual no setor;

XIV - garantir a destinação de recursos materiais e humanos para a assistência às doenças crônicas e da terceira idade;

XV - divulgar e fazer cumprir as normas federais que tornam obrigatória a notificação compulsória de doenças transmissíveis;

XVI - propor convênios com universidades, fundações e outros órgãos técnicos formadores de conhecimentos na área de saúde;

XVII - estabelecer e fiscalizar o cumprimento pelas casas de saúde das normas de licença para estabelecimento;

XVIII - acompanhar e orientar as políticas públicas em tudo o que se relacionar com as condições de saúde e com a qualidade de vida da população;

XIX - formular programa de recuperação nutricional específico para crianças e gestantes visando a criação de serviço de vigilância nutricional e à implementação de alimentação alternativa à população carente.

**Art. 198** - O município manterá unidades e programas especializados de prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas e parasitárias e de atendimento às pessoas portadoras dessas patologias, bem como promoverá a divulgação de informações sobre seus sintomas e formas de contaminação.

**Parágrafo Único** - O município reservará dez por cento dos leitos da rede pública municipal de saúde para a internação de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

#### Subseção V Da Assistência à Mulher

**Art. 199** - O município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da vida através da implantação de política específica, assegurando:

I - direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

II - fornecimento de recursos educacionais, científicos e

São João do Caru - 72



assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais e informações sobre os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

III - assistência pré-nupcial, pré-natal, ao parto e ao puerpério e incentivo ao aleitamento, além de assistência clínico-ginecológica;

**Art. 200** - O município garantirá assistência à mulher, em caso de aborto, provocado ou não, na forma da lei, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público.

#### Seção V Do Desporto e do Lazer

##### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 201** - O desporto e o lazer constituem direitos de todos e dever do município, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações, às práticas e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - A política do município para o desporto e o lazer terá por objetivo:

- I - o desenvolvimento da pessoa humana;
- II - a formação do cidadão;
- III - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
- IV - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna e livre;
- V - a reabilitação física dos deficientes;
- VI - a melhoria do desempenho de atletas, equipes e associações desportivas do município, amadoras ou profissionais, em competições regionais, nacionais e internacionais.

##### Subseção II Do Fomento ao Esporte e ao Lazer

**Art. 202** - O município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada cidadão, especialmente:

- I - estimulando o direito à prática esportiva da população;
- II - promovendo, na escola, a prática regular do desporto como

73 - São João do Caru

atividade básica para a formação do homem e da cidadania;

III - incentivando e apoiando a pesquisa na área desportiva;

IV - formulando a política municipal de desporto e lazer;

V - assegurando espaços urbanos e provendo-os da infraestrutura desportiva necessária;

VI - autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em locais públicos;

VII - promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;

VIII - difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem estar e a elevação da qualidade de vida da população;

IX - reservando espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

X - construindo e equipando parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

XI - estimulando, na forma da lei, a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;

XII - assegurando o direito do deficiente à utilização desses espaços;

XIII - destinando recursos públicos para a prática do desporto educacional;

XIV - impedindo as dificuldades burocráticas para organização das ruas de lazer;

XV - estimulando programas especiais para a terceira idade;

XVI - estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.

§ 1º - O Poder Público, ao formular a política de desporto e de lazer, levará em consideração as características sócio-culturais das comunidades a que se destina.

§ 2º - A oferta de espaço público para a construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observadas as prioridades, pelo Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários.

**Art. 203** - O direito, o acesso, a difusão, o planejamento, a promoção, a coordenação, a supervisão, a orientação, a execução e o incentivo às práticas desportivas e do lazer se darão através de órgãos específicos do Poder Público.

**Art. 204** - A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao

São João do Caru - 74



lazer não poderão ser efetivadas sem aprovação da Câmara Municipal, através do voto favorável de dois terços dos seus membros, com base em pareceres dos órgãos técnicos da administração municipal e ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas em forma de associações de moradores e grupos comunitários.

**Parágrafo Único** - A forma de representação das comunidades prevista neste artigo será regulada em lei.

**Art. 205** - O município dará prioridade à construção de áreas destinadas ao esporte e ao lazer nas regiões desprovidas desses serviços.

**Art. 206** - Ao município é facultado celebrar convênios, na forma da lei, com associações desportivas sem fins lucrativos, assumindo encargos de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades conveniadas se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte e lazer, a serem oferecidos gratuitamente à população.

**Art. 207** - A educação física é considerada disciplina curricular obrigatória na rede privada e pública de ensino do município.

§ 1º - Os estabelecimentos públicos e privados de ensino deverão reservar horários e espaços para a prática de atividades físicas, utilizando o material adequado e recursos humanos qualificados.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade de que trata este artigo as classes de alfabetização.

§ 3º - Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de educação física, compatível com o número de alunos a serem atendidos e providas de equipamentos e material para as atividades físicas.

**Art. 208** - O funcionamento de academias e demais estabelecimentos especializados em atividades de educação, desporto e recreação fica sujeito a regulamentação, registro e supervisão do Poder Público.

**Art. 209** - As empresas que se instalem no município e que tenham mais de duzentos empregados devem manter área específica e adequada a atividades sócio-desportivas e de lazer de seus funcionários.

#### Capítulo IV

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 210** - A política urbana tem como objetivo fundamental a garantia de qualidade de vida para os habitantes, nos termos do desenvolvimento municipal expresso nesta Lei Orgânica.

**Art. 211** - A política urbana, formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento e em consonância com as demais políticas municipais, implementará o pleno atendimento das funções sociais da cidade.

§ 1º - As funções sociais da cidade compreendem o direito da população a moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - É ainda função social da cidade a conservação do patrimônio ambiental, arquitetônico e cultural do município, de cuja preservação, proteção e recuperação cuidará a política urbana.

**Art. 212** - Para cumprir os objetivos e diretrizes da política urbana, o Poder Público poderá intervir na propriedade, visando ao cumprimento de sua função social e agir sobre a oferta do solo, de maneira a impedir sua retenção especulativa.

**Parágrafo Único** - O exercício do direito de propriedade e do direito de construir fica condicionado ao disposto nesta Lei Orgânica e no plano diretor e à legislação urbanística aplicável.

**Art. 213** - O plano diretor, respeitadas as funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, contemplará os objetivos, metas, estratégias e programas da política urbana.

**Art. 214** - O plano diretor, como parte integrante do processo de planejamento e como instrumento da política urbana, tratará o conjunto de ações propostas por esta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - O plano diretor é o instrumento regulador dos processos de desenvolvimento urbano, servindo de referência a todos os agentes públicos e privados.

**Art. 215** - A participação popular no processo de tomada de decisão e a estrutura administrativa descentralizada do Poder Público são a base da realização da política urbana.

**Art. 216** - O Poder Público garantirá à população os meios de acesso ao conjunto de informações sobre a política urbana, como forma de controle sobre a responsabilidade de suas ações:

- I - no plano diretor
- II - no processo de elaboração e execução orçamentária;
- III - nos planos de desenvolvimento urbanos e regionais;
- IV - na definição das localizações industriais;
- V - nos projetos de infra-estrutura;
- VI - no acesso ao cadastro atualizado de terras públicas;
- VII - nas informações referentes à gestão dos serviços públicos.



**Seção II**  
Do Desenvolvimento Urbano

**Subseção I**  
Dos Preceitos e Instrumentos

**Art. 217-** Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá valer-se dos seguintes instrumentos, além de outros que a lei definir

- I - de caráter fiscal e financeiro:
  - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo e diferenciado por zonas, e outros critérios de ocupação e de uso do solo;
  - b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços oferecidos;
  - c) contribuição de melhoria;
  - d) incentivos e benefícios fiscais;
  - e) recursos públicos destinados especificamente ao desenvolvimento urbano;
- II - de caráter jurídico-urbanístico:
  - a) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
  - b) servidão administrativa e limitações administrativas;
  - c) tombamento de imóveis;
  - d) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
  - e) concessão real de uso ou domínio;
  - f) concessão de direito real de uso resolúvel;
  - g) Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
  - h) Lei do Perímetro Urbano;
  - i) Código de Obras e Edificações;
  - j) Código de Posturas;
  - k) Lei de Solo Criado;
  - l) Código de Licenciamento e Fiscalização;
- III - de caráter urbanístico-institucional:
  - a) programas de regularização fundiária;
  - b) programas de reserva de áreas para utilização pública;
  - c) programas de assentamentos de população de baixa renda;
  - d) programas de preservação, proteção e recuperação das áreas urbanas;
- IV - de caráter administrativo:
  - a) subsídios à construção habitacional para a população de baixa renda;

77 - São João do Caru

b) urbanização de áreas faveladas e loteamentos irregulares e clandestinos, integrando-os aos bairros onde estão situados.

**Art. 218 -** O processamento para desapropriação por interesse social e utilidade pública, para o atendimento da política urbana e das diretrizes do plano diretor, adotará como valor justo e real da indenização do imóvel desapropriado o preço do terreno como tal, sem computar os acréscimos da expectativa de lucro ou das mais-valias decorrentes de investimentos públicos na região.

**Art. 219 -** O Poder Público, para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória, no prazo máximo de um ano, a contar da data da notificação pela prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Registro de Imóveis

II - imposto progressivo no tempo, exigível até à aquisição do imóvel pela desapropriação, cuja ação deverá ser proposta no prazo de dois anos contados da data do primeiro lançamento do imposto;

III - desapropriação por necessidade ou utilidade pública efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida pública somente nos casos de interesse social relevante, previstos na Constituição Federal.

**Art. 220 -** A alienação de imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para parcelamento e edificação compulsórios.

**Art. 221 -** O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados cujos proprietários não tenham outro imóvel;

**Art. 222 -** O abuso do direito pelo proprietário urbano acarretará sanções administrativas, além das civis e criminais, conforme definido em lei.

**Capítulo V**  
Do Meio Ambiente

**Seção I**  
Dos Princípios Gerais

**Art. 223 -** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

São João do Caru - 78



**Art. 224** - Visando à defesa dos princípios a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no artigo 30, I e II, da Constituição da República;

II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

III - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV - promover a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

V - proteger os recursos hídricos, minimizando a erosão e a sedimentação;

VI - garantir a limpeza e a qualidade dos bens públicos;

**Art. 225** - São instrumentos de execução da política de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

I - a fixação de normas e padrões como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

II - a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;

III - a criação de unidade de conservação, tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;

IV - o tombamento de bens;

V - a sinalização ecológica;

**Parágrafo Único** - As disposições dos incisos III e IV poderão ser aplicadas por lei ou por ato do Poder Executivo.

#### **Capítulo VI** Do Saneamento Básico

##### **Seção I** Disposições Gerais

**Art. 226** - O município, em consonância com sua política urbana, o plano diretor e o plano plurianual de governo, manterá programa anual de saneamento básico, para execução com seus recursos e, mediante convênio, com recursos da União e do Estado.

79 - São João do Caru

§ 1º - Consideram-se como saneamento básico os serviços referentes a:

I - captação, adução, tratamento e abastecimento de água;

II - adução e tratamento dos esgotos sanitários;

III - limpeza urbana.

**Art. 227** - Para ações conjuntas relacionadas com saneamento básico, controle da poluição ambiental e preservação dos recursos hídricos, o município poderá participar de convênio ou instrumento congêneres com órgãos metropolitanos do estado ou da união.

**Art. 228** - O Poder Público executará programas de educação sanitária, de modo a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas de outras esferas de governo ou entidades privadas.

**Art. 229** - A prefeitura, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer do povo, procederá à interdição imediata do loteamento regular, irregular ou clandestino em que se constatar a venda de lotes ou terrenos sem prévia implantação de rede de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e drenagem de águas pluviais, aprovadas pelos órgãos competentes.

##### **Seção II** Das Vedações

**Art. 230** - O Poder Público ou, quando for o caso, a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição.

**Art. 231** - São vedadas:

I - a criação de aterros sanitários à margem de rios, lagos, lagoas, lagunas e manguezais e junto a mananciais;

II - a incineração de lixo a céu aberto, em especial a de resíduos hospitalares.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de concessionária do serviço, o procedimento adotado deverá ser idêntico.

São João do Caru - 80



#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - No ato da promulgação desta Lei Orgânica, os vereadores, o prefeito e o vice-prefeito prestarão o compromisso de cumpri-la.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal promoverá a revisão desta Lei Orgânica no prazo de cinco anos contados da data de sua promulgação, em turno único.

**Art. 3º** - Fica adotada a legislação vigente no município na data da promulgação desta Lei Orgânica, no que não lhe for contrário.

**Art. 4º** - A Câmara Municipal elaborará, em dois anos, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos os quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

**Art. 5º** - O município promoverá, no prazo máximo de dois anos contados da data da promulgação desta Lei Orgânica:

I - a conclusão da demarcação e, quando couber, a regularização fundiária, bem como a implantação de estruturas de fiscalização adequadas e a averbação no registro de imóveis das restrições administrativas de uso das áreas de relevante interesse ecológico e das unidades de conservação;

II - a demarcação da orla e da faixa marginal de proteção dos lagos, lagoas e lagoas;

III - a conclusão de regularização dos assentamentos rurais sob sua responsabilidade.

**Art. 6º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, proposta do estatuto do servidor público municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração direta, indireta e fundacional.

**Parágrafo Único** - Na elaboração do estatuto será garantida a participação do funcionalismo municipal, através de suas entidades representativas.

**Art. 7º** - Será instituída pelo prefeito comissão composta por representantes das áreas de educação, assistência social e saúde, a qual, no prazo de seis meses contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, proporá as linhas básicas de atendimento à clientela destinada às creches e pré-escolas, observados os seguintes objetivos:

I - definir áreas de atuação de cada órgão e respectivas responsabilidades;

II - garantir espaço físico condizente com a importância desse atendimento;

81 - São João do Caru

III - selecionar servidores qualificados;

IV - estabelecer etapas de expansão;

V - fixação do quantitativo de crianças a ser atendido.

**Art. 8º** - O Poder Público promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição das unidades da rede municipal de ensino público, dos cartórios, dos sindicatos, das associações de moradores de bairros e favelas, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão possa receber do município um exemplar desta lei.

**Parágrafo Único** - Metade da tiragem, em cada edição, será destinada à Câmara Municipal, para distribuição, em igual número de exemplares, pelos vereadores.

São João do Caru (MA), 15 de setembro de 1997

*Ednaci Silva Matos* - Presidente

*José Abreu de Oliveira* - Vice Presidente

*José Maria de Sousa* - 1º Secretário

*Severo Albuquerque Moreira* - 2º Secretário

*Carlos Alberto Pinto Pereira* - Relator

*Cláudio Tavares de Matos - Antonio Joaquim Nascimento - Antonio Paulo Alves do Nascimento e Raimundo de Sousa* - Vereadores

Assessoria Jurídica  
*José Raimundo Ferreira Verde*

Assessoria Parlamentar  
*Misael Santos Sousa*

Elaboração do Índice Temático  
*Misael Santos Sousa*

São João do Caru - 82



<b>SUMÁRIO</b>	
<b>PREÂMBULO</b>	
TÍTULO I	
Do Município (art. 1º e 2º).....	03
TÍTULO II	
Da Organização Municipal .....	03
Capítulo I	
Disposições Gerais (art. 3º a 6º) .....	03
Capítulo II	
Da Competência do Município (art. 7º a 13) .....	04
Capítulo III	
Das Vedações (art. 14) .....	10
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes.....	10
Capítulo I	
Do Poder Legislativo .....	10
Seção I	
Da Câmara Municipal (art. 15 a 17) .....	10
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 18 e 19) .....	11
Seção III	
Dos Vereadores .....	13
Subseção I	
Das Garantias e Prerrogativas (art. 20) .....	13
Subseção II	
Dos Impedimentos (art. 21) .....	14
Subseção III	
Da Perda do Mandato (art. 22 e 23) .....	14
Subseção IV	
Da Remuneração (art. 24) .....	15
Seção IV	
Da Instalação e Posse (art. 25) .....	16
Subseção II	
Da Eleição da Mesa Diretora (art. 26 e 27) .....	16
Subseção III	
Da Competência da Mesa Diretora (art. 28) .....	17
Subseção IV	
Do Funcionamento da Câmara Municipal (art. 29 a 32) .....	17
Subseção V	
Das Comissões (art. 33 a 35) .....	18
Seção V	
Do Processo Legislativo .....	19
Subseção I	
Disposições Preliminares (art. 36) .....	19
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica (art. 37) .....	19
Subseção III	
Das Leis Municipais (art. 38 a 43) .....	20
Subseção IV	
Da Sanção e do Veto do Prefeito (art. 44) .....	22
Subseção V	
Da Iniciativa Popular (art. 45) .....	22
Subseção VI	
Disposições Gerais (art. 46 a 48) .....	23
Capítulo II	
Do Poder Executivo .....	23
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 49 a 56) .....	23
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 57 e 58) .....	24
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito .....	26
Subseção I	
Dos Crimes de Responsabilidade (art. 59 e 60) .....	26
Subseção II	
Das Infrações Político-Administrativas (art. 61) .....	27
Subseção III	
Da Apuração da Responsabilidade do Prefeito (art. 62) .....	27
Seção IV	
Da Suspensão e da Perda do Mandato do Prefeito (art. 63 e 64) .....	28
Seção V	
Da Transição Administrativa (art. 65) .....	28
Seção VI	
Dos Secretários Municipais e suas Atribuições (art. 66 a 69) .....	29
Subseção I	
Dos Conselhos Municipais (art. 70 a 73) .....	30
TÍTULO IV	
Da Administração Pública .....	31





Capítulo I	
Disposições Gerais (art. 74 a 77).....	31
Capítulo II	
Da Administração e seus Órgãos.....	32
Seção I	
Dos Serviços Delegados (art. 78 a 80).....	32
Seção II	
Dos Organismos de Cooperação (art. 81 e 82).....	33
Capítulo III	
Dos Atos Municipais.....	33
Seção I	
Disposições Gerais (art. 83 e 84).....	33
Seção II	
Dos Atos Administrativos (art. 85 a 89).....	34
Seção III	
das Certidões (art. 90).....	35
Capítulo IV	
Dos Servidores Municipais.....	36
Seção I	
Disposições Preliminares.....	36
Subseção I	
Dos Direitos dos Servidores (art. 91 a 94).....	36
Subseção II	
Das Vedações e das Obrigatoriedades (art. 95 a 99).....	38
Subseção III	
Disposições Especiais (art. 100 a 102).....	39
Seção II	
Da Investidura e Nomeação (art. 103).....	40
Seção III	
Do Exercício (art. 104 e 105).....	40
Seção IV	
Do Afastamento (art. 106).....	41
Seção V	
Da Aposentadoria (art. 107 e 108).....	41
Capítulo V	
Do Patrimônio Municipal.....	42
Seção I	
Disposições Gerais (art. 109 a 115).....	42
Seção II	
Dos Bens Imóveis (art. 116 a 122).....	44

Seção III	
Dos Bens Móveis (art. 123 e 124).....	4
TÍTULO V	
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento.....	4
Capítulo I	
Disposições Gerais (art. 125 e 126).....	4
Capítulo II	
Dos Tributos Municipais (art. 127 a 132).....	4
Capítulo III	
Do Orçamento (art. 133 a 137).....	4
TÍTULO VI	
Das Políticas Municipais.....	5
Capítulo I	
Disposições Gerais (art. 138 e 139).....	5
Seção I	
Da Função Social da Propriedade (art. 140 a 142).....	5
Seção II	
Do Processo de Planejamento (art. 143 a 147).....	5
Capítulo II	
Do Desenvolvimento Econômico.....	5
Seção I	
Dos Princípios Gerais (art. 148 a 151).....	5
Seção II	
Da Indústria, do Comércio e dos Serviços (art. 152 a 157).....	5
Seção III	
Da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (art. 158 a 164).....	5
Capítulo III	
Do Desenvolvimento Social.....	6
Seção I	
Da Cidadania e do Bem Estar Social (art. 165 a 170).....	6
Seção II	
Da Educação (art. 171 a 174).....	6
Subseção I	
Da Organização e do Sistema de Ensino (art. 175 a 179).....	6
Subseção II	
Do Planejamento da Educação e seus Conteúdos (art. 180 a 182).....	6
Seção III	
Da Cultura (art. 183 a 187).....	6
Seção IV	
Da Saúde.....	6



Subseção I	
Disposições Gerais (art. 188) .....	67
Subseção II	
Das Ações de Saúde e sua Organização (art. 189 a 196) .....	68
Subseção III	
Das Atribuições do Sistema Único de Saúde (art. 197 e 198) .....	70
Subseção IV	
Da Assistência à Mulher (art. 199 e 200) .....	72
Seção V	
Do Desporto e do Lazer .....	73
Subseção I	
Disposições Gerais (art. 201) .....	73
Subseção II	
Do Fomento do Esporte e do Lazer (art. 202 a 209) .....	73
Capítulo IV	
Seção I	
Disposições Gerais (art. 210 a 216) .....	75
Seção II	
Do Desenvolvimento Urbano .....	77
Subseção I	
Dos Preceitos e Instrumentos (art. 217 a 222) .....	77
Capítulo V	
Do Meio Ambiente .....	78
Seção I	
Dos Princípios Gerais (art. 223 a 225) .....	78
Capítulo VI	
Do Saneamento Básico .....	79
Seção I	
Disposições Gerais (art. 226 a 229) .....	79
Seção II	
Das Vedações (art. 230 a 231) .....	80
Ato das Disposições Transitórias (art. 1º a 12) .....	81





**PREÁMBULO**

A Câmara Municipal, Existente em São João do Carú, Estado do Maranhão, usando dos poderes conferidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual, visando a defesa do regime democrático, as garantias dos direitos do homem e da sociedade, invocando o princípio de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de São João do Carú:



# **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Texto Constitucional promulgado  
em 05 de outubro de 1989  
com as alterações adotadas pelas  
Emendas Constitucionais  
n.ºs 01/1989 a 081/2019**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
São Luís  
2019**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

# **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Texto Constitucional promulgado  
em 05 de outubro de 1989  
com alterações adotadas pelas  
Emendas Constitucionais  
n.ºs 01/1989 a 081/2019**

**São Luís  
2019**

2



## FICHA TÉCNICA

Atualização, Indexação e Revisão:

- 
- 
- 
- 

Digitação:

Heraldo Vítor Limeira Nunes

Fernando Otávio Araújo Silva

- 
- 
- 

Maranhão. Constituição (1989)

Constituição do Estado do Maranhão. São Luís, \_\_\_\_ 2019.

\_\_ p.

Constituição do Estado do Maranhão, promulgada em 5 de outubro de 1989.

1. Constituição\_Maranhão (1989). Título.

CDU 342.4(812.1)



**SUMÁRIO**  
**PREÂMBULO**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 3º) ..... 008**

**TÍTULO II**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 4º a 5º) ..... 009**

**TÍTULO III**

**Capítulo I - Da Organização do Estado**

Seção I - Disposições Gerais (arts. 6º a 10) ..... 010

Seção II - Da Competência do Estado (arts. 11 a 12) ..... 010

Seção III - Dos bens do Estado (arts. 13 a 15) ..... 012

**Capítulo II - Da Intervenção (arts. 16 a 18) ..... 013**

**Capítulo III - Da Administração Pública**

Seção I - Disposições Gerais (arts. 19 a 20) ..... 015

Seção II - Dos Servidores Públicos Civis (arts. 21 a 23) ..... 018

Seção III - Dos Servidores Públicos Militares (art. 24) ..... 022

Seção IV - Das Regiões (arts. 25 a 26) ..... 023

**TÍTULO IV**

**DOS PODERES DO ESTADO**

**Capítulo I - Do Poder Legislativo**

Seção I - Da Assembleia Legislativa (arts. 27 a 39) ..... 024

Seção II - Do Processo Legislativo (arts. 40 a 49) ..... 032

Seção III - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 50 a 53) ..... 038



## **Capítulo II - Do Poder Executivo**

Seção I - Do Governador e do Vice-Governador do Estado (arts. 54 a 63) .....	043
Seção II - Das Atribuições do Governador do Estado (art. 64) .....	045
Seção III - Da Responsabilidade do Governador do Estado (arts. 65 a 67) .....	047
Seção IV – Secretários de Estados e Ocupantes de Cargos Equivalentes (arts. 68 a 70) .....	048

## **Capítulo III - Do Poder Judiciário**

Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 71 a 79) .....	049
Seção II - Do Tribunal de Justiça (arts. 80 a 81) .....	056
Seção III - Do Tribunal de Alçada (arts. 82 a 84) .....	057
Seção IV - Da Justiça Militar (arts. 85 a 86) .....	057
Seção V - Dos Tribunais do Júri (art. 87) .....	058
Seção VI - Dos Juízes de Direito (arts. 88 a 89) .....	058
Seção VII - Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e dos Juízes de Paz (arts. 90 a 91) .....	058
Seção VIII - Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (arts, 92 a 93) .....	059

## **Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça**

Seção I - Do Ministério Público (arts. 94 a 102) .....	060
Seção II - Da Procuradoria-Geral do Estado (arts. 103 a 108) .....	064
Seção III - Da Defensoria Pública (arts. 109 a 111) .....	065

## **TÍTULO V**

### **DA DEFESA DO ESTADO**

<b>Capítulo Único - Da segurança Pública (arts. 112 a 121) .....</b>	<b>067</b>
--	------------

## **TÍTULO VI**

### **Da Tributação e do Orçamento**





## **Capítulo I - Do Sistema Tributário Estadual**

Seção I - Dos Princípios Gerais (arts. 122 a 123) .....	068
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 124 a 126) .....	069
Seção III - Dos Impostos do Estado (art. 127) .....	071
Seção IV - Dos Impostos Municipais (art. 128) .....	074
Seção V - Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 129 a 132) .....	075

## **Capítulo II - Das Finanças Públicas**

Seção I - Normas Gerais (arts. 133 a 135) .....	076
Seção II - Dos Orçamentos (arts. 136 a 140) .....	077

## **TÍTULO VII**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **Capítulo I - Dos Municípios**

Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 141 a 146) .....	082
Seção II - Da Competência do Município (art. 147) .....	084
Seção III - Do Poder Legislativo Municipal (arts. 148 a 154) .....	085
Seção IV - Do Poder Executivo Municipal (art. 155 a 159) .....	087
Seção V - Do Orçamento Fiscalização e Controle (arts. 160 a 168) .....	092
Seção VI - Do Patrimônio Municipal (arts. 169 a 170) .....	094
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município (arts. 171 a 173) .....	095

## **TÍTULO VIII**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

<b>Capítulo I - Dos Princípios Gerais (arts. 174 a 178) .....</b>	<b>098</b>
<b>Capítulo II - Da Política Urbana (arts. 179 a 186) .....</b>	<b>099</b>
<b>Capítulo III - Dos Transportes (arts. 187 a 190) .....</b>	<b>101</b>



## **Capítulo IV - Da Política Fundiária, Agrícola e Pesca**

Seção I - Da Política Fundiária (arts. 191 a 196) .....	102
Seção II - Da Política Agrícola e Agrária (arts. 197 a 200) .....	104
Seção III - Da Política Pesca (arts. 201 a 202) .....	105

## **Capítulo V - Da Seguridade Social**

Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 203 a 204) .....	106
Seção II - Da Saúde (arts. 205 a 214) .....	107
Seção III - Da Previdência e Assistência Social (arts. 215 a 216) .....	108

## **Capítulo VI - Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Seção I - Da Educação (arts. 217 a 226) .....	109
Seção II - Da Cultura (arts. 227 a 231) .....	112
Seção III - Do Desporto (arts. 232 a 233) .....	113

## **Capítulo VII - Da Ciência e Tecnologia (arts. 234 a 237) .....**

## **Capítulo VIII - Da Comunicação Social (art. 238) .....**

## **Capítulo IX - Do Meio Ambiente (arts. 239 a 250) .....**

## **Capítulo X - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 251 a 256) .....**

## **TÍTULO IX**

### **Disposições Gerais Finais .....**

### **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 53) .....**

### **Emendas Constitucionais .....**

### **Índice Temático .....**



**ATUALIZADA ATÉ A EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 080/2018**

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**PREÂMBULO**

A Assembleia Constituinte do Estado do Maranhão usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, visando a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O Estado do Maranhão e os Municípios integram, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

**§ 1º** - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

**§ 2º** - O Estado organiza-se e rege-se por esta Constituição e as leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

**§ 3º** - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante:

**I** – plebiscito;

**II** – referendo;



**III** – iniciativa popular.

*(parágrafo terceiro e incisos acrescidos pela Emenda à Constituição nº 041, de 01 de abril de 2003)*

**Art. 2º** - São fundamentos do Estado:

**I** – a autonomia

**II** – a cidadania;

**III** – a dignidade da pessoa humana;

**IV** – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;

**V** – o pluralismo político.

**Art. 3º** - O Estado orientará sua atuação no sentido da regionalização de suas ações, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais.

## **TÍTULO II**

### **Direitos e Garantias Fundamentais**

**Art. 4º** - É assegurada, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 5º** - É vedado ao Estado e ao Município:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** – recusar a fé aos documentos públicos;

**III** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## **TÍTULO III**



## Do Estado

### CAPÍTULO I

#### Da Organização do Estado

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 6º** - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo Único** – Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 7º** - São símbolos estaduais a bandeira, o brasão e o hino instituídos em lei;

**Art. 8º** - A cidade de São Luís, na ilha de Upaon-Açu, é a capital do Estado.

**Art. 9º** - A alteração territorial do Estado dependerá de aprovação da população diretamente interessada por meio de plebiscito e de lei complementar federal.

**Art. 10** – A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicados na forma da lei. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).*

##### Seção II

##### Da Competência do Estado



**Art. 11** – Ficam reservadas ao Estado todas as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

**Art. 12** – Compete, ainda, ao Estado:

**I** – em comum com a União e os Municípios:

- a) Zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
- b) Cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- d) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) Preservar as florestas, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) Promover e incentivar programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**II** – concorrentemente com a União, legislar sobre:

- a) Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- b) Orçamento;
- c) Juntas comerciais;
- d) Custas dos serviços forenses;
- e) Produção e consumo;



- f) Floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- g) Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- i) Educação, cultura, ensino e desporto;
- j) Criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- k) Procedimento em matéria processual;
- l) Previdência social, proteção e defesa da saúde;
- m) Assistência jurídica e defensoria pública;
- n) Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- o) Proteção à infância, à juventude e à velhice;
- p) Organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, o Estado exercerá a competência legislativa plena para tender as suas peculiaridades.

§ 2º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário.

### **Seção III**

#### **Dos Bens do Estado**

**Art. 13** – Incluem-se entre os bens do Estado:

- I** – as terras devolutas não compreendidas entre as da União;
- II** – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, Municípios e terceiros;
- III** – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV** – as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- V** – os rios e lagos de seu território não incluídos entre os bens da União;



**VI** - as áreas das ilhas costeiras que integrem a sede de municípios, oriundas de propriedade da União. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 050 de 16/11/2006).*

**Parágrafo único** – Cabe ao Estado o direito de explorar, diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado.

**Art. 14** – É assegurado ao Estado o direito, nos termos da lei, a compensação financeira ou participação no resultado de exploração de petróleo ou de gás natural, de recursos hídricos e minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

**Art. 15** – É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual nos últimos 03 (três) meses de mandato do Governador do Estado. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 078 de 10/08/2018)*

## **CAPITULO II**

### **Da Intervenção**

**Art. 16** – O Estado não intervirá em Município, salvo quando:

**I** – deixar de ser paga a dívida fundada, por dois anos consecutivos, sem motivo de força maior;

**II** – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

**III** – não tiver sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo exigido da receita municipal, estabelecido nesta Constituição; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).*

**IV** – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).*





**V** – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância dos seguintes princípios:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) dignidade e direitos da pessoa humana;
- c) prestação de Contas da administração pública direta e indireta.

*(inciso e alíneas acrescidos pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).*

**Art.17** – A decretação de intervenção dependerá:

**I** – de requisição do Tribunal de Justiça, no caso de desobediência à ordem ou decisão judicial;

**II** – de provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral de Justiça, no caso de assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução da lei;

**III** – *(revogado pela Emenda à Constituição nº 009 de 23/03/1993).*

**§ 1º** - O decreto de intervenção, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, especificará a amplitude, a duração, as condições de execução da medida e, se for o caso, nomeará o interventor.

**§ 2º** - Se não estiver funcionando, a Assembleia Legislativa será convocada extraordinariamente no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

**§ 3º** - Nos casos do inciso IV do artigo anterior, dispensada apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

**§ 4º** - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).*

**Art. 18** – Enquanto durar a intervenção, o interventor, que tomará posse perante o Governador do Estado, prestará contas de seus atos ao Chefe do Executivo Estadual e de sua administração financeira à Câmara Municipal.

### CAPITULO III



## Da Administração Pública

### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 19** – A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009)*.

**I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

**III** – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

**IV** – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**VI** – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII** – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** – a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



**X** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais será feita sempre na mesma data, sem distinção de índice entre civis e militares;

**XI** – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República. *(modificado pela Emenda à Constituição 066/12, de 06 de julho de 2012).*

**XII** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

**XIV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título os fundamentos;

**XV** – os vencimentos dos servidores públicos civis e militares são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

**XVI** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) De dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;

c) A de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).*

**XVII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



**XVIII** – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

**XIX** – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

**XX** - ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**XXI** – a posse em cargo eletivo ou de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

**§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

**§ 2º** - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

**§ 4º** - os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 5º** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



§ 6º - É vedado ao Poder Público veicular, fora do Estado, publicidade de qualquer natureza, de seus atos e decisões, exceto quando se tratar de licitações ou em defesa dos interesses do Estado;

§ 7º - É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 8º - O servidor público eleito para o cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será automaticamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito à percepção de sua remuneração.

§ 9º - É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 06, 17, 37 e 79 de 10/08/2018)*

**Art. 20** – ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos Civis



**Art. 21** – O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito da respectiva competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**§ 1º** - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º** - A lei assegurará isonomia de vencimentos às carreiras referidas nos arts. 135 e 241 da Constituição Federal.

**§ 3º** - Asseguram-se aos servidores públicos civis os seguintes direitos:

**I** – salário-mínimo, conforme estabelecido em lei federal, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação, para qualquer fim, excluídos os casos constantes desta Constituição;

**II** – irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

**III** – garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

**IV** – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**V** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

**VI** – salário-família para os dependentes;

**VII** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários, ou a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**VIII** – repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;

**IX** – remuneração do serviço extraordinário superior a cinquenta por cento à do normal, no mínimo;



**X** – gozo de férias anuais remuneradas pelo menos com um terço a mais do salário ou vencimento normal;

**XI** – licença-gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

**XII** – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

**XIII** – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

**XIV** – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XV** – adicional de remuneração para as atividades penosas e insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**XVI** – proibição de diferença de retribuição pecuniária de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**§ 4º** - A remoção do servidor dar-se-á a pedido e na forma da lei, salvo necessidade comprovada ou em atendimento da natureza do serviço.

**Art. 22** – O Servidor público será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

**II** – *(Declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 4698)*

**III** – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.



§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive se decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - No caso de extinção de cargo, emprego ou função, será assegurado ao servidor aposentado a equiparação ao cargo de atividade correlata, também assegurado ao inativo quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concebidas. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 10, de 14/12/1993).*

§ 6º - O servidor, após sessenta dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade e sem prejuízo de sua remuneração. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 015, de 27/11/1995).*

**Art. 23** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.





### **Seção III**

#### **Dos Servidores Públicos Militares**

**Art. 24** – São servidores militares os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a eles inerentes, são asseguradas, em toda a sua plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º - As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governo do Estado.

§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanentemente será transferido para reserva.

§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se o seu tempo de serviço apenas para esse tipo de promoção ou reforma e, depois de dois anos do afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva.

§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º - O militar, enquanto em efetivo exercício, não pode estar filiado a partido político.

§ 7º - O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do órgão competente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º - O oficial condenado pela justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitado em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.



**§ 10** - Aplica-se aos servidores e pensionistas a que se refere este artigo o disposto no art. 22, parágrafo 2º e 3º.

**§ 11** – Asseguram-se aos servidores públicos militares os seguintes direitos:

**I** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**II** – salário-família para os seus dependentes;

**III** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do vencimento normal;

**IV** – licença-gestante, sem prejuízo do posto e do vencimento, com duração de cento e vinte dias;

**V** – licença-paternidade, nos termos da lei;

**VI** – soldo do soldado PM, respeitado o escalonamento vertical, definido em lei, não inferior ao salário-mínimo vigente.

**§ 12** - O concurso público para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será realizado anualmente com número de vagas correspondente a, pelo menos, as dos militares falecidos, transferidos para reserva e as dos que, de qualquer modo, tenham disso transferidos à inatividade no ano anterior

#### **Seção IV Das Regiões**

**Art. 25** – O Estado poderá, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões geoeconômicas, constituídas por agrupamento de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**Parágrafo único** – A participação de qualquer município em uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião não implicará perda de autonomia e dependerá de prévia aprovação da respectiva Câmara Municipal.



**Art. 26** – A abrangência geográfica, os objetivos e meios específicos do órgão, seu mecanismo de administração, respeitada a autonomia municipal, serão definidos na lei que o instituir.

## TÍTULO IV

### Dos Poderes do Estado

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

##### Seção I

##### Da Assembleia Legislativa

**Art. 27** – O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

**Parágrafo único** – O número de parlamentares a que se refere este artigo corresponderá ao triplo de representantes do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).*

**Art. 28** – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

**Art. 29** – A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 14 e nº 49, de 30/05/2006).*

**§ 1º** - As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

**§ 2º** - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**§ 3º** - A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessões Preparatórias, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a reeleição. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 20, nº40 e nº 60, de 21/12/2010).*

**§ 4º** - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembleia reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

**§ 5º** - A convocação extraordinária da Assembleia legislativa far-se-á:

**I** – pelo Governador do Estado ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

**II** – por seu Presidente, para compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador do Estado ou apreciação de decreto de intervenção em Município.

**§ 6º** - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 7º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 38 e nº 49, de 30/05/2006).*

**§ 7º** - Havendo medidas provisórias em vigor na data da convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**Art. 30** – Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:

**I** – tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Estado;

**II** – Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

**III** – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

**IV** – transferência temporária da sede do Governo estadual;

**V** – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral e da Defensoria Pública do Estado;

**VI** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;



**VII** – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros da administração pública estadual; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)*.

**VIII** – matéria financeira;

**IX** – concessão para exploração de serviços públicos;

**X** – autorização para alienar bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.

**Art. 31** – É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

**I** – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

**II** – elaborar seu Regimento Interno;

**III** – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV** – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Deputados, obedecendo os limites da Constituição Federal;

**V** – fixar, em cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, observado o disposto na Constituição Federal; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)*.

**VI** – dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado e conhecer de suas renúncias;

**VII** – conceder licença ao Governador para interromper o exercício de suas funções, bem como autorizá-lo e ao Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País quando a sua ausência exceder a quinze dias;

**VIII** – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)*.



- IX** – destituir do cargo o Governador e o Vice-Governador do Estado, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- X** – proceder a tomada de contas do Governador do Estado, quando estas não forem apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XI** – julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas do Estado; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 009, de 25/03/1993).*
- XII** – escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado; *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 09 e nº 28, de 28/03/2000).*
- XIII** – aprovar, previamente por voto nominal, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado; *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 09 e nº 35, de 12/12/2002).*
- XIV** – destituir do cargo de Procurador-Geral da Justiça, por maioria absoluta e votação nominal, antes do término do mandato e na forma da lei complementar; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 035, de 12/12/2002).*
- XV** – aprovar convênios intermunicipais para modificação de limites;
- XVI** – solicitar a intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições;
- XVII** – aprovar ou suspender a intervenção em município;
- XVIII** – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo estadual ou municipal, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando esta se limitar a textos da Constituição do Estado;
- XIX** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XX** – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXI** – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
- XXII** – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;



**XXIII** – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, excetuada as que se destinarem à reforma agrária; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 043, de 11/12/2003*).

**XXIV** – mudar temporariamente sua sede;

**XXV** – dispor sobre o Sistema de Previdência dos seus membros, autorizando convênios com outras entidades;

**XXVI** – autorizar o Poder Executivo a realizar investimentos sob a forma de subscrição de ações de bancos oficiais, sociedades de economia mista e empresas estatais.

**Parágrafo único** – Nos casos previstos nos incisos VIII e IX, funcionará, como presidente, o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos dos membros da Assembleia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 32** – A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

**§1º.** Na constituição da Mesa Diretora da Assembleia e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de cada sexo dos integrantes da Casa, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo. (*modificado pela Emenda Constitucional nº 62, de 22 de dezembro de 2010*).

**§ 2º** - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Assembleia;

**II** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

**IV** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



**V** – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado, regionais ou metropolitanos, de aglomerações urbanas, regiões geoeconômicas e microrregiões, e sobre eles emitir parecer.

**§ 3º** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 33** – A Assembleia Legislativa, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, bem como dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 18, nº 23 e nº 24, de 23/11/1999).*

**§ 1º** - Os Secretários de Estado e os ocupantes de cargos a eles equivalentes poderão comparecer à Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora para expor assuntos relevantes de sua competência.

**§ 2º** - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).*

**Art. 34** – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 35** – Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.





**Art. 36** – Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

**§ 1º** - Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 039, de 13/03/2003).*

**§ 2º** - Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 35 e nº 39, de 13/03/2003).*

**§ 3º** - Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 039, de 13/03/2003).*

**§ 4º**- O pedido de sustação será apreciado no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 039, de 13/03/2003).*

**§ 5º** - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 039, de 13/03/2003).*

**§ 6º** - Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 039, de 13/03/2003).*

**§ 7º** - As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa do Estado, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 039, de 13/03/2003).*



**§ 8º** - Aplicam-se aos Deputados as demais regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, não incluídas nesta Constituição.

*(modificado pela Emenda à Constituição nº 039, de 13/03/2003).*

**Art. 37** – O Deputado não poderá:

**I** – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exoneráveis ad-nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

**II** – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 38** – Perderá o mandato o Deputado:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

**IV** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**§ 1º** - São incompatíveis com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado e a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no Regimento Interno.



§ 2º - nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta e votação nominal, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 35, de 12/12/2002).*

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

**Art. 39** – Não perderá o mandato o Deputado:

I – investidos no cargo de Ministros de Estado, Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, de interventor Municipal ou Chefe de Missão Diplomática. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 016, de 14/12/1995).*

II – licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

## Seção II

### Do Processo Legislativo

**Art. 40** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – medidas provisórias;



V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

*(artigo e incisos modificados pela Emenda à Constituição nº 38, de 24/01/2003).*

**Art. 41** – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

**Art. 42** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

I – relativa à:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;



**b)** Planos Plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

**II** – reservada à lei complementar;

**III** – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

**§ 3º** - Medida Provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**§ 4º** - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §8º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**§ 5º** - O prazo a que se refere o § 4º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**§ 6º** - A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**§ 7º** - Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**§ 8º** - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contando de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**§ 9º** - Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia, examinar as Medidas Provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem



apreciadas em definitivo pela Assembleia Legislativa. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 038, nº 058 de 04/12/2009 e nº 067 de 28 de agosto de 2013).*

**§ 10** – É vedada a reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**§ 11** – Não editado o decreto legislativo a que se refere o §4º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**§ 12** – Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**Art. 43** – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**I** – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

**II** – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**III** – organização administrativa e matéria orçamentária. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).*

**IV** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**V** – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).*

**Parágrafo único**- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).*



**Art. 44** – É garantida a participação popular nos atos decisórios dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre outras formas, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular. *(modificado pela Emendas à Constituição nº 41, nº 47 e nº 58 de 04/12/2009).*

**§ 1º** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído por pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimo por cento dos eleitores de cada um deles, e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).*

**§ 2º** - A Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais, no âmbito de suas competências, poderão promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 041, de 1/04/2003).*

**I** – As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como teor da matéria legislativa, ficando a respectiva tramitação sustada até que o resultado das urnas seja proclamado. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 041, de 1/04/2003).*

**II** – O plebiscito e o referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo editado através: *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 041, de 1/04/2003).*

a) de proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Assembleia Legislativa ou as Câmaras Municipais; ou

b) de iniciativa popular, sendo obrigatória, neste caso, a convocação do plebiscito ou referendo sempre que preenchido os requisitos constantes no § 1º deste artigo.

**III** – Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá nos limites de sua circunscrição: *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 041, de 1/04/2003).*

a) fixar a data da consulta popular que não poderá ser superior a sessenta dias da proclamação do ato convocatório, salvo se houver coincidência com o período de propaganda eleitoral até a data das eleições que se realizarem;



- b) expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- c) assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviços públicos, em âmbito local, aos partidos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta;

**IV** – O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Constituição, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, com caráter vinculante em relação à matéria consultada, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 041, de 1/04/2003).*

**Art. 45** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 137, parágrafo 3º e 4º desta Constituição;

**II** – nos projetos sobre organização administrativa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Maranhão.

**Art. 46** – O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** - Se a Assembleia Legislativa não se manifestar até em quarenta e cinco dias sobre a proposição será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

**§ 2º** - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

**Art. 47** – O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetar-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

**§ 1º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 2º** - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.





§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados, mediante votação nominal. (modificado pela Emenda à Constituição nº35, de 12/12/2002).

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado, para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se nos casos dos parágrafos 2º e 4º a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, a promulgação será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou, se este não o fizer, pelo Vice-Presidente, em igual prazo.

**Art. 48** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

**Art. 49** – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

### Seção III

#### Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

**Art. 50** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único** – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 053, de 20/12/2007).



**Art. 51** – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

**I** – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

**II** – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado;

**III** – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**IV** – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem assim nas demais entidades referidas no inciso II;

**V** – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município e a entidades públicas ou privadas. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 053, de 20/12/2007).*

**VI** – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e, de igual modo, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

**VII** – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



**VIII** – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade e determinar a reposição integral, pelo responsável, dos valores devidos ao erário;

**IX** – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

**X** – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

**XI** – fiscalizar a distribuição das quotas-partes pertencentes aos Municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e de imposto sobre a propriedade de veículos automotores, instituídos e arrecadados pelo Estado, promovendo a publicação oficial dos índices e valores. *(modificado pela Emenda à Constituição n 053, de 20/12/2007).*

**XII** – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição, especificamente o disposto no Art. 172, incisos I a XI, e seus parágrafos. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 09 e modificado pela Emenda à Constituição nº 053, de 20/12/2007).*

**§ 1º** - No de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que, de imediato, solicitará as medidas cabíveis ao Poder Executivo.

**§ 2º** - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

**§ 3º** - A decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo, na forma da lei.

**§ 4º** - O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

**Art. 52** – O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, e exerce no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.

**§ 1º** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

**I** - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;



**II** – idoneidade moral e reputação ilibada;

**III** – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

**IV** – *(revogado pela Emenda à Constituição nº 029, de 2000).*

**§ 2º** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

**I** – Três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e ou outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 028, de 28/03/2000).*

**II** – Quatro pela Assembleia Legislativa. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 028, de 28/03/00).*

**§ 3º** - Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:

**I** – O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa; *(modificado pela Emendas à Constituição nº 28, nº 29 e nº 032, de 14/12/2001).*

**II** – O segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembleia Legislativa; *(modificado pela Emendas à Constituição nº 28, nº 29 e nº 032, de 14/12/2001).*

**III** – O quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento; *(modificado pela Emendas à Constituição nº 28, nº 29 e nº 032, de 14/12/2001).*

**IV** – O sexto mediante escolha da Assembleia Legislativa; *(acrescido pela Emenda à Constituição 28 e modificado pela nº 032, de 14/12/2001).*

**V** – O sétimo por escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 032, de 14/12/2001).*

**§ 4º** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do



Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes no art. 40 da Constituição Federal. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 5º** - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**Art. 53** – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

**II** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades de direito privado;

**III** – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

**IV** – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3º** - As contas do Estado permanecerão, durante trinta dias, na Assembleia Legislativa, à disposição de qualquer contribuinte, antes da votação, para exame, na forma da lei.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo



## Seção I

### Do Governador e do Vice-Governador do Estado

**Art. 54** – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/98).*

**Parágrafo único** – Os cargos equivalentes ao de Secretário de Estado são os definidos em lei. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/98).*

**Art. 55** – A eleição do Governador e do Vice-Governador será feita simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término de mandato vigente, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 1/12/2009).*

**§ 1º** - A eleição do Governador do Estado importará a do Vice-Governador com ele registrado.

**§ 2º** - O mandato do Governador do Estado é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(modificado pela Emenda à Constituição nº058, de 4/12/2009).*

**Art. 56** – São condições de elegibilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado:

**I** – nacionalidade;

**II** – o pleno exercício;

**III** – o domicílio eleitoral na circunscrição do Estado pelo prazo estabelecido em lei;

**IV** – a filiação partidária;

**V** – a idade mínima de trinta anos.

**Art. 57** – Será considerado eleito Governador do Estado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

**§ 1º** - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais



votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

§ 2º - Se, antes de realizado do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescerem, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

**Art. 58** – O Governador e Vice-Governador do Estado tomarão posse em sessão solene da Assembleia Legislativa, com o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo do Maranhão.

**Parágrafo único** - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice-Governador do Estado, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 59** – Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Governador. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 012, de 03/02/1995*).

§ 1º - O Vice-Governador, além de outras atribuições que forem conferidas por ele complementar, auxiliará o Governador, sempre que for por ele convocado para missões especiais, inclusive para o exercício da função de Secretário de Estado ou de cargo equivalente. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 12 e nº 23, de 18/12/98*).

§ 2º - Não perderá o mandato o Vice-Governador investido no cargo de Secretário de Estado ou equivalente. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 12 e nº 23, de 18/12/98*).

§ 3º - Fica ressalvada da vedação expressa no artigo 37, inciso I, alínea “b”, o Vice-Governador quando no exercício do cargo de Secretário de Estado ou equivalente. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 12 e nº 23, de 18/12/98*).

§ 4º- Na hipótese de substituição do Governador, o Vice-Governador investido no Cargo de Secretário ou equivalente deverá dele se afastar. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 12 e nº 23, de 18/12/98*).



**§5º** (Alterado pela Emenda à Constituição nº 48 e Revogado pela Emenda à Constituição nº 58, de 04/12/2009).

**Art. 60** – Em casos de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 61** – Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º** - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para ambos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por voto nominal. (modificado pela Emenda à Constituição nº 035, de 12/12/ 2002).

**§ 2º** - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 62** – O Governador residirá na capital do Estado.

**Parágrafo único** – O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do país ou do Estado, por período superior a quinze dias. (modificado pela Emenda à Constituição nº 48, de 15/12/2005).

**Art. 63** – Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

**Parágrafo único** – Perderá o mandato o Governador que assumir cargo ou funções na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 20, incisos I, IV e V desta Constituição.

## Seção II

### Das Atribuições do Governador do Estado

**Art. 64** - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral do Estado, O Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do





Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 23 e nº 24, de 23/11/99*).

**II** – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

**III** – sancionar promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**IV** – vetar projetos lei, total ou parcialmente;

**V** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

**VI** – decretar e executar a intervenção nos municípios, na forma desta Constituição;

**VII** – remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

**VII** – nomear o Procurador-Geral da Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, dentre os indicados em lista tríplice, composta, na forma desta Constituição, de integrantes da Carreira, respectivamente, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**IX** – nomear, observado o disposto no art. 52, § 1º desta Constituição, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

**X** – (*revogado pela Emenda à Constituição nº 09, de 30/03/1993*).

**XI** – exercer o comando superior da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

**XII** – nomear os membros do Tribunal de Justiça na hipótese do art. 77, parágrafo único, desta Constituição. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**XIII** – enviar à Assembleia Legislativa o Plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição.

**XIV** – encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

**XV** – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;



**XVI** – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 42, § 1º da Constituição do Estado. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**XVII** – exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003).*

**Parágrafo único** - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XV, primeira parte, aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, Procurador-Geral do Estado, Auditoria-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado, que observarão os seguintes limites traçados nas respectivas delegações. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 23 e nº 24, de 23/11/99).*

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Governador do Estado**

**Art. 65** – São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:

**I** – a existência da União ou dos Municípios;

**II** – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

**III** – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

**IV** – a segurança interna do País ou do Estado;

**V** – a probidade na administração;

**VI** – a lei orçamentária;

**VII** – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Parágrafo único** – O processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

**§ 1º** - O Governador ficará suspenso de suas funções:

**I** – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Superior Tribunal de Justiça;



**II** – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

**§ 2º** - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**Art. 66** – O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

**§ 1º** O Governador ficará suspenso de suas funções:

**I** - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

**II** - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

**§ 2º** Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**§ 3º** – *(revogado pela Emenda à Constituição nº 058/2010, de 01 de dezembro de 2010).*

**Art. 67** – *(revogado pela Emenda à Constituição nº 058/2010, de 01 de dezembro de 2010).*

## **Seção IV**

### **Dos Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes**

*(redação modificada pela Emenda à Constituição nº 23, de 23 de dezembro de 1998).*



**Art. 68** – Os Secretários de Estados ou ocupantes de cargo equivalente serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 23 e nº 59, de 07/04/2010).*

**Art. 69** – Compete aos Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/98).*

**I** – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

**II** – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

**III** – apresentar ao Governo do Estado relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

**IV** – praticar os Atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Governador do Estado;

**V** – propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta;

**VI** – delegar suas atribuições a seus subordinados por ato expresso.

**Art. 70** – Os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/98).*

## **CAPÍTULO**

### **Do Poder Judiciário**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 71** – São órgãos do Poder Judiciário:

**I** – o Tribunal de Justiça;

**II** – *(Revogado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009)*

**III** – o Conselho de Justiça Militar;

**IV** – os Tribunais do Júri;



V – os Juízes de Direito;

VI – os Juizados Especiais;

VII – os Juízes de Paz.

**Art. 72** – Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado, observados os seguintes princípios.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009)*.

III – exigência do bacharel em direito, para ingresso na carreira, de, no mínimo, três anos de atividade jurídica; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 26 e nº 58, de 4/12/2009)*.

IV – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observados os seguintes critérios:

a) É obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira e quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) Aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade, presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009)*.

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento



próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

e) Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**V** – o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**VI** - o subsídio dos magistrados estaduais será fixado com uma diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento de uma categoria para outra da carreira, não podendo exceder, a qualquer título, o dos membros do Tribunal de Justiça, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI; 39, § 4º e 93 da Constituição Federal; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 04/12/2009).*

**VII** - os proventos dos magistrados na inatividade serão pagos na mesma data e revistos segundo os mesmos índices dos magistrados em atividade, observado o disposto no art. 22, § 2º desta Constituição;

**VIII** – a aposentadoria será compulsória aos setenta e cinco anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos trinta e cinco anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 064 de 26/10/2011. Com eficácia suspensa por liminar deferida pela ADI 4698 STF).*

**IX** – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 04/12/2009).*

**X** – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no



sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**XI** – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as de natureza disciplinar tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**XII** – o Juiz de Direito residirá na sede da comarca de que seja titular, salvo autorização do Tribunal, constituindo falta grave a violação deste preceito; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**XIII** – a criação e a classificação de comarcas obedecerão a critérios estabelecidos na lei, tendo por base a população, o movimento forense, a receita tributária e as condições locais de acesso;

**XIV** – nenhuma comarca terá mais de cinco termos judiciários, inclusive o da sede; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 022, de 12/05/97*).

**XV** – O número de cartórios extrajudiciais será fixado em lei complementar, respeitados os seguintes critérios:

a) a Capital do Estado e as cidades com mais de quinhentos mil habitantes serão divididas, no mínimo, em duas zonas judiciais, cada uma delas com dois cartórios de registro civil, dois cartórios de notas, um cartório geral de imóveis e hipotecas, um cartório de protestos de letras e outros títulos, além de um cartório de registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;

b) nos termos judiciários que não forem sede de comarca haverá um mínimo de dois cartórios;

c) no termo-sede das comarcas de primeira e segunda entrâncias haverá pelo menos dois cartórios;

d) no termo-sede das comarcas de terceira e quarta entrância, haverá pelo menos três cartórios, obedecido, quando for o caso, o disposto na letra a deste artigo;

**XVI** – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).



**XVII** – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**XVIII** – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso IV. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**Art. 73** – O Tribunal de Justiça poderá designar juiz itinerante para questões de atentados graves ao meio ambiente, auxílio em comarcas com serviços congestionados ou desprovidos de titulares, por tempo determinado.

**Art. 74** – Os magistrados gozam das seguintes garantias, na forma da Constituição Federal:

**I** – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**II** – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 72, IX; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**III** – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**Art. 75** – Aos magistrados é vedado:

**I** – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

**II** – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

**III** – dedicar-se a atividade político-partidária.

**IV** – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**V** – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*





**Art. 76** – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – eleger os seus órgãos diretivos, elaborar o regimento interno e dispor sobre a competência administrativa e jurisdicional desses órgãos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;

II – organizar as secretarias e serviços auxiliares do Tribunal e os dos juízes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III – propor a criação de comarcas e varas judiciárias, a alteração do número de seus membros e dos magistrados de carreira, a fixação dos respectivos vencimentos e a criação e extinção de cargos; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 001, de 11/12/89*).

IV – prover, na forma desta Constituição:

a) os cargos de Juiz de carreira;

b) os cargos necessários à administração da Justiça, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

V- propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária do Estado.

**Art. 77** – Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de carreira ou de eletiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

**Parágrafo único** – Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dentre seus integrantes.

**Art. 78** – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurados recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**Parágrafo único** – O Tribunal de Justiça elaborará, junto com os demais Poderes, a sua proposta de orçamento dentre dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**Art. 79** - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em razão de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

**§ 1º** - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos decorrentes de sentença judiciária e constantes de precatórios apresentados até o dia primeiro de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á, obrigatoriamente, até o final do exercício seguinte.

**§ 2º** - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo possibilidades de depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**§ 3º** - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (acrescidos pela *Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**§ 4º** - O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição dos precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (acrescidos pela *Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**§ 5º** - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (acrescidos pela *Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).



§ 6º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (acrescidos pela *Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

## **Seção II**

### **Do Tribunal de Justiça**

**Art. 80** – O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado, com jurisdição em todo o seu território e sede na Capital, compõe-se de Desembargadores em número fixado por lei complementar de sua iniciativa e com competência definida nesta Constituição e na legislação pertinente. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**Art. 81** – Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

**I** – a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

**II** – os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 23 e 24, de 29/11/99*).

**III** – os Prefeitos, nos crimes comuns;

**IV** – os Juízes do Tribunal de Alçada, Juízes de Direito, os membros do Ministério Público, das Procuradorias-Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 34, de 29/08/2001. Declarado Inconstitucional pelo STF ADI 2553*).

**V** – o *habeas-corpus* quando forem pacientes quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;



- VI** – o *habeas-corpus* e o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado dos Procuradores-Gerais, dos Secretários de Estado e do próprio Tribunal de Justiça;
- VII** – o mandado de injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de órgão ou entidade ou autoridade estadual, da administração direta e indireta, ou do próprio Tribunal;
- VIII** – as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária;
- IX** – os conflitos de jurisdição entre os magistrados de entrância e os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;
- X** – a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objetivo a intervenção em município;
- XI** – julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância;
- XII** – solicitar intervenção no Estado e nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição Federal;
- XIII** – julgar ações rescisórias e as revisões criminais em processos de sua competência;
- XIV** – exercer todas as demais atribuições previstas em lei.

### **Seção III**

#### **Do Tribunal de Alçada**

**Art. 82** - *(revogado pela Emenda à Constituição nº 58, de 4/12/2009)*

**Art. 83.** *(revogado pela Emenda à Constituição nº 58, de 4/12/2009)*

**Art. 84.** *(revogado pela Emenda à Constituição nº 58, de 4/12/2009)*

### **Seção IV**

#### **Da Justiça Militar**

**Art. 85** – A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelo Conselho de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça.



**Parágrafo único** – O Juiz Auditor goza de direitos, vantagens e vencimentos, com as mesmas vedações, dos Juízes de Direito.

**Art. 86** – Compete à Justiça Militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.

## **Seção V**

### **Dos Tribunais do Júri**

**Art. 87** – Em cada comarca funcionará pelo menos um Tribunal do Júri, com a composição e organização que a lei federal determinar, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

## **Seção VI**

### **Dos Juízes de Direito**

**Art. 88** – Os Juízes de Direito, que exercem a jurisdição estadual de primeiro grau, integram a carreira da magistratura nas comarcas e juízos e têm a sua competência definida na Lei de Organização Judiciária;

**Art. 89** – Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juízes de entrância especial ou de última entrância, com a competência exclusiva para questões agrárias.

## **Seção VII**

### **Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e da Justiça de Paz**

**Art. 90** - A competência, composição e processo dos Juizados Especiais de Pequenas Causas serão determinadas na Lei de Organização Judiciária, observado o disposto nos arts. 24, X e 98, I, da Constituição Federal.

**Art. 91** - A Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência, na forma da lei, para



celebrar casamentos, processos de habilitação e atribuições conciliatórias, será definida na Lei de Organização Judiciária.

## **Seção VIII**

### **Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

**Art. 92** – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

**I** – o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

**II** – o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça;

**III** – o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município;

**IV** – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

**V** – as federações sindicais, as entidades de classe de âmbito estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente constituídos;

**VI** – os partidos políticos com representação, na Assembleia Legislativa ou, quando for o caso, nas Câmaras Municipais.

**§ 1º** - O Procurador-Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

**§ 2º** - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara de Vereadores.

**§ 3º** - Declarada a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

**§ 4º** - Na ação de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, em tese, a citação será feita ao Procurador-Geral do Estado, ou, se for o caso, ao representante legal do Município, que defenderá o ato ou o texto impugnado.

**Art. 93** – Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.



**CAPÍTULO IV**  
**Das Funções Essenciais à Justiça**  
**Seção I**  
**Do Ministério Público**

**Art. 94** – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**§ 1º** - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**§ 2º** - Ao Ministério Público, com autonomia administrativa e funcional, compete:

**I** – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus serviços auxiliares e Cargos, bem como o provimento destes por concurso público de provas e títulos, nos limites de despesa estabelecidos nesta Constituição;

**II** – participar dos colegiados deliberativos dos organismos estatais afetos a sua área de atuação, como a defesa do meio ambiente, do consumidor; de política penal e penitenciária.

**Art. 95** – O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que submeterá à Assembleia Legislativa.

**§ 1º** - O controle externo da utilização dos recursos orçamentários do Ministério Público será exercido pela Assembleia Legislativa, e o interno, na forma da lei. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**§ 2º** - Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput deste artigo. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*



**§ 3º** - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do caput deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da Proposta Orçamentária Anual. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**§ 4º** - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**Art. 96** – Lei complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral da Justiça estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público Estadual, observadas, relativamente a seus membros:

**I** – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

c) irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**II** – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;





e) exercer atividade político-partidária; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuavam, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).

**Art. 97** – Os membros do Ministério Público em exercício elegerão lista tríplice dentre os integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional, para a escolha e nomeação do Procurador-Geral, pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida a recondução, observada a mesma forma de indicação.

**Art. 98** – São funções institucionais do Ministério Público:

**I** – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

**II** – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**III** – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

**IV** – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;

**V** – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei;

**VI** – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei;

**VII** – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

**VIII** – (*revogado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009*).



**IX** – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**Parágrafo único** – a legitimação do Ministério Público para as ações previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na lei e na Constituição.

**Art. 99** – O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**Art. 100** – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

**Parágrafo único** – Os membros do Ministério Público deverão, obrigatoriamente, residir na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**Art. 101** – Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 72, incisos IV e VIII.

**Art. 102** – Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar integram o quadro único do Ministério Público Estadual. *(modificado pela Emendas à Constituição nº 09 e nº 053, de 20/12/2007).*

**Art. 102–A.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é essencial à função de controle externo exercida pelo Estado, aplicando-se aos seus membros as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº053, de 20/12/2007).*

**§1º** - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 053, de 20/12/2007).*

**§2º** - Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista tríplice dentre seus integrantes, na forma da Lei Orgânica do Tribunal, para escolha de



seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº053, de 20/12/2007).*

**§3º** - O Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o seu Procurador-Geral, que tem tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos de cargo de Conselheiro do Tribunal. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 053, de 20/12/2007).*

**§4º** - Aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Procuradores de Justiça. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 053, de 20/12/2007).*

**§5º** - As atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão estabelecidas na Lei Orgânica do Tribunal. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 053, de 20/12/2007).*

## Seção II

### Da Procuradoria-Geral do Estado

**Art. 103** – A Procuradoria-Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**§ 1º** - A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre membros integrantes da carreira de Procurador do Estado do Maranhão, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo trinta anos de idade” *(modificado pela Emenda à Constituição nº 069, de 14/02/14).*

**§ 2º** - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 104** – À Procuradoria-Geral do Estado compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

**I** – a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;



**II** – a realização de processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;  
**III** – a representação dos interesses da administração pública estadual perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 105** – As atividades da Procuradoria-Geral do Estado serão exercidas exclusivamente por seus Procuradores, organizados em carreira e regidos por estatuto próprio.

**Art. 106** - É assegurado aos Procuradores do Estado:

**I** – irredutibilidade de vencimentos;

**II** – aposentadoria, com proventos integrais, compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente a pedido, aos trinta e cinco anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício nas funções de Procurador do Estado;

**III** – independência funcional e estabilidade, após três anos de exercício do cargo, não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo, facultada ampla defesa. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 04/12/2009).*

**Art. 107** – O Procurador-Geral e os Procuradores do Estado poderão requisitar a qualquer autoridade ou órgão da administração pública informações, esclarecimentos e diligências que entenderem necessários ao fiel cumprimento de suas funções.

**Parágrafo único** – Sem prévia autorização do Governador do Estado, na forma da lei, o Procurador-Geral e os Procuradores do Estado não poderão praticar atos de processo que importem confissão, reconhecimento de procedência de pedido, transação, desistência, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, recebimento de valores e compromisso.

**Art. 108** – A remuneração do Procurador-Geral do Estado não poderá ser inferior à que percebe o Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, asseguradas, em relação a estes, as mesmas prerrogativas. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/98).*

### **Seção III**

#### **Da Defensoria Pública**



**Art. 109** – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e incumbi-lhe a assistência jurídica integral e gratuita, bem como a representação judicial em todas as esferas e instâncias daqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

**Art. 110** – A Defensoria Pública tem como chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira maiores de 30 (trinta) anos, escolhidos em lista tríplice, mediante eleição de todos os membros da carreira da Defensoria Pública, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e a ele são assegurados os mesmos direitos, prerrogativas e vencimentos de Secretário do Estado ou ocupante de cargo equivalente. *(modificado pela Emendas à Constituição nº 23, nº 24 e nº 58, de 4/12/2009).*

**Parágrafo único** – O Defensor Público-Geral somente poderá ser exonerado, de ofício, antes do término do seu mandato, pela deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar respectiva. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**Art. 111** – A lei disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e o provimento dos cargos de carreira, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**Parágrafo único** – À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

## TÍTULO V

### Da Defesa do Estado

#### CAPÍTULO ÚNICO



## Da Segurança Pública

**Art. 112** – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:

I – Polícia Militar;

II – Polícia Civil;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

**Parágrafo único** – O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

**Art. 113** – Ao órgão central do Sistema de Segurança Pública cabe a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, para garantir a eficiência deles. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/98).*

**Art. 114** – A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 21 e nº 25, de 23/11/99).*

**Art. 115** – A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

**Parágrafo único** - O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado. *(acrescentada pela Emenda à Constituição nº 065, de 22/12/11).*

**Art. 116** – O Corpo de Bombeiros Militar, órgão central do sistema de defesa civil do Estado, será estruturado por lei especial e tem as seguintes atribuições: *(modificado pela Emenda à Constituição nº 025, de 23/11/99).*

I – estabelecer e executar a Política Estadual de Defesa Civil, articulada com o sistema nacional de defesa civil; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 025, de 23/11/99).*

II – estabelecer e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 025, de 23/11/99).*



**Art. 117** – Os Municípios poderão instituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas nas legislações federal e estadual.

**Art. 118** – O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e submetido a curso de formação policial.

**Parágrafo único** – Os integrantes dos serviços policiais serão reavaliados periodicamente, com aferição de suas condições para o exercício do cargo, na forma da lei.

**Art. 119** – Os estabelecimentos beneficiários de segurança e vigilância especializadas, cujas atividades implicam riscos extraordinários, sobrecarga da atividade policial em detrimento dos demais administrados, ressarcirão o erário, na forma da lei, proporcionalmente ao que exceder da normalidade do serviço.

**Art. 120** – Para atuar em colaboração com organismos federais, mediante o recebimento de assistência técnica, operacional e financeira, poderá haver órgão especializado para prevenir e reprimir o tráfico, a posse e a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos.

**Art. 121** – A pesquisa e a investigação científica aplicadas, a especialização e o aprimoramento de policiais integrantes do sistema de segurança pública poderão contar com cooperação das universidades, por meio de convênios.

## **TÍTULO VI**

### **Da Tributação e do Orçamento**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Sistema Tributário Estadual**

###### **Seção I**

###### **Dos Princípios Gerais**

**Art. 122** – O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;



**II** – taxas, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**III** – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

**§ 3º** - É vedado ao Estado e aos Municípios renunciar à receita e conceder isenções e anistia sem interesse público justificado.

**Art. 123** – O Estado e os Municípios poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## **Seção II**

### **Das Limitações do Poder de Tributar**

**Art. 124** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios;

**I** – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;





b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os houver instituído ou aumentado;

**IV** – utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**VI** - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§ 1º** - A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

**§ 2º** - O disposto no inciso VI, a e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

**§ 3º** - As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

**§ 4º** - A lei determinará medidas que esclareçam os consumidores acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

**§ 5º** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária estadual ou municipal só poderá ser concedida por meio de lei específica.

**Art. 125** – É vedado ao Estado e aos Municípios estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



**Art. 126** – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

### **Seção III**

#### **Dos Impostos do Estado**

**Art. 127** – Compete ao Estado instituir:

**I** – imposto sobre:

- a) transmissão *causa-mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e municipal e de comunicação, ainda que as operações a prestação se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores.

**II** – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoa física ou jurídica domiciliadas no território do Estado, a título de imposto sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

**§ 1º** - Os princípios e critérios, previstos no Sistema Tributário Nacional, bem como a atribuição ou inclusão de impostos, serão observados pela legislação complementar ordinária, e integram o Sistema Tributário Estadual.

**§ 2º** - Relativamente ao imposto de que trata o inciso I, a, deste artigo, é o Estado competente para exigir o tributo sobre bens imóveis e respectivos direitos, quando situados em seu território, e sobre bens móveis, títulos e créditos, quando nele se processar o inventário ou arrolamento ou tiver o doador o seu domicílio.

**§ 3º** - Quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior e, se ali, o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo de que trata o inciso I, letra a, observará o disposto em lei complementar.

**§ 4º** - As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, a, não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

**§ 5º** - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:



**I** – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

**II** – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

**III** – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

**§ 6º** - As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, *b*, aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, serão as fixadas em resolução do Senado Federal.

**§ 7º**- As alíquotas mínimas e máximas, nas operações internas do imposto de que trata o inciso I, letra *b*, obedecerão ao que vier a ser determinado pelo Senado Federal.

**§ 8º** - Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 12, inciso VII, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para operações interestaduais.

**§ 9º** - Relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

**I** – a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

**II** – a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

**§ 10** – O imposto de que trata o inciso I, *b*, deste artigo:

**I** – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria procedente do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado se neste estiver situado o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

**II** – não incidirá sobre:



- a) operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
- b) operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- c) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5o, da Constituição Federal;
- d) transporte intermunicipal de característica urbana, nas regiões metropolitanas que venham a ser criadas no Estado.

**III** – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de incidência dos dois impostos.

**§11** – À exceção do imposto de que trata o inciso I, b, nenhum tributo estadual incidirá sobre as operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.

**§ 12** – Quanto ao imposto de que trata o inciso I, b, observar-se-á a lei complementar federal, no tocante a:

**I** – definição de seus contribuintes;

**II** – substituição tributária;

**III** – compensação do imposto;

**IV** – fixação, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços;

**V** – exclusão da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, de serviços e outros produtos, além dos mencionados no § 10, II, a;

**VI** – casos da manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

**VII** – concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

**§ 13** – O imposto de que trata o inciso I, c, deste artigo, não incidirá sobre:

**I** – ambulância de hospitais da rede pública de saúde;

**II** – os veículos dos corpos de diplomatas acreditados junto ao governo brasileiro;



III – os veículos nacionais e estrangeiros com mais de vinte e trinta anos, respectivamente.

## **Seção IV**

### **Dos Impostos Municipais**

**Art. 128** – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso I, *b*, do art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º – O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.

§ 4º – A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 5º – A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, bem assim a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações dos serviços para o exterior, serão estabelecidas em lei complementar.



## **Seção V**

### **Da Repartição das Receitas Tributárias**

**Art. 129** – Pertencem ao Estado:

**I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

**II** – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;

**III** – a quota do Fundo de Participação dos Estados, bem assim a que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre renda e produtos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, I, a, e II, da Constituição Federal;

**IV** - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que se refere o art.153, V, e seu § 5º, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

**Art. 130** - Pertencem aos Municípios:

**I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

**II** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em cada um deles;

**III** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

**IV** – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

**V** – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, *b*, da Constituição Federal;



**VI** – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V e seu § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

**VII** – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal;

**Parágrafo único** – As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

**I** – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

**II** – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

**Art. 131** – Até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o Estado divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem assim os recursos recolhidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios do rateio.

**Parágrafo único** – Os dados serão divulgados por Município.

**Art. 132** – Os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara de Vereadores.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Finanças Públicas**

#### **Seção I**

#### **Normas Gerais**

**Art. 133** – Lei complementar disporá sobre finanças públicas observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal.

**Art. 134** – As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras estaduais e, onde não houver, nas da União, ressalvados os casos previstos em lei.



**Art. 135** – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Estado repassará aos Municípios, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias de outros tributos a que têm direito. *(com eficácia suspensa por Liminar deferida pelo STF na ADI 1046)*.

### **Seção III**

#### **Dos Orçamentos**

**Art. 136** – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I** – Plano Plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais.

**§ 1º**– A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

**§ 3º** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**§ 4º** – Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância como Plano Plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

**§ 5º** – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I** – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;





**II** – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem assim os fundos e fundações instituídos e mantidos, pelo Poder Público.

**§ 6º** – A Sessão Legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual, que será acompanhado, ainda, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas, e despesas decorrentes isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 055 de 17/12/2008).*

**§ 7º** Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

**§ 8º** A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

**§ 9º** Cabe à lei complementar:

**I** - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

**II** - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

**§ 10** O Projeto de Lei Orçamentária de iniciativa do Poder Executivo resultará das propostas parciais de cada Poder, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 136-A.** A programação constante da Lei Orçamentária anual, incluída por emenda parlamentar é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, solicitação, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, para



cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 055 de 17/12/2008).*

*\*Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ADI 0011182009.*

**§ 1º** – A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 055 de 17/12/2008).* *\*Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ADI 0011182009.*

**§ 2º** – A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, calamidade pública de grandes proporções, ou quaisquer fatos que afetem sobremaneira a programação financeira - orçamentária do Estado. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 055 de 17/12/2008).* *\*Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ADI 0011182009.*

**§ 3º** – Em quaisquer das hipóteses, as solicitações tramitarão em regime de urgência. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 055 de 17/12/2008).* *\*Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ADI 0011182009.*

**Art. 137** – Caberá à Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa:

**I** – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

**II** – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Assembleia Legislativa.



§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para municípios;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos a que se refere o artigo anterior, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte objeto da alteração.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 138** - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



**III** – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta;

**IV** – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas e a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, exceto o disposto no § 4º deste artigo. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 011, de 14/12/93).*

**V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

**IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta Constituição.



**§ 4º** – É permitida a vinculação de receitas próprias gerados pelo imposto a que se referem os arts. 127 e 128 e dos recursos de que tratam os arts. 129 e 130 desta Constituição e o art. 159, I, *a e b*, e II da Constituição Federal, para prestação de garantia ou contragarantia à União, para pagamento de débitos para esta. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 011, de 14/12/93).*

**Art. 139** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 136, § 9º.

**Art. 140** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, na forma do art. 169 da Constituição da República.

**TÍTULO VII**  
**Da Organização Municipal**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Municípios**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 141** – O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 142** – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

**Parágrafo único** – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.



**Art. 143** – A Lei Orgânica do Município, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços da Câmara Municipal e por esta promulgada, observará os seguintes preceitos:

**I** – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, na forma da legislação específica;

**II** – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na respectiva circunscrição municipal;

**III** – proibições, impedimentos e incompatibilidade no exercício da vereança, similares, no que couber, aos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e Deputados Estaduais;

**IV** – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

**V** – obrigatoriedade de apresentação das declarações de bens para ocupantes de cargos comissionados e detentores de mandatos eletivos, antes de neles serem investidos;

**VI** – iniciativa popular no processo legislativo municipal, por meio da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

**VII** – aplicação aos Vereadores, no que couber, das imunidades conferidas aos Deputados Estaduais no art. 36 desta Constituição.

**Art. 144** – A instalação de novos Municípios será processada na forma dos preceitos respectivos da Lei Complementar Estadual. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 019, de 28/02/96*)

**Artigo 144-A** - A denominação do Município poderá ser alterada por lei estadual, observando os seguintes requisitos prévios: (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 072, de 23/06/2015*)

**I** - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros e encaminhada a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;

**II** – aprovação da população interessada mediante plebiscito, solicitado pela Assembleia Legislativa ao Tribunal Regional Eleitoral, com manifestação favorável de, no mínimo, mais da metade dos votos validos, dos eleitores que comparecerem à votação.



III - informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da federação.

**Parágrafo único** - sendo o resultado do plebiscito favorável, o órgão competente para realização do plebiscito encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no “*caput*”.

**Art. 145** – *(revogado pela Emenda à Constituição nº 008, de 24/03/92).*

**Art. 146** – Os Municípios poderão associar-se mediante convênios para explorar, sob planejamento integrado e execução múltipla, os serviços de interesse comum, de forma permanente ou periódica.

## Seção II

### Da Competência do Município

**Art. 147** – Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

III – decretar e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;

IV – criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação pré-escolar e de ensino fundamental, à saúde e à habitação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

VII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;



**VIII** – zelar pelo patrimônio municipal, inclusive o histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**IX** – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (*modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019*).

**X** – elaborar o estatuto dos seus servidores;

**XI** – gerir os interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

**XII** – exercer outras atribuições previstas em lei.

**Parágrafo único** – Aplica-se ao Município o exercício da competência comum com o Estado e a União prevista no art. 12, I, desta Constituição.

### **Seção III**

#### **Do Poder Legislativo Municipal**

**Art. 148** – O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional, obedecido, quanto ao número de seus membros, o disposto no art. 152 desta Constituição.

**Art. 149** – Além das hipóteses previstas no art. 143, inciso III desta Constituição, perderá o mandato o Vereador que não residir no Município.

**§ 1º** - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou licenciado nas hipóteses do disposto no art. 39, inciso II.

**§ 2º** - A convocação do suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura nas funções estabelecidas no parágrafo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

**Art. 150** – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**Parágrafo único** – (revogado *pela Emenda à Constituição nº 046, de 18/05/2004*).





**Art. 151** – A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da Lei. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 09 e nº 33, de 14/12/2000).*

**§ 1º** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 33, de 14/12/2000).*

**§ 2º** - Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio de que trata o parágrafo anterior.

**§ 3º** - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 152** – O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites: *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**I** – mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).*

**II** – mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 1/12/2009).*

**III** – mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 1/12/2009).*

**IV** - *(revogado tacitamente pela Emenda à Constituição nº 058, de 1/12/2009).*

**V** - *(revogado tacitamente pela Emenda à Constituição nº 058, de 1/12/2009).*

**VI** - *(revogado tacitamente pela Emenda à Constituição nº 058, de 1/12/2009).*

**VII** - *(revogado tacitamente pela Emenda à Constituição nº 058, de 1/12/2009).*

**VIII** - *(revogado tacitamente pela Emenda à Constituição nº 058, de 1/12/2009).*

**Art. 153** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, na forma da Constituição Federal.



**Art. 154** – A Lei Orgânica do Município definirá a competência, o processo legislativo e a estrutura administrativa da Câmara Municipal, respeitadas as disposições desta e da Constituição Federal.

#### **Seção IV**

#### **Do Poder Executivo Municipal**

**Art.155** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

**Art.156** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para um mandato de quatro anos, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. *(modificado dada pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).*

**§1º** - No prazo de trinta dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente: *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).*

**I** – relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).*

**II** – medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).*

**III** – situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).*

**IV** – relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).*



**V** – transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio; (acrescido *pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000*).

**VI** - relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, agrupados em: acrescido *pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000* e modificado *pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016*).

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (acrescido *pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016*).

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (acrescido *pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016*).

c) servidores admitidos por meio de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas; (acrescido *pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016*).

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado, informando a data de início e vigência dos contratos; e (acrescido *pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016*).

e) eventuais contratados como autorizados ou prestadores de serviço, e similares. (acrescido *pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016*).

**VII** - Lei do Plano Plurianual - PPA, com as alterações, se houver; (acrescido *pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016*).

**VIII** - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; (acrescido *pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016*).

**IX** - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte; (acrescido *pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016*).



**X** - demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma: *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

**XI** - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

**XII** - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

- a) identificação das partes;
- b) data de início e término do ato;
- c) valor pago e saldo a pagar;
- d) posição da meta alcançada;
- e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores

**XIII** - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;



**XIV** - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

**XV** – relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

**XVI** - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

**XVII** - relação dos precatórios judiciais inscritos e pendentes de inscrição; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

**XVIII** - relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados pela administração pública; **XIX** - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução; *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

**XX** – relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

**§2º** - Ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016)*.

**§3º** - O exercício das funções pela Comissão de Transição de que trata o §2º será honorífico, sem direito a qualquer tipo de remuneração, exceto ao indicado que for servidor ou empregado público, efetivo, estável ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao qual se garantirá a remuneração do cargo ou emprego que ocupa, com ou sem afastamento de suas funções, a seu critério, sendo-lhe garantidos todos os direitos estatutários ou legais, vedada a sua exoneração ou demissão após a



indicação, exceto decorrente de regular processo disciplinar. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).*

**§4º** - O prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição de que trata o §2º terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).*

**§5º** - No prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações de que trata o §4º, e apresentar toda a estrutura municipal. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).*

**§6º** - Leis municipais poderão dispor sobre a transição republicana de governo, desde que não exclua a aplicação de qualquer disposição contida no presente artigo. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).*

**Art. 157** – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito, observado, no que couber, o disposto nos arts. 60 e 61 desta Constituição.

**Art. 158** – Compete ao Prefeito, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica do Município:

- I** – exercer a direção superior da administração municipal;
- II** – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município;
- III** – sancionar, promulgar e publicar as leis;
- IV** – dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos municipais;
- V** – vetar projetos de lei;
- VI** – nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;
- VII** – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;



**VIII** – praticar todo os demais atos previstos em lei;

**IX** – prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, as contas referentes ao exercício anterior. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 27 e nº 53/2007)*.

**Art. 159** – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – Investido no cargo de Prefeito, o servidor público será afastado do emprego, cargo ou função, com direito de opção pela maior remuneração.

## Seção V

### Do Orçamento, Fiscalização e Controle

**Art. 160** – O orçamento anual atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica financeira do Governo Municipal, e dele constarão os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados à sua execução.

**Art.161** – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano à Câmara Municipal. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009)*.

**Parágrafo único** – A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 162** – A Lei Orçamentária não conterà normas alheias à previsão da receita e fixação de despesas, nos termos do § 8º do art. 136.

**Art. 163** – A Lei Orgânica do Município estabelecerá o processo de elaboração da Lei Orçamentária, atendidos os preceitos específicos desta Constituição e da Constituição Federal.

**Art. 164** – É vedado aos Municípios realizarem operações de créditos cujos prazos de liquidação excedam o término do mandato do Prefeito que as contraiu, exceto as operações de créditos, efetuados para aplicação em Programas de Geração de



Emprego e Renda e de Infraestrutura, e que não comprometam mais de 10% (dez por cento) da Receita Mensal do Município. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 30, de 14/12/2000).*

**Parágrafo único** – Aplicam-se aos Municípios as demais vedações constantes do art. 138, desta Constituição. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 30, de 14/12/2000).*

**Art. 165** – Os órgãos da administração municipal manterão sistemas de controle interno, a fim de:

**I** – criar condições indisponíveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

**II** – acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho;

**III** – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

**IV** – Fica vedada a celebração de contrato ou convênio como o Município que estabeleça a vinculação de impostos ou multas à prestação de serviços ou obras. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 036, de 12/12/2003).*

**Art. 166** – Sempre que se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, o Tribunal de Contas do Estado de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer Vereador, deverá, na forma da lei: *(modificado pela Emenda à Constituição nº 009, de 23/03/93).*

**I** – assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade da administração pública adote medidas necessárias ao exato cumprimento da lei;

**II** – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

**III** – solicitar à Câmara Municipal em caso de contrato, que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

**Art. 167** – Se a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias não efetivar as medidas previstas no artigo 166, III, o Tribunal decidirá a respeito.

**Art. 168** – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, nos termos da lei.





**Parágrafo único** – As contas estarão à disposição do contribuinte na sede da Câmara Municipal, pelo menos, vinte dias antes do julgamento pelo Plenário.

## **Seção VI**

### **Do Patrimônio Municipal**

**Art. 169** – O patrimônio do Município compreende:

- I – os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

**Art. 170** – Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

**§ 1º** - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

- I – o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;
- II – tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

**§ 2º** - A alienação de bens imóveis do Município, a título oneroso, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

**§ 3º** - É vedada alienação ou cessão, a qualquer título, de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito.

## **Seção VII**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município**

**Art. 171** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal,



mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 09 e nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 1º** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 2º** - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 3º** - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 4º** - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 5º** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**Art. 172** – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete: *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 09, nº 32 e nº 53, de 26/12/2007).*

**I** – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**II** – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumira obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*



**III** – julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**IV** – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais órgãos e entidades referidas no inciso II; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**V** – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer entidade pública ou privada; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**VI** – prestar as informações solicitadas pelas Câmaras Municipais, por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**VII** – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos municipais, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**VIII** – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**IX** – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**X** – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal; *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*



**XI** – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 1º** - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 33 e nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 2º** - Se a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 09 e nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 3º** - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 4º** - O Tribunal de Contas do Estado comunicará à Câmara Municipal a remessa, ou sua falta, das contas a que se refere o inciso I deste artigo. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**§ 5º** - O Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência de que trata o inciso IV deste artigo, e para assegurar a eficácia do controle externo, procederá à tomada de contas do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, quando não apresentadas no prazo da lei. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).*

**Art. 173** - *(revogado pela Emenda à Constituição nº 009, de 25/03/93).*

## **TÍTULO VIII**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Princípios Gerais**

**Art. 174** – O Estado e os Municípios, com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, atuarão no sentido da realização do desenvolvimento econômico



e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

**§ 1º** - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

**§ 2º** - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração pública direta e indireta e indicativos para o setor privado.

**§ 3º** - Estado adotará programas especiais destinados a erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas a emancipação social, política e econômica dos carentes.

**Art. 175** – O Estado reconhecerá, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica e forma de promoção social e cultural.

**Parágrafo único** – O Estado com os segmentos envolvidos no setor definirá a Política Estadual de Turismo, mediante plano integrado e permanente, estabelecido em lei, e estímulo à produção artesanal típica de cada região.

**Art. 176** – O Estado e os Municípios dispensarão as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, bem como pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 177** – Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas pelo Poder Público estadual, será assegurada a participação de pelo menos um representante de seus empregados.

**Art. 178** – O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Política Urbana**



**Art. 179** – A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 044, de 16/12/2003).*

§1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 044, de 16/12/2003).*

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 044, de 16/12/2003).*

§ 3º - O disposto neste Capítulo será regido, no que couber, pela legislação federal em vigor. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 044, de 16/12/2003).*

**Art. 180** – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e disporá: *(modificado pela Emenda à Constituição nº 044, de 16/12/2003).*

I – sobre o macrozoneamento, o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções, as edificações e suas alturas, o licenciamento e a fiscalização, a proteção ao meio ambiente, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

**Art. 181** – É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: *(modificado pela Emenda à Constituição nº 044, de 16/12/2003).*

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos,



em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Parágrafo único** – As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

**Art. 182** – Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - Esse domínio não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 044, de 16/12/2003).*

§ 2º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 044, de 16/12/2003).*

**Art. 183** – Incumbe ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infraestruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte, assegurado sempre o nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

**Art. 184** – O Estado manterá serviço de natureza técnica destinado a orientar a população de baixa renda sobre construção de moradia e de obras comunitárias.

**Art. 185** – O Estado poderá firmar convênio com os Municípios para a realização de programas de urbanização e saneamento de áreas ocupadas por favelas e palafitas.

**Art. 186** – O Poder Público Estadual poderá assistir os Municípios na criação de órgãos técnicos municipais, financeira e tecnicamente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Transportes**

**Art. 187** – Os sistemas viários e meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.



**Art. 188** – O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento e execução, diretamente ou mediante concessão.

**§ 1º** - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços:

**I** – valor da tarifa que permita a justa remuneração do capital;

**II** – frequência;

**III** – tipo de veículo;

**IV** – itinerário;

**V** – padrões de segurança e manutenção;

**VI** – normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;

**VII** – normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

**§ 2º** - Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se transportes coletivos urbanos os que circulam nas áreas das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes ou que venham a ser criadas.

**Art. 189** – Compete aos Municípios o planejamento e a administração do trânsito, na forma da lei federal.

**Art. 190** – O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos, privilegiará e incentivará a operação dos sistemas de transporte que utilizem combustíveis não poluentes.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Política Fundiária, Agrícola e Pesqueira**

#### **Seção I**

#### **Da Política Fundiária**

**Art. 191** – A política fundiária será planejada e executada visando a fixação do homem na zona rural, e garantindo efetivas condições de melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas desta e da Constituição Federal.





**Art. 192** – O Estado não poderá dispor de suas terras devolutas sem prévia discriminação, nem aliená-las sem prévia demarcação.

**Art. 193** – Salvo os casos de interesse público, as terras estaduais serão utilizadas para:

**I** – áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;

**II** – assentamentos rurais;

**III** – loteamentos populares urbanos e rurais;

**IV** – distritos industriais;

**V** - implantação de obras de infra-estrutura;

**VI** – projetos agropecuários e industriais.

**§ 1º** - Os contratos de titulação de domínio ou concessão real de uso de terras públicas do Estado, para assentamentos rurais e loteamentos populares urbanos, conterão cláusula proibitiva de alienação ou cessão pelo prazo de dez anos.

**§ 2º** - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

**§ 3º** - São isentas de impostos estaduais as operações de transferência de imóveis que tenham por fim o assentamento de trabalhadores rurais em programas desenvolvidos pelo Poder Estadual.

**§ 4º** - A lei disporá sobre a alienação ou cessão de terras públicas para definir o interesse público e estabelecer regras que compatibilizem o desenvolvimento econômico com o interesse social.

**§ 5º** - O Estado alienará, na forma de lei complementar e gratuitamente, as áreas das ilhas costeiras que integrem a sede de municípios, oriundas de propriedade da União, a quem comprovar que: *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 50, de 16/11/2006)*.

**I** – possua como seu o domínio de área de ilha costeira, devidamente cadastrado junto à União; ou

**II** – que esteja ocupando área de ilha costeira na data da publicação desta Emenda, adquirindo o título definitivo, assim que completados cinco anos de efetiva posse.



**§ 6º** - A alienação gratuita de terras públicas, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, não poderá ter como objeto áreas superiores a mil metros quadrados na zona urbana e cinco hectares na zona rural, subordinando-se ao regime do art. 194 desta. Constituição a alienação ou concessão de terras públicas para além desse limite, ressalvadas as áreas definidas em lei complementar como produtivas, que serão alienadas gratuitamente independentemente de sua dimensão.

**Art. 194** – O Poder Executivo poderá alienar ou conceder terras públicas até o limite de dois mil e quinhentos hectares. *(modificado Emenda à Constituição nº 043, de 11/12/2003).*

**Parágrafo único** – A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 043, de 11/12/2003).*

**Art. 195** – São inalienáveis os campos inundáveis das terras públicas e devolutas de domínio do Estado, e o seu uso será disciplinado por lei, que assegurará as formas comunais de sua utilização e a preservação do meio ambiente.

**Art. 196** – Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

**Parágrafo único** – Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária.

## Seção II

### Da Política Agrícola e Agrária

**Art. 197** – As Políticas Agrícola e Agrária serão formuladas e executadas em nível estadual e municipal, nos termos da Constituição Federal, visando a melhoria das condições de vida, a fixação do homem na terra e a democratização do acesso à propriedade, garantido a justiça social e desenvolvimento econômico e tecnológico, com a participação e integração dos trabalhadores rurais, e se orientará no sentido de:



**I** – garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

**II** – incentivar e manter a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com desenvolvimento tecnológico, voltado para o pequeno e médio produtor, para as características regionais e para os ecossistemas;

**III** – planejar e implementar a Política do Desenvolvimento Agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, com o estímulo do sistema de produção e de integração da agricultura, da pecuária e da piscicultura;

**IV** – fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

**V** – desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento;

**VI** – criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média produção, com financiamento para custeio e investimento;

**VII** – fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades, por meio de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e, mais:

a) participação de representação cooperativista em todos os conselhos estaduais vinculados ao setor;

b) não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas associadas, na forma da lei.

**VIII** – desenvolver, em cooperação com os Municípios, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola.

**Art. 198** – O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, cinco por cento de sua receita de impostos inclusive a proveniente de transferências, na produção de alimentos básicos. *(modificado pela Emenda Constitucional nº 013, de 31/01/95, com eficácia suspensa pelo STF por meio da liminar proferida na ADI 1374).*

**Art. 199** – O Estado procederá ao zoneamento agropecuário e implantará uma Política de Apoio à Preservação e Recuperação Florestal nas Encostas, pré-Amazônia



maranhense, florestas protetoras de mananciais, com estímulo ao reflorestamento para uso econômico nas áreas inadequadas à exploração agrícola.

**Parágrafo único** – As ações dos órgãos oficiais de apoio à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade. *(modificado pela Emenda Constitucional nº 013, de 31/01/95).*

**Art. 200** – O Estado disciplinará, na forma da lei, a produção e a comercialização de carvão vegetal por meio de política voltada para a proteção do pequeno produtor e do meio ambiente, e da exploração racional dos recursos naturais.

### **Seção III**

#### **Da Política Pesqueira**

**Art. 201** – O Estado elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de:

I – proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;

II – planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca do ponto de vista científico, técnico e socioeconômico;

III – fomentar e proteger a pesca artesanal e a piscicultura por meio de programas de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira;

IV – desenvolver e estimular sistema de comercialização direta entre pescadores e consumidores, com garantia do preço mínimo do mercado e seu armazenamento;

V – manter linha especial de crédito para apoiar a pesca artesanal.

**Art. 202** – Compete, ainda, ao Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever um manejo adequado das espécies e ecossistemas aquáticos;

II – preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético das espécies utilizadas na pesca, com a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;



**III** – promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente por meio de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

**CAPÍTULO V**  
**Da Seguridade Social**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 203** – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações do Estado e dos Municípios, com a participação da União, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e atender aos objetivos fixados na Constituição Federal.

**Art. 204** – A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária das entidades estatais, na forma da lei.

**§1º** - A proposta de orçamento de seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, e terá em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

**§ 2º** - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

**Seção II**  
**Da Saúde**

**Art. 205** – A saúde, como direito de todos e dever do Estado, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença



e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

**Art. 206** – Como integrante do Sistema Único de Saúde, cabe ao Estado a organização e a defesa da saúde pública, por meio de medidas preventivas e da prestação dos serviços necessários.

**Art. 207** – Os órgãos colegiados de saúde previstos na legislação federal terão poderes de deliberação e participação paritária do poder público e da comunidade.

**Art. 208** – O Estado e os Municípios possibilitarão às comunidades do interior assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, com a utilização de unidades móveis de atendimento.

**Art. 209** – É vedada a destinação de recursos públicos na área da saúde para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 210** – Ao Sistema Estadual de Saúde competirá, na forma da lei:

**I** – a elaboração e atualização do Plano de Atendimento e Nutrição em consonância com o respectivo plano nacional;

**II** – a criação de comissão permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor de saúde;

**III** – a regulamentação de todo o percurso do sangue; coleta, processamento, estocagem, tubagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação;

**IV** – a criação de bancos de órgãos humanos, reguladas a sua aquisição e doação na forma da lei federal.

**Art. 211** – Cabe ao Estado, com o uso de técnicas adequadas, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde públicos e privados, para assegurar a salubridade e bem-estar dos funcionários e usuários.

**Art. 212** – O Poder Público regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendidos como tal os resíduos das unidades de saúde, dos consultórios, das farmácias e dos serviços que usem aparelhos radioativos.



**Art. 213** – O Sistema Único de Saúde do Estado cooperará com a rede pública de creche pré-escolar e de ensino fundamental, para promover o acompanhamento médico-odontológico ao educando.

**Art. 214** – O Estado formulará Política de Saneamento Básico e implementará a execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, com prioridade da saúde preventiva e promoção da educação sanitária.

### **Seção III**

#### **Da Previdência e Assistência Social**

**Art. 215** – O Estado e os Municípios poderão instituir planos e programas, isolados ou conjuntos, de previdência e assistência social para seus servidores, mediante contribuições na forma do plano previdenciário.

**§ 1º** - A gratificação de natal aos aposentados e pensionistas, em cada ano, terá por base o valor integral dos proventos pagos no mês de dezembro.

**§ 2º** - É vedada a subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência privada com fins lucrativos.

**Art. 216** – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade, e tem por finalidade:

**I** – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**II** – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

**III** – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV** – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade.

**Parágrafo único** – O Estado e os Municípios, em regime de prioridade, destinarão recursos para garantir os direitos da criança e do adolescente na execução das políticas sociais básicas.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da Educação, da Cultura e do Desporto**



## **Seção I**

### **Da Educação**

**Art. 217** – A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – A gratuidade do ensino inclui a do material escolar e a da alimentação do educando na escola. É proibida a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

**Art. 218** – Os conteúdos do ensino fundamental, para a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais, atenderão aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos do Estado.

**§ 1º** - Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, devendo o Poder Público adotar critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas.

**§ 2º** - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, com período de oito horas diárias para o turno diurno, e contará com a atuação prioritária dos Municípios e assistência técnica e financeira do Estado, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

**§ 3º**- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e privadas em todos os níveis.

**Art. 219** – As escolas públicas do Estado e dos Municípios contarão com regimento interno, elaborado por sua diretoria e com a participação de pais, professores e alunos.

**Art. 220** – O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - As receitas provenientes dos royalties e da participação especial devida em função da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos deverão ser aplicadas pelo Estado e Municípios, à base de 75% (setenta e cinco





por cento) para a educação e 25% (vinte e cinco por cento) para a saúde. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 067/2013)*

**Art. 221** – A lei estabelecerá o Plano Estadual e Municipal de Educação Plurianual, articulando e desenvolvendo o ensino estadual em seus diversos níveis, mediante ação integrada do poder público, para a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

**Parágrafo único** – O Plano de Educação disporá sobre os currículos mínimos das escolas públicas estaduais e municipais, e a criação de creches nos estabelecimentos escolares.

**Art. 222** O Estado dará apoio financeiro às atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, mediante a formação de recursos humanos, concessão de meios e condições especiais de trabalho, visando à solução de problemas regionais.

§1º Serão reservados na forma da Lei Complementar, 50% das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão aos alunos que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio, a serem preenchidas mediante exame vestibular. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 51/2006)*.

§2º No caso do não preenchimento das vagas oferecidas segundo os critérios previstos no parágrafo anterior, as mesmas serão ocupadas por candidatos excedentes que não concorrerem pelo sistema de reserva de vagas. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 51/2006)*.

§3º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar de sua implantação, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio. *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 51/2006)*.



**Art. 223** – O Estado e os Municípios garantirão o ensino obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante.

**Art. 224** – Os programas de suplementação alimentar e de material didático escolar atenderão às peculiaridades regionais, observada a realidade do Estado.

**Art. 225** – A Lei Orgânica do Município adotará providências no sentido de que não seja concedida licença para construção de conjuntos residenciais cujos projetos não incluam a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

**Art. 226** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I** – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

**II** – garantia pelo Poder Público de mecanismos de controle indispensáveis à necessária autorização para cobrança de mensalidades e quaisquer outros pagamentos;

**III** – autorização e avaliação pelo Poder Público, segundo norma do Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único** – É assegurada a participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino, dos professores, dos alunos do segundo e do terceiro grau, emancipados e em pleno exercício da capacidade civil, e dos pais de alunos na composição do Conselho Estadual de Educação. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 007, de 11/12/91 e modificado pela Emenda à Constituição nº 052/2007).*

## **Seção II**

### **Da Cultura**

**Art. 227** – O Estado assegurará acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando todas as manifestações de natureza cultural.

**Art. 228** – O patrimônio cultural do Estado é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais e estaduais, entre os quais:



**I** – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

**II** – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

**III** – as formas de expressão;

**IV** – os modos de criar, fazer e viver;

**V** – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

**§1º** - O Poder Público e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural maranhense, por meio da sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

**§ 2º** - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**§ 3º** - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos maranhenses.

**Art. 229** – O Estado reconhecerá e legalizará, na forma da lei, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

**Art. 230** – Com o fim de preservar a memória dos povos indígenas e os fatos da história maranhense, ficam mantidos ou revigorados os topônimos de origem indígena ou histórica relacionados com o devido lugar.

**Art. 231** – O Estado e os Municípios farão, em conjunto, o inventário dos bens que constituem o patrimônio cultural maranhense e o mapeamento da cultura, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

### **Seção III**

#### **Do Desporto**

**Art. 232** – O Estado fomentará práticas desportivas formais e não formais, para assegurar:



I – a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

**Parágrafo único** – Serão destinados recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário e, na forma da lei, do desporto de alto rendimento.

**Art. 233** – O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público, que o desenvolverá e incentivará.

## CAPÍTULO VII

### Da Ciência e Tecnologia

**Art. 234** - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1º *(revogado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/98).*

§ 2º *-( revogado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/98).*

§ 3º - O Estado elaborará diretrizes para os órgãos de ciência e tecnologia, e apoiará a formação de recursos humanos para valorizá-los.

§ 4º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 5º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução de problemas regionais e o desenvolvimento produtivo.

§ 6º - O Estado vinculará parcela de sua receita corrente anual, correspondente a meio por cento, para a Fundação de Amparo à Pesquisa e a Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 37 e nº 45, de 18/05/2004).*

§ 7º - As despesas com a administração da FAPEMA, inclusive com pessoal, não poderão ultrapassar a dez por cento do seu orçamento. *(modificado pelas Emendas à Constituição nº 37 e nº 45, de 18/05/2004).*

**Art. 235** – A Política Científica e Tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ouvida a comunidade científica.



**Art. 236** – A legislação ordinária fixará regimes especiais de prioridades para preservar a produção intelectual de inovações tecnológicas, tais como sistemas e programas de processamento de dados, genes e outros tipos de inovações que assim o exijam.

**Art. 237** – É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no território do Estado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Comunicação Social**

**Art. 238** – A comunicação social, feita por meio da manifestação do pensamento, da criação, de expressão e da informação, com liberdade e responsabilidade, obedecerá, no que for aplicável, às normas contidas na Constituição Federal.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Meio Ambiente**

**Art. 239** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

**§ 1º** - A devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e lagos de todo o Estado importará em responsabilidade patrimonial e penal, na forma da lei.

**§ 2º**- O Estado e os Municípios da Ilha de Upaon-Açu desenvolverão em conjunto um programa de recuperação e conservação dos seus rios, riachos, lagos e fontes naturais, bem como o estabelecimento de suas paisagens naturais notáveis.

**Art. 240** – A atividade econômica e social conciliar-se-á com a proteção ao meio ambiente. A utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, para evitar danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações.



**Art. 241** – Na defesa do meio ambiente, o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, e assegurarão:

**I** – a implantação de unidades de conservação representativas de todos os ecossistemas originais da área territorial do Estado, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos;

**II** – a proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

**III** – a manutenção das unidades de conservação atualmente existentes;

**IV** – a proteção das seguintes áreas de preservação permanente:

a) os manguezais;

b) as nascentes dos rios;

c) áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas;

d) recifes e corais das reentrâncias;

e) as paisagens notáveis;

f) as dunas;

g) a Lagoa da Jansen;

h) faixa de, no mínimo, cinqüenta metros em cada margem dos mananciais e rios;

i) as nascentes dos rios e as faixas de proteção de águas superficiais.

**V** – a definição como áreas de relevante interesse ecológico e cujo uso dependerá de prévia autorização:

a) os campos inundáveis e lagos;

b) a Ilha dos Caranguejos;

c) a cobertura florestal da pré-Amazônia e a zona florestal do rio Una, na região do Munim;

d) a zona costeira;

e) os cocais;

**VI** – o gerenciamento costeiro dos recursos hídricos continentais;

**VII** – o zoneamento agrícola do seu território, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;



**VIII** – a elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e a realização de audiências públicas, como condicionamento a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente;

**IX** – a criação e o livre acesso de informação que garanta à população o conhecimento dos níveis de poluição, da qualidade do meio ambiente, das situações de risco de acidentes e da presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável, nos mares e rios e nos alimentos;

**X** – a promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

**XI** – a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental.

**Art. 242** – O Estado promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à disposição de resíduos sólidos humanos, de esgotos domésticos e industriais.

**§ 1º** - A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

**§ 2º** - A lei regulará as atividades industriais que utilizem produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima.

**Art. 243** – O Estado tem a competência e deverá coordenar o inventário e o mapeamento das coberturas florestais, para a adoção de medidas especiais para sua proteção.

**Art. 244** – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

**Parágrafo único** – A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

**Art. 245** – O Estado apoiará a formação de consórcios entre Municípios, para a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico e à preservação dos recursos hídricos.



**Art. 246** – O Ministério Público atuará na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio paisagístico, cultural, artístico e arqueológico.

**Art. 247** – Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

**Art. 248** – Aquele que explorar recursos vegetais e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Parágrafo único** – As autoridades, sob pena de responsabilidade, punirão os infratores na forma que a lei estabelecer.

**Art. 249** – Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, e elas não podem ser transferidas a particulares, a qualquer título.

**Art. 250** – O Estado promoverá programa de reflorestamento das nascentes e das margens dos rios, lagoas e lagos.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

**Art. 251** – A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado, na forma desta Constituição e da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O Estado manterá programas destinados à assistência integral à família por meio de serviços que incluam:

**I** – orientação e oferta de recursos científicos para o adequado planejamento familiar;

**II** – criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violência no âmbito das relações familiares, institucionais e sociais.

**Art. 252** – A família, a sociedade e o Estado promoverão ações que assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao





respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (modificado pela *Emenda à Constituição nº 059, de 07/04/2010*).

**§1º**- É vedado o contingenciamento das dotações orçamentárias especificamente consignadas para a educação, a saúde e a assistência social de crianças e adolescentes, bem assim de manutenção dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, como também dos Fundos a eles vinculados. (acrescido pela *Emenda à Constituição nº 57 de 25/09/2009 e renumerado pela Emenda à Constituição nº 76, de 12/04/2017*).

**§ 2º** - Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios criar e manter uma estrutura que ofereça condições suficientes para o funcionamento regular dos Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes. (acrescido pela *Emenda à Constituição nº 76, de 12/04/2017*)

**Art. 252-A** – O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais das juventudes mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

- I – formação profissional e o desenvolvimento da cultura;
- II – acesso ao primeiro emprego e a habitação;
- III – lazer;
- IV – segurança social.

**Parágrafo único** – A lei estabelecerá o Plano Estadual de Juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (acrescentado pela *Emenda à Constituição nº 059, de 07/04/2010*).

**Art. 253** – O Estado estimulará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente e jovem órfão ou carente, ou idoso necessitado. (modificado pela *Emenda à Constituição nº 059, de 07/04/2010*).

**§ 1º** - Receberão apoio técnico do Estado os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos.



**§ 2º** - A família, a sociedade, o Estado e os Municípios têm o dever de amparar as pessoas idosas e carentes, de preferência nos seus próprios lares e de assegurar a sua dignidade e bem-estar, assim como garantir-lhe o direito à vida e à moradia.

**Art. 254** – A Lei de Organização Judiciária instituirá Varas especializadas que tenham por objeto as relações jurídicas da criança e do adolescente, nas Comarcas de população superior a trezentos mil habitantes.

**Art. 255** – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e interurbanos.

**Art. 256** – Os órgãos públicos aplicarão percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz à mortalidade infantil.

## TÍTULO IX

### Disposições Gerais Finais

**Art. 257** – Os Juízes de Direito e os Promotores de Justiça enviarão, mensalmente, às respectivas Corregedorias, relatório de suas atividades, sendo que o desempenho nele consignado servirá, na forma da lei, de critério para promoção por merecimento.

**Parágrafo único** – Para promoção na Magistratura e no Ministério Público, a aferição do merecimento, pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, observará os atos de abuso de poder e de procrastinação processual.

**Art. 258** – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por designação do Estado.

**§ 1º**- A lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil dos notários, dos oficiais de registro e de seus atos pelo Poder Judiciário.

**§ 2º**- Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro serão fixados no Regimento de Custas e Emolumentos, atendidas as normas gerais da lei federal.



**§ 3º** - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, e não se permitirá que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.

**Art. 259** – A lei disporá, no que couber, sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 260** – O Estado se empenhará, por seus órgãos ligados à política agrária e à segurança pública, no sentido de dar apoio à aplicação do art. 243 da Constituição Federal.

**Art. 261** – O Estado poderá instituir contencioso administrativo para apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Pública Estadual.

**Art. 262** – O ensino público estadual será orientado no sentido de excluir qualquer forma de manifestação racista e discriminação religiosa, e de contemplar as origens étnicas da população.

**Art. 263** – O Estado promoverá as ações indispensáveis à manutenção e à reintegração das áreas a que se refere o art. 195 desta Constituição.

**Art. 264** – Cabe ao Poder Executivo assegurar, na forma da lei, em todo o território estadual, o livre trânsito de gado destinado a cria e recria em estabelecimento de produtores agropecuários registrados no Cadastro de Contribuintes do Estado.

**Art. 265** – O Estado e os Municípios disciplinarão a criação do rebanho bubalino, para conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural e da pesca artesanal.

**Art. 266** – É vedado o uso de qualquer integrante da Polícia Militar para serviço de vigilância, guarda e proteção de bens particulares, inclusive de residências não oficiais, de detentores de mandato eletivo e de função pública de qualquer dos Poderes, salvo se no cumprimento de decisão judicial.

**Art. 267** – Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.



**Art. 268** – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

**Art. 269** – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

**Art. 270** – Todos têm o direito de requerer e obter, em prazo não excedente a trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 271** – Os estabelecimentos de ensino médio farão incluir no currículo escolar, obrigatoriamente, o estudo da História do Maranhão.

**Art. 272** – A Universidade Estadual do Maranhão goza de autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

**Parágrafo único** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias consignará percentual nunca inferior a vinte por cento dos recursos constitucionais previstos no art. 220 desta Constituição, em apoio às atividades do ensino superior público estadual.

**Art. 273** – O uso de carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente para o Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente e membros do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único** – A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

**Art. 274** – Dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito quinze por cento serão repassados aos municípios que possuem serviço de trânsito organizado, na forma da lei. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 001, de 11/12/89).*

**Art. 275** – *(revogado pela Emenda à Constituição nº 058, de 04/12/2009).*

**Art. 276** – Está Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS



**Art. 1º** - O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os membros da Assembleia Legislativa prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** - Promulgada a Constituição do Estado, caberá às Câmaras Municipais, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

**Art. 3º** - Será criada, dentro de noventa dias da Promulgação desta Constituição, a Comissão de Estudos Territoriais com dez membros indicados pela Assembleia Legislativa e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território estadual, e anteprojetos relativos aos limites das unidades municipais, notadamente com áreas pendentes de solução.

**§ 1º** No prazo de um ano, a Comissão submeterá à Assembleia Legislativa os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

**§ 2º** O Estado, em conjunto com os Municípios, deverá, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

**§ 3º** Havendo solicitação dos Municípios interessados, o Estado poderá encarregar-se dos trabalhos de demarcação.

**Art. 4º** - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

**Art. 5º** - Os servidores públicos do Estado, da administração direta, indireta e das fundações públicas, em exercício na data da publicação da Constituição Federal, pelo menos por cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 19 desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior nem aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação.

**Art. 6º** - A lei definirá os critérios para a criação do centro de treinamento e atualização do servidor público estadual, cuja finalidade será a permanente reciclagem e formação profissional dos servidores públicos do Estado do Maranhão.

**Art. 7º** - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Constituição, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas.

**§1º** - *(revogado pela Emenda à Constituição nº 058, de 04/12/2009)*

**§2º** - *(revogado pela Emenda à Constituição nº 058, de 04/12/2009).*

**Art. 8º** - Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Estado, e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao nela disposto.

**Art. 9º** - Ficam oficializadas serventias do foro judicial, assim definidas em lei, remuneradas exclusivamente pelo Poder Público.

**§1º** - Os atuais ocupantes de serventias do foro judicial e extrajudicial serão aproveitados no cargo, desde que estáveis no serviço público, na forma da Constituição Federal.

**§ 2º** - O Poder Judiciário, dentro de noventa dias, encaminhará projeto de lei que definirá as serventias do foro judicial e extrajudicial e seu regime jurídico.

**Art. 10** – O Estado editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal com o disposto no art. 39 da Constituição Federal, no prazo de seis meses a partir da promulgação desta Constituição.

**Art. 11** – O Estado e os Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor e proporão ao Poder Legislativo as respectivas medidas cabíveis.

**§ 1º** - Considerar-se-ão revogados, após dois anos, a partir da promulgação desta Constituição, os incentivos que não forem confirmados em lei.



**§ 2º** - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

**Art. 12** – Fica criada, na Assembleia Legislativa do Estado, uma Procuradoria-Geral destinada a prestar assessoramento jurídico interno a seus órgãos e membros, cuja estrutura, organização, funcionamento e quadro de pessoal serão definidos em lei de iniciativa da Assembleia Legislativa.

**Art. 13** - *(revogado pela Emenda à Constituição nº 058, de 04/12/2010).*

**Art. 14** – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 137, § 9º, serão obedecidas as seguintes normas:

**I** – o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

**II** – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

**III** – o Projeto de Lei Orçamentária do Estado será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 15** – Após a promulgação desta Constituição, para cumprimento das Disposições Constitucionais que impliquem variações de despesa e receita do Estado, o Poder Executivo elaborará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990, para apreciação do Poder Legislativo.

**Art. 16** – Nos dez primeiros anos da promulgação desta Constituição o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.



**Art. 17** - O Estado promoverá, no prazo de cinco anos, as medidas administrativas e judiciais, necessárias ao início e conclusão dos trabalhos discriminatórios de suas terras devolutas.

**Art. 18** - O Forte Vera Cruz, na cidade de Rosário, e o Forte de Santo Antonio da Barra, na Ilha de Upaon-Açu, serão tombados para constituírem patrimônio histórico-cultural do Estado, com a sua transformação em museu.

**Art. 19** - Fica criada a Região Metropolitana da Grande São Luís, com a abrangência, organização e funções definidas em lei complementar.

**Parágrafo único** – Lei Complementar criará Regiões Metropolitanas, nos termos do disposto neste artigo. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 042, de 02/12/2003).*

**Art. 20** – O Estado assistirá às entidades mantenedoras de estabelecimentos destinados à moradia de estudantes carentes, localizados na cidade de São Luís.

**Art. 21** – A lei estabelecerá, sem prejuízo do plano permanente, programa de emergência que resguarde o patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Maranhão, notadamente nas cidades de São Luís, Alcântara e Viana.

**Art. 22** – O Poder Público incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias de segundo grau, especialmente voltadas para a profissionalização do homem do campo.

**Art. 22-A.** O Poder Público reconhece as Escolas Famílias Agrícolas, Casas Famílias Rurais e Centros Familiares de Formação por Alternância existentes no Maranhão, sendo-lhes garantidos seus princípios e metodologias. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 61, de 22/12/2010).*

**Parágrafo Único.** A Lei disporá sobre a forma adequada de estímulo a criação das Escolas Famílias Agrícolas, Casas Famílias Rurais e Centros Familiares de Formação por Alternância, além de garantir o apoio necessário para o seu funcionamento. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 61, de 22/12/2010).*

**Art. 23** – É assegurada a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos no processo da reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação do regimento das escolas públicas do Estado.





**Art. 24** – As áreas das nascentes dos rios Parnaíba, Farinha, Itapecuruzinho, Pindaré, Mearim, Corda, Grajaú, Turiaçu e ainda os campos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses serão limitadas em lei como reservas ecológicas.

**§ 1º** - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

**§ 2º** - As áreas definidas neste artigo terão seu uso e destinação regulados em lei e serão discriminadas no prazo de até quatro anos, contados da promulgação desta Constituição. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 05, de 03/10/91).*

**Art. 25** – O Estado instituirá órgão especial vinculado à Secretaria de Saúde e destinado a promover e desenvolver a Política Estadual de Sangue e Hemoderivados.

**Art. 26** – Verificada a turbação, ou esbulho de terras públicas ou devolutas nos campos inundáveis do Estado, o Poder Executivo promoverá as ações possessórias competentes, no prazo de cento e vinte dias.

**Art. 27** – Após apuração em ação judicial adequada, ficam transferidas para o patrimônio dos respectivos Municípios as terras remanescentes de processo de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes e desconhecidos.

**Parágrafo único** – Os Municípios beneficiados terão o prazo de dois anos para a efetivação do disposto neste artigo, sob pena de reverterem essas terras ao domínio do Estado.

**Art. 28** – O Estado desenvolverá, por meio da Universidade Estadual do Maranhão, atividades de museologia e turismo, com vistas à valorização do patrimônio cultural de São Luís e Alcântara.

**Art. 29** - Até promulgação da lei complementar referida no art. 140, desta Constituição, o Município não poderá despender com pessoal, inclusive os membros do Legislativo, mais de sessenta e cinco por cento do valor de suas receitas correntes.

**Art. 30** – *(Modificado pela emenda nº 09 e revogado pela Emenda à Constituição nº 028, de 28/03/2000).*

**Parágrafo Único.** *(revogado pela Emenda à Constituição nº 028, de 28/03/2000)*

**Art. 31** - *(revogado pela Emenda à Constituição nº 058, de 04/12/2010)*



**Art. 32** – O Poder Judiciário, no prazo de seis meses, remeterá à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Organização Judiciária do Estado.

**Art. 33** – Enquanto não definida em lei, a circunscrição judiciária do novo Município continuará subordinada à Comarca em que se localizará a nova sede municipal.

**Art. 34** – Continua em vigor a Lei Complementar número 03, de 23 de dezembro de 1981, no que não colidir com as normas desta Constituição, até a promulgação das novas Leis Orgânicas dos Municípios.

**Art. 35** – Ficam extintas as Delegacias Regionais no antigo Conselho de Contas dos Municípios.

**Art. 36** – O Plano Plurianual, num período de dez anos, destinará recursos necessários à cobertura das despesas com a construção de fóruns nas comarcas do interior.

**Art. 37** – O Estado poderá aplicar, por meio de suas agências creditícias ou de estabelecimento criado para esse fim, em programas de financiamento do setor produtivo, as transferências feitas pela União em razão do disposto no art. 159, I, da Constituição Federal.

**Art. 38** – Na liquidação dos débitos contraídos no período de 25 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, inclusive suas negociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, junto à Fazenda Estadual, não existirá correção monetária e multa, desde que o devedor seja:

**I** – micro ou pequeno empresário;

**II** – mini, pequeno ou médio produtor rural.

**§1º** - Para efeito deste artigo, consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até sessenta mil Bônus do Tesouro Nacional (BTNs), e pequenas empresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até cento e cinquenta mil BTNs.

**§ 2º** - A classificação de miniprodutor, pequeno produtor e médio produtor rural será feita com base nas normas de crédito rural, emitidas pelo Banco Central do Brasil à época da promulgação desta Constituição.



**§ 3º** - A isenção da correção monetária e da multa a que se refere o *caput* deste artigo só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais de doze por cento ao ano e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Constituição.

**Art. 39** – Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição extinguir-se-ão, se não forem ratificados pela Assembleia Legislativa, no prazo de doze meses.

**Art. 40** – Fica criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, órgão colegiado de composição paritária, que será regulado em lei ordinária.

**Art. 41** – Fica criado o Conselho Estadual da Mulher, ao qual incumbe desenvolver, normatizar, orientar e deliberar a política a ser implantada no atendimento integral à mulher. As atribuições e composições desse órgão serão definidas em lei, e os seus membros, paritariamente serão indicados pelo Poder Executivo e entidades da sociedade civil.

**Art. 42** – Fica criado o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente, com a incumbência de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente. A composição paritária pelo Estado e sociedade civil e as atribuições do Conselho serão definidos em lei.

**Art. 43** – Aos ex-combatentes serão assegurados pelo Estado, no que couber, os direitos previstos no artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 44** – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por quarenta municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 45** – Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, o ex-Governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente, fará jus, a título de representação e desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador.

**Art. 46** – O criador de gado bubalino, no prazo previsto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, deverá efetuar a



retirada dos búfalos que estejam sendo criados nos campos públicos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses, observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 05, de 03/10/91).*

**§ 1º** - A retirada dos búfalos dar-se-á imediatamente após o julgamento dos processos discriminatórios administrativo ou judicial, cabendo ao Poder Executivo a adoção de medidas para o cumprimento do disposto neste parágrafo. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 05, de 03/10/91).*

**§ 2º** - Das áreas definida neste artigo que tenham sido discriminadas até 05 de outubro de 1991, a retirada dos búfalos dar-se-á, improrrogavelmente, no prazo de seis meses a contar desta data. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 05, de 03/10/91).*

**§ 3º** - Encerrado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, não será permitida a criação de gado bubalino nas Baixadas Ocidental e Oriental Maranhense, ressalvado o direito de proprietários de terras particulares legalmente registradas e reconhecidas pelo Estado, desde que o criatório se processe em regime de propriedades cercadas. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 05, de 03/10/91).*

**§ 4º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anual e Plurianual conterão, obrigatoriamente, recursos destinados a discriminação dos campos naturais inundáveis na forma do disposto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 05, de 03/10/91).*

**Art. 47** – O Serviço de Imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular de texto desta Constituição, que será posta à disposição das escolas, universidades, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão maranhense possa receber do Estado um exemplar.

**Parágrafo único** – O plebiscito de que trata o artigo 10 desta Constituição será realizado após a publicação da lei a que se refere este artigo, em data a ser designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que não poderá ultrapassar a 03 de maio de 1990. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 002 de 09/03/90).*

**Art. 48** - *(revogado pela Emenda à Constituição nº 04, de 24/06/91)*



**Art. 49** – Fica instituído o Fundo para Conservação e Recuperação do Acervo Arquitetônico do Centro Histórico de São Luis do Maranhão, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação e conservação dos prédios do centro histórico de São Luis do Maranhão inscritos no Patrimônio Mundial e tombados pelo Governo Federal. *(revogado pela Emenda nº 04/91 e acrescentado pela Emenda à Constituição nº 54/2008).*

§ 1º - O Fundo será constituído por até 0,2% (dois décimos por cento) da parcela pertencente ao Estado do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, arrecadado, bem como por recursos financeiros decorrentes de doações, legados, convênio e transferências. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 54/2008).*

§ 2º - O Fundo a que se refere o caput desse artigo será administrado por um comitê gestor que terá sua composição e atribuições regulamentadas em lei complementar.

§ 3º - O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e a aplicação dos recursos do Fundo. *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 54/2008).*

**Art. 50** – *(revogado pela Emenda à Constituição nº 004, de 14/06/91).*

**Art. 51** - É instituído, para vigorar até o ano de 2030, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, a ser regulado por Lei Complementar, com objetivo de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os maranhenses portadores de câncer, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas ao tratamento adequado da doença. *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 63, de 14/12/2011 e modificado pela Emenda à Constituição nº 77, de 10/08/2018).*

**Parágrafo Único.** O Fundo previsto no presente artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

**Art. 52** - Compõem o Fundo Estadual de Combate ao Câncer: *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 63, de 14/12/2011).*



I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

III – dotações orçamentárias próprias do Estado;

IV – doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

V – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

VI – outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

§1º - Aos recursos integrantes do *Fundo* de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§2º - A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I e II deste artigo será integralmente repassada ao fundo.

**Art. 53** – Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. (*artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 63, de 14/12/2011*).

**Art. 54** - Fica instituído, para vigorar até o ano de 2025, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, a ser regulamentado por meio de lei complementar, com o objetivo de proporcionar recursos financeiros para o apoio às atividades de agricultura familiar no território maranhense, na forma de investimentos diretos nas comunidades rurais e de financiamentos aos produtores rurais enquadrados nessa categoria. (*artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 070, de 18/12/2014*).

§ 1º - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei



complementar.

§ 2º - O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e aplicações dos recursos do Fundo.

**Art. 55-** Compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar: *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 070, de 18/12/2014).*

I - 0,10% (dez décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

II - dotações orçamentárias próprias do Estado;

III - dotações, repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do Exterior;

IV - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

V - outras receitas, a serem definidas na regulamentação por lei complementar;

VI - os retornos e resultados de suas aplicações;

VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

VIII - outros recursos que lhe venham ser atribuídos;

Parágrafo único - Os recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 138, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

**Art. 56** - Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da fazenda estadual. *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 070, de 18/12/2014).*

**Art. 57** - É instituído, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, a ser regulado por Lei Complementar, com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão com deficiência.

Parágrafo único - O Fundo previsto neste artigo terá como conselho consultivo e de acompanhamento o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência criado por meio da



Lei Estadual nº 8.360/2005. *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 073, de 21/10/2015).*

**Art. 58** - Compõe o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência: I - Dotações orçamentárias próprias do Estado; II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior; III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo. *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 073, de 21/10/2015).*

**Art. 59** - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 073, de 21/10/2015).*

**Art. 60** - É instituído, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a ser regulado por Lei Complementar, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para a mulher violentada. *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 074, de 01/12/2016).*

**Parágrafo único** - O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 61** - Compõe o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher: *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 074, de 01/12/2016).*

- I - Dotações orçamentárias próprias do Estado;
- II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;
- III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.





**Art. 62** - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 074, de 01/12/2016).*

**Art. 63** - É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual para Transplantes de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão que tenha a necessidade de realizar um transplante de tecido, órgão ou parte do corpo humano. *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 080, de 30/11/2018).*

**Parágrafo único** - O Fundo previsto neste artigo será administrado por um conselho consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da Lei.

**Art. 64** - Compõe o Fundo Estadual para Transplantes Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano: *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 080, de 30/11/2018)*

- I - Dotações orçamentárias próprias do Estado;
- II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;
- III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

**Art. 65** - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. *(artigo acrescentado pela Emenda à Constituição nº 080, de 30/11/2018).*

São Luís, 05 de outubro de 1989.

IVAR SALDANHA, Presidente - CARLOS GUTERRES, 1º Vice Presidente - LÉO FRANKLIN, 2º Vice-Presidente – KLEBER BRANCO, 1º Secretário - GALENO BRANDES, 2º Secretário - REMI TRINTA, 3º Secretário - JUSCELINO RESENDE, 4º



Secretário - RAIMUNDO LEAL, Relator Geral - JOSÉ BENTO NEVES, Vice-Relator - MARCONY FARIAS, Relator-Adjunto - JORGE PAVÃO, Relator-Adjunto - ANSELMO FERREIRA – ARISTEU BARROS - BETE LAGO - CARLOS BRAIDE - CÉSAR BANDEIRA - CONCEIÇÃO ANDRADE – DANIEL SILVA - EDUARDO MATIAS - MANOEL VIANA - FRANCISCO CAMELO - FRANCISCO MARTINS – GASTÃO VIEIRA - INÁCIO PIRES - IRINEU GALVÃO - JOÃO BOSCO - JOSÉ ELOUF - JOSÉ GERARDO - JUAREZ LIMA – JUAREZ MEDEIROS - JOSÉ GENTIL - JOSÉ GENÉSIO – JÚLIO MONTELES - LUIS COELHO - MÁRIO CARNEIRO – PEDRO VASCONCELOS – PETRÔNIO GONÇALVES - PONTES DE AGUIAR - RAIMUNDO CABELUDO - RAIMUNDO NONATO – JAIRZINHO - RICARDO MURAD – SARNEY NETO – CARLOS MELO - CELSO COUTINHO - Licenciados: BENEDITO TERCEIRO e CLODOMIR PAZ.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001/89**  
(Publicada no Diário Oficial de 19/12/1989)

Art. 1º O art. 76, inciso III e o art. 274 da Constituição do Estado, passam a ter a seguinte redação:

“Art.76 .....

III – propor a criação de comarcas e varas judiciárias, a alteração do número de seus membros e dos magistrados de carreira, a fixação dos respectivos vencimentos e a criação e extinção de cargos.

.....

Art. 274 Dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito, quinze por cento serão repassados aos Municípios que possuírem serviço de trânsito organizado, na forma da lei”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução



da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em São Luís 11 de dezembro de 1989. Deputado IVAR SALDANHA Presidente, Deputado KLEBER CARVALHO BRANCO Primeiro Secretário, Deputado GALENO EDGAR BRANDES Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 002/90**  
(Publicada no Diário Oficial de 14/03/1990)

Art. 1º O parágrafo único do art. 49 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O plebiscito de que trata o artigo 10 desta Constituição será realizado após a publicação da Lei a que se refere este artigo, em data a ser designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que não poderá ultrapassar a 03 de maio de 1990”.

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de 1989, um artigo que tomará o número 50, com a seguinte redação:

“Art. 50 Até que a Lei Complementar disponha sobre a matéria, na forma do art. 10 desta Constituição, a criação dos Municípios constantes do art. 48 deste Ato fica subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- I - população mínima de 500 (quinhentos) eleitores;
- II - a área não poderá interromper a continuidade territorial do Município ou dos Municípios de origem.

§ 1º O desmembramento do Município ou Municípios, para criação de nova unidade municipal, não lhes poderá acarretar a perda dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Somente será considerada aprovada a emancipação quando o resultado do plebiscito obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores pertencentes à área objeto do desmembrado.

§ 3º As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão realizadas na mesma data em que se realizarem as eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, previstas na Constituição Federal para o ano de 1990.

§ 4º O término do primeiro mandato dar-se-á em 31 de dezembro de 1992”.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na



forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em São Luís, 09 de março de 1990. Deputado IVAR SALDANHA Presidente, Deputado KLEBER CARVALHO BRANCO Primeiro Secretário, Deputado GALENO EDGAR BRANDES Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 183/90**

Aprova a revisão redacional da Constituição do Estado.

Art. 1º Fica aprovada a revisão redacional da Constituição do Estado do Maranhão, promulgada em 05.10.89.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em São Luís 16 de maio de 1990. Deputado IVAR SALDANHA Presidente, Deputado KLEBER CARVALHO BRANCO Primeiro Secretário, Deputado GALENO EDGAR BRANDES Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 003/90** (Publicada no Diário Oficial de 26/12/1990)

Acrescenta ao art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

137



“Art.7º .....

§ 1º Fica assegurado aos então servidores na data da promulgação desta Lei, o direito ao aproveitamento no cargo de acordo com a sua qualificação profissional.

§ 2º Terão preferência ao acesso dos cargos existentes, os servidores aludidos no parágrafo anterior.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em São Luís, 05 de dezembro de 1990. Deputado IVAR SALDANHA Presidente, Deputado KLEBER CARVALHO BRANCO Primeiro Secretário, Deputado JUSCELINO REZENDE Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004/91**  
(Publicada no Diário Oficial de 24/06/1991)

Revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º São revogados os artigos 48, 49 e 50 com seus incisos e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL



BEQUIMÃO”, em São Luís, 14 de junho de 1991. Deputado CARLOS BRAIDE Presidente, Deputado FRANCISCO MARTINS Primeiro Secretário, Deputado JUAREZ MEDEIROS Segundo Secretário.

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005/91**  
(Publicada no Diário Oficial de 10/10/1991)

ALTERA e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 1º O § 2º do art.24 e art. 46 acrescidos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....  
§ 2º As áreas definidas neste artigo terão seu uso e destinação regulados em lei e serão discriminadas no prazo de até quatro anos, contados da promulgação desta Constituição.  
.....

.....  
Art. 46 O criador de gado bubalino, no prazo previsto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, deverá efetuar a retirada dos búfalos que estejam sendo criados nos campos públicos naturais inundáveis das baixadas Ocidental e Oriental Maranhense, observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A retirada dos búfalos dar-se-á imediatamente após o julgamento dos processos discriminatórios administrativo ou judicial, cabendo ao Poder Executivo a adoção de medidas para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º Das áreas definidas neste artigo que tenham sido discriminadas até 05 de outubro de 1991, a retirada dos búfalos dar-se-á, improrrogavelmente, no prazo de seis meses a contar desta data.

§ 3º Encerrado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, não será permitida a criação de gado bubalino na Baixada Ocidental e Oriental Maranhense, ressalvado o direito de proprietários de terras particulares legalmente registradas e reconhecidas pelo Estado, desde que o criatório se processe em regime de propriedade cercada.



§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anual e plurianual conterão, obrigatoriamente, recursos destinados a discriminação dos campos inundáveis na forma do disposto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em São Luís, 03 de outubro de 1991. Deputado CARLOS BRAIDE Presidente, Deputado FRANCISCO MARTINS Primeiro Secretário, Deputado JUAREZ MEDEIROS Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006/91**  
(Publicada no Diário Oficial de 20/11/1991)

Art. 1º O § 9º, do art. 19 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte relação:

“Art. 19 .....

§ 9º É proibida a denominação de obra e logradouros públicos com nome de pessoas vivas, excetuando-se da aplicação deste dispositivo as pessoas vivas consagradas notório e internacionalmente como ilustres”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a façam imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em São Luís 08 de novembro de 1991. Deputado CARLOS BRAIDE Presidente, Deputado FRANCISCO MARTINS Primeiro Secretário, Deputado JUAREZ MEDEIROS Segundo Secretário.



---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 007/91**  
(Publicada no Diário Oficial de 18/12/1991)

Art. 1º O parágrafo único do art. 226 da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 .....

Parágrafo único. É assegurada a participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos escolares, dos professores, dos alunos do terceiro grau, em plena capacidade civil e dos pais dos alunos até o segundo grau, na composição do Conselho Estadual de Educação”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a faça cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”. em 11 de dezembro de 1991. Deputado CARLOS BRAIDE Presidente, Deputado FRANCISCO MARTINS Primeiro Secretário, Deputado JUAREZ MEDEIROS Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 008/92**  
(Publicada no Diário Oficial de 26/03/1992)

REVOGA dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º É revogado o art. 145 da Constituição do Estado do Maranhão.

141





Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em São Luís, 24 de março de 1992. Deputado CARLOS BRAIDE Presidente, Deputado FRANCISCO MARTINS Primeiro Secretário, Deputado JUAREZ MEDEIROS Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 009/93**  
(Publicada no Diário Oficial de 30/03/1993)

EXTINGUE o Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º Ficam revogados da Constituição do Estado do Maranhão o inciso III do art. 17, o inciso X do art.64, os parágrafos e incisos do art. 171, art. 173 e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o Parágrafo único do art. 30.

Art. 3º Acrescente-se ao art. 51 o inciso XII que terá a seguinte redação:

“Art. 51 .....

XII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição, especificamente o disposto no art. 172, incisos I e IX e seus parágrafos”.

Art. 4º Ficam modificados os incisos XI, XII e XIII do art. 31, o art. 102, o § 1º do art. 151, o art. 166, a Seção VII do Título VII, o art. 171 e o art. 172 e seu § 2º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 31 .....



XI - julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas do Estado;

XII - escolher cinco membros do Tribunal de Contas do Estado;

XIII - aprovar, previamente por voto secreto, após argüição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado, indicados pelo Governador;

.....

Art. 102 Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar e ao Tribunal de Contas do Estado integram o quadro único do Ministério Público Estadual.

Art.151 .....

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, circunstanciado, sobre as contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, enviadas conjuntamente nos prazos previstos em lei.

.....

Art. 166 Sempre que se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, o Tribunal de Contas do Estado, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer Vereador; deverá, na forma da lei:

.....

## **SEÇÃO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 171 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Art. 172 Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além das atribuições previstas no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o seguinte:

.....

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, na forma da lei.”

Art. 5º O art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 As cinco primeiras vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão, preenchidas pela Assembleia Legislativa, na forma do disposto no inciso XII do art. 31 desta Constituição”.

Art. 6º Dentro do prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Emenda, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha sobre a situação funcional dos servidores do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, tendo em conta o disposto no § 3º do art. 23 da Constituição do Estado.



§ 1º O Tribunal de Contas do Estado, imediatamente após a publicação desta Emenda Constitucional, nomeará uma Comissão de Servidores do seu quadro efetivo, com amplos poderes para proceder o tombamento e transferência do acervo documental do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão postos em disponibilidade.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 25 de março de 1993. Deputado NAGIB HAICKEL Presidente, Deputado CARLOS MELO Primeiro Secretário, Deputado J. J. PEREIRA Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 010/93**  
(Publicada no Diário Oficial de 20/12/1993)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Constituição do Estado.

Art. 1º O Art. 22 da Constituição do Estado do Maranhão, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22 .....

§ 5º No caso de extinção de cargo, emprego ou função, em que se deu a aposentadoria, será assegurado ao servidor aposentado a equiparação ao cargo de atividade correlata, também assegurado ao inativo quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem que a cumpram e a façam cumprir na



forma em que se encontra redigida. O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 14 de dezembro de 1993. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado CARLOS MELO Primeiro secretário, Deputado J. J. PEREIRA Segundo secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011/93**  
(Publicada no Diário Oficial de 20/12/1993)

Altera a redação do art. 138 da Constituição Federal.

Art. 1º O inciso IV e o § 4º do art. 138, da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138 .....

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, exceto o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 127 e 128 e dos recursos de que tratam os arts. 129 e 130 desta Constituição e art. 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia a União, para pagamento de débitos para esta.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 14 de dezembro de 1993. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado CARLOS MELO Primeiro Secretário, Deputado J. J. PEREIRA Segundo Secretário.



---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/95**  
(Publicada no Diário Oficial de 03/02/1995)

Art. 1º O artigo 59 da Constituição do Estado acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 Substituirá o Governador no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Governador, sempre que for por ele convocado para missões especiais, inclusive para o exercício da função de Secretário de Estado.

§ 2º Não perderá o mandato o Vice-Governador investido no cargo de Secretário de Estado.

§ 3º Fica ressalvado da vedação expressa do artigo 37, inciso I item “b”, o Vice-Governador quando no exercício do cargo de Secretário de Estado.

§ 4º Na hipótese de substituição do Governador, o Vice-Governador investido no cargo de Secretário deverá dele se afastar.”

Art. 2º A presente Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 30 de janeiro de 1995. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado CARLOS MELO Primeiro Secretário, Deputado J. J. PEREIRA Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 013/95**  
(Publicada no Diário Oficial de 14/06/1995)

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Estadual.



Art. 1º O art. 198 e o parágrafo único que ora fica acrescido ao art. 199 da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, cinco por cento de sua receita de impostos inclusive a proveniente de transferências, na produção de alimentos básicos”.

Art. 199 .....

Parágrafo único. As ações dos órgãos oficiais de apoio à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 31 de janeiro de 1995. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado CARLOS MELO Primeiro Secretário, Deputado J. J. PEREIRA Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 014/95**  
(Publicada no Diário Oficial de 03/06/1995)

Dá nova redação a dispositivo da Constituição Estadual do Maranhão.

Art. Lº O art. 29 da Constituição do Estado do Maranhão de 05 de outubro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.



MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 27 de junho de 1995. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado CARLOS MELO Primeiro Secretário, Deputado J. J. PEREIRA Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 015/95**  
(Publicada no Diário Oficial de 21/10/1995)

ACRESCENTA dispositivo art. 22 da Constituição do Estado.

Art. 1º O art. 22 da Constituição do Estado, fica acrescido do § 6º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 22 .....

§ 6º O servidor, após sessenta dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade e sem prejuízo de sua remuneração”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 22 de novembro de 1995. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado ANTONIO CARLOS BACELAR Primeiro Secretário, Deputado PEDRO PARURU Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 016/95**  
(Publicada no Diário Oficial de 08/01/1996)

Altera o inciso I do art. 39 da Constituição do Estado.

Art. 1º O inciso I do art. 39 da Constituição do Estado do Maranhão, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 .....

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, de Interventor Municipal ou Chefe de Missão Diplomática.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "GERVÁSIO SANTOS" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 14 de dezembro de 1995. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado ANTONIO CARLOS BACELAR Primeiro Secretário, Deputado PEDRO PARURU Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 017/95**  
(Publicada no Diário Oficial de 08/01/1996)

Dá nova redação ao § 9º do art. 19 da Constituição do Estado.

Art. 1º O § 9º do art. 19 da Constituição do Estado, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 006, de 08 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

149





“Art. 19 .....

§ 9º É vedada a alteração dos nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação nos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente ao Estado ou ao Município”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 14 de dezembro de 1995. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado ANTONIO CARLOS BACELAR Primeiro Secretário, Deputado PEDRO PARURU Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 018/95**  
(Publicada no Diário Oficial de 08/01/1996)

ALTERA a redação do art. 33, da Constituição do Estado.

Art. 1º O art. 33 da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, bem como dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações, sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução



da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENARIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 14 de dezembro de 1995. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado ANTONIO CARLOS BACELAR Primeiro Secretário, Deputado PEDRO PARURU Segundo Secretário.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 019/96**  
(Publicada no Diário Oficial de 05/03/1996)

Altera a redação do art. 144 da Constituição do Estado.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 144 da Constituição do Estado do Maranhão nos seguintes termos:

“Art. 144 A instalação de novos municípios será processada na forma dos preceitos respectivos da Lei Complementar Estadual”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 28 de fevereiro de 1996. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado HUMBERTO COUTINHO Primeiro Secretário, Deputado ANTONIO CARLOS BACELAR Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 020/96**  
(Publicada no Diário Oficial de 14/11/1996)

Modifica a redação do § 3º do art. 29 da Constituição do Estado do Maranhão.



Art. 1º O § 3º do art. 29 da Constituição do Estado do Maranhão passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A partir de 1º de fevereiro, do primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a reeleição.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 13 de novembro de 1996. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado HUMBERTO COUTINHO Primeiro Secretário, Deputado ANTONIO CARLOS BACELAR Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 021/96**  
(Publicada no Diário Oficial de 16/12/1996)

Dá nova redação ao art. 114, suprime o inciso III do art. 112 e o art. 116 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O artigo 114 da Constituição do Estado do Maranhão, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por Lei Especial, a quem compete:

I - estabelecer o policiamento ostensivo, prevenindo, preservando e restabelecendo a ordem pública.

II - estabelecer a segurança do trânsito urbano, rodoviário, de florestas e mananciais.



III - estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o sistema nacional de defesa civil.

IV - estabelecer e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.”

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 13 de dezembro de 1996. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado EDMAR CUTRIM Primeiro Secretário.

---

Revogada pela Emenda Constitucional nº 025, de 23/11/1999

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 022/97**  
(Publicada no Diário Oficial de 12/05/1997)

Altera a redação do inciso XIV do art. 72 da  
Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O Inciso XIV art. 72 da Constituição do Estado do Maranhão passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72 .....

XIV – nenhuma comarca terá mais de cinco termos judiciário, inclusive o da sede”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 07 de maio de 1997. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado EDMAR CUTRIM Primeiro Secretário.



Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 023/98**  
(Publicada no Diário Oficial de 23/12/1998)

Modifica o inciso VII do Art. 30; os incisos V e VIII do art. 31; o *caput* e § 2º. do art. 33; o inciso V do art. 43; o art. 54; o *caput* e os §§ 1º., 2º., 3º. e 4º. do art. 59; o inciso I e parágrafo único do art. 64; a seção IV do Capítulo II do Título IV; o art. 68; o *caput* do art. 69; o art. 70; o inciso II do art. 81 e os arts. 108, 110 e 113 e revoga os §§ 1º. e 2º. do art. 234, da Constituição do Estado.

Art. 1º. O inciso VII do art. 30, os incisos V e VIII do art. 31, o *caput* e § 2º do art. 33 e o inciso V do art. 43, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

.....  
.....  
...

VII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros da administração pública estadual;

Art. 31

.....  
.....  
..

V - fixar, em cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador e dos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, observado o disposto na Constituição Federal;

VIII - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Art. 33 A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Defensoria Pública e o Auditor-Geral do Estado, bem como dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.



.....  
....  
§ 2º A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 43

.....  
....  
V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.”

Art. 2º O art. 54, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente.

Parágrafo único. Os cargos equivalentes ao de Secretário de Estado são os definidos em lei.”

Art. 3º Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 59, o inciso I e parágrafo único do art. 64, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

.....  
....  
§ 1º O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele for convocado para missões especiais, inclusive para o exercício da função de Secretário de Estado ou de cargo equivalente.

§ 2º Não perderá o mandato o Vice-Governador investido no cargo de Secretário de Estado ou equivalente.

§ 3º Fica ressalvado da vedação expressa no art. 37, inciso I, alínea “b”, o Vice-Governador, quando no exercício do cargo de Secretário de Estado ou equivalente.

§ 4º Na hipótese de substituição do Governador, o Vice-Governador investido em cargo de Secretário ou equivalente deverá dele se afastar.

Art. 64



I - nomear e exonerar os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Defensoria Pública do Estado, o Auditor-Geral do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado.

.....  
....

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XV, primeira parte, aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, Procurador-Geral do Estado, Auditor-Geral do Estado e Procurador-Geral da Defensoria Pública do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.”

Art. 4º A seção IV do Capítulo II do Título IV da Constituição Estadual passa a denominar-se “Dos Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes”.

Art. 5º O art. 68, o art. 69, *caput*, e o art. 70, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 Os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 69 Compete aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

.....  
....

Art. 70 Os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça”.

Art. 6º O inciso II do art. 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça”.

.....

.....

II - os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, o Auditor-Geral do Estado e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade”;

.....  
....

Art. 7º Os artigos 108 e 110 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 A remuneração do Procurador-Geral do Estado não poderá ser

156



inferior à que percebe o Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente asseguradas, em relação a estes, as mesmas prerrogativas.

Art. 110 A Defensoria Pública do Estado tem estrutura administrativa própria, e o seu Procurador-Geral, que exercerá sua chefia, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e a ele são assegurados os mesmos direitos, prerrogativas e vencimentos de Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente.”

Art. 8º O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 Ao órgão central do Sistema de Segurança Pública cabe a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, para garantir a eficiência deles.”

Art. 9º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 234.

Art. 10 Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 18 de dezembro de 1998. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado EDMAR CUTRIM Primeiro Secretário, Deputada MARIA APARECIDA Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 024/99**

(Publicada no Diário Oficial de 29/11/1999)

Altera a redação do art. 33, do inciso I e § único do art. 64, do inciso II do art. 81 e do art. 110 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O art. 33, inciso I e § único do art. 64, o inciso II do art. 81 e o art. 110 da Constituição do Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 33 A Assembleia Legislativa, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado e o Auditor-Geral do Estado, bem como dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....  
.....  
Art. 64  
.....

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado o Auditor-Geral do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado;

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XV, primeira parte, aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, Procurador-Geral do Estado, Auditoria-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado, que observarão os seguintes limites traçados nas respectivas delegações.

.....  
.....  
Art. 81  
.....

II - Os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;



.....

Art. 110 A Defensoria Pública tem estrutura administrativa própria, e o seu Defensor Público-Geral, que exercerá a sua chefia, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice, e a ele são assegurados os mesmos direitos, prerrogativas e vencimentos de Secretário do Estado ou ocupante de cargo equivalente.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 23 de novembro de 1999. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado JOSÉ ORLANDO Primeiro Secretário, Deputado ANTONIO PONTES DE AGUIAR Segundo Secretário.

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 025/99**  
(Publicada no Diário Oficial de 29/11/1999)

Modifica e acrescenta artigo a Constituição do Estado do Maranhão.



Art. 1º O art. 114 da Constituição do Estado do Maranhão, modificada pela Emenda Constitucional nº. 021/96, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 116 a Constituição do Estado do Maranhão, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 116 O Corpo de Bombeiros Militar, órgão central do sistema de defesa civil do Estado, será estruturado por lei especial e tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o sistema nacional de defesa civil;

II - estabelecer e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Emenda Constitucional nº. 21, de 13 de dezembro de 1996.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.



PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 23 de novembro de 1999. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado JOSÉ ORLANDO Primeiro Secretário, Deputado ANTONIO PONTES DE AGUIAR Segundo Secretário.

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 026/99**

(Publicada no Diário Oficial de 04/04/2000)

Altera a redação do inciso III do art. 72 da Constituição Estadual, que trata da redução do período de três para mais de um ano a prática forense para inscrição em concurso da magistratura estadual.

Art. 1º O inciso III do art. 72 da Constituição Estadual do Maranhão, passa a ter a seguinte redação:

I - .....

II - .....

III - inscrição no concurso mediante a comprovação de mais de um ano de prática forense e prova de idoneidade moral;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 25 de novembro de 1999. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado JOSÉ ORLANDO Primeiro Secretário, Deputado SOLINEY SILVA Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 027/2000**

(Publicada no Diário Oficial de 28/03/2000)

Acrescenta inciso ao artigo 158 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O Art. 158 da Constituição do Estado do Maranhão, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“IX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, após sessenta dias do início da sessão legislativa municipal, a prestação de contas referentes ao exercício anterior.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na



forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 27 de março de 2000. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado HUMBERTO COUTINHO Primeiro Secretário, Deputado JOSÉ ORLANDO Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 028/2000**

(Publicada no Diário Oficial de 28/03/2000)

Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O inciso XII do art. 31 da Constituição do Estado do Maranhão, alterada pela Emenda Constitucional nº009/93, de 30 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

31

.....

XII - escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º O inciso I e II do Art. 52, acrescido do § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

163



Art. 52

.....

§ 2º

.....

I - três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e os outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 3º iniciando-se a sequência com a primeira nomeação decretada com vigência da presente Constituição Estadual, os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:

I - o primeiro e terceiro mediante escolha da Assembleia Legislativa;

II - o segundo por livre escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa;

III - o quarto e quinto mediante escolha da Assembleia Legislativa;

IV - o sexto e sétimo por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, escolhido o sexto dentre Auditores e o sétimo dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento”.

Art. 3º Fica revogado o Art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.



MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 28 de março de 2000. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado HUMBERTO COUTINHO Primeiro Secretário, Deputado JOSÉ ORLANDO Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 029/2000**

(Publicada no Diário Oficial de 23/08/2000)

Suprime o inciso e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do § 3º do art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica revogado da Constituição do Estado do Maranhão o inciso IV, passando os incisos I, II e III, todos do § 3º do art. 52, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 28, de 28 de março de 2000, a vigorar com a seguinte redação:





“§ 3º - Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:

I - o primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa.

II - o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto mediante escolha da Assembleia Legislativa.

III - o sexto e o sétimo por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, escolhido o sexto entre Auditores e o sétimo dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 23 de agosto de 2000. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado HUMBERTO COUTINHO Primeiro Secretário, Deputado JOSÉ ORLANDO Segundo Secretário.

---

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 030/2000**

(Publicada no Diário Oficial de 09/01/2001)



Modifica e acrescenta dispositivo ao art. 164 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O art. 164 da Constituição do Estado do Maranhão, acrescido de parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 É vedado aos Municípios realizarem operações de créditos cujos prazos de liquidação excedam o término do mandato do Prefeito que as contraiu, exceto as operações de créditos, efetuadas para aplicação em Programas de Geração de Emprego e Renda e de Infraestrutura, e que não comprometam mais de 10% (dez por cento), da Receita Mensal do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Municípios as demais vedações constantes do art. 138, desta Constituição.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 14 de dezembro de 2000. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado HUMBERTO COUTINHO Primeiro Secretário, Deputado PONTES DE AGUIAR Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 031/2000

(Publicada no Diário Oficial de 09/01/2001)

Acrescenta dispositivos ao art. 156 da  
Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão fica acrescido de parágrafo único e incisos que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156

.....

Parágrafo único. No prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente:

I - relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;

III - situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;

IV - relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos;

168



V - transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênios;

VI - relação dos servidores municipais efetivos e comissionados com a respectiva lotação e remuneração.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 14 de dezembro de 2000. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado HUMBERTO COUTINHO Primeiro Secretário, Deputado PONTES DE AGUIAR Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 032/2000**

(Publicada no Diário Oficial de 09/01/2001)

Altera, acrescenta e dá nova redação aos incisos do § 3º do art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão.



Art. 1º O § 3º, e seus incisos I, II e III, do art. 52, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 029, de 23 de agosto de 2000, agora acrescido dos incisos IV e V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:

I - o primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa;

II - o segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembleia Legislativa;

III - o quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

IV - o sexto mediante escolha da Assembleia Legislativa;

V - o sétimo por escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios da antigüidade e merecimento.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.



PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 14 de dezembro de 2000. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado HUMBERTO COUTINHO Primeiro Secretário, Deputado PONTES DE AGUIAR Segundo Secretário.

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 033/2000**

(Publicada no Diário Oficial de 09/01/2001)

Altera a redação do art. 151, e seu § 1º, e inciso I e § 1º do art. 172 da Constituição Estadual.

Art. 1º O caput do art. 151, e seu § 1º, o inciso I e § 1º do art. 172, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 009, de 25 de março de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Art.

172

171



I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento.

.....  
....

§ 1º As auditorias, inspeções e diligências serão efetuadas na sede dos órgãos municipais.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 14 de dezembro de 2000. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado HUMBERTO COUTINHO Primeiro Secretário, Deputado PONTES DE AGUIAR Segundo Secretário.

\_\_\_\_\_  
Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 034/2001**  
(Publicada no Diário Oficial de 30/08/2001)



Altera a redação do inciso IV do art. 81 da  
Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O inciso IV do art. 81 da Constituição do Estado do Maranhão passa a ter a seguinte redação:

“Art.

81

.....

IV - Os Juizes do Tribunal de Alçadas, Juizes de Direito, os membros do Ministério Público, das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, nos crimes comuns e de responsabilidade, reservada a competência da Justiça Eleitoral”;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 29 de agosto de 2001. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputada MALRINETE GRALHADA Primeiro Secretário, Deputado PEDRO ALVES Segundo Secretário.

Alteração já realizada no texto original

173





**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 035/2002**

(Publicada no Diário Oficial de 20/12/2002)

Modifica o dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º Os incisos XIII e XIV, do art. 31, da Constituição do Estado do Maranhão, alterado pela Emenda Constitucional nº 009 de 14 de dezembro de 1993, o § 2º, do art. 36, o § 2º, do art. 38, o § 3º, do art. 47 e o § 1º, do art. 61, da Constituição do Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.31 .....

XIII - aprovar, previamente por voto nominal, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

XIV - destituir do cargo de Procurador-Geral de Justiça, por maioria absoluta e votação nominal, antes do término do mandato e em forma da Lei Complementar.

Art.36- .....

§ 2º no caso do flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Assembleia Legislativa para que, pelo voto nominal da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação da culpa.

Art.38 .....



§ 2º nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta e votação nominal, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

Art. 47

.....  
.....  
.....

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados, mediante votação nominal.

Art. 61

.....  
.....  
.....

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para ambos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por voto nominal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

175



PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 12 de dezembro de 2002. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Primeiro Secretário, Deputada MALRINETE GRALHADA Segundo Secretário.

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 036/2002**  
(Publicada no Diário Oficial de 27/12/2002)

Acrescenta inciso ao art. 165 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O art. 165 da Constituição do Estado do Maranhão fica acrescido do seguinte inciso:

“Art.	165
.....	
I	-
.....	
II	-
.....	
III	-
.....	

IV - fica vedada a celebração de contrato ou convênio com o Município que estabeleça a vinculação de impostos ou multas à prestação de serviços ou obras”.



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 12 de dezembro de 2002. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Primeiro Secretário, Deputada MALRINETE GRALHADA Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 037/2003**

(Publicada no Diário Oficial de 30/01/2003)

Acresce os §§ 6º e 7º ao art. 234, da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O art. 234, da Constituição do Estado passa a vigorar acrescidos dos §§ 6º e 7º:

“Art. 234

.....  
.....  
.....



§ 6º O Estado vinculará parcela de sua receita corrente anual, correspondente a meio por cento, para o Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão - FAP.

§ 7º As despesas com a administração do órgão gestor do FAP, inclusive com pessoal, não poderão ultrapassar a dez por cento dos seus orçamentos”.

Art. 2º O parágrafo 9º do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, alterado pela Emenda Constitucional nº 06, de 08 de novembro de 1991 e Emenda nº 017, de 14 dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, excetuando-se da aplicação deste dispositivo as pessoas vivas consagradas notória e internacionalmente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 24 de janeiro de 2003. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Primeiro Secretário, Deputada MALRINETE GRALHADA Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 038/2003

(Publicada no Diário Oficial de 30/01/2003)

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O § 6º, do art. 29 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo o § 7º:

“Art. 29

.....

.....

§ 6º. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 7º.  
(NR)

§ 7º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.”

Art. 2º O art. 40 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:



- I - emenda à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções”. (NR)

Art. 3º O art. 42 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....

.....

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa à:

a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros;

b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II - reservada à lei complementar;



III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

§ 3º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 4º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 8º, uma vez por igual período, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 6º A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 7º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando.

§ 8º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

§ 9º Caberá à Comissão de Orçamento da Assembleia examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas em definitivo pela Assembleia Legislativa.





§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso do prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 4º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Art. 4º O inciso XVI do art. 64 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo o inciso XVII:

“Art. 64

.....

.....

.....

XVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 42, § 1º da Constituição do Estado;

XVII - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.”

Art. 10 Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 24 de janeiro de 2003. Deputado MANOEL RIBEIRO Presidente, Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Primeiro Secretário, Deputada MALRINETE GRALHADA Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 039/2003**

(Publicada no Diário Oficial de 18/03/2004)

DÁ nova redação ao art. 36 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O art. 36 da Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36 Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à



Assembléia Legislativa do Estado, para que, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa do Estado, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 8º Aplicam-se aos Deputados as demais regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, não incluídas nesta Constituição.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 13 de março de 2003. Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Presidente, Deputado JOAQUIM NAGIB HAICKEL Primeiro Secretário, Deputado MAX BARROS Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 040/2003**

(Publicada no Diário Oficial de 27/03/2003)

Altera o § 3º do art. 29 da Constituição do Estado.

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Constituição do Estado, alterado pela Emenda Constitucional nº. 020, de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

.....

.

§ 3º A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, para a posse de seus membros e

185



eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, vedada a recondução para qualquer cargo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 24 de março de 2003. Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Presidente, Deputado JOAQUIM NAGIB HAICKEL Primeiro Secretário, Deputado MAX BARROS Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 041/2003**

(Publicada no Diário Oficial de 04/04/2003)

Acrescenta e modifica dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão sobre o exercício da soberania popular no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º O art. 1º da Constituição do Estado fica acrescido do § 3º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.1º .....

§1º .....

§2º .....

§ 3º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito

II - referendo

III - iniciativa popular

Art. 2º O art. 44 da Constituição do Estado acrescidos dos §§ 1º e 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 O povo poderá participar diretamente dos atos decisórios dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre outras formas mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

§ 1º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por um e meio por cento dos eleitores de cada município, e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º A Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais, no âmbito de suas competências, poderão promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa.

I - as consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem



como do teor da matéria legislativa, ficando a respectiva tramitação sustada até que o resultado das urnas seja proclamado;

II - o plebiscito e o referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo editado através:

- a) de proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Assembleia Legislativa ou as Câmaras Municipais; ou
- b) de iniciativa popular, sendo obrigatória, neste caso, a convocação do plebiscito ou referendo sempre que preenchido os requisitos constantes no § 1º deste artigo.

III - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- a) fixar a data da consulta popular que não poderá ser superior a sessenta dias da proclamação do ato convocatório, salvo se houver coincidência com o período de propaganda eleitoral até a data das eleições que se realizarem;
  - b) expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- a) assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviços públicos, em âmbito local, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

IV - o plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Constituição, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, com caráter vinculante em relação à matéria consultada, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 01 de abril 2003. Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Presidente, Deputado JOAQUIM NAGIB HAICKEL Primeiro Secretário, Deputado MAX BARROS Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 042/2003**

(Publicada no Diário Oficial de 05/12/2003)

Altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 19 .....





.....  
.....  
  
Parágrafo único. Lei Complementar criará Regiões Metropolitanas, nos termos do disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 02 de dezembro 2003. Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Presidente, Deputado JOAQUIM NAGIB HAICKEL Primeiro Secretário, Deputado MAX BARROS Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 043/2003**

(Publicada no Diário Oficial de 18/12/2003)



Altera o inciso XXIII do art. 31 e art. 194 da Constituição Estadual, que dispõem sobre alienação de terras públicas.

Art. 1º O inciso XXIII do art. 31 e o art. 194 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31

.....

XXIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, excetuadas as que se destinarem à reforma agrária. (NR)

Art. 194 O Poder Executivo poderá alienar ou conceder terras públicas até o limite de dois mil e quinhentos hectares. (NR)

Parágrafo único. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.



PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 11 de dezembro 2003. Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Presidente, Deputado MAX BARROS Segundo Secretário, Deputado GEOVANE CASTRO Terceiro Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 044/2003**

(Publicada no Diário Oficial de 22/02/2004)

Altera a redação dos artigos 179, 180 caput, 181 caput e acrescenta os §§ 1º e 2º e 3º aos artigos 179 e 182, da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º Os artigos 179, acrescido de parágrafos, 180 e 181 da Constituição do Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179 A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente.



§ 3 O disposto neste Capítulo será regido, no que couber, pela legislação federal em vigor.

Art. 180 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e disporá:

Art. 181 É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:”

Art. 2º O artigo 182 de Constituição do Estado do Maranhão, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 182 ..... 182

§ 1º Esse domínio não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 16 de dezembro 2003. Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Presidente, Deputado MAX BARROS Segundo Secretário, Deputado GEOVANE CASTRO Terceiro Secretário.

Alteração já realizada no texto original



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 045/2004

(Publicada no Diário Oficial de 28/05/2004)

Altera a redação dos §§ 6º e 7º, do art. 234 da Constituição do Estado.

Art. 1º Os §§ 6º e 7º do art. 234, da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

234

.....

§ 6º O Estado vinculará parcela de sua receita corrente anual, correspondente a meio por cento, para a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científica e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA. (NR)

§ 7º As despesas com a administração da FAPEMA, inclusive com pessoal, não poderão ultrapassar a dez por cento do seu orçamento”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.



PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 18 de maio 2004. Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Presidente, Deputado MAX BARROS Primeiro Secretário, Deputado GEOVANE CASTRO Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 046/2004**

(Publicada no Diário Oficial de 04/06/2004)

SUPRIME o parágrafo único do art. 150 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 150 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO” em São Luís, 01 de junho 2004. Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM Presidente, Deputado MAX BARROS Primeiro Secretário, Deputado GEOVANE CASTRO Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original



## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 047/2005**

(Publicada no Diário Oficial de 16/05/2005)

Altera a redação do art. 44 da Constituição do Estado do Maranhão, adequando a mesma ao § 2º do art. 61, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

**Art. 1º** - O art. 44 da Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por quarenta municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO GERVÁSIO SANTOS DO PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO, em 16 de maio de 2005. Deputado JOÃO EVANGELISTA Presidente, Deputado WILSON CARVALHO Primeiro Secretário, Deputado PAVÃO FILHO Segundo Secretário.

---

Alteração já realizada no texto original

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 048/2005**

(Publicada no Diário Oficial de 19/12/2005)



*Altera e acrescenta dispositivos na Constituição Estadual.*

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 5º no art. 59 da Constituição Estadual com a seguinte redação:

*“Art. 59. (...)*

*§ 5.º Não se considera impedimento, para efeito da substituição prevista no caput, o afastamento do Governador, por até quinze dias, do País ou do Estado “. (NR)*

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 62 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62. (...)*

*Parágrafo único. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País ou do Estado, por período superior a quinze dias. (NR)*

**Art. 3.º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua  
Publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "GERVÁSIO SANTOS" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 15 de dezembro de 2005. Deputado JOÃO EVANGELISTA Presidente, Deputado WILSON CARVALHO Primeiro Secretário, Deputado PAVÃO FILHO Segundo Secretário.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 049/2006**





(Publicada no Diário Oficial de 02/06/2006)

Modifica o caput e o § 6º do artigo 29, da Constituição do Estado do Maranhão.

**Art. 1º** - O caput do art. 29 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 14 de 27 de junho de 1995 e seu § 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente na Capital do Estado, **de** 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”.

§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 7º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação”. (NR)

**Art. 2º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 30 de maio de 2006. Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS Presidente, Deputado WILSON CARVALHO Primeiro Secretário, DEPUTADO PAVÃO FILHO Segundo Secretário.



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 051 / 06

(D.O.E 26/12/06)

Dispõe sobre critérios de admissão e seleção de estudantes da Rede Pública Estadual de ensino na Universidade Pública Estadual e dá outras providências.

**Art. 1º.** O artigo 222 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222. O Estado dará apoio financeiro às atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, mediante a formação de recursos humanos, concessão de meios e condições especiais de trabalho, visando à solução de problemas regionais.

§1º. Serão reservadas na forma da Lei Complementar, 50% das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão aos alunos que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio, a serem preenchidas mediante exame vestibular.

§ 2º. No caso do não preenchimento das vagas oferecidas segundo os critérios previstos no parágrafo anterior, as mesmas serão ocupadas por candidatos excedentes que não concorreram pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar de sua implantação, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio.

**Art. 2º.** O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará a presente Emenda, a fim de adequar o sistema vigente ao sistema especial para o acesso de estudantes que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio.

**Art. 3º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2006.



Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS

Presidente

Deputado WILSON CARVALHO

Primeiro Secretário

Deputado PAVÃO FILHO

Segundo Secretário

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 052/2007**

(D.O.E 23/11/07)

Dá nova redação ao parágrafo único do  
art. 226 da Constituição Estadual.

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 226 da Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 .....

Parágrafo único - É assegurado a participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino, dos professores, dos alunos do segundo e do terceiro grau, emancipados e em pleno exercício da capacidade civil, e dos pais de alunos na composição do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

200



PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS

Presidente

Deputado CÉSAR PIRES

Primeiro Secretário

Deputado ANTÔNIO BACELAR

Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 053/2007**

(D. O.E. 26/12/07)

Dá nova redação aos arts. 50, 51, 52, 102, 158, 171 e 172 da Constituição Estadual, e acrescenta o art. 102-A.

Art. 1º- A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50 .....

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”  
(NR)

“Art. 51 .....

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município e a entidades públicas ou privadas.

XI – fiscalizar a distribuição das quotas-partes pertencentes aos Municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços

201



de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, instituídos e arrecadados pelo Estado, promovendo a publicação oficial dos índices e valores.

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição, especificamente o disposto no Art. 172, incisos I a XI, e seus parágrafos.”

(NR)

“Art. 102. Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar integram o quadro único do Ministério Público Estadual.” (NR)

“Art.158 .....

IX – prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, as contas referentes ao exercício anterior.” (NR)

Art. 2º. O art. 52 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do §4º e do §5º:

“Art. 52 .....

§ 4º- Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º- O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância.” (NR)

Art. 3º- A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do Art. 102–A:

“Art. 102 – A. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é essencial à função de controle externo exercida pelo Estado, aplicando-se aos seus membros as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

§ 1º- Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam- se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

§ 2º- Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista tríplice dentre seus integrantes, na forma da Lei Orgânica do Tribunal, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º- O Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o seu Procurador-Geral, que tem tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos de cargo de Conselheiro do Tribunal.



§ 4º- Aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Procuradores de Justiça.

§ 5º- As atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão estabelecidas na Lei Orgânica do Tribunal.”

Art. 4º- Os arts. 171 e 172 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º- O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º- As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º- É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

§ 5º- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (NR)

“Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio;

II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

IV – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira,



orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais órgãos e entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer entidade pública ou privada;

VI – prestar as informações solicitadas pelas Câmaras Municipais, por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos municipais, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VIII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º- No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º- Se a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito.

§ 3º- As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º- O Tribunal de Contas do Estado comunicará à Câmara Municipal a remessa, ou sua falta, das contas a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 5º- O Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência de que trata o inciso IV deste artigo, e para assegurar a eficácia do controle externo, procederá à tomada de contas do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, quando não apresentadas no prazo da lei.” (NR)

Art. 5º-. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS

Presidente

Deputado ANTÔNIO BACELAR

Primeiro Secretário

Deputado NONATO ARAGÃO

Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 054/2008**

(D.O.E 28/03/08)

Institui o Fundo para a Conservação e Recuperação do Centro Histórico de São Luis do Maranhão.

Art. 1º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, fica acrescido do art. 49 com a seguinte redação:

“Art. 49 – Fica instituído o Fundo para Conservação e Recuperação do Acervo Arquitetônico do Centro Histórico de São Luis do Maranhão, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação e conservação dos prédios do centro histórico de São Luis do Maranhão inscritos no Patrimônio Mundial e tombados pelo Governo Federal.

§ 1º - O Fundo será constituído por até 0,2% (dois décimos por cento) da parcela pertencente ao Estado do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, arrecadado, bem como por recursos financeiros decorrentes de doações, legados, convênio e transferências.

§ 2º - O Fundo a que se refere o caput desse artigo será administrado por um comitê gestor que terá sua composição e atribuições regulamentadas em lei complementar.





§ 3º - O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e a aplicação dos recursos do Fundo.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 25 DE MARÇO DE 2008.

Deputado PAVÃO FILHO

Presidente, em exercício

Deputado CÉSAR PIRES

Primeiro Secretário

Deputado ANTONIO BACELAR

Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 055/2008**

(D. O E. 26/12/08)

Altera dispositivos da Constituição Estadual, tornando de execução obrigatória a programação incluída por Emenda Parlamentar.

Art. 1.º - A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.136. ....

§6º - A Sessão Legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual, que será acompanhado, ainda, de demonstrativo regionalizado do efeito,

206



sobre as receitas, e despesas decorrentes isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

Art. 136-A. A programação constante da Lei Orçamentária anual, incluída por emenda parlamentar é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, solicitação, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§1º - A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§2º - A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, calamidade pública de grandes proporções, ou quaisquer fatos que afetem sobremaneira a programação financeira-orçamentária do Estado.

§3º- Em quaisquer das hipóteses, as solicitações tramitarão em regime de urgência.

Art. 3º - Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO "GERVÁSIO SANTOS" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", EM 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS

Presidente

Deputado CÉSAR PIRES

Primeiro Secretário

Deputado ANTÔNIO CARLOS BACELAR

Segundo Secretário

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 056/2008**

207



(D.O.E. 26/12/08)

Altera a redação do inciso III do artigo 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1.º - O inciso III do artigo 43 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. ....

III -organização administrativa, matéria tributária e orçamentária."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO "GERVÁSIO SANTOS" DO PALÁCIO

"MANOEL BEQUIMÃO", EM 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS

Presidente

Deputado CÉSAR PIRES

Primeiro Secretário

Deputado ANTÔNIO CARLOS BACELAR

Segundo Secretário



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 057 / 2009

(D. O. E. 25/09/09)

“Acrescenta parágrafo único ao art. 252 da Constituição Estadual, proibindo o contingenciamento de dotações orçamentárias destinadas a ações assistências à Crianças e Adolescentes.”

Art. 1º - O art. 252 da Constituição do Estado do Maranhão passa a conter o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único: É vedado o contingenciamento das dotações orçamentárias especificamente consignadas para a educação, a saúde e a assistência social de crianças e adolescentes, bem assim de manutenção dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, como também dos Fundos a eles vinculados”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 22 DE SETEMBRO DE 2009.

Deputado MARCELO TAVARES SILVA

Presidente

Deputado ANTONIO PEREIRA

Primeiro Secretário

Deputado VALDINAR BARROS

Segundo Secretário



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 058 / 2009

(D.O.E. 04/12/2009)

Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º - A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Município, preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicados na forma da lei.

Art. 16. ....

III - não tiver sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo exigido da receita municipal, estabelecido nesta Constituição;

IV – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

V - O Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) dignidade e direitos da pessoa humana;

c) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 17. ....

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI –



c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 27. ....

Parágrafo único. O número de parlamentares a que se refere este artigo corresponderá ao triplo de representantes do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. 42.....

§ 9º Caberá a uma Comissão Especial da Assembleia examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas em definitivo pela Assembleia Legislativa.

Art. 44. É garantida a participação popular nos atos decisórios dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre outras formas, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído por pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 55. A eleição do Governador e do Vice-Governador será feita simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

§2º O mandato do Governador do Estado é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 57. ....

§1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 59 .....

§5º. (Revogado)

§5º. (Revogado)

Art. 64. ....

VIII -nomear o Procurador-Geral da Justiça e o Defensor Público- Geral do Estado, dentre os indicados em lista tríplice, composta, na forma desta Constituição, de integrantes da carreira, respectivamente, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado;



XII – nomear os membros do Tribunal de Justiça na hipótese do art. 77, parágrafo único, desta Constituição.

Art. 66. . . . .

§3º. (Revogado)

Art. 67. (Revogado)

Art. 71. . . . .

II – (revogado)

Art. 72. . . . .

II - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

III - exigência do bacharel em direito, para ingresso na carreira, de, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

IV – . . . . .

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade, presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

V - o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

VI - o subsídio dos magistrados estaduais será fixado com uma diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento de uma categoria para outra da carreira, não podendo exceder, a qualquer título, o dos membros do Tribunal de Justiça, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI; 39, § 4º e 93 da Constituição Federal;

IX - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;



X – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

XI - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as de natureza disciplinar tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XII - o Juiz de Direito residirá na sede da comarca de que seja titular, salvo autorização do Tribunal, constituindo falta grave a violação deste preceito;

XVI - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XVII - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição;

XVIII - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso IV.

Art. 74 . .....

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 72, IX;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 75. ....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 78 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurados recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça.

Art. 79. ....





§ 3º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 4º - O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição dos precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 6º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

Art. 80. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado, com jurisdição em todo o seu território e sede na Capital, compõe-se de Desembargadores em número fixado por lei complementar de sua iniciativa e com competência definida nesta Constituição e na legislação pertinente.

Art. 82 (revogado)

Art. 83 (revogado)

Art. 84 (revogado)

Art. 95.....

§1º O controle externo da utilização dos recursos orçamentários do Ministério Público será exercido pela Assembléia Legislativa, e o interno, na forma da lei.

§ 2º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput deste artigo.

§ 3º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do caput deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 4º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 96.....



I- .....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

II - .....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuavam, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 2º Fica suprimido da Constituição do Estado do Maranhão o inciso VIII, do Art.98 e acrescente-se ao mesmo, o seguinte dispositivo

Art. 98.....

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Art. 99 O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 100.....

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público deverão, obrigatoriamente, residir na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição.

## 17

Art. 106. ....

III - independência funcional e estabilidade, após três anos de exercício do cargo, não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo, facultada ampla defesa.

Art. 110. A Defensoria Pública tem como chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira maiores de 30 (trinta) anos, escolhidos em lista tríplice, mediante eleição de todos os membros da carreira da Defensoria



Pública, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e a ele são assegurados os mesmos direitos, prerrogativas e vencimentos de Secretário do Estado ou ocupante de cargo equivalente.

Parágrafo Único. O Defensor Público-Geral somente poderá ser exonerado, de ofício, antes do término do seu mandato, pela deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar respectiva.

Art. 111. A lei disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e o provimento dos cargos de carreira, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Parágrafo Único. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 152. O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

I – mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

II - mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

III – mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Art.161- O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano à Câmara Municipal. (NR)

Art. 275 (revogado)

Art. 3º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º .....

§1º (revogado)

§2º (revogado)

Art. 13. (revogado)

Art. 31. (revogado)

Art. 4º - Ficam revogados os arts. 66, §3º. 67; 71, II; 82; 83; 84 e 275 da Constituição do Estado do Maranhão.



Art. 5º - Ficam revogados os arts. 7º, §1º e 2º; 13 e 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 6º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2009.

Deputado MARCELO TAVARES SILVA

Presidente

Deputado ANTONIO PEREIRA

Primeiro Secretário

Deputado VALDINAR BARROS

Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 059/2010**

(D.O.E 12/04/2010)

Altera a redação do artigo 68, do Capítulo X do Título VIII, bem como dos artigos 252 e 253 da Constituição Estadual e acrescenta dispositivos na forma que especifica.

Art. 1º - O artigo 68, alterado pela Emenda Constitucional nº 023/98, o Capítulo X do Título VIII e os artigos 252 e 253 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – Os Secretários de Estados ou ocupante de cargo equivalente serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.



## TÍTULO VIII

### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO X

##### Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 252 – A família, a sociedade e o Estado promoverão ações que assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 253 – O Estado estimulará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente e jovem órfão ou carente, ou idoso necessitado.”

Art. 2º - Fica acrescentado à Constituição Estadual o art. 252- A e incisos e parágrafo único, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252-A – O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais das juventudes mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

I – formação profissional e o desenvolvimento da cultura;

II – acesso ao primeiro emprego e a habitação;

III – lazer;

IV – segurança social.

Parágrafo único – A lei estabelecerá o Plano Estadual de Juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.”

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 07 DE ABRIL DE 2010.



Deputado MARCELO TAVARES SILVA

Presidente

Deputado ANTONIO PEREIRA

Primeiro Secretário

Deputado VALDINAR BARROS

Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 060/2010**

Altera a redação do §3º do art. 29 da Constituição do Estado e dá outras providências.

Art. 1º - O §3º do art. 29 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

§3º. A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessões Preparatórias, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2010.



Deputado MARCELO TAVARES SILVA

Presidente

Deputado ANTONIO PEREIRA

Primeiro Secretário

Deputado VALDINAR BARROS

Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 061/2010**

Acrescenta o art. 22-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - Acrescenta-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 22-A, com a seguinte redação:

Art. 22-A. O Poder Público reconhece as Escolas Famílias Agrícolas, Casas Famílias Rurais e Centros Familiares de Formação por Alternância existentes no Maranhão, sendo-lhes garantidos seus princípios e metodologias.

Parágrafo Único. A Lei disporá sobre a forma adequada de estímulo a criação das Escolas Famílias Agrícolas, Casas Famílias Rurais e Centros Familiares de Formação por Alternância, além de garantir o apoio necessário para o seu funcionamento.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO



ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Deputado MARCELO TAVARES SILVA

Presidente

Deputado ANTONIO PEREIRA

Primeiro Secretário

Deputado VALDINAR BARROS

Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 062/2010**

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 32 da Constituição Estadual.

Art. 1º - O §1º do artigo 32 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Na constituição da Mesa Diretora da Assembleia e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de cada sexo dos integrantes da Casa, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Deputado MARCELO TAVARES SILVA

Presidente

221





Deputado ANTONIO PEREIRA

Primeiro Secretário

Deputado VALDINAR BARROS

Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 063/2011**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo Estadual de Combate ao Câncer.

Art. 1º. A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

Art. 51. É instituído, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, a ser regulado por Lei Complementar, com objetivo de garantir maior qualidade de vida e da saúde pública a todos os maranhenses portadores de câncer, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas ao tratamento adequado da doença.

Parágrafo Único. O Fundo previsto no presente artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 52. Compõem o Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

III – dotações orçamentárias próprias do Estado;

IV – doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;



V – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

VI – outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

§ 1º - Aos recursos integrantes do *Fundo* de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º - A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I e II deste artigo será integralmente repassada ao fundo.

Art. 53 – Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 14 DE ABRIL DE 2011.

Deputado ARNALDO MELO

Presidente

Deputado HELIO SOARES

Primeiro Secretário

Deputado JOTA PINTO

Segundo Secretário

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 064/2011



Altera o limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público.

Art. 1º. O artigo 22 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (....)

I – (...)

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da Lei Complementar.

Art. 2º. O artigo 72 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. (...)

I – (...)

VIII – a aposentadoria será compulsória aos setenta e cinco anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos trinta e cinco anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Deputado ARNALDO MELO

Presidente

Deputado HELIO SOARES

Primeiro Secretário

Deputado JOTA PINTO

Segundo Secretário



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 065/2011

Acrescenta dispositivo ao art. 115 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º - O art. 115 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado”.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Deputado ARNALDO MELO  
Presidente

Deputado HÉLIO SOARES  
Primeiro Secretário

Deputado JOTA PINTO  
Segundo Secretário



## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 066/2012**

Altera o inciso XI do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O inciso XI do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 20 DE JUNHO DE 2012.

Deputado ARNALDO MELO  
Presidente

Deputado HÉLIO SOARES  
Primeiro Secretário

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR  
Terceiro Secretário

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 067/2013**

Dá nova redação ao § 9º do Art.42 e acrescenta o parágrafo único ao Art.220, da Constituição do Estado do Maranhão.



Art. 1º - O § 9º do Art.42 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42.....

§ 9º - Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia examinar as Medidas Provisórias e sobre elas emitir Parecer, antes de serem apreciadas em definitivo pela Assembleia Legislativa”.

Art. 2º- Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 220 da Constituição do Estado do Maranhão:

“Art.220.....

.....

Parágrafo Único - As receitas provenientes dos royalties e da participação especial devida em função da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos deverão ser aplicadas pelo Estado e Municípios, à base de 75% (setenta e cinco por cento) para a educação e 25% (vinte e cinco por cento) para a saúde.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 27 de agosto de 2013.

Deputado ARNALDO MELO

Presidente.

Deputado ROGÉRIO CAFETEIRA

Primeiro Secretário.

Deputado CARLINHOS FLORÊNCIO

Segundo Secretário.

227



## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 068/2013**

Altera a redação do inciso III e acrescenta parágrafo único ao Art.43 da Constituição Estadual.

Art.1º O inciso III do Art.43 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

III- organização administrativa e matéria orçamentária;

Art. 2º O art.43 da Constituição Estadual fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributaria só será permitida a projetos dos quais não decorra renuncia de receita.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 27 de agosto de 2013.

Deputado ARNALDO MELO - Presidente.

Deputado ROGÉRIO CAFETEIRA - Primeiro Secretário.

Deputado CARLINHOS FLORÊNCIO - Segundo Secretário.



## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 069/2014**

Altera o § 1º do art. 103 da Constituição Estadual.

Art.1º O § 1º do art. 103, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.103. (...)

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre membros integrantes da carreira de Procurador do Estado do Maranhão, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo trinta anos de idade” .

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado ARNALDO MELO - Presidente.

Deputado DOUTOR PÁDUA - Primeiro Secretário, em exercício.

Deputado ZÉ CARLOS - Segundo Secretário, em exercício

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 070/2014**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo





Especial de Desenvolvimento da Agricultura Familiar -  
FUNEDAF.

Art.1º A Constituição do Estado do Maranhão, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54 Fica instituído, para vigorar até o ano de 2025, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, a ser regulamentado por meio de lei complementar, com o objetivo de proporcionar recursos financeiros para o apoio às atividades de agricultura familiar no território maranhense, na forma de investimentos diretos nas comunidades rurais e de financiamentos aos produtores rurais enquadrados nessa categoria.

§ 1º - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.

§ 2º - O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e aplicações dos recursos do Fundo.

Art. 55 Compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar:

I - 0,10% (dez décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

II - dotações orçamentárias próprias do Estado;

III - dotações, repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do Exterior;

IV - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

V - outras receitas, a serem definidas na regulamentação por lei complementar;

VI - os retornos e resultados de suas aplicações;

VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

VIII - outros recursos que lhe venham ser atribuídos;



Parágrafo único - Os recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 138, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 56 - Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da fazenda estadual.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado EDUARDO BRAIDE - Presidente, em exercício.

Deputado ROGÉRIO CAFETEIRA - Primeiro Secretário. Deputado

ZÉ CARLOS - Segundo Secretário, em exercício.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 071/2014**

*Acresce parágrafo ao art. 24, da Constituição do Estado do Maranhão.*

Art.1º O art. 24 da Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 12 O concurso público para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares será realizado anualmente com número de vagas

231



correspondente a, pelo menos, as dos militares falecidos, transferidos para reserva e as dos que, de qualquer modo, tenham disso transferidos à inatividade no ano anterior”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 18 de dezembro de 2014.

Deputado MAX BARROS - Presidente, em exercício.

Deputado ROGÉRIO CAFETEIRA - Primeiro Secretário.

Deputado ZÉ CARLOS - Segundo Secretário, em exercício.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do § 3º, do Art. 41 da Constituição do Estado e tendo em vista o Projeto de Emenda Constitucional nº 004/2015, aprovado nos seus turnos regimentais, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 072/2015**

*Acrescenta, à Constituição Estadual o Art. 144-A (instituindo regulamentação constitucional sobre alteração do nome de Município).*



Art.1º- A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte art.144-A, com a seguinte redação:

“Artigo 144-A - A denominação do Município poderá ser alterada por lei estadual, observando os seguintes requisitos prévios:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros e encaminhada a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;

II – aprovação da população interessada mediante plebiscito, solicitado pela Assembleia Legislativa ao Tribunal Regional Eleitoral, com manifestação favorável de, no mínimo, mais da metade dos votos válidos, dos eleitores que comparecerem à votação.

III- informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da federação.

Parágrafo único - sendo o resultado do plebiscito favorável, o órgão competente para realização do plebiscito encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no “*caput*”.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 22 de junho de 2015.

Deputado HUMBERTO COUTINHO - Presidente.

Deputado EDILÁZIO JUNIOR - Primeiro Secretário

Deputado CÉSAR PIRES - Segundo Secretário, em exercício.



A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do § 3º, do Art. 41 da Constituição do Estado e tendo em vista o Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2015, aprovado nos seus turnos regimentais, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 073/2015**

*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.*

Art. 1º - A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido dos seguintes artigos, com as seguintes redações:

*"Art. 54 - É instituído, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, a ser regulado por Lei Complementar, com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão com deficiência.*

*Parágrafo único - O Fundo previsto neste artigo terá como conselho consultivo e de acompanhamento o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência criado por meio da Lei Estadual nº 8.360/2005.*

*Art. 55 - Compõe o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência:*

*I - Dotações orçamentárias próprias do Estado:*



*II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;*

*III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;*

*IV - outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido fundo.*

*Art. 56 - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual".*

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835 DIRETORIA LEGISLATIVA MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 21 de outubro de 2015.

Deputado HUMBERTO COUTINHO Presidente

Deputado EDILÁZIO JUNIOR Primeiro Secretário

Deputado CARLINHOS FLORÊNCIO Segundo Secretário



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 074/2016

*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.*

Art. 1º - A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido dos seguintes artigos, com as seguintes redações:

*"Art. 60 - É instituído, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, a ser regulado por Lei Complementar, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para a mulher violentada.*

*Parágrafo único - O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).*

*Art. 61 - Compõe o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher:*

*I - Dotações orçamentarias próprias do Estado;*

*II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;*

*III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;*

*IV - outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido fundo.*

*Art. 62 - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual".*



Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 1º de dezembro de 2016.

Deputado OTHELINO NETO Presidente, em exercício  
Deputado EDILÁZIO JÚNIOR Primeiro Secretário  
Deputado CARLINHO FLORÊNCIO Segundo Secretário

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 075/2016**

*Aperfeiçoa o princípio da transparência e o acesso à informação na transição da gestão pública municipal e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica transformado o parágrafo único do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão em §1º.

Art. 2º - O art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 156 - (...) §1º - No prazo de trinta dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterá obrigatoriamente:*

*(...) VI - relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime*





*jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, agrupados em: a) servidores estáveis,*

*a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;*

*b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;*

*c) servidores admitidos por meio de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;*

*d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado, informando a data de início e vigência dos contratos;*

*e) eventuais contratados como autorizados ou prestadores de serviço, e similares. VII - Lei do Plano Plurianual - PPA, com as alterações, se houver;*

*VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;*

*IX - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte;*

*X - demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma:*

*a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;*

*b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações;*

*c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e*

*d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;*



*XI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;*

*XII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:*

*a) identificação das partes;*

*b) data de início e término do ato;*

*c) valor pago e saldo a pagar;*

*d) posição da meta alcançada;*

*e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;*

*XIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;*

*XIV - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;*

*XV - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;*

*XVI - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;*

*XVII - relação dos precatórios judiciais inscritos e pendentes de inscrição;*

*XVIII - relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados pela administração pública; XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;*

*XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário.*

*§2º - Ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.*



*§3º - O exercício das funções pela Comissão de Transição de que trata o §2º será honorífico, sem direito a qualquer tipo de remuneração, exceto ao indicado que for servidor ou empregado público, efetivo, estável ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao qual se garantirá a remuneração do cargo ou emprego que ocupa, com ou sem afastamento de suas funções, a seu critério, sendo-lhe garantidos todos os direitos estatutários ou legais, vedada a sua exoneração ou demissão após a indicação, exceto decorrente de regular processo disciplinar.*

*§4º - O prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição de que trata o §2º terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município.*

*§5º - No prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações de que trata o §4º, e apresentar toda a estrutura municipal. §6º - Leis municipais poderão dispor sobre a transição republicana de governo, desde que não exclua a aplicação de qualquer disposição contida no presente artigo.”*

Art. 3º - Para as transições municipais atualmente em curso, relativas aos mandatos que iniciam em 1º de janeiro de 2017, os prazos mencionados no art. 2º contar-se-ão a partir da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 20 de dezembro de 2016.



Deputado OTHELINO NETO Presidente, em exercício  
Deputado EDILÁZIO JÚNIOR Primeiro Secretário  
Deputado CÉSAR PIRES Segundo Secretário, em exercício

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do § 3º, do Art. 41 da Constituição do Estado e tendo em vista o Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2017, aprovado nos seus turnos regimentais, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 076/2017**

*Acrescenta §2º ao art. 252, da Constituição Estadual, para assegurar a equidade de acesso aos Conselhos Tutelares.*

Art. 1º - O art. 252, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 252 - (...) (...) § 2º - Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios criar e manter uma estrutura que ofereça condições suficientes para o funcionamento regular dos Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes."*

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

241



PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 12 de abril de 2017.

Deputado OTHELINO NETO Presidente, em exercício

Deputado RICARDO RIOS Primeiro Secretário

Deputado STÊNIO REZENDE Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 077/2018**

*Dá nova redação ao art. 51, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.*

Art. 1º - O caput do art. 51, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 63, de 14/12/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 51 - É instituído, para vigorar até o ano de 2030, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, a ser regulado por Lei Complementar, com objetivo de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os maranhenses portadores de câncer, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas ao tratamento adequado da doença."*

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida.



O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 08 de agosto de 2018.

Deputado OTHELINO NETO Presidente  
Deputado RICARDO RIOS Primeiro Secretário  
Deputado STÊNIO REZENDE Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 078/2018**

*Altera o artigo 15, da Constituição do Estado do Maranhão, reduzindo para 03 (três) meses do término do mandato do Governador a vedação para a alienação e cessão de bens integrantes do patrimônio estadual e dá outras providências.*

Art. 1º - O art.15, da Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15 - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual nos últimos 03 (três) meses de mandato do Governador do Estado."*

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 08 de agosto de 2018.



Deputado OTHELINO NETO Presidente  
Deputado RICARDO RIOS Primeiro Secretário  
Deputado STÊNIO REZENDE Segundo Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 079/2018**

Dá nova redação ao § 9º, do Art. 19, da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º - O § 9º, do art.19, da Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.19 - ..... (...)  
§ 9º - É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas."*

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 08 de agosto de 2018.

Deputado OTHELINO NETO Presidente  
Deputado RICARDO RIOS Primeiro Secretário  
Deputado STÊNIO REZENDE Segundo Secretário



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 080/2018

*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo Estadual para Transplantes de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano.*

Art. 1º - A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 63 - É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual para Transplantes de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão que tenha a necessidade de realizar um transplante de tecido, órgão ou parte do corpo humano. Parágrafo único - O Fundo previsto neste artigo será administrado por um conselho consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da Lei.*

*Art. 64 - Compõe o Fundo Estadual para Transplantes Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano:*

*I - Dotações orçamentárias próprias do Estado;*

*II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;*

*III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;*

*IV - outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido fundo.*





*Art. 65 - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.”*

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 27 de novembro de 2018.

Deputado OTHELINO NETO Presidente

Deputado STENIO REZENDE Primeiro Secretário, em exercício

Deputada NINA MELO Segundo Secretário, em exercício

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 081/2019**

*Dá nova redação ao inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão.*

Art. 1º - O inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação: “(...)

*“Art. 147 - (...) (...) IX - publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (NR) (...)”.*

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 23 de abril de 2019.

Deputado OTHELINO NETO Presidente

Deputada Andréia Martins Rezende Primeiro Secretário

Deputada Cleide Coutinho Segundo Secretário



CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Eleitoral.

Bom Jardim, (data certificada no sistema)

Rafael Pinheiro Costa

Servidor da SEPRO





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, visando à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA nas eleições de 2024. O requerente sustenta que a diplomação dos candidatos deve observar o número de vagas constitucionalmente estabelecido, considerando os dados do Censo Demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, que apontam uma população atual de 12.251 (doze mil, duzentos e cinquenta e um) habitantes no município, limitando as vagas na Câmara Municipal a 9 (nove).

É o relatório. Passo a fundamentar.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

**O Censo Demográfico de 2022 declara oficialmente que o município de São João do Carú/MA possui 12.251 habitantes (Id. 124608520).**

De acordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, o número de vereadores em cada município deve respeitar o limite proporcional à sua população, sendo aplicável o limite máximo de 9 (nove) vereadores para municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica [...] atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, **será observado o limite máximo de:**

**a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;**

Além disso, a Constituição do Estado do Maranhão também fixa o número mínimo de vagas em 9 (nove), conforme o art. 152:

Art. 152 – **O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:**

I – **mínimo de 9 (nove)** e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até um milhão de habitantes.

Em harmonia com essas disposições constitucionais, o art. 16 da Lei Orgânica do Município de São João do Carú estabelece que o número de vereadores deve ser fixado em observância aos limites previstos nos arts. 29 da CF e 152 da CE-MA:



Art. 16. O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de uma legislatura para outra, na forma do Art. 29 da Constituição Federal combinado com o Art. 152 da Constituição do Estado.

Portanto, considerando o quantitativo populacional oficial de 12.251 habitantes (Id. 124608520), o limite constitucional para a composição da Câmara Municipal de São João do Carú é de 9 (nove) vagas para o cargo de vereador.

No entanto, nas eleições municipais de 2024, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 11 (onze) vagas, o que poderia resultar na diplomação indevida de 2 (dois) candidatos além do limite permitido.

Deste modo, é necessário adequar os cálculos dos coeficientes eleitorais e partidários ao correto número de 9 (nove) vagas, evitando, assim, a posse irregular de candidatos em desconformidade com as disposições constitucionais, e o impacto financeiro indevido ao erário municipal.

Por fim, destaco que se trata da correção de um erro administrativo referente ao cálculo das vagas, com base na população do município, conforme os dados oficiais do Censo 2022 do IBGE. Essa correção, realizada antes da diplomação, não afeta a segurança jurídica eleitoral, pois consiste em um ajuste técnico, pautado por critérios objetivos previamente conhecidos por candidatos e partidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

- (i) Determinar ao Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA que proceda à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, ajustando os coeficientes eleitorais e partidários ao limite correto de 9 (nove) vagas.
- (ii) Excluir da lista de diplomação os candidatos excedentes que ultrapassem o limite constitucional fixado.
- (iii) Notificar a Câmara Municipal de São João do Carú/MA, os partidos políticos participantes das eleições de 2024 e os 11 (onze) candidatos inicialmente diplomados para ciência desta decisão.
- (iv) Publicar edital informando a população acerca da retotalização dos votos e da adequação ao limite constitucional de vagas.
- (v) Proceder às alterações necessárias nos sistemas eleitorais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos na forma da lei, inexistindo recurso.

Bom Jardim, datado e assinado eletronicamente.

**PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**

Juiz Eleitoral da 78ª ZE/MA





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, visando à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA nas eleições de 2024. O requerente sustenta que a diplomação dos candidatos deve observar o número de vagas constitucionalmente estabelecido, considerando os dados do Censo Demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, que apontam uma população atual de 12.251 (doze mil, duzentos e cinquenta e um) habitantes no município, limitando as vagas na Câmara Municipal a 9 (nove).

É o relatório. Passo a fundamentar.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

**O Censo Demográfico de 2022 declara oficialmente que o município de São João do Carú/MA possui 12.251 habitantes (Id. 124608520).**

De acordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, o número de vereadores em cada município deve respeitar o limite proporcional à sua população, sendo aplicável o limite máximo de 9 (nove) vereadores para municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica [...] atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, **será observado o limite máximo de:**

**a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;**

Além disso, a Constituição do Estado do Maranhão também fixa o número mínimo de vagas em 9 (nove), conforme o art. 152:

Art. 152 – **O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:**

I – **mínimo de 9 (nove)** e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até um milhão de habitantes.

Em harmonia com essas disposições constitucionais, o art. 16 da Lei Orgânica do Município de São João do Carú estabelece que o número de vereadores deve ser fixado em observância aos limites previstos nos arts. 29 da CF e 152 da CE-MA:



Art. 16. O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de uma legislatura para outra, na forma do Art. 29 da Constituição Federal combinado com o Art. 152 da Constituição do Estado.

Portanto, considerando o quantitativo populacional oficial de 12.251 habitantes (Id. 124608520), o limite constitucional para a composição da Câmara Municipal de São João do Carú é de 9 (nove) vagas para o cargo de vereador.

No entanto, nas eleições municipais de 2024, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 11 (onze) vagas, o que poderia resultar na diplomação indevida de 2 (dois) candidatos além do limite permitido.

Deste modo, é necessário adequar os cálculos dos coeficientes eleitorais e partidários ao correto número de 9 (nove) vagas, evitando, assim, a posse irregular de candidatos em desconformidade com as disposições constitucionais, e o impacto financeiro indevido ao erário municipal.

Por fim, destaco que se trata da correção de um erro administrativo referente ao cálculo das vagas, com base na população do município, conforme os dados oficiais do Censo 2022 do IBGE. Essa correção, realizada antes da diplomação, não afeta a segurança jurídica eleitoral, pois consiste em um ajuste técnico, pautado por critérios objetivos previamente conhecidos por candidatos e partidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

- (i) Determinar ao Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA que proceda à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, ajustando os coeficientes eleitorais e partidários ao limite correto de 9 (nove) vagas.
- (ii) Excluir da lista de diplomação os candidatos excedentes que ultrapassem o limite constitucional fixado.
- (iii) Notificar a Câmara Municipal de São João do Carú/MA, os partidos políticos participantes das eleições de 2024 e os 11 (onze) candidatos inicialmente diplomados para ciência desta decisão.
- (iv) Publicar edital informando a população acerca da retotalização dos votos e da adequação ao limite constitucional de vagas.
- (v) Proceder às alterações necessárias nos sistemas eleitorais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos na forma da lei, inexistindo recurso.

Bom Jardim, datado e assinado eletronicamente.

**PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**

Juiz Eleitoral da 78ª ZE/MA





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, visando à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA nas eleições de 2024. O requerente sustenta que a diplomação dos candidatos deve observar o número de vagas constitucionalmente estabelecido, considerando os dados do Censo Demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, que apontam uma população atual de 12.251 (doze mil, duzentos e cinquenta e um) habitantes no município, limitando as vagas na Câmara Municipal a 9 (nove).

É o relatório. Passo a fundamentar.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

**O Censo Demográfico de 2022 declara oficialmente que o município de São João do Carú/MA possui 12.251 habitantes (Id. 124608520).**

De acordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, o número de vereadores em cada município deve respeitar o limite proporcional à sua população, sendo aplicável o limite máximo de 9 (nove) vereadores para municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica [...] atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, **será observado o limite máximo de:**

**a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;**

Além disso, a Constituição do Estado do Maranhão também fixa o número mínimo de vagas em 9 (nove), conforme o art. 152:

Art. 152 – **O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:**

I – **mínimo de 9 (nove)** e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até um milhão de habitantes.

Em harmonia com essas disposições constitucionais, o art. 16 da Lei Orgânica do Município de São João do Carú estabelece que o número de vereadores deve ser fixado em observância aos limites previstos nos arts. 29 da CF e 152 da CE-MA:





Art. 16. O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de uma legislatura para outra, na forma do Art. 29 da Constituição Federal combinado com o Art. 152 da Constituição do Estado.

Portanto, considerando o quantitativo populacional oficial de 12.251 habitantes (Id. 124608520), o limite constitucional para a composição da Câmara Municipal de São João do Carú é de 9 (nove) vagas para o cargo de vereador.

No entanto, nas eleições municipais de 2024, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 11 (onze) vagas, o que poderia resultar na diplomação indevida de 2 (dois) candidatos além do limite permitido.

Deste modo, é necessário adequar os cálculos dos coeficientes eleitorais e partidários ao correto número de 9 (nove) vagas, evitando, assim, a posse irregular de candidatos em desconformidade com as disposições constitucionais, e o impacto financeiro indevido ao erário municipal.

Por fim, destaco que se trata da correção de um erro administrativo referente ao cálculo das vagas, com base na população do município, conforme os dados oficiais do Censo 2022 do IBGE. Essa correção, realizada antes da diplomação, não afeta a segurança jurídica eleitoral, pois consiste em um ajuste técnico, pautado por critérios objetivos previamente conhecidos por candidatos e partidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

(i) Determinar ao Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA que proceda à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, ajustando os coeficientes eleitorais e partidários ao limite correto de 9 (nove) vagas.

(ii) Excluir da lista de diplomação os candidatos excedentes que ultrapassem o limite constitucional fixado.

(iii) Notificar a Câmara Municipal de São João do Carú/MA, os partidos políticos participantes das eleições de 2024 e os 11 (onze) candidatos inicialmente diplomados para ciência desta decisão.

(iv) Publicar edital informando a população acerca da retotalização dos votos e da adequação ao limite constitucional de vagas.

(v) Proceder às alterações necessárias nos sistemas eleitorais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos na forma da lei, inexistindo recurso.

Bom Jardim, datado e assinado eletronicamente.

**PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**

Juiz Eleitoral da 78ª ZE/MA





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**  
**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, Dr. PHILIPPE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO: TATIANA DA SILVA SOUSA**, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Rua Principal s/n, Centro de São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no dia **29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, AURILENE OLIVEIRA SOARES, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, Dr. PHILIPPE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO:** MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua do Sol Nascente nº 08, Bairro J Belem, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no dia **29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, AURILENE OLIVEIRA SOARES, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, **Dr. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO: LAURECI DA SILVA DE SOUSA**, brasileira, casada, residente e domiciliado na RUA DO COMERCIO 302 POVOADO SANTARÉM - ZONA RURAL, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no **dia 29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, **AURILENE OLIVEIRA SOARES**, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, **Dr. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO: MARCOS ALENCAR DA SILVA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na RUA DO SOL S/N - CENTRO, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no dia **29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, **AURILENE OLIVEIRA SOARES**, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:14

Número do documento: 2411251739400000000017951524

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411251739400000000017951524>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 17:39:40



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:14

Número do documento: 24112517394000000000017951524

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112517394000000000017951524>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 17:39:40



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, **Dr. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO: ALEX CAVALCANTE LIMA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na RUA DO COMERCIO 87 - CENTRO, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no dia **29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, **AURILENE OLIVEIRA SOARES**, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:14

Número do documento: 2411251744110000000017951525

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411251744110000000017951525>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 17:44:11



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, **Dr. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO: IGOR CRISTENE DA CONCEIÇÃO SILVA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na RUA DO COMERCIO Nº 8, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no **dia 29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, **AURILENE OLIVEIRA SOARES**, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:14

Número do documento: 2411251748360000000017951526

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411251748360000000017951526>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 17:48:36





Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:14

Número do documento: 2411251748360000000017951526

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411251748360000000017951526>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 17:48:36



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, **Dr. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO:** GEOVANE AGUIAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na RUA DA PAZ 0 SORRISAL - CENTRO, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no **dia 29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, AURILENE OLIVEIRA SOARES, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:14

Número do documento: 2411251753570000000017951527

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411251753570000000017951527>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 17:53:57



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, **Dr. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO: MARALICE ALMEIDA PINTO**, brasileira, solteira, residente e domiciliado no POVOADO SANTAREM - ZONA RURAL, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no **dia 29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, **AURILENE OLIVEIRA SOARES**, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:14  
Número do documento: 24112517582000000000017951528  
<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112517582000000000017951528>  
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 17:58:20



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, **Dr. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO: FRANCISCO WILAME VASCONCELOS PASSOS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na RUA ARTHUR COSTA E SILVA 78 CENTRO, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no **dia 29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, **AURILENE OLIVEIRA SOARES**, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:15

Número do documento: 24112518023000000000017951529

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112518023000000000017951529>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 18:02:30



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, **Dr. PHILIPPE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO: FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na RUA DO LIMA O 34 CENTRO, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no **dia 29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, **AURILENE OLIVEIRA SOARES**, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral







Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:15

Número do documento: 24112518060900000000017951530

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112518060900000000017951530>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 18:06:09



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim- MA, **Dr. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**, Juiz Eleitoral da 78ª Zona, manda que o Oficial de Justiça ad hoc ou qualquer servidor desta Zona, sob compromisso, proceda com:

**INTIMAÇÃO: JARDEL ALVES COSTA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na RUA TRÊS TOCOS POVOADO MANGUARI, São João do Caru/MA.

**FINALIDADE:** Intimação do(a) candidato eleito(a) vereador(a) acima qualificado para ciência da decisão, em anexo, proferida nos autos da **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600421-73.2024.6.10.0078**, bem como do EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE- 78ªZE, referente à **AUDIÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO** (recontagem dos seus votos) dos votos obtidos nas Eleições de 2024, a ser realizada no **dia 29 de novembro do corrente ano, às 15h, presencialmente neste Cartório Eleitoral.**

**EXPEDIDO:** Nesta cidade de Bom Jardim- MA, Estado do Maranhão, na data de sua assinatura eletrônica. Eu, **AURILENE OLIVEIRA SOARES**, Chefe de Cartório 78ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:15

Número do documento: 2411251810240000000017951531

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411251810240000000017951531>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 18:10:24



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:15

Número do documento: 2411251810240000000017951531

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411251810240000000017951531>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 25/11/2024 18:10:24

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE a sentença de id. 124644075 foi publicada no DJE do TRE/MA de n.º 308/2024 às páginas 197-198 em 26/11/2024.

O referido é verdade e dou fé.

Bom Jardim, (data certificada no sistema)

Rafael Pinheiro Costa

Servidor da SEPRO



**78ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078**

PROCESSO : 0600421-73.2024.6.10.0078 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOÃO DO CARÚ - MA)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDA : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

## DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, visando à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA nas eleições de 2024. O requerente sustenta que a diplomação dos candidatos deve observar o número de vagas constitucionalmente estabelecido, considerando os dados do Censo Demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, que apontam uma população atual de 12.251 (doze mil, duzentos e cinquenta e um) habitantes no município, limitando as vagas na Câmara Municipal a 9 (nove).

É o relatório. Passo a fundamentar.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

O Censo Demográfico de 2022 declara oficialmente que o município de São João do Carú/MA possui 12.251 habitantes (Id. 124608520).

De acordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, o número de vereadores em cada município deve respeitar o limite proporcional à sua população, sendo aplicável o limite máximo de 9 (nove) vereadores para municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica [...] atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

Além disso, a Constituição do Estado do Maranhão também fixa o número mínimo de vagas em 9 (nove), conforme o art. 152:

Art. 152 - O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

I - mínimo de 9 (nove) e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até um milhão de habitantes.

Em harmonia com essas disposições constitucionais, o art. 16 da Lei Orgânica do Município de São João do Carú estabelece que o número de vereadores deve ser fixado em observância aos limites previstos nos arts. 29 da CF e 152 da CE-MA:

---

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-ma.jus.br/>

Art. 16. O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de uma legislatura para outra, na forma do Art. 29 da Constituição Federal combinado com o Art. 152 da Constituição do Estado. Portanto, considerando o quantitativo populacional oficial de 12.251 habitantes (Id. 124608520), o limite constitucional para a composição da Câmara Municipal de São João do Carú é de 9 (nove) vagas para o cargo de vereador.

No entanto, nas eleições municipais de 2024, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 11 (onze) vagas, o que poderia resultar na diplomação indevida de 2 (dois) candidatos além do limite permitido.

Deste modo, é necessário adequar os cálculos dos coeficientes eleitorais e partidários ao correto número de 9 (nove) vagas, evitando, assim, a posse irregular de candidatos em desconformidade com as disposições constitucionais, e o impacto financeiro indevido ao erário municipal.

Por fim, destaco que se trata da correção de um erro administrativo referente ao cálculo das vagas, com base na população do município, conforme os dados oficiais do Censo 2022 do IBGE. Essa correção, realizada antes da diplomação, não afeta a segurança jurídica eleitoral, pois consiste em um ajuste técnico, pautado por critérios objetivos previamente conhecidos por candidatos e partidos.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

(i) Determinar ao Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA que proceda à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, ajustando os coeficientes eleitorais e partidários ao limite correto de 9 (nove) vagas.

(ii) Excluir da lista de diplomação os candidatos excedentes que ultrapassem o limite constitucional fixado.

(iii) Notificar a Câmara Municipal de São João do Carú/MA, os partidos políticos participantes das eleições de 2024 e os 11 (onze) candidatos inicialmente diplomados para ciência desta decisão.

(iv) Publicar edital informando a população acerca da retotalização dos votos e da adequação ao limite constitucional de vagas.

(v) Proceder às alterações necessárias nos sistemas eleitorais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos na forma da lei, inexistindo recurso.

Bom Jardim, datado e assinado eletronicamente.

PHILIPPE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 78ª ZE/MA

## 79ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600376-66.2024.6.10.0079

PROCESSO : 0600376-66.2024.6.10.0079 REPRESENTAÇÃO (TUNTUM - MA)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE TUNTUM MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO : MARCOS DAVID PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIANA SANTOS BARROS (17132/MA)

ADVOGADO : NATHALIA SILVA MATOS (16099/MA)

REPRESENTANTE : CICERO MILHOMEM DA CUNHA

ADVOGADO : ALCICLEIA DE LIMA SILVA (27424/MA)

ADVOGADO : BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-ma.jus.br/>



**Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão  
078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241)**

**PROCESSO Nº 0600421-73.2024.6.10.0078**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE o edital 38/2024, foi publicado no DJE do TRE/MA de n.º 311/2024 às páginas 258-259 em 27/11/2024.

O referido é verdade e dou fé.

Datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**

Chefe de Cartório da 78ª ZE



REQUERENTE : ANA CATARINA VIEIRA MILHOMEM  
ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CATARINA VIEIRA MILHOMEM VEREADOR  
ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024  
PROCESSO Nº: 0600238-23.2024.6.10.0072  
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)  
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CATARINA VIEIRA MILHOMEM VEREADOR  
ADVOGADO: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB/MA19939-A  
REQUERENTE: ANA CATARINA VIEIRA MILHOMEM  
ADVOGADO: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB/MA19939-A

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas por ANA CATARINA VIEIRA MILHOMEM, candidata a Vereador no Município de Sucupira do Norte.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico apontou impropriedades ou irregularidades, nas contas analisadas, que não lhes comprometem a regularidade e apresentou manifestação pela aprovação das contas, com ressalvas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas, com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão, mas que não comprometem sua regularidade.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do prestador ANA CATARINA VIEIRA MILHOMEM

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

MIRADOR/MA, 26 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JUIZ(A) ELEITORAL DA 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

## 78ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-ma.jus.br/>





## RETOTALIZAÇÃO EM RAZÃO DA ADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU/MA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO EDITAL Nº 38 - TRE-MA/ZE/ZE-78 PRAZO 02 DIAS RETOTALIZAÇÃO EM RAZÃO DA ADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU/MA, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 78ª ZONA DE BOM JARDIM/MA, DR. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CUMPRIMENTO AO §1º, ART. 216, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.611/2019. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que, em decisão prolatada nos autos do processo nº 0600421-73.2024.6.10.0078, este magistrado deferiu pedido do Ministério Público Eleitoral, para, em razão da adequação do número de vagas na Câmara Municipal de São João do Caru, em conformidade com a Constituição Federal, DETERMINAR AO CARTÓRIO ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM o recálculo dos COEFICIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIOS relativos aos cargos de vereadores do município de SÃO JOÃO DO CARU nas eleições municipais de 2024, adequando todas as fórmulas matemáticas para o parâmetro de 09 (nove) vereadores no lugar de 11 (onze) vereadores, designando para o dia 29 de novembro do ano em curso, as 15:00 horas, no Cartório Eleitoral da 78ª Zona, localizado na Rua Nova Brasília, s/n, Centro, Bom Jardim /MA, a audiência de retotalização, realizada presencialmente. O presente edital será publicado no Diário da Justiça eletrônico - Dje, bem como no átrio do Cartório Eleitoral. Eu, Aurilene Oliveira Soares, Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral, o digitei e conferi. Bom Jardim - MA, 25 de novembro de 2024. PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA JUIZ ELEITORAL DA 78ª ZE Em 25 de novembro de 2024.

### 81ª ZONA ELEITORAL

#### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-51.2024.6.10.0081

PROCESSO : 0600202-51.2024.6.10.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MATÕES - MA)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE MATÕES MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SARA DE ABREU LIMA VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO (22382/PI)

REQUERENTE : SARA DE ABREU LIMA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO (22382/PI)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE MATÕES MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

PROCESSO Nº: 0600202-51.2024.6.10.0081

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-ma.jus.br/>

# RECURSO ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:16

Número do documento: 24112722060200000000017951536

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112722060200000000017951536>

Assinado eletronicamente por: LETICIA DOS REIS ARAUJO - 27/11/2024 22:06:02



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL – BOM JARDIM/MA**

**PROCESSO Nº 0600421-73.2024.6.10.0078**

**RECORRENTE: Câmara Municipal de São João do Carú/MA**

**RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral**

**ORIGEM: 78ª Zona Eleitoral – Bom Jardim/MA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA**, sob o CNPJ N.º 01.612.630/0001-80, localizada na Avenida J Belém, S/N, Vila Buriti - CEP: 65.385-000, município de São João do Caru – MA, representado por **HERCÍLIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, por intermédio de seu procurador, vem, com fundamento no art. 257 do Código Eleitoral, interpor **RECURSO ELEITORAL** contra a r. decisão que determinou a retotalização dos votos e a exclusão de dois vereadores eleitos nas eleições de 2024.

Tal decisão padece de vício insanável, uma vez que o d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral não possui competência para proceder à retotalização de votos, matéria afeta exclusivamente à Junta Eleitoral, conforme legislação eleitoral vigente e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requer-se o regular processamento do presente recurso, com remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Termos em que pede deferimento.

São João do Carú (MA), 27 de novembro de 2024.

**EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**  
OAB/MA nº 14.136

**GABRIEL GUERRA AMORIM DE SOUZA**  
OAB/MA nº 25.734

**LETÍCIA DOS REIS ARAÚJO**  
OAB/MA nº 23.221

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundo\_nascimento3@hotmail.com





**AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
PROCESSO Nº 0600421-73.2024.6.10.0078**

**RECORRENTE: Câmara Municipal de São João do Carú/MA  
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral  
ORIGEM: 78ª Zona Eleitoral – Bom Jardim/MA**

**Egrégio Tribunal  
Colenda Turma  
Emérito Desembargador**

O Recorrente vem diante deste culto relator Desembargador, apresentar suas razões de inconformismo a sentença prolatada pelo juízo eleitoral da 78ª zona da Comarca de Bom Jardim, requerendo para os devidos fins de processamento as intimações de praxe para fins de oportunizar a devidas contrarrazões ao recorrido.

**I - DA LEGITIMIDADE ATIVA E PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e reiterado no julgamento do Recurso Especial 1.164.017, da 1ª Seção, as casas legislativas, inobstante sejam órgãos integrantes de entes políticos, **têm capacidade processual para atuar na defesa de interesses institucionais**. Segundo o decidido, “para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais”.

No caso em apreço, busca o órgão legislativo o exercício da defesa de suas prerrogativas de seus atuais integrantes (e futuros já eleitos) quanto a manutenção da proclamação do resultado das eleições, postando-se contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA, que acolheu requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinando a retotalização dos votos obtidos nas eleições municipais de 2024 no município de São João do Carú/MA, pois, **a fixação do número de vereadores é tema de competência municipal**, que decorre diretamente da Constituição Federal, o que levou o STF a placitar a matéria via ADIN 1.038-TO, Medida Cautelar, RTJ 158/438.

Dessa forma, mostra-se pacífico a orientação jurisprudencial do STF no sentido da proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afastando-se,

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundoneto3@hotmail.com



assim, quaisquer assertivas quanto a falta de legitimidade do poder legislativo, pois, cabe a ele (Poder Legislativo Municipal) **a competência exclusiva de determinar o número de Vereadores, proporcional à população e dentro do balizamento constitucional** (art. 29, IV, “a”, “b” e “c”, CF/88), prerrogativa essa atingida pela decisão do d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA ao acolher postulação do Ministério Público Eleitoral.

Em outras palavras: O juiz eleitoral invadiu competência do Poder Legislativo Municipal quando, indevidamente, tenta regular via retotalização os votos obtidos nas eleições municipais de 2024 no município de São João do Carú/MA para fins de computo das vagas dos vereadores, pois, a Constituição dispôs que os municípios devem ser regidos por suas leis orgânicas, desde que atendidos o balizamento existente, não havendo determinação do constituinte a Justiça Eleitoral para a fixação do número de cadeiras nas câmaras municipais.

Dessa forma, o acolhimento de retotalização dos votos obtidos nas eleições municipais de 2024 (preenchimento de cadeiras no Poder Legislativo Municipal) ressoa em clara agressão à separação dos poderes, cláusula pétrea de nossa Constituição Federal, que prevê a independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Esta harmonia e independência não foram consideradas no momento em que o poder judiciário se imiscuiu nas atribuições do poder legislativo municipal que detém a competência exclusiva de alterar ou não a Lei Orgânica Municipal.

**O Tribunal Superior Eleitoral** há muito tempo vem entendendo que a Constituição não estabelece critérios aritméticos para o cálculo dessa proporcionalidade, tendo o município autonomia para fixá-lo, uma vez cumpridos os marcos das alíneas do inciso IV do artigo 29. Lembremos seus dois primeiros acórdãos:

**CÂMARA MUNICIPAL: NÚMERO DE VEREADORES: AUTONOMIA DA LEI ORGÂNICA DE CADA MUNICÍPIO.** A Constituição Federal reservou à autonomia de cada município a fixação do número dos seus Vereadores, desde que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondentes à faixa populacional respectiva. Se da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predeterminação de um número certo de Vereadores para cada município, não há no sistema constitucional vigente, instância legislativa ou judiciária que a possa ocupar.”(RMS 1.945, Pertence, DJ de 11/06/93).

**VEREADORES. NÚMERO DE CADEIRAS. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 29, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A proporcionalidade de que cogita o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal não é absoluta, mas mitigada pela opção política dos municípios de fixarem as cadeiras na câmara de vereadores, observadas as balizas constitucionais indicadoras de números mínimo e máximo” (RMS 1.949, Marco Aurélio, DJ de 17/08/93).

Vejamos outros julgados:

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundo\_nascimento3@hotmail.com





**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.**

(...)

7. Inconstitucionalidade, íneidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

**8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tune, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade.** Recurso extraordinário conhecido e em parte; provido. ( RE 197.917/SP. Relator Min. Maurício Corr Picado no DJ de 07/05/2004)

Como visto, optou o constituinte em estabelecer (art. 18 da Constituição Federal) apenas os limites máximos de vereadores, para cada uma das faixas populacionais, **cabendo ao município através do Poder Legislativo, no exercício da sua autonomia, fixar o quantitativo de vereadores adequado à sua realidade, mediante alteração da respectiva lei orgânica.** Tal fixação de número de vereadores poderá levar em conta, assim, a situação do município em particular, especialmente no que tange aos aspectos financeiros, sobretudo levando-se em conta as diferentes realidades dos municípios localizados em diferentes partes do país.

Como visto a própria câmara de vereadores detém personalidade judiciária para a defesa de suas prerrogativas, entre as quais a alteração ou não da Lei Orgânica Municipal de acordo com as regras legais que a regem. Daí a legitimidade da Câmara de Vereadores do Município de Candido Mendes para interpor a presente via recursal, até porque é ela (Câmara Municipal), que está por sofrer as consequências da limitação do número de cadeiras de seus vereadores.

Assim, é manifesta a personalidade judiciária (Súmula STJ nº 525) e legitimidade da Câmara Municipal de Cândido Mendes(MA) para interpor recurso eleitoral com pedido de efeito ativo visando a suspensão / cassação da decisão do juízo

## II – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso tem origem na decisão proferida pelo d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA, que acolheu requerimento do

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundoneto3@hotmail.com



Ministério Público Eleitoral, determinando a retotalização dos votos obtidos nas eleições municipais de 2024 no município de São João do Carú/MA.

A referida decisão baseou-se nos resultados do Censo Demográfico de 2022, que apontou uma população de 12.251 habitantes no município. Sob o argumento de que a composição da Câmara Municipal de 11 vereadores violaria o disposto no art. 29, IV, "a", da Constituição Federal, foi determinada a adequação do número de cadeiras para 9, correspondente ao limite constitucional para municípios com até 15.000 habitantes.

A decisão implicou, ainda, na exclusão de dois vereadores inicialmente proclamados eleitos e na revisão dos quocientes eleitoral e partidário, promovendo significativa alteração no resultado do pleito, com impacto direto na representatividade popular e no exercício do mandato conferido pela soberania dos eleitores.

Contudo, referida decisão excedeu os limites de competência atribuídos ao Juízo Eleitoral de primeira instância, que, conforme disciplinado pela legislação eleitoral vigente, não detém atribuição para determinar a retotalização de votos ou promover mudanças na composição do legislativo municipal após a proclamação dos resultados.

De acordo com o art. 36 do Código Eleitoral, a competência para apuração, totalização e retotalização de votos, bem como para a proclamação dos eleitos, é exclusiva das Juntas Eleitorais. Especificamente, o § 1º do mencionado artigo determina que "compete exclusivamente à Junta Eleitoral a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos", deixando clara a delimitação de competências entre os órgãos da Justiça Eleitoral.

Ao adentrar no mérito de questões relacionadas à retotalização dos votos, o d. Juízo Eleitoral incorreu em grave equívoco, usurpando função atribuída legalmente à Junta Eleitoral, que atua como o órgão técnico e deliberativo competente para resolver controvérsias relativas à apuração e retotalização no âmbito municipal.

A centralização da competência nas Juntas Eleitorais visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade dos procedimentos eleitorais, evitando decisões contraditórias e assegurando a regularidade do pleito.

Assim, resta evidente que a decisão recorrida padece de vício insanável, porquanto proferida por autoridade incompetente para deliberar sobre o tema, em manifesta afronta ao princípio da legalidade e às normas eleitorais.

### **III – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL**

A decisão recorrida, proferida pelo d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral, apresenta grave vício de competência ao determinar a retotalização dos votos e

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundo\_nascimento3@hotmail.com





a exclusão de dois vereadores eleitos, invadindo atribuições que, por expressa disposição legal, são exclusivas da Junta Eleitoral.

O art. 36 do Código Eleitoral estabelece que as funções de apuração, totalização e retotalização de votos, assim como a proclamação dos eleitos, são de competência exclusiva da Junta Eleitoral. Especificamente, o § 1º do mencionado artigo dispõe, de forma inequívoca, que:

**"Compete exclusivamente à Junta Eleitoral a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos."**

Este dispositivo não é meramente formal, mas traduz uma regra essencial à organização e à hierarquia da Justiça Eleitoral. A concentração dessas atribuições na Junta Eleitoral visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade das decisões que envolvem a apuração e a totalização dos votos, evitando decisões conflitantes ou contraditórias que comprometam a integridade do processo eleitoral.

Como bem ensina José Jairo Gomes, um dos maiores expoentes do direito eleitoral brasileiro:

**"A repartição de competências na Justiça Eleitoral não é apenas uma questão de técnica administrativa, mas uma exigência do princípio da segurança jurídica e da isonomia do processo eleitoral. A centralização das decisões apuratórias na Junta Eleitoral preserva a regularidade do pleito e resguarda a confiança dos eleitores e candidatos na legitimidade dos resultados proclamados."**

A decisão recorrida, ao deslocar para o Juízo da 78ª Zona Eleitoral a função de retotalizar votos, configura usurpação da competência legalmente atribuída à Junta Eleitoral. Tal ato não apenas contraria o texto expresso do art. 36 do Código Eleitoral, mas também viola o princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou questões semelhantes, firmando entendimento de que decisões relativas à apuração e totalização de votos devem ser proferidas pela Junta Eleitoral competente. No julgamento do RMS nº 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes, a Corte reafirmou:

**"Os atos de apuração, totalização e retotalização dos votos, quando realizados por autoridade incompetente, são nulos de pleno direito, uma vez que tais atribuições competem exclusivamente à Junta Eleitoral."**

Decisão similar foi proferida pelo TRE-AL, no caso do município de Anadia, onde o Tribunal cassou decisão de Juízo Eleitoral que, à revelia da competência da Junta Eleitoral, determinara a retotalização dos votos. Na ocasião, enfatizou-se que:

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundo\_nascimento3@hotmail.com







**"A competência para apuração e retotalização é exclusiva da Junta Eleitoral, órgão técnico designado para deliberar sobre os resultados eleitorais, sendo nulo qualquer ato praticado por autoridade alheia a essa estrutura."**

Essa delimitação é necessária para evitar que decisões contraditórias ou conflitantes gerem insegurança e desconfiança nos resultados proclamados, em descompasso com o princípio da estabilidade eleitoral.

Cumprido destacar que o Código Eleitoral, em seu art. 35, estabelece um rol exaustivo de atribuições do Juízo Eleitoral. Entre essas funções, não se inclui a retotalização ou revisão de votos após a proclamação dos eleitos, que permanece como competência exclusiva da Junta Eleitoral.

A decisão recorrida, ao contrariar esse regramento, fere a estrutura normativa da Justiça Eleitoral e compromete a legitimidade do pleito, violando princípios fundamentais como a segurança jurídica, a isonomia e a legalidade.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio também é elucidativa:

**"O respeito à repartição de competências na Justiça Eleitoral é imprescindível para a proteção do processo democrático. Quando juízes eleitorais ultrapassam suas atribuições, abre-se um precedente perigoso que fragiliza a confiança na Justiça Eleitoral e compromete a estabilidade dos pleitos."**

Em face do exposto, é cristalino que a decisão recorrida padece de vício de incompetência, sendo nula de pleno direito. A competência exclusiva da Junta Eleitoral deve ser rigorosamente observada, sob pena de comprometer a integridade do processo eleitoral e a legitimidade dos mandatos conferidos pela soberania popular.

A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** é inequívoca ao reconhecer que decisões que impactem diretamente a apuração, totalização ou retotalização de votos são de competência exclusiva das Juntas Eleitorais, em conformidade com o **art. 36, § 1º, do Código Eleitoral**.

Tal entendimento foi amplamente reafirmado no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes, onde se destacou:

**"Os atos de apuração, totalização e retotalização dos votos, quando praticados por autoridade incompetente, são nulos de pleno direito, uma vez que essas atribuições competem exclusivamente às Juntas Eleitorais. A centralização dessas atividades visa garantir a regularidade, a previsibilidade e a confiança no processo eleitoral."**

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundo\_nascimento3@hotmail.com



Esse precedente é um marco na delimitação das competências no âmbito da Justiça Eleitoral, assegurando que decisões fundamentais, capazes de alterar a representatividade popular, sejam tomadas apenas pelos órgãos competentes, dotados de expertise técnica e amparo normativo específico.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) enfrentou questão similar no caso do município de Anadia, onde o juízo eleitoral de primeira instância determinara a retotalização dos votos e a exclusão de vereadores eleitos. Em sede de mandado de segurança, o TRE/AL cassou a decisão, reafirmando que:

**"A competência para apuração, totalização e retotalização dos votos é exclusiva da Junta Eleitoral, órgão técnico responsável por tais procedimentos, sendo nulos os atos praticados por autoridade diversa." (TRE/AL, Mandado de Segurança, julgado em 11/11/2024).**

No estado do Maranhão, o tema também foi objeto de controvérsia em casos recentes. No município de Bom Lugar/MA, processo nº 0600356-17.2024.6.10.0066, o d. Juízo da 66ª Zona Eleitoral reconheceu que a retotalização de votos, **após a fase de proclamação dos resultados, não poderia ser determinada por juízo eleitoral de primeira instância.** Destacou-se, na ocasião, que tais atribuições são exclusivas da Junta Eleitoral, sob pena de violação das regras de competência previstas no Código Eleitoral.

Caso semelhante foi registrado no município de Codó/MA, no processo nº 0601174-49.2024.6.10.0007, onde o Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral indeferiu pleito de retotalização formulado após o término das convenções partidárias e a proclamação dos eleitos, argumentando que a competência para revisar votos é exclusiva da Junta Eleitoral, conforme entendimento consolidado pelo TSE.

A centralização das funções de apuração e totalização de votos **nas Juntas Eleitorais não é uma mera formalidade, mas uma garantia de que decisões técnicas e complexas sejam tomadas por órgãos especializados, com independência e uniformidade.** Tal estrutura, como ensina José Jairo Gomes, "evita disparidades e assegura que a condução do processo eleitoral ocorra de maneira isonômica e previsível, sem interferências indevidas ou usurpações de competência".

É também importante mencionar o princípio da hierarquia organizacional na Justiça Eleitoral, que distribui funções de forma clara e restritiva, garantindo a imparcialidade e a eficiência na solução de conflitos. Nesse contexto, a usurpação de competência pela autoridade judiciária de primeira instância não só compromete a estabilidade do pleito, mas também fragiliza a confiança da sociedade nos órgãos eleitorais.

O TSE, no julgamento do REspe nº 211.702/DF, reafirmou que:

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundo\_nascimento3@hotmail.com



**"A estabilidade do processo eleitoral depende da observância rigorosa das competências atribuídas aos órgãos da Justiça Eleitoral, sendo inadmissível a prática de atos por autoridades incompetentes, sob pena de nulidade absoluta."**

Dessa forma, a decisão recorrida não apenas contraria os precedentes do TSE e a organização normativa da Justiça Eleitoral, mas também gera grave insegurança jurídica ao alterar resultados proclamados sem a devida observância das competências legais.

Assim, resta evidente que a matéria já foi amplamente debatida e decidida pelas instâncias competentes, consolidando o entendimento de que a retotalização de votos é ato exclusivo da Junta Eleitoral, sendo nulos os atos praticados por autoridade incompetente.

#### **IV.DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AUMENTAR OU DIMINUIR O NÚMERO DE VEREADORES**

A fixação do número de vereadores é matéria de competência exclusiva das Câmaras Municipais, conforme delineado no art. 29, IV, da Constituição Federal, que estabelece parâmetros populacionais para a composição das Casas Legislativas municipais. Tal prerrogativa é uma manifestação direta do princípio da autonomia municipal, insculpido no art. 18 da Constituição Federal, e representa um dos pilares do pacto federativo brasileiro.

O processo legislativo para modificar o número de vereadores deve ser conduzido por meio de emenda à Lei Orgânica do Município, com a devida aprovação pela Câmara Municipal, respeitando os limites constitucionais de proporcionalidade em relação à população local. Esta proporcionalidade é aferida com base nos censos demográficos oficiais, como os realizados pelo IBGE, e visa garantir que a representação legislativa municipal reflita adequadamente o tamanho da população.

#### **1. Limites Temporais e Fixação pelo Legislativo Local**

Para que alterações no número de vereadores possam produzir efeitos na legislatura seguinte, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que **as decisões da Câmara Municipal devem ser tomadas até o prazo final das convenções partidárias. Após esse marco, qualquer modificação é considerada extemporânea e viola o princípio da segurança jurídica, indispensável à integridade do processo eleitoral.**

No Recurso em Mandado de Segurança nº 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes e julgado em 21 de agosto de 2019, o TSE firmou entendimento inequívoco de que:

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundo\_nascimento3@hotmail.com





**"O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito."**

Essa decisão ressaltou que mudanças promovidas após o marco temporal das convenções partidárias interferem diretamente nos quocientes eleitoral e partidário, comprometendo a igualdade entre candidatos e partidos e gerando insegurança jurídica. O TSE reafirmou que o respeito a esse prazo é indispensável para garantir a previsibilidade e estabilidade do pleito, valores que são pilares da democracia eleitoral.

No mesmo sentido, o TSE também analisou **o caso no REspe nº 21.702/DF, reafirmando que a competência legislativa municipal para alterar o número de vereadores deve ser exercida dentro do prazo estipulado, sob pena de inviabilizar a aplicação das novas regras para o pleito em curso.**

## **2. O Papel das Juntas Eleitorais e a Inviolabilidade da Competência Legislativa**

A competência da Câmara Municipal para fixar o número de vereadores é distinta da atuação das Juntas Eleitorais, que têm atribuições administrativas e técnicas para a totalização dos votos e proclamação dos eleitos. Essas atribuições não conferem às Juntas Eleitorais ou ao Juízo Eleitoral de primeira instância qualquer prerrogativa para modificar as regras previamente estabelecidas pela legislação municipal aprovada dentro do prazo.

Casos análogos reforçam essa delimitação de competências. No município de Anadia/AL, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas cassou decisão que buscava alterar a composição do legislativo após a proclamação dos resultados, enfatizando que a fixação do número de cadeiras é de exclusiva responsabilidade das Câmaras Municipais, devendo ser realizada dentro do prazo estipulado pelo TSE para garantir a estabilidade do pleito.

No Maranhão, no caso do município de Bom Lugar/MA, o d. Juízo da 66ª Zona Eleitoral reconheceu que a fixação de cadeiras feita pela Câmara Municipal estava adequada às normas constitucionais, declarando que qualquer alteração posterior ao prazo das convenções partidárias seria ilegal e comprometeria a segurança jurídica.

## **3. Doutrina sobre Autonomia e Fixação Proporcional**

A autonomia municipal, ao atribuir às Câmaras Municipais o poder de deliberar sobre o número de vereadores, está vinculada à necessidade de respeitar a proporcionalidade populacional. Sobre esse tema, José Jairo Gomes pontua:

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundo\_nascimento3@hotmail.com





**"A fixação do número de vereadores é prerrogativa indeclinável das Câmaras Municipais, expressão da autonomia local e da representatividade política, que deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos marcos temporais preestabelecidos."**

Da mesma forma, Rodrigo López Zilio destaca:

**"A alteração do número de vereadores após o início do processo eleitoral é incompatível com o princípio da segurança jurídica, que exige estabilidade das regras aplicáveis ao pleito para garantir a isonomia entre os competidores."**

#### **4. O Caso de São João do Carú/MA e a Legalidade da Fixação Anterior**

No caso específico de São João do Carú/MA, a Câmara Municipal exerceu regularmente sua competência, fixando o número de 11 vereadores conforme os parâmetros populacionais vigentes e dentro do prazo estabelecido pelo TSE.

Alterações promovidas após o prazo das convenções partidárias, como a redução para 9 vereadores determinada pelo Juízo Eleitoral, configuram violação à competência da Câmara Municipal e comprometem a integridade do processo democrático, ferindo a autonomia municipal garantida pela Constituição Federal.

Dessa forma, qualquer modificação do número de vereadores deve ser realizada exclusivamente pela Câmara Municipal, mediante emenda à Lei Orgânica, e dentro do prazo previsto, sob pena de nulidade dos atos que contrariem essas diretrizes.

### **V – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS**

#### **A) DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

O princípio da segurança jurídica constitui fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, sendo elemento imprescindível para garantir a previsibilidade, a estabilidade e a confiabilidade das relações jurídicas, sobretudo no âmbito do direito eleitoral, em que os pleitos devem ocorrer sob regras claras e imutáveis após a consolidação dos marcos temporais.

A decisão recorrida, ao exorbitar os limites de competência do Juízo Eleitoral, compromete gravemente a segurança jurídica ao permitir que decisões extemporâneas, desprovidas de amparo legal e alheias à autoridade competente, alterem os resultados já proclamados.

É imperioso ressaltar que, no processo eleitoral, a segurança jurídica exige não apenas o respeito às normas previamente estabelecidas, mas

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundoneto3@hotmail.com





também à estrita observância da competência legalmente atribuída a cada órgão da Justiça Eleitoral. A atuação do Juízo da 78ª Zona Eleitoral, ao determinar a retotalização dos votos, viola esse princípio, uma vez que tal atribuição compete exclusivamente à Junta Eleitoral, conforme preceitua o art. 36 do Código Eleitoral.

Nas palavras do insigne José Jairo Gomes, “a centralização das decisões eleitorais em órgãos competentes visa não apenas a uniformidade, mas também a previsibilidade e estabilidade necessárias à confiança no sistema democrático, evitando que alterações intempestivas minem a legitimidade dos pleitos”.

Ao modificar os resultados eleitorais proclamados, sem respaldo jurídico e fora dos limites temporais definidos, a decisão recorrida gera insegurança entre candidatos, partidos e eleitores, comprometendo a integridade do processo e a própria representatividade política do legislativo municipal de São João do Carú/MA.

## **B) DA ISONOMIA E DA LEGITIMIDADE ELEITORAL**

A centralização da competência nas Juntas Eleitorais não é uma escolha arbitrária, mas um mecanismo essencial para garantir condições igualitárias a todos os participantes do processo eleitoral. Esse modelo assegura que os atos relativos à apuração e totalização dos votos sejam realizados com uniformidade e previsibilidade, resguardando a imparcialidade necessária à legitimação do pleito.

Ao desrespeitar essa prerrogativa, a decisão recorrida cria um precedente perigoso, violando a igualdade entre os candidatos e os partidos, além de gerar incerteza quanto à regularidade do pleito. Essa instabilidade é incompatível com o princípio da isonomia, que deve nortear a condução dos processos eleitorais.

A violação da competência legalmente atribuída à Junta Eleitoral repercute negativamente na legitimidade eleitoral, uma vez que os eleitores têm direito de confiar que os votos por eles depositados serão totalizados e apurados por autoridade competente, nos estritos limites da lei.

Ao retirar a competência das Juntas Eleitorais e atribuí-la ao Juízo de primeira instância, sem qualquer previsão legal, a decisão recorrida compromete a confiança no sistema eleitoral e enfraquece a credibilidade das instituições que o integram, em flagrante afronta à legitimidade democrática.

## **VI – DA NULIDADE DOS ATOS DECORRENTES DA DECISÃO**

A incompetência do Juízo da 78ª Zona Eleitoral para determinar a retotalização dos votos acarreta a nulidade de todos os atos dela decorrentes, nos termos do art. 36 do Código Eleitoral e do art. 64 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundoneto3@hotmail.com





A doutrina é pacífica ao reconhecer que atos praticados por autoridade incompetente são nulos ab initio, ou seja, não produzem efeitos válidos, uma vez que sua invalidade decorre diretamente da violação de norma de ordem pública.

Nas palavras de Rodrigo López Zilio, “a nulidade dos atos praticados por autoridade incompetente é uma salvaguarda necessária à integridade do ordenamento jurídico, pois impede que decisões ilegais se perpetuem, resguardando o respeito à hierarquia normativa e à competência legalmente definida”.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado, de forma reiterada, que atos que extrapolam a competência do Juízo Eleitoral são absolutamente nulos. No RMS nº 57687/BA, o TSE foi categórico ao decidir que:

**“Atos administrativos ou judiciais relativos à apuração, totalização e retotalização de votos, quando praticados por autoridade incompetente, são nulos de pleno direito, pois violam a ordem legal de competências estabelecida no Código Eleitoral.”**

O mesmo entendimento foi consolidado no REspe nº 21.702/DF, em que o TSE reafirmou que a organização normativa da Justiça Eleitoral não permite que juízos de primeira instância deliberem sobre questões relativas à totalização ou retotalização de votos, sob pena de nulidade absoluta.

Casos recentes no Estado do Maranhão reforçam essa posição. No município de Bom Lugar/MA, o d. Juízo da 66ª Zona Eleitoral reconheceu a nulidade de atos praticados por autoridade incompetente, declarando que somente a Junta Eleitoral poderia deliberar sobre a apuração dos votos.

De igual modo, no caso de Codó/MA, processo nº 0601174-49.2024.6.10.0007, o Juízo da 7ª Zona Eleitoral negou pedido de retotalização apresentado fora do âmbito da Junta Eleitoral, declarando que tal atribuição era exclusiva deste órgão e que qualquer ato em sentido contrário seria nulo de pleno direito.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser declarada nula, pois contraria não apenas a legislação eleitoral, mas também a jurisprudência consolidada e os princípios que regem o processo eleitoral, especialmente a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia.

## VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

a) O provimento do presente recurso, para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a incompetência do Juízo da 78ª Zona Eleitoral extinguindo os autos sem resolução de mérito.

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundoneto3@hotmail.com





b) A nulidade dos atos decorrentes da referida decisão, restabelecendo-se a composição de 11 cadeiras legislativas conforme proclamado;

c) A reafirmação do entendimento consolidado pelo TSE, no sentido de que as Juntas Eleitorais possuem competência exclusiva para apuração, totalização e retotalização de votos, como também, cabe tão somente a Câmara Municipal de vereadores por meio de emenda a Lei Orgânica Municipal regular referida matéria.

São João do Carú/MA, 27 de novembro de 2024.

**EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**  
OAB/MA nº 14.136

**GABRIEL GUERRA AMORIM DE SOUZA**  
OAB/MA nº 25.734

**LETÍCIA DOS REIS ARAÚJO**  
OAB/MA nº 23.221

Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, (98) 3301-5271/(98) 99213-2374, email: edmundoneto.advogado@gmail.com; edmundo\_nascimento3@hotmail.com








## PROCURAÇÃO *Ad Judicia ET EXTRA*

**OUTORGANTE:** **HERCÍLIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, inscrito no CPF sob o nº **785.603.063-15**, com endereço na Praça Governadora Roseana Sarney, s/n, Centro, São João do Carú/MA.

**OUTORGADOS:** **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, advogado portador da OAB/MA nº 14.136; **LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO**, brasileiro, advogado portador da OAB/MA nº 21.959; **HELOÍSA ARAGÃO DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, advogada, portadora da OAB/MA nº 10.045; **GABRIEL GUERRA AMORIM DE SOUZA**, brasileiro, estagiário, inscrito no CPF nº 609.184.193-95; **GIULLIANE CORREA SILVA**, brasileira, estagiária, inscrita no CPF nº 049.714.903-61, ambos com endereço profissional situado na Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, sala 216, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-038, e-mail edmundoneto.advogado@gmail.com.

**PODERES:** pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, ora o Outorgante nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES nas pessoas dos Outorgados, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, essencialmente para representar o Outorgante perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Luís/MA, 23 de novembro de 2022

  
HERCÍLIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Presidente da Câmara



CERTIDÃO

**Certifico que, em 28 de novembro de 2024, revisei a autuação destes autos nos seguintes itens:**

Partes do Processo: **Inclusão de advogados da parte demandada, conforme procuração de id . 124690103.**

O referido é verdade e dou fé.

Datado e assinado eletronicamente.

**RAFAEL PINHEIRO COSTA**  
Seção de Processamento 1º Grau – SEPRO



CERTIDÃO

CERTIFICO QUE foi juntado recurso eleitoral pela Câmara Municipal de São João do Carú, conforme documento de id. 124690100.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Eleitoral.

Bom Jardim, (data certificada no sistema)

Rafael Pinheiro Costa

Servidor da SEPRO





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**  
**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REQUERIDA: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - MA14136, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO - MA21959, HELOISA ARAGAO DE OLIVEIRA COSTA - MA10045**

**DESPACHO**

Diante do recurso interposto pela Câmara Municipal de São João do Carú, conforme documento de id. 124690100, **intime-se** o recorrido, o **Ministério Público Eleitoral**, para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 3 (três) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, conforme disposto na legislação pertinente.

O presente despacho poderá servir de mandado.

Cumpra-se.

Bom Jardim, datado e assinado eletronicamente.

**PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**

Juiz Eleitoral da 78ª ZE/MA



## AO JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM – MA

PROCESSO N.º 0600421-73.2024.6.10.0078

### TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

Procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º do ato mencionado. Eventuais documentos que a instruem também foram anexados.

Solicita-se que as publicações, intimações e demais comunicações sejam realizadas exclusivamente em nome de JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA OAB/MA 7221 e LEONARDO CASTRO FORTALEZA OAB/MA 14294, sob pena de nulidade, com endereço para notificações no endereço constante na procuração em anexo

**Nestes Termos, Pede Deferimento.**

Bom Jardim/MA, 28 de novembro de 2024.

#### Assinatura eletrônica

**José Alberto Santos Penha**

Advogado OAB/MA 7.221

#### Assinatura eletrônica

**Leonardo Castro Fortaleza**

Advogado OAB/MA 14.294



**AO DOUTO JUÍZO ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL – BOM JARDIM  
ESTADO DO MARANHÃO**

**URGENTE**

PROCESSO Nº 0600421-73.2024.6.10.0078

**MARALICE ALMEIDA PINTO**, vereadora eleita (2025-2028) brasileira, casada, inscrita sob RG 000002423292-6, titular de CPF n 563.752.633-87, com domicílio à Rua do Comercio nº 44, Povoado Santarém, São João do Carú/MA. por intermédio de seus procuradores, vem, com fundamento no art. 257 do Código Eleitoral, interpor **RECURSO ELEITORAL** contra a r. decisão que determinou a retotalização dos votos e a exclusão de dois vereadores eleitos nas eleições de 2024.

Tal decisão padece de vício insanável, uma vez que o d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral não possui competência para proceder à retotalização de votos, matéria afeta exclusivamente à Junta Eleitoral, conforme legislação eleitoral vigente e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requer-se o regular processamento do presente recurso, com remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Termos em que  
Pede deferimento.

São João do Carú/MA, 28 de novembro de 2024

**Assinatura eletrônica**

**José Alberto Santos Penha**  
Advogado OAB/MA 7.221

**Assinatura eletrônica**

**Leonardo Castro Fortaleza**  
OAB/MA 14.294

**SUMÁRIO**

SÍNTESE DOS FATOS.....	2
DA LEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL .....	4
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO .....	5
Da Incompetência Do Juízo Eleitoral .....	5
Da Competência Da Câmara Municipal Para Aumentar Ou Diminuir O Número De Vereadores .....	9
Da Preclusão.....	12
DO DIREITO .....	15
DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS.....	15
A) Do Princípio Da Segurança Jurídica .....	15
B) Da Isonomia E Da Legitimidade Eleitoral .....	16
DA NULIDADE DOS ATOS DECORRENTES DA DECISÃO.....	17
PEDIDOS.....	18

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**PROCESSO Nº 0600421-73.2024.6.10.0078**  
**RECORRENTE: MARALICE ALMEIDA PINTO**  
**RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral**  
**ORIGEM: 78ª Zona Eleitoral – Bom Jardim/MA**

**Egrégio Tribunal**  
**Colenda Turma**  
**Emérito Desembargador**

A Recorrente vem diante deste culto relator Desembargador, apresentar suas razões de inconformismo a sentença prolatada pelo juízo eleitoral da 78ª zona da Comarca de Bom Jardim, requerendo para os devidos fins de processamento as intimações de praxe para fins de oportunizar a devida contrarrazões ao recorrido.

**SÍNTESE DOS FATOS**

O presente recurso tem origem na decisão proferida pelo d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA, que acolheu requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinando a retotalização dos votos obtidos nas eleições municipais de 2024 no município de São João do Carú/MA.

A referida decisão baseou-se nos resultados do Censo Demográfico de 2022, que apontou uma população de 12.251 habitantes no município. Sob o argumento de que a composição da Câmara Municipal de



11 vereadores violaria o disposto no art. 29, IV, "a", da Constituição Federal, foi determinada a adequação do número de cadeiras para 9, correspondente ao limite constitucional para municípios com até 15.000 habitantes.

A decisão implicou, ainda, na exclusão de dois vereadores inicialmente proclamados eleitos e na revisão dos quocientes eleitoral e partidário, promovendo significativa alteração no resultado do pleito, com impacto direto na representatividade popular e no exercício do mandato conferido pela soberania dos eleitores.

Contudo, referida decisão excedeu os limites de competência atribuídos ao Juízo Eleitoral de primeira instância, que, conforme disciplinado pela legislação eleitoral vigente, não detém atribuição para determinar a retotalização de votos ou promover mudanças na composição do legislativo municipal após a proclamação dos resultados.

De acordo com o art. 36 do Código Eleitoral, a competência para apuração, totalização e retotalização de votos, bem como para a proclamação dos eleitos, é exclusiva das Juntas Eleitorais. Especificamente, o § 1º do mencionado artigo determina que "compete exclusivamente à Junta Eleitoral a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos", deixando clara a delimitação de competências entre os órgãos da Justiça Eleitoral.

Ao adentrar no mérito de questões relacionadas à retotalização dos votos, o d. Juízo Eleitoral incorreu em grave equívoco, usurpando função atribuída legalmente à Junta Eleitoral, que atua como o órgão técnico e deliberativo competente para resolver controvérsias relativas à apuração e retotalização no âmbito municipal.

A centralização da competência nas Juntas Eleitorais visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade dos procedimentos eleitorais, evitando decisões contraditórias e assegurando a regularidade do pleito.

Assim, resta evidente que a decisão recorrida padece de vício insanável, porquanto proferida por autoridade incompetente para deliberar sobre o tema, em manifesta afronta ao princípio da legalidade e às normas eleitorais.

Estes os fatos



## DA LEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL

A legitimidade da parte recorrente, como vereadora eleita no pleito último, para interpor recurso contra decisão que lhe cause prejuízo direto é amplamente amparada por dispositivos legais e princípios constitucionais e processuais. No caso em análise, o prejuízo flagrante decorrente do decisum recorrido legitima o exercício do direito de recorrer com base nos seguintes fundamentos.

Previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, o contraditório e a ampla defesa garantem à parte prejudicada o direito de se insurgir contra decisões judiciais que comprometam seus direitos ou interesses.

Assim sem muita força constata-se que o recurso é o instrumento processual adequado para assegurar essa prerrogativa constitucional.

A norma geral do CPC, aplicada subsidiariamente ao processo eleitoral conforme o art. 15 do CPC, prevê que:

**Art. 996.** O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Essa disposição confirma que qualquer parte ou terceiro que demonstre prejuízo direto e interesse jurídico tem legitimidade ativa para recorrer.

A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que a parte prejudicada por decisão judicial possui legitimidade ativa para recorrer, mesmo que a norma não explicitamente essa situação, desde que se comprove o impacto direto da decisão sobre seus direitos.

Vejamos:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 11 DO TSE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO RESSALVA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE ASSISTIDA. TERCEIRO INTERESSADO. ART. 996 DO CPC. LEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Demonstrado o interesse

jurídico, cabível o ingresso posterior de candidato prejudicado em sede de registro de candidatura. 2. Aplicável a ressalva da Súmula nº 11 do TSE, segundo a qual admite-se, em sede de registro de candidatura, a legitimidade recursal de recorrente que não tenha impugnado o registro quando se tratar de matéria constitucional. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(TRE-PR - RE: 06005584420206160073 PATO BRANCO - PR 58089, Relator: Des. Rogério De Assis, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça)

No presente caso, o decisum recorrido acarreta prejuízo flagrante e direto à parte recorrente, violando direitos subjetivos e potencialmente comprometendo a regularidade de sua participação no processo eleitoral. Esse prejuízo, por si só, é suficiente para justificar sua legitimidade recursal.

Os Tribunais Eleitorais e o TSE têm reafirmado que o direito de recorrer decorre do impacto direto da decisão sobre os direitos da parte. Em situações similares, reconheceu-se que a parte prejudicada é a mais apta a buscar a reforma da decisão.

Diante do flagrante prejuízo causado pela decisão recorrida e com base nos dispositivos legais mencionados, na Constituição Federal e nos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, a parte recorrente possui legitimidade ativa para interpor recurso, buscando a reparação do direito violado e a preservação de seus interesses juridicamente tutelados.

## **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO**

### **Da Incompetência Do Juízo Eleitoral**

A decisão recorrida, proferida pelo d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral, apresenta grave vício de competência ao determinar a retotalização dos votos e a exclusão de dois vereadores eleitos, invadindo atribuições que, por expressa disposição legal, são exclusivas da Junta Eleitoral.

O art. 36 do Código Eleitoral estabelece que as funções de apuração, totalização e retotalização de votos, assim como a proclamação dos eleitos, são de competência exclusiva da Junta Eleitoral. Especificamente, o § 1º do mencionado artigo dispõe, de forma inequívoca, que:



"Compete exclusivamente à Junta Eleitoral a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos."

Este dispositivo não é meramente formal, mas traduz uma regra essencial à organização e à hierarquia da Justiça Eleitoral. A concentração dessas atribuições na Junta Eleitoral visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade das decisões que envolvem a apuração e a totalização dos votos, evitando decisões conflitantes ou contraditórias que comprometam a integridade do processo eleitoral.

Como bem ensina José Jairo Gomes, um dos maiores expoentes do direito eleitoral brasileiro:

"A repartição de competências na Justiça Eleitoral não é apenas uma questão de técnica administrativa, mas uma exigência do princípio da segurança jurídica e da isonomia do processo eleitoral. A centralização das decisões apuratórias na Junta Eleitoral preserva a regularidade do pleito e resguarda a confiança dos eleitores e candidatos na legitimidade dos resultados proclamados."

A decisão recorrida, ao deslocar para o Juízo da 78ª Zona Eleitoral a função de retotalizar votos, configura usurpação da competência legalmente atribuída à Junta Eleitoral. Tal ato não apenas contraria o texto expresso do art. 36 do Código Eleitoral, mas também viola o princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou questões semelhantes, firmando entendimento de que decisões relativas à apuração e totalização de votos devem ser proferidas pela Junta Eleitoral competente. No julgamento do RMS nº 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes, a Corte reafirmou:

"Os atos de apuração, totalização e retotalização dos votos, quando realizados por autoridade incompetente, são nulos de pleno direito, uma vez que tais atribuições competem exclusivamente à Junta Eleitoral."

Decisão similar foi proferida pelo TRE-AL, no caso do município de Anadia, onde o Tribunal cassou decisão de Juízo Eleitoral que, à revelia da competência da Junta Eleitoral, determinara a retotalização dos votos. Na ocasião, enfatizou-se que:



"A competência para apuração e retotalização é exclusiva da Junta Eleitoral, órgão técnico designado para deliberar sobre os resultados eleitorais, sendo nulo qualquer ato praticado por autoridade alheia a essa estrutura."

Essa delimitação é necessária para evitar que decisões contraditórias ou conflitantes gerem insegurança e desconfiança nos resultados proclamados, em descompasso com o princípio da estabilidade eleitoral.

Cumprido destacar que o Código Eleitoral, em seu art. 35, estabelece um rol exaustivo de atribuições do Juízo Eleitoral. Entre essas funções, não se inclui a retotalização ou revisão de votos após a proclamação dos eleitos, que permanece como competência exclusiva da Junta Eleitoral.

A decisão recorrida, ao contrariar esse regramento, fere a estrutura normativa da Justiça Eleitoral e compromete a legitimidade do pleito, violando princípios fundamentais como a segurança jurídica, a isonomia e a legalidade.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio também é elucidativa:

"O respeito à repartição de competências na Justiça Eleitoral é imprescindível para a proteção do processo democrático. Quando juízos eleitorais ultrapassam suas atribuições, abre-se um precedente perigoso que fragiliza a confiança na Justiça Eleitoral e compromete a estabilidade dos pleitos."

Em face do exposto, é cristalino que a decisão recorrida padece de vício de incompetência, sendo nula de pleno direito. A competência exclusiva da Junta Eleitoral deve ser rigorosamente observada, sob pena de comprometer a integridade do processo eleitoral e a legitimidade dos mandatos conferidos pela soberania popular.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é inequívoca ao reconhecer que decisões que impactem diretamente a apuração, totalização ou retotalização de votos são de competência exclusiva das Juntas Eleitorais, em conformidade com o art. 36, § 1º, do Código Eleitoral.



Tal entendimento foi amplamente reafirmado no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes, onde se destacou:

"Os atos de apuração, totalização e retotalização dos votos, quando praticados por autoridade incompetente, são nulos de pleno direito, uma vez que essas atribuições competem exclusivamente às Juntas Eleitorais. A centralização dessas atividades visa garantir a regularidade, a previsibilidade e a confiança no processo eleitoral."

Esse precedente é um marco na delimitação das competências no âmbito da Justiça Eleitoral, assegurando que decisões fundamentais, capazes de alterar a representatividade popular, sejam tomadas apenas pelos órgãos competentes, dotados de expertise técnica e amparo normativo específico.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) enfrentou questão similar no caso do município de Anadia, onde o juízo eleitoral de primeira instância determinara a retotalização dos votos e a exclusão de vereadores eleitos. Em sede de mandado de segurança, o TRE/AL cassou a decisão, reafirmando que:

"A competência para apuração, totalização e retotalização dos votos é exclusiva da Junta Eleitoral, órgão técnico responsável por tais procedimentos, sendo nulos os atos praticados por autoridade diversa." (TRE/AL, Mandado de Segurança, julgado em 11/11/2024).

No estado do Maranhão, o tema também foi objeto de controvérsia em casos recentes. No município de Bom Lugar/MA, processo nº 0600356-17.2024.6.10.0066, o d. Juízo da 66ª Zona Eleitoral reconheceu que a retotalização de votos, após a fase de proclamação dos resultados, não poderia ser determinada por juízo eleitoral de primeira instância. Destacou-se, na ocasião, que tais atribuições são exclusivas da Junta Eleitoral, sob pena de violação das regras de competência previstas no Código Eleitoral.

Caso semelhante foi registrado no município de Codó/MA, no processo nº 0601174-49.2024.6.10.0007, onde o Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral indeferiu pleito de retotalização formulado após o término das convenções partidárias e a proclamação dos eleitos, argumentando que a competência para revisar votos é exclusiva da Junta Eleitoral, conforme entendimento consolidado pelo TSE.



A centralização das funções de apuração e totalização de votos nas Juntas Eleitorais não é uma mera formalidade, mas uma garantia de que decisões técnicas e complexas sejam tomadas por órgãos especializados, com independência e uniformidade. Tal estrutura, como ensina José Jairo Gomes, "evita disparidades e assegura que a condução do processo eleitoral ocorra de maneira isonômica e previsível, sem interferências indevidas ou usurpações de competência".

É também importante mencionar o princípio da hierarquia organizacional na Justiça Eleitoral, que distribui funções de forma clara e restritiva, garantindo a imparcialidade e a eficiência na solução de conflitos. Nesse contexto, a usurpação de competência pela autoridade judiciária de primeira instância não só compromete a estabilidade do pleito, mas também fragiliza a confiança da sociedade nos órgãos eleitorais.

O TSE, no julgamento do REspe nº 211.702/DF, reafirmou que:

"A estabilidade do processo eleitoral depende da observância rigorosa das competências atribuídas aos órgãos da Justiça Eleitoral, sendo inadmissível a prática de atos por autoridades incompetentes, sob pena de nulidade absoluta."

Dessa forma, a decisão recorrida não apenas contraria os precedentes do TSE e a organização normativa da Justiça Eleitoral, mas também gera grave insegurança jurídica ao alterar resultados proclamados sem a devida observância das competências legais.

Assim, resta evidente que a matéria já foi amplamente debatida e decidida pelas instâncias competentes, consolidando o entendimento de que a retotalização de votos é ato exclusivo da Junta Eleitoral, sendo nulos os atos praticados por autoridade incompetente.

### **Da Competência Da Câmara Municipal Para Aumentar Ou Diminuir O Número De Vereadores**

A fixação do número de vereadores é matéria de competência exclusiva das Câmaras Municipais, conforme delineado no art. 29, IV, da Constituição Federal, que estabelece parâmetros populacionais para a composição das Casas Legislativas municipais. Tal prerrogativa é uma manifestação direta do princípio da autonomia municipal, insculpido no art. 18



da Constituição Federal, e representa um dos pilares do pacto federativo brasileiro.

O processo legislativo para modificar o número de vereadores deve ser conduzido por meio de emenda à Lei Orgânica do Município, com a devida aprovação pela Câmara Municipal, respeitando os limites constitucionais de proporcionalidade em relação à população local. Esta proporcionalidade é aferida com base nos censos demográficos oficiais, como os realizados pelo IBGE, e visa garantir que a representação legislativa municipal reflita adequadamente o tamanho da população.

Para que alterações no número de vereadores possam produzir efeitos na legislatura seguinte, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que as decisões da Câmara Municipal devem ser tomadas até o prazo final das convenções partidárias. Após esse marco, qualquer modificação é considerada extemporânea e viola o princípio da segurança jurídica, indispensável à integridade do processo eleitoral.

No Recurso em Mandado de Segurança nº 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes e julgado em 21 de agosto de 2019, o TSE firmou entendimento inequívoco de que:

"O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito."

Essa decisão ressaltou que mudanças promovidas após o marco temporal das convenções partidárias interferem diretamente nos quocientes eleitoral e partidário, comprometendo a igualdade entre candidatos e partidos e gerando insegurança jurídica. O TSE reafirmou que o respeito a esse prazo é indispensável para garantir a previsibilidade e estabilidade do pleito, valores que são pilares da democracia eleitoral.

No mesmo sentido, o TSE também analisou o caso no REspe nº 21.702/DF, reafirmando que a competência legislativa municipal para alterar o número de vereadores deve ser exercida dentro do prazo estipulado, sob pena de inviabilizar a aplicação das novas regras para o pleito em curso.

A competência da Câmara Municipal para fixar o número de vereadores é distinta da atuação das Juntas Eleitorais, que têm atribuições administrativas e técnicas para a totalização dos votos e proclamação dos eleitos.

Essas atribuições não conferem às Juntas Eleitorais ou ao Juízo Eleitoral de primeira instância qualquer prerrogativa para modificar as regras previamente estabelecidas pela legislação municipal aprovada dentro do prazo.

Casos análogos reforçam essa delimitação de competências. No município de Anadia/AL, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas cassou decisão que buscava alterar a composição do legislativo após a proclamação dos resultados, enfatizando que a fixação do número de cadeiras é de exclusiva responsabilidade das Câmaras Municipais, devendo ser realizada dentro do prazo estipulado pelo TSE para garantir a estabilidade do pleito.

No Maranhão, no caso do município de Bom Lugar/MA, o d. Juízo da 66ª Zona Eleitoral reconheceu que a fixação de cadeiras feita pela Câmara Municipal estava adequada às normas constitucionais, declarando que qualquer alteração posterior ao prazo das convenções partidárias seria ilegal e comprometeria a segurança jurídica.

A autonomia municipal, ao atribuir às Câmaras Municipais o poder de deliberar sobre o número de vereadores, está vinculada à necessidade de respeitar a proporcionalidade populacional. Sobre esse tema, José Jairo Gomes pontua:

"A fixação do número de vereadores é prerrogativa indeclinável das Câmaras Municipais, expressão da autonomia local e da representatividade política, que deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos marcos temporais preestabelecidos."

Da mesma forma, Rodrigo López Zilio destaca:

"A alteração do número de vereadores após o início do processo eleitoral é incompatível com o princípio da segurança jurídica, que exige estabilidade das regras aplicáveis ao pleito para garantir a isonomia entre os competidores."

No caso específico de São João do Carú/MA, a Câmara Municipal exerceu regularmente sua competência, fixando o número de



11 vereadores conforme os parâmetros populacionais vigentes e dentro do prazo estabelecido pelo TSE.

Alterações promovidas após o prazo das convenções partidárias, como a redução para 9 vereadores determinada pelo Juízo Eleitoral, configuram violação à competência da Câmara Municipal e comprometem a integridade do processo democrático, ferindo a autonomia municipal garantida pela Constituição Federal.

Dessa forma, qualquer modificação do número de vereadores deve ser realizada exclusivamente pela Câmara Municipal, mediante emenda à Lei Orgânica, e dentro do prazo previsto, sob pena de nulidade dos atos que contrariem essas diretrizes.

### **Da Preclusão**

A preclusão consumativa no direito eleitoral é uma garantia processual que impede a repetição ou revisão de atos consumados, mesmo quando esses atos possam, em tese, ser objeto de debate posterior. Sua aplicação se torna central em processos eleitorais, nos quais a estabilidade e a previsibilidade das regras são essenciais.

Na situação de São João do Caru, a tentativa de readequar o número de cadeiras legislativas com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 encontra óbice no princípio da preclusão consumativa, pois o processo eleitoral de 2024 já se encerrou e todas as etapas foram realizadas de acordo com as regras vigentes.

O presente recurso busca demonstrar que a manutenção do número atual de vereadores respeita os princípios constitucionais e processuais aplicáveis ao caso, promovendo estabilidade institucional e garantindo a segurança jurídica das eleições já realizadas.

Noutro giro, a preclusão consumativa é definida como a impossibilidade de repetição de um ato processual já praticado e exaurido no processo. Conforme doutrina de Humberto Theodoro Júnior, "a preclusão consumativa atua como um limite à atividade processual, impedindo que atos já realizados sejam revisados sem justa causa."

Esse conceito tem especial relevância no direito eleitoral, onde a rapidez e a estabilidade são valores primordiais. A revisão de atos já consumados compromete a integridade do processo e a confiança da sociedade no sistema eleitoral.



No caso de São João do Caru, a preclusão consumativa impede que as regras definidas para as eleições de 2024 sejam alteradas após sua consumação, mesmo diante de dados supervenientes, como o Censo Demográfico de 2022.

Assim, o direito eleitoral é caracterizado por um calendário rígido, com marcos temporais estabelecidos para cada etapa do processo. A definição do número de cadeiras legislativas deve ocorrer até o prazo final das convenções partidárias, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

Após esse prazo, qualquer alteração no número de cadeiras interfere nos quocientes eleitoral e partidário, impactando diretamente os resultados do pleito e comprometendo a estabilidade do processo democrático.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 165-13/BA, o TSE afirmou:

"A preclusão consumativa impede a revisão de atos eleitorais consumados, especialmente aqueles que afetam a composição legislativa, em respeito à previsibilidade e à segurança jurídica."

Assim, a tentativa de modificar o número de cadeiras em São João do Caru desrespeita o marco temporal do processo eleitoral e afronta a preclusão consumativa.

Nessa toada, a segurança jurídica é um princípio essencial para garantir a estabilidade e a legitimidade das eleições. No direito eleitoral, ela se manifesta na previsibilidade das regras que regem o pleito.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "a segurança jurídica assegura que as regras aplicáveis a um processo não sejam alteradas de maneira abrupta, preservando a confiança dos indivíduos nas instituições públicas."

Alterar o número de cadeiras legislativas após a realização do pleito e a diplomação dos eleitos gera instabilidade institucional, comprometendo a representatividade dos eleitores e dos partidos.



O TSE, no Recurso Ordinário nº 202-47/DF, decidiu que:

"A alteração das regras eleitorais após o início do pleito compromete a previsibilidade e a estabilidade do processo, ferindo o princípio da segurança jurídica."

O artigo 16 da Constituição Federal determina que mudanças nas regras eleitorais só produzem efeitos após um ano de sua publicação, o que reforça a impossibilidade de aplicar os dados do Censo ao pleito já realizado.

Cabe ressaltar que, a modificação do número de cadeiras em São João do Caru afetaria diretamente os quocientes eleitoral e partidário, alterando a distribuição das vagas entre os partidos e coligações.

Essa mudança violaria o princípio da isonomia entre os candidatos e partidos, que organizaram suas campanhas com base nas regras vigentes.

Conforme decidido pelo TSE no Recurso Ordinário nº 152-15/SP:

"A alteração de elementos que impactam os quocientes eleitoral e partidário após o início do pleito compromete a igualdade de condições entre os participantes."

A aplicação da preclusão consumativa garante que os resultados do pleito sejam respeitados e que as mudanças necessárias sejam implementadas de forma planejada, no próximo ciclo eleitoral.

Alterar as regras após a conclusão do processo eleitoral compromete não apenas a representatividade, mas também a governabilidade do município, gerando incertezas para a administração pública.

Diante dos argumentos apresentados, fica claro que a preclusão consumativa impede a revisão do número de cadeiras legislativas de São João do Caru com base nos dados do Censo de 2022.

A manutenção do número atual de cadeiras é a solução que melhor respeita os princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da estabilidade do processo eleitoral.



Eventuais alterações na composição legislativa devem ser aplicadas apenas no próximo ciclo eleitoral, em conformidade com os dados atualizados e os princípios constitucionais.

O marco temporal para alterações na composição das Câmaras Municipais é o encerramento das convenções partidárias. Após esse marco, qualquer modificação no número de cadeiras comprometeria a previsibilidade do pleito, conforme consolidado pela jurisprudência do TSE no Recurso Ordinário nº 202-47/DF:

"As alterações no número de cadeiras legislativas somente podem ocorrer antes do marco do processo eleitoral, em respeito à segurança jurídica e à previsibilidade das regras."

Os dados do Censo Demográfico de 2022, embora importantes para a definição futura das faixas populacionais, foram divulgados após o início e a conclusão do processo eleitoral de 2024. Assim, sua aplicação deve ser prospectiva, com efeitos apenas no próximo pleito.

A aplicação retroativa desses dados, além de contrariar o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal), prejudicaria a estabilidade do Legislativo municipal, gerando insegurança para os eleitores e comprometendo a governabilidade.

Conforme ensina Carlos Maximiliano, "a interpretação das normas deve considerar não apenas o texto legal, mas também os efeitos práticos de sua aplicação, de modo a evitar retrocessos institucionais."

## **DO DIREITO**

### **DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS**

#### **A) Do Princípio Da Segurança Jurídica**

O princípio da segurança jurídica constitui fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, sendo elemento imprescindível para garantir a previsibilidade, a estabilidade e a confiabilidade das relações jurídicas, sobretudo no âmbito do direito eleitoral, em que os pleitos devem ocorrer sob regras claras e imutáveis após a consolidação dos marcos temporais.

A decisão recorrida, ao exorbitar os limites de competência do Juízo Eleitoral, compromete gravemente a segurança jurídica

ao permitir que decisões extemporâneas, desprovidas de amparo legal e alheias à autoridade competente, alterem os resultados já proclamados.

É imperioso ressaltar que, no processo eleitoral, a segurança jurídica exige não apenas o respeito às normas previamente estabelecidas, mas também à estrita observância da competência legalmente atribuída a cada órgão da Justiça Eleitoral. A atuação do Juízo da 78ª Zona Eleitoral, ao determinar a retotalização dos votos, viola esse princípio, uma vez que tal atribuição compete exclusivamente à Junta Eleitoral, conforme preceitua o art. 36 do Código Eleitoral.

Nas palavras do insigne José Jairo Gomes, “a centralização das decisões eleitorais em órgãos competentes visa não apenas a uniformidade, mas também a previsibilidade e estabilidade necessárias à confiança no sistema democrático, evitando que alterações intempestivas minem a legitimidade dos pleitos”.

Ao modificar os resultados eleitorais proclamados, sem respaldo jurídico e fora dos limites temporais definidos, a decisão recorrida gera insegurança entre candidatos, partidos e eleitores, comprometendo a integridade do processo e a própria representatividade política do legislativo municipal de São João do Carú/MA.

## **B) Da Isonomia E Da Legitimidade Eleitoral**

A centralização da competência nas Juntas Eleitorais não é uma escolha arbitrária, mas um mecanismo essencial para garantir condições igualitárias a todos os participantes do processo eleitoral. Esse modelo assegura que os atos relativos à apuração e totalização dos votos sejam realizados com uniformidade e previsibilidade, resguardando a imparcialidade necessária à legitimação do pleito.

Ao desrespeitar essa prerrogativa, a decisão recorrida cria um precedente perigoso, violando a igualdade entre os candidatos e os partidos, além de gerar incerteza quanto à regularidade do pleito. Essa instabilidade é incompatível com o princípio da isonomia, que deve nortear a condução dos processos eleitorais.

A violação da competência legalmente atribuída à Junta Eleitoral repercute negativamente na legitimidade eleitoral, uma vez que os eleitores têm direito de confiar que os votos por eles depositados serão totalizados e apurados por autoridade competente, nos estritos limites da lei.

Ao retirar a competência das Juntas Eleitorais e atribuí-la ao Juízo de primeira instância, sem qualquer previsão legal, a decisão recorrida compromete a confiança no sistema eleitoral e enfraquece a credibilidade das instituições que o integram, em flagrante afronta à legitimidade democrática.

### **DA NULIDADE DOS ATOS DECORRENTES DA DECISÃO**

A incompetência do Juízo da 78ª Zona Eleitoral para determinar a retotalização dos votos acarreta a nulidade de todos os atos dela decorrentes, nos termos do art. 36 do Código Eleitoral e do art. 64 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que atos praticados por autoridade incompetente são nulos ab initio, ou seja, não produzem efeitos válidos, uma vez que sua invalidade decorre diretamente da violação de norma de ordem pública.

Nas palavras de Rodrigo López Zilio, “a nulidade dos atos praticados por autoridade incompetente é uma salvaguarda necessária à integridade do ordenamento jurídico, pois impede que decisões ilegais se perpetuem, resguardando o respeito à hierarquia normativa e à competência legalmente definida”.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado, de forma reiterada, que atos que extrapolam a competência do Juízo Eleitoral são absolutamente nulos. No RMS nº 57687/BA, o TSE foi categórico ao decidir que:

“Atos administrativos ou judiciais relativos à apuração, totalização e retotalização de votos, quando praticados por autoridade incompetente, são nulos de pleno direito, pois violam a ordem legal de competências estabelecida no Código Eleitoral.”

O mesmo entendimento foi consolidado no REspe nº 21.702/DF, em que o TSE reafirmou que a organização normativa da Justiça Eleitoral não permite que juízos de primeira instância deliberem sobre questões relativas à totalização ou retotalização de votos, sob pena de nulidade absoluta.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser declarada nula, pois contraria não apenas a legislação eleitoral, mas também a jurisprudência consolidada e os princípios que regem o processo eleitoral, especialmente a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia.

## PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

- a) O provimento do presente recurso, para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a incompetência do Juízo da 78ª Zona Eleitoral extinguindo os autos sem resolução de mérito.
- b) O provimento do recurso, para reformar a decisão de primeira instância e manter o número atual de cadeiras na Câmara Municipal de São João do Carú, respeitando as regras vigentes no pleito de 2024 e garantindo a estabilidade do Legislativo municipal.
- c) A nulidade dos atos decorrentes da referida decisão, restabelecendo-se a composição de 11 cadeiras legislativas conforme proclamado;
- d) A reafirmação do entendimento consolidado pelo TSE, no sentido de que as Juntas Eleitorais possuem competência exclusiva para apuração, totalização e retotalização de votos, como também, cabe tão somente a Câmara Municipal de vereadores por meio de emenda a Lei Orgânica Municipal regular referida matéria.
- e) A aplicação dos dados do Censo Demográfico de 2022 apenas para o próximo pleito eleitoral ou seja 2028, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral.

São João do Carú/MA, 28 de novembro de 2024

### Assinatura eletrônica

**José Alberto Santos Penha**  
Advogado OAB/MA 7.221

### Assinatura eletrônica

**Leonardo Castro Fortaleza**  
Advogado OAB/MA 14.294

## PROCURAÇÃO

<b>OUTORGANTE</b>	<b>MARALICE ALMEIDA PINTO SANTANA</b> , brasileira, casada, portadora do RG nº 000002423692-6, inscrita no CPF n 563.752.633-87, residente e domiciliada na TV Comercio, S/N, Centro, São João do Carú/MA
-------------------	---

<b>OUTORGADO</b>	<b>JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA</b> , brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o n.º 7221, com endereço profissional na Av. São Luís Rei de França, CND Village Sol Nascente, casa n.º 19, Bairro Turu, São Luís/MA endereço eletrônico: <a href="mailto:josealbertosp.advogado@gmail.com">josealbertosp.advogado@gmail.com</a> .
------------------	---

### PODERES

Confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia* a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, **em especial para questões eleitorais – Eleições 2024** - dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luis (MA), 21 de Agosto de 2024

  
**MARALICE ALMEIDA PINTO SANTANA**  
CPF nº 563.752.633-87





## SUBSTABELECIMENTO

**JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA**, brasileiro, casado advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.221, com endereço profissional no Município de São Luís – MA, na Avenida São Luis, Rei de França, CND Village do sol Nascente, casa 19, Turú, CEP 65.065-470, São Luís, Maranhão, por esse instrumento particular, substabelece, **com reservas de poderes**, na pessoa de **LEONARDO CASTRO FORTALEZA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, sob o nº. 14.249,

Os poderes que me foram outorgados por

Nº	NOME	CPF	PARTIDO
1	ALEX CAVALCANTE LIMA	695.304.403-91	PL
2	IGOR CRISTENE DA CONCEIÇÃO	611.916.213-59	PL
3	GEOVANE AGUIAR DOS SANTOS	024.464.433-03	PL
4	MARALICE ALMEIDA PINTO SANTANA	563.752.633-87	PL
5	FRANCISCO WILAME VASCONCELOS PASSOS	290.713.053-68	PRD
6	FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	047.922.023-96	PRD
7	JARDEL ALVES COSTA	610.348.823-09	PRD

nos autos dos processos eleitorais em tramitação perante a comarca de Bom Jardim/MA, podendo ser praticados todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandado inicialmente outorgado ao signatário / substabelecete.

São Luís, 27 de novembro de 2024.

**JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA**  
Advogado, OAB/MA nº 7.221

Avenida São Luis Rei de França, Cnd Village  
Sol Nascente, Casa nº 19ª, Turú  
São Luis/MA – CEP nº 65.065-470

1

# Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

 Eleição Municipal 2012



Suplente

**JUÇA**

Vereador - São João Do Carú/ MA  
Partido Progressista - PP

**11123**

**Deferido** 

Situação Candidatura

**Deferido** 

Situação Partido/Federação/Coligação

## Titular

**Última Atualização:** 19/07/2019 16:46

**Nome Completo:** MARALICE ALMEIDA PINTO

**Data de Nascimento:** 01/09/1974

**Gênero:** Feminino

**Cor / Raça:** Sem Informação

**Estado Civil:** Solteiro(a)

**Grau de Instrução:** Ensino Médio Completo

**Ocupação:** Agricultor

**Nacionalidade / Naturalidade:**

Brasileira Nata / MA-Vitoria Do Mearim



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:18

Número do documento: 2411281720520000000017951546


<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411281720520000000017951546>


Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - 28/11/2024 17:21:03


# Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

 Eleição Municipal 2012

## Eleições


**Candidato a** Vereador/São João Do Carú **partido**   
PL em 2024 **Eleito por média**

**Candidato a** Vereador/São João Do Carú **partido**   
DEM em 2020 **Eleito por média**

**Candidato a** Vereador/São João Do Carú **partido**   
PHS em 2016 **Eleito por QP**

**Candidato a** Vereador/São João Do Carú **partido** PP  
em 2012 **Suplente**

**Candidato a** Vereador/São João Do Carú **partido**   
PPS em 2008 **Suplente**

**Candidato a** Vereador/São João Do Carú **partido**   
PPS em 2004 **Média**

## Bens do Candidato

## Certidão



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:18

Número do documento: 2411281720520000000017951546

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411281720520000000017951546>

Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - 28/11/2024 17:21:03

# Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

 Eleição Municipal 2012

Não há prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.

---

© TSE - Tribunal Superior Eleitoral

Versão 2.3.43



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:18

Número do documento: 2411281720520000000017951546

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411281720520000000017951546>

Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - 28/11/2024 17:21:03

Translator

EM FORMATO .PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:18

Número do documento: 24112913090300000000017951547

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112913090300000000017951547>

Assinado eletronicamente por: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO - 29/11/2024 13:09:03

AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM DO ESTADO DO MARANHÃO.

**URGENTE**

*Ref: Pedido de Habilitação e Adiamento*

**ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA**, partido político inscrito no CNPJ sob o n.º 15.766.442/0001-10, com sede na Rua do Comércio, s/n.º - Centro, São João do Carú/MA, CEP 65.385-000 e **MARCOS ALENCAR DA SILVA**, brasileiro, vereador eleito, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o n.º 611.838.093-79, residente e domiciliado na Estrada São João, s/n., São João do Carú/MA, CEP 65.385-000, vem respeitosamente perante este douto Juízo, por intermédio de seu advogado ao fim assinado, SOLICITAR HABILITAÇÃO NOS AUTOS, na condição de terceiros interessados.

Na oportunidade, pugna também pela manutenção do adiamento da audiência de retotalização anteriormente designada para hoje, dia 29/11/2024 às 15h00.

O presente pleito se justifica em razão da intimação realizada na manhã de hoje pelo oficial de justiça, informando o cancelamento da retotalização, em razão da “entrada de recurso contra decisão do juiz”.

Rua dos Tucanos, n.º 5 – Renascença, São Luis/MA. CEP 65.075-430

(98)99118-7900 | (98) 98169-9289

[contato@lfgadv.com.br](mailto:contato@lfgadv.com.br)





Considerando o cancelamento anunciado, este advogado deixou de viajar para a cidade de Bom Jardim para acompanhamento da audiência de retotalização.

Ocorre que agora pouco, por volta das 12h40, este advogado foi cientificado de que OCORRERÁ A RETOTALIZAÇÃO, o que inviabiliza qualquer possibilidade de comparecimento pela defesa técnica habilitada, tendo em vista outros compromissos assumidos por este advogado, bem como em razão da grande distância entre as cidades de São Luis e de Bom Jardim.



Desse modo, a fim de que seja garantida a efetiva participação de todas as partes interessadas, requer seja designada nova data e horário para realização da audiência de retotalização.

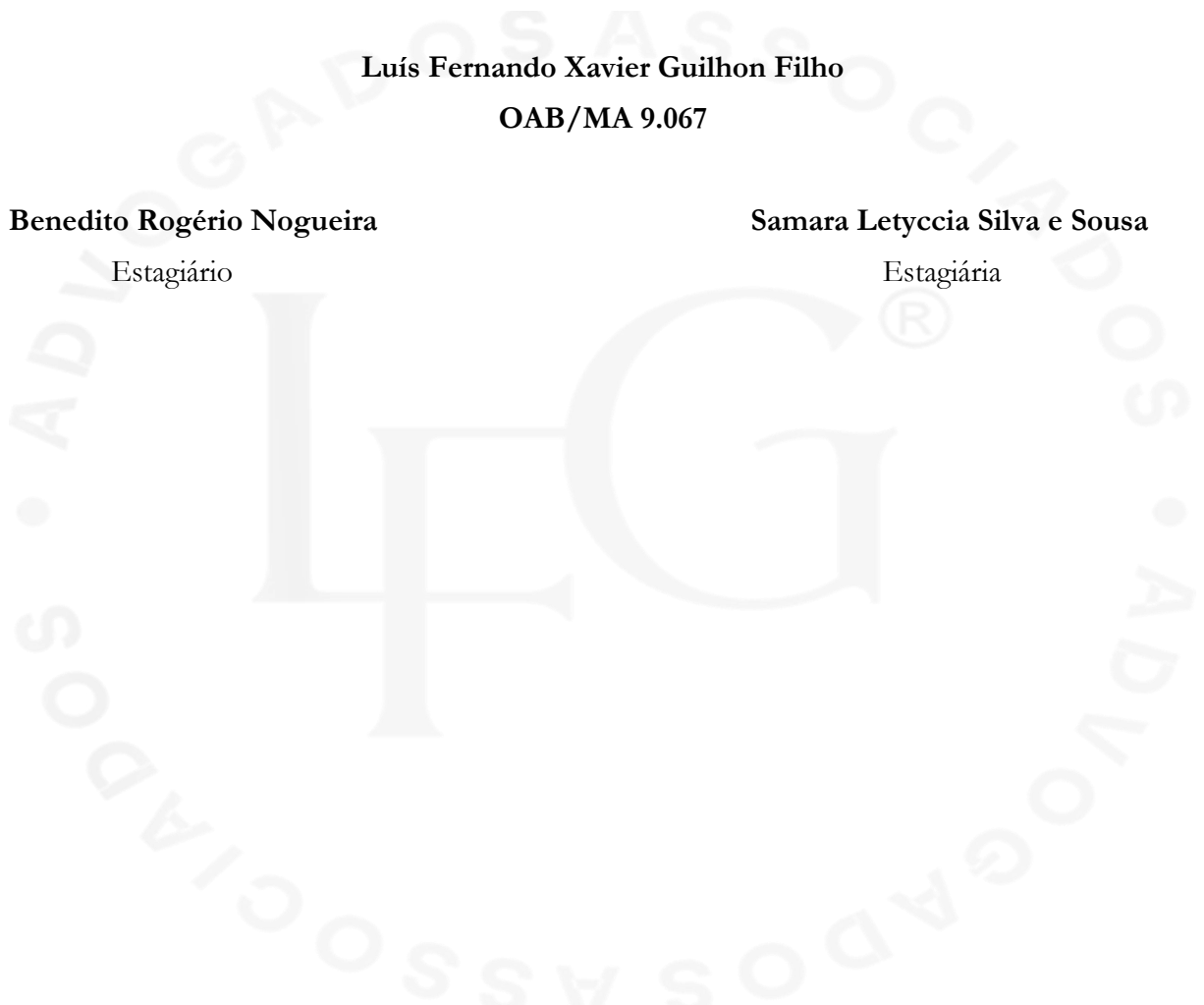
Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Luis/MA, data e horário do sistema.

**Luís Fernando Xavier Guilhon Filho**  
**OAB/MA 9.067**

**Benedito Rogério Nogueira**  
Estagiário

**Samara Letyccia Silva e Sousa**  
Estagiária





Translator

EM FORMATO .PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:19

Número do documento: 2412021346150000000017951549

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412021346150000000017951549>

Assinado eletronicamente por: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO - 02/12/2024 13:46:15

AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ DO ESTADO DO MARANHÃO.

PetCiv 0600421-73.2024.6.10.0078

**ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA**, partido político inscrito no CNPJ sob o n.º 15.766.442/0001-10, com sede na Rua do Comércio, s/n.º - Centro, São João do Carú/MA, CEP 65.385-000, vem respeitosamente perante esse douto Juízo, por intermédio de seu advogado ao fim assinado, com fulcro no art. 257 do Código Eleitoral, interpor **RECURSO ELEITORAL** contra a sentença Id. 124644075, e o faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir anexadas.

Tal decisão padece de vício insanável, uma vez que o d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral não possui competência para proceder à retotalização de votos, matéria afeta exclusivamente à Junta Eleitoral, conforme legislação eleitoral vigente e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requer-se o regular processamento do presente recurso, com remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Luis/MA, data e horário do sistema.

**Luís Fernando Xavier Guilhon Filho**  
**OAB/MA 9.067**

Rua dos Tucanos, n.º 5 – Renascença, São Luis/MA. CEP 65.075-430

(98)99118-7900 | (98) 98169-9289

[contato@lfgadv.com.br](mailto:contato@lfgadv.com.br)

## RAZÕES RECURSAIS

**PetCiv 0600421-73.2024.6.10.0078**

**ORIGEM:** 78ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM/MA

**RECORRENTE:** ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Egrégio Tribunal,  
Eméritos Julgadores,  
Eminente Relator.**

### **1| SÍNTESE PROCESSUAL.**

O Ministério Público Eleitoral atuante na 78ª Zona, protocolou requerimento autuado na classe Petição Cível n.º 0600421-73.2024.6.10.0078, objetivando “a adequação do número de vagas da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, com o reconhecimento de que o quantitativo de vereadores eleitos nas Eleições de 2024 excede o limite máximo permitido, determinando-se, por conseguinte, a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos e a diplomação exclusivamente de 9 (nove) vereadores.”

O *Parquet* Eleitoral defende que não obstante tenham sido eleitos 11 (onze) vereadores, “conforme os dados oficiais do IBGE, a população de São João do Carú/MA é de 12.251 habitantes, o que impõe a limitação máxima de 9 (nove) vereadores”.

Ao apreciar o requerimento, o douto Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim, sem oportunizar o exercício do contraditório aos impetrantes, DEFERIU o pleito ministerial e determinou ao Cartório Eleitoral que procedesse à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, ajustando os coeficientes eleitorais e partidários ao limite correto de 9 (nove) vagas e excluindo da lista de diplomação os candidatos excedentes, senão vejamos:

**DECISÃO**

Página 2



Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, visando à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA nas eleições de 2024. O requerente sustenta que a diplomação dos candidatos deve observar o número de vagas constitucionalmente estabelecido, considerando os dados do Censo Demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, que apontam uma população atual de 12.251 (doze mil, duzentos e cinquenta e um) habitantes no município, limitando as vagas na Câmara Municipal a 9 (nove).

É o relatório. Passo a fundamentar.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

**O Censo Demográfico de 2022 declara oficialmente que o município de São João do Carú/MA possui 12.251 habitantes (Id. 124608520).**

De acordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, o número de vereadores em cada município deve respeitar o limite proporcional à sua população, sendo aplicável o limite máximo de 9 (nove) vereadores para municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica [...] atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, **será observado o limite máximo de:**

**a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;**

Além disso, a Constituição do Estado do Maranhão também fixa o número mínimo de vagas em 9 (nove), conforme o art. 152:

Art. 152 – **O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:**

I – **mínimo de 9 (nove)** e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até um milhão de habitantes.

Em harmonia com essas disposições constitucionais, o art. 16 da Lei Orgânica do Município de São João do Carú estabelece que o número de vereadores deve ser fixado em observância aos limites previstos nos arts. 29 da CF e 152 da CE-MA:

Art. 16. **O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de uma legislatura para outra, na forma do Art. 29 da Constituição Federal combinado com o Art. 152 da Constituição do Estado.**

**Portanto, considerando o quantitativo populacional oficial de 12.251 habitantes (Id. 124608520), o limite constitucional para a composição da Câmara Municipal de São João do Carú é de 9 (nove) vagas para o cargo de vereador.**

No entanto, nas eleições municipais de 2024, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 11 (onze) vagas, o que poderia resultar na diplomação indevida de 2 (dois) candidatos além do limite permitido.

Deste modo, é necessário adequar os cálculos dos coeficientes eleitorais e partidários ao correto número de 9 (nove) vagas, evitando, assim, a posse irregular de candidatos em desconformidade com as disposições constitucionais, e o impacto financeiro indevido ao erário municipal.



Por fim, destaco que se trata da correção de um erro administrativo referente ao cálculo das vagas, com base na população do município, conforme os dados oficiais do Censo 2022 do IBGE. Essa correção, realizada antes da diplomação, não afeta a segurança jurídica eleitoral, pois consiste em um ajuste técnico, pautado por critérios objetivos previamente conhecidos por candidatos e partidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

(i) Determinar ao Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA que proceda à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, ajustando os coeficientes eleitorais e partidários ao limite correto de 9 (nove) vagas.

(ii) Excluir da lista de diplomação os candidatos excedentes que ultrapassem o limite constitucional fixado.

(iii) Notificar a Câmara Municipal de São João do Carú/MA, os partidos políticos participantes das eleições de 2024 e os 11 (onze) candidatos inicialmente diplomados para ciência desta decisão.

(iv) Publicar edital informando a população acerca da retotalização dos votos e da adequação ao limite constitucional de vagas.

(v) Proceder às alterações necessárias nos sistemas eleitorais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos na forma da lei, inexistindo recurso.

Bom Jardim, datado e assinado eletronicamente.

**PHILIPPE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**

Juiz Eleitoral da 78ª ZE/MA

A retotalização ocorreu no dia 29/11/2024, às 15h00, ocasião em que o candidato do partido Recorrente foi excluído da relação de eleitos.

Contudo, referida decisão excedeu os limites de competência atribuídos ao Juízo Eleitoral de primeira instância, que, conforme disciplinado pela legislação eleitoral vigente, não detém atribuição para determinar a retotalização de votos ou promover mudanças na composição do legislativo municipal após a proclamação dos resultados.

De acordo com o art. 36 do Código Eleitoral, a competência para apuração, totalização e retotalização de votos, bem como para a proclamação dos eleitos, é exclusiva das Juntas Eleitorais. Especificamente, o § 1º do mencionado artigo determina que "compete exclusivamente à Junta Eleitoral a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos", deixando clara a delimitação de



competências entre os órgãos da Justiça Eleitoral.

Ao adentrar no mérito de questões relacionadas à retotalização dos votos, o d. Juízo Eleitoral incorreu em grave equívoco, usurpando função atribuída legalmente à Junta Eleitoral, que atua como o órgão técnico e deliberativo competente para resolver controvérsias relativas à apuração e retotalização no âmbito municipal.

A centralização da competência nas Juntas Eleitorais visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade dos procedimentos eleitorais, evitando decisões contraditórias e assegurando a regularidade do pleito.

Assim, resta evidente que a decisão recorrida padece de vício insanável, porquanto proferida por autoridade incompetente para deliberar sobre o tema, em manifesta afronta ao princípio da legalidade e às normas eleitorais.

Ademais, percebe-se ainda nítida violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da proibição de decisões-surpresa, normas estas que se aplicam, de maneira supletiva e subsidiária, ao procedimento administrativo (art. 15 do CPC). Isso porque, no âmbito do procedimento que originou a decisão recorrida, apenas o Ministério Público Eleitoral e o Juízo da 78ª Zona Eleitoral do Maranhão estiveram envolvidos.

Somente após a prolação da decisão impugnada que o Juízo *a quo* se viu compelido a ordenar a notificação 11 candidatos eleitos – sem observar igual procedimento aos partidos envolvidos – e tal notificação teve como único propósito informar-lhes acerca da decisão, e não de garantir sua participação no procedimento administrativo.

Em síntese apertada, são os fatos.

## 2| DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL PARA RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.



É nulo de pleno direito a decisão impugnada, na medida em que foi proferido por juízo não detém competência para sua edição. Com efeito, a Constituição Federal ao organizar a Justiça Eleitoral em todo o país estabeleceu, textualmente, que tanto os Juízes Eleitorais como as Juntas Eleitorais constituem órgãos dessa Justiça especializada, conforme dispõe o art. 118 da Carta Constituição Federal.

A competência das Juntas Eleitorais está prevista no art. 208, II, da Resolução TSE nº 23.736/2019, e estabelece que a elas compete o cálculo dos votos apurados, o cálculo do quociente eleitoral, a distribuição das vagas por quociente partidário e das sobras por média e a totalização final dos votos.

Este dispositivo não é meramente formal, mas traduz uma regra essencial à organização e à hierarquia da Justiça Eleitoral. A concentração dessas atribuições na Junta Eleitoral visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade das decisões que envolvem a apuração e a totalização dos votos, evitando decisões conflitantes ou contraditórias que comprometam a integridade do processo eleitoral.

Como bem ensina José Jairo Gomes, um dos maiores expoentes do direito eleitoral brasileiro:

"A repartição de competências na Justiça Eleitoral não é apenas uma questão de técnica administrativa, mas uma exigência do princípio da segurança jurídica e da isonomia do processo eleitoral. A centralização das decisões apuratórias na Junta Eleitoral preserva a regularidade do pleito e resguarda a confiança dos eleitores e candidatos na legitimidade dos resultados proclamados."

A decisão recorrida, ao deslocar para o Juízo da 78ª Zona Eleitoral a função de retotalizar votos, configura usurpação da competência legalmente atribuída à Junta Eleitoral. Tal ato não apenas contraria o texto expresso do art. 36 do Código Eleitoral, mas também viola o princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

Eleições 2024. Município de Anadia. Mandado de Segurança. Ato do Juízo da



48ª Zona Eleitoral. Edital e determinação de agendamento de Reprocessamento da Totalização. Cargo de Vereador. Discussão acerca da eventual redução do número de vagas do/s/s eleito/a/s da eleição proporcional. Matéria de competência da 76ª Junta Eleitoral. Concessão da Segurança. Anulação do Ato. MANDADO DE SEGURANCA nº060042308, Acórdão, Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Publicação: DJE - DJE, 12/11/2024.

Cumprir destacar que o Código Eleitoral, em seu art. 35, estabelece um rol exaustivo de atribuições do Juízo Eleitoral. Entre essas funções, não se inclui a retotalização ou revisão de votos após a proclamação dos eleitos, que permanece como competência exclusiva da Junta Eleitoral.

A decisão recorrida, ao contrariar esse regramento, fere a estrutura normativa da Justiça Eleitoral e compromete a legitimidade do pleito, violando princípios fundamentais como a segurança jurídica, a isonomia e a legalidade.

Em face do exposto, é cristalino que a decisão recorrida padece de vício de incompetência, sendo nula de pleno direito. A competência exclusiva da Junta Eleitoral deve ser rigorosamente observada, sob pena de comprometer a integridade do processo eleitoral e a legitimidade dos mandatos conferidos pela soberania popular.

### **3| DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES.**

No sistema jurídico eleitoral vigente não é permitido ao Juiz Eleitoral fixar o número de cadeiras a serem ocupadas na Câmara Municipal na próxima legislatura, nem antes do pleito eleitoral e, muito menos, após o seu término — como se deu no caso presente —, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da CF).

Com efeito, a fixação do número de vereadores é atribuição das Câmaras Municipais, realizada por meio de lei orgânica, conforme previsto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, in verbis:





Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

Esse dispositivo constitucional estipula limites máximos de acordo com as faixas populacionais indicadas nas alíneas, respeitando a população do município. Assim, não se exige a verificação de dados e documentos adicionais para determinar o quantitativo de vereadores que deverá compor a próxima legislatura, de modo que eventuais modificações ou oscilações da quantidade de habitantes — tanto para mais quanto para menos —, não acarretará automática alteração na composição das Câmaras municipais.

O certo é que o e. Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que eventuais alterações no número de vereadores, para que produzam efeitos na legislatura subsequente, devem ser realizadas pelas Câmaras Municipais até o termo final do período de realização das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito — daí porque manifestamente ilegal o ato coator ora combatido, porquanto produzido por Juiz Eleitoral, em procedimento administrativo, quando já finalizado o pleito eleitoral e após a proclamação do resultado das eleições municipais.

Recentemente, em caso idêntico proveniente da 80ª Zona Eleitoral, o Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Rodrigo Maia, nos autos do Mandado de Segurança Cível n.º 0600714-83.2024.6.10.0000, deferiu medida liminar reconhecendo, em Juízo de cognição sumária, que não caberia ao Poder Judiciário determinar o recálculo de coeficientes eleitorais, sob pena de violação ao Princípio da separação dos Poderes.

Ademais, o reconhecimento do período das convenções partidárias como prazo final para alteração da Lei Orgânica visando a alteração do quantitativo de vereadores é fundamental para resguardar a segurança jurídica e a integridade do processo eleitoral, uma vez que mudanças após esse marco temporal influenciariam diretamente nos resultados das eleições, impactando o cálculo dos quocientes eleitoral e partidário em uma fase avançada do processo, já após a votação e a proclamação dos eleitos — o que, por si só, evidencia o caráter arbitrário, teratológico e



manifestamente ilegal do ato coator ora impugnado.

Ressalta-se, ainda, que não houve alteração legislativa no âmbito municipal que justifique a redução do número de vereadores, já estando pacificado o entendimento de que mesmo que haja alteração legislativa no sentido da modificação do número de vereadores, a nova previsão legal só poderá ser aplicada se realizada ainda antes do início do período eleitoral, ou seja, até o prazo final de realização das convenções partidárias.

Por sua vez, a ilegalidade da decisão recorrida decorre também da violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da vedação à decisão surpresa, aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao procedimento administrativo (art. 15 do CPC), porquanto, no procedimento em que se originou o ato atacado participaram apenas o Ministério Público Eleitoral e o Juízo da 78ª Zona Eleitoral.

Ademais, importante frisar, que as próprias autoridades envolvidas se mantiveram inertes em relação ao fato ocorrido, tanto antes quanto durante o processo eleitoral, quando ainda era possível pretender discutir eventual modificação das normas que disciplinam o quantitativo de vereadores na Câmara Municipal — mas, não agora, quando já se findara por completo o processo eleitoral e foram proclamados os eleitos! Situação, aliás, ocorrida não somente em São João do Carú/MA, mas em inúmeros municípios em diferentes Estados da Federação.

Com efeito, o Ministério Público poderia ter sido diligente, como em várias outras atuações sob sua competência constitucional de atuar como fiscal de ordem jurídica, e recomendado às Câmaras Municipais de todo o Estado que estivessem atentas às alterações na composição das Casas do Povo para a legislatura 2025/2028 em função do Censo Populacional, mas não o fez!

Já o próprio Juízo Eleitoral *a quo* poderia ter oficiado ao Presidente da Câmara Municipal para que este informasse, sob pena de não proclamação dos eleitos, do quantitativo de Vereadores para a mencionada legislatura.



Ocorre que, de fato, houve uma omissão institucional não apenas das Câmaras Municipais, mas que levou cidadãos e cidadãs a se filiarem a partidos, a disputarem eleições, a obterem registro de candidaturas e procederem a todos os demais atos que concernem ao período eleitoral propriamente dito, sem qualquer mácula ou discussão quanto ao quantitativo de vereadores eleitos nas municipalidades — pretender desconsiderar esse fator gerará descrédito ao sistema eleitoral pátrio e, por conseguinte, ao regime democrático.

Com efeito, o resultado das eleições municipais expressa a vontade das urnas e a soberania popular em relação ao desejo manifestado pelos eleitores ao elegerem seus representantes para o parlamento municipal. Em relação aos eleitos e eleitas manifesta-se a disputa dentro de regras claras que lhe permitiram optar por partidos ou federações partidárias para a disputa. Em relação aos partidos e às federações partidárias representa a manifestação de sua densidade eleitoral e representatividade nos Municípios. Todos e todas atuando dentro de regras postas e respeitadas.

Contrário disso, como o é a atuação do Ministério Público Eleitoral e a decisão ilegal emanada pelo Juízo Eleitoral *a quo* de mudar a regra do jogo após a proclamação dos resultados e dos eleitos, situação que viola frontalmente direitos fundamentais, como o é a segurança jurídica.

Assim, urge que tal afronta aos ditames constitucionais seja afastado por meio das garantias constitucionais.

Ademais — de modo a caracterizar ainda mais a manifesta ilegalidade do ato coator —, a Câmara Municipal de São João do Carú/MA, os partidos políticos que participaram do pleito e os 11 (onze) candidatos eleitos, somente conheceram do procedimento administrativo que implicava diretamente no exercício do mandato eleitoral quando já proferida a decisão impugnada, isto é, não para dele participar e influir com apresentação de razões e documentos, mas, tão somente, tomarem ciência da decisão de redução do número de vereadores na Câmara Municipal.

Como visto, a decisão recorrida é manifestamente ilegal e arbitrária, porquanto atenta contra à totalidade das normas que disciplinam o sistema eleitoral brasileiro, uma vez que contraria a Constituição Federal, o Código Eleitoral, Resoluções e a jurisprudência consolidada do Tribunal



Superior Eleitoral — desse modo, por ser contrário ao próprio regime jurídico vigente, deve ser necessariamente anulada e impedida de produzir qualquer efeito jurídico.

#### 4| DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral para reformar a decisão do juízo zonal, reconhecendo-se a incompetência da 78ª Zona Eleitoral para determinar a retotalização dos votos, extinguindo-se os autos sem resolução do mérito, e anulando todos os atos pelo Juízo incompetente;

b) seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral para reformar a decisão do juízo zonal, mantendo-se o número atual de cadeiras na Câmara Municipal de São João do Carú/MA, respeitando as regras vigentes no pleito de 2024, garantindo estabilidade do Legislativo municipal, e anulando todos os atos decorrentes da decisão recorrida;

c) a reafirmação do entendimento consolidado pelo TSE, no sentido de que as Juntas Eleitorais possuem competência exclusiva para apuração, totalização e retotalização de votos, como também, cabe tão somente a Câmara Municipal de vereadores por meio de emenda a Lei Orgânica Municipal regular referida matéria;

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Luis/MA, data e horário do sistema.

**Luís Fernando Xavier Guilhon Filho**  
**OAB/MA 9.067**

**Benedito Rogério Nogueira**  
Estagiário

**Samara Letyccia Silva e Sousa**  
Estagiária





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA**

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido/Federação:	<b>11 - PP - PROGRESSISTAS</b>		
Órgão Partidário:	<b>Órgão provisório</b>		
Abrangência:	<b>SÃO JOÃO DO CARÚ - MA - Municipal</b>		
Vigência:	<b>Início: 03/10/2023 Final: 03/10/2024</b>		
Situações do Órgão:	• <b>Anotado;</b>	Data de Validação:	<b>03/10/2023</b>
Protocolo/Código do requerimento:	<b>815530846559</b>		
Endereço:	<b>RUA DO COMÉRCIO</b>		
Complemento		Bairro:	<b>CENTRO</b>
Número	<b>S/N</b>	CEP:	<b>65385000</b>
Município:	<b>SÃO JOÃO DO CARÚ</b>	UF:	<b>MA</b>
CNPJ:	<b>15.766.442/0001-10</b>		
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
<b>Celular</b>	<b>(98) 98335-5635</b>	<b>Whatsapp</b>	
E-mail:	<b>thairon_silva@hotmail.com</b>		

<b>Membro</b>	<b>Cargo</b>	<b>Exercício / Situação</b>
CARLOS REIS DOS SANTOS ANJOS	MEMBRO	03/10/2023 - 03/10/2024 / Ativo
DAIANE VALERIO DE SOUSA	MEMBRO	03/10/2023 - 03/10/2024 / Ativo
FRANCINETE MELO RODRIGUES	SECRETÁRIO-GERAL	03/10/2023 - 03/10/2024 / Ativo
FRANCISCO MARTINS RODRIGUES	MEMBRO	03/10/2023 - 03/10/2024 / Ativo
MARCOS ANTONIO DE MELO RODRIGUES	TESOUREIRO-GERAL	03/10/2023 - 03/10/2024 / Ativo
MARIA DA GLORIA DE MELO RODRIGUES	MEMBRO	03/10/2023 - 03/10/2024 / Ativo
THAIRO SILVA SOUZA	PRESIDENTE	03/10/2023 - 03/10/2024 / Ativo

Código de Validação	<b>n72el1pDimaynaKp3Hru7xkWEcl=</b>
Certidão emitida em	<b>04/08/2024 00:32:37</b>

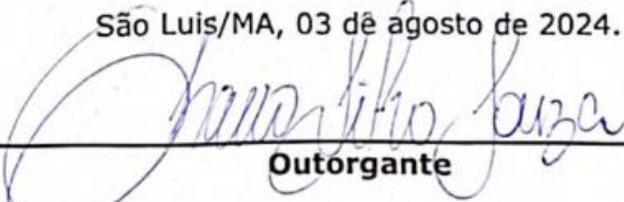
- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA**, partido político inscrito no CNPJ sob o n.º 15.766.442/0001-10, com sede na Rua do Comércio, s/n.º - Centro, São João do Carú/MA, CEP 65.385-000, neste ato representado por seu presidente THAIRO SILVA SOUZA, inscrito no CPF sob o n.º 031.881.643-19, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO**, inscrito na OAB/MA sob o n.º 9.067, com escritório sito na Rua dos Tucanos, n.º 5 - Renascença, São Luis/MA, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os. Conferindo-lhe, ainda poderes especiais para prestar declarações, receber citação, confessar, reclamar, **desistir, renunciar direitos, transigir**, afirmar compromisso, **fazer acordos**, recorrer, **receber e dar quitação**, propor execução, requerer falência, habilitar crédito em ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, podendo ainda substabelecer esta em favor de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do(a) outorgante.

São Luis/MA, 03 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Outorgante**





**Poder Judiciário Federal**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078

ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

**DESPACHO**

Diante do(s) recurso(s) interposto(s), intime-se o recorrido, o Ministério Público Eleitoral, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, conforme disposto na legislação pertinente.

O presente despacho poderá servir de mandado.

Cumpra-se.

BOM JARDIM/MA, datado e assinado eletronicamente.

**PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA**  
**Juiz Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:19

Número do documento: 24120411405700000000017951553

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411405700000000017951553>

Assinado eletronicamente por: PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA - 04/12/2024 11:40:57



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

**VISTA**

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, para contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Datado e assinado eletronicamente

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**

Chefe de Cartório da 78ªZE







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

**VISTA**

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, para contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Datado e assinado eletronicamente

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**

Chefe de Cartório da 78ªZE



Petição de pedido de habilitação.



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:20

Número do documento: 2412091250530000000017951556

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412091250530000000017951556>

Assinado eletronicamente por: JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA - 09/12/2024 12:50:53

**AO JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM NO ESTADO DO MARANHÃO**

**Processo nº 0600421-73.2024.6.10.0078**

**MARALICE ALMEIDA PINTO**, já qualificada nos autos supra, vem com o devido respeito á presença de Vossa Excelência, por seu procurador que esta subscreve, requerer **HABILITAÇÃO** do mesmo no processo em epígrafe, para acompanhá-lo em todos os seus termos, bem como a juntada do instrumento de procuração em anexo.

Termos em que pede deferimento.

São Luís (MA), 09 de dezembro de 2024.

**JOSÉ DE RIBAMAR LIMA SANTANA**

OAB/MA nº 14.256



## PROCURAÇÃO "ADJUDICIA"

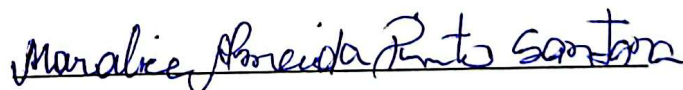
**OUTORGANTE:** MARALICE ALMEIDA PINTO SANTANA, brasileira, casada, lavradora, domiciliada e residente na Rua do Comércio, 44 - Povoado Santarém Novo - CEP.: 65.385.000, município de São João do Caru (MA), portadora da Carteira de Identidade n° 000002423692-6 SSP/MA e CPF n° 563.752.633-87.

**OUTORGADO:** JOSÉ DE RIBAMAR LIMA SANTANA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA sob o n.º 14.256 e CPF 137.179.013-20, telefone (98) 98411-0605 e-mail [jrlsanta@gmail.com](mailto:jrlsanta@gmail.com).

**LOCAL PARA INTIMAÇÕES:** Rua Três, S/N° - Bloco 04, Apartamento 04 - Condomínio Alto do Calhau Residence - Bairro Alto do Calhau - São Luís - CEP 65.072.780, local onde recebe as intimações de praxe e estilo.

**PODERES:** São conferidos ao Outorgado os poderes da cláusula "ad Judicia et extra" para atuação no foro geral, bem como praticar os atos de representação e defesa perante pessoas físicas em geral, pessoas jurídicas de direito privado, e, ainda, pessoas jurídicas de direito público, especialmente o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) e demais órgãos da Justiça Eleitoral, inclusive autarquias, fundações públicas e entidades paraestatais, podendo, para o fiel cumprimento do encargo atribuído, requerer o que for necessário. São conferidos, ainda, poderes para, em quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, renunciar, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, utilizando-se de todos os meios necessários e cabíveis para o fiel cumprimento deste mandato, autorizando o substabelecimento total e parcial, com o sem reserva de poderes contidos neste instrumento.

São Luís (MA), 07 de dezembro de 2024.



Maralice Almeida Pinto Santana

Rua Três, S/N° - Bloco 04, Apartamento 04 - Condomínio Alto do Calhau Residence - Bairro Alto do Calhau -- São Luís (MA) - CEP: 65.072.780  
E-mail: [jrlsanta@gmail.com](mailto:jrlsanta@gmail.com) - Fones: (98) 98411 0605

Digitalizado com CamScanner



**PJe nº 0600421-73.2024.6.10.0078**

**SIMP nº 001272-009/2024**

**Requerimento administrativo**

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** está ciente da sentença.

Bom Jardim, *data da assinatura eletrônica.*

*assinado eletronicamente*

**FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR**

**PROMOTOR ELEITORAL**





## **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**

**PETIÇÃO CÍVEL (241)**

**Processo nº 0600421-73.2024.6.10.0078**

### **CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO**

**Certifico** que, em **10 de dezembro de 2024**, revisei a autuação destes autos, nos seguintes itens:

Partes: **Cadastro e vinculação do advogado nos autos.**

O referido é verdade e dou fé.

Bom Jardim/MA, datado e assinado eletronicamente.

**AURILENE OLIVEITA SOARES**  
Chefe de Cartório da 78ª Zona Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600421-73.2024.6.10.0078

Juiz Relator: PHILIPPE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que embora intimado do despacho de id 124733246, o Ministério Público Eleitoral decorreu do prazo sem manifestação.

O referido é verdade e dou fé.

Nesta data remeto os autos.

Bom Jardim, 11 de dezembro de 2024

**AURILENE OLIVEIRA SOARES**

Chefe de Cartório da 78ª ZE





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600421-73.2024.6.10.0078 - São João do Carú - MARANHÃO

RELATOR(A) PREVENTO: FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA

**CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DE DADOS**

**CERTIFICO** que, em 11 de Dezembro de 2024, às 10:25:47, o Processo Judicial Eletrônico - PJe procedeu à distribuição, por sorteio, do processo 0600421-73.2024.6.10.0078 ao(à) Exmo(a) Relator(a) **PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**, com base nas informações inseridas no sistema pelo peticionante.

**CERTIFICO**, ainda, que estes autos versam sobre matéria que tem o condão de alterar o resultado das eleições de São João do Caru de forma a configurar hipótese de distribuição pelo art. 260 do CE, razão pela qual será realizada a redistribuição deste feito para o(a) Exmo(a) Relator(a) FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA acompanhando a cadeia gerada pelo MSCiv 0600716-53.2024.6.10.0000.

**CERTIFICO**, também, que em cumprimento ao disposto na Resolução – TRE-MA nº 9.138/2017, foram verificados os dados de autuação e foram procedidas as seguintes alterações:

1. Inclusão de advogado(s) nos termos do(s) documento(s) de ID [18490180](#) e [18490186](#).
2. Inclusão do assunto de código 11741 (Apuração/Totalização de Votos)

**CERTIFICO**, além disso, a ausência de procuração nos autos tendo como outorgante a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU sendo que seus advogados foram mantidos na autuação em razão de terem sido cadastrados no sistema pelo peticionante.





**CERTIFICO**, por fim, que **NÃO** existe pedido de liminar/tutela de urgência.

São Luís, 11 de dezembro de 2024.

**VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS**

Seção de Classificação Processual, Autuação e Distribuição - SEDIS

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:21

Número do documento: 24121115034928300000017953342

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121115034928300000017953342>

Assinado eletronicamente por: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - 11/12/2024 15:03:49



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600421-73.2024.6.10.0078 - São João do Carú - MARANHÃO

RELATOR(A): FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA

**VISTA**

Nesta data, em conformidade ao art. 84 do RI<sup>[1]</sup> do TRE-MA, faço vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral.

São Luís, 11 de dezembro de 2024

LETICIA SILVA PORTELA

Seção de Classificação Processual, Autuação e Distribuição - SEDIS

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

---

[1] Art. 84. Distribuídos os autos, serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, exceto os de competência originária, que serão conclusos ao(à) relator(a), observado o disposto no art. 76, § 3º, deste Regimento.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**Processo : TRE/MA-REL-0600421-73.2024.6.10.0078**

**RECORRENTE: MARALICE ALMEIDA PINTO E OUTROS.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Partido Progressista (PP), por Maralice Almeida Pinto e pelo Município de São João do Caru (Câmara Municipal) contra a decisão do Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA que, em sede de requerimento administrativo ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, determinou a retotalização dos votos para o cargo de vereador nas eleições de 2024, no município de São João do Carú/MA, reduzindo o número de vagas de 11 para 9, com base no Censo Demográfico de 2022 do IBGE.

O Ministério Público Eleitoral fundamentou seu pedido na alegação de que o número de vereadores eleitos (11) excederia o limite máximo permitido pela Constituição Federal (art. 29, IV, "a"), que é de 9 vereadores para municípios com até 15.000 habitantes, tendo em vista que o Censo 2022 registrou uma população de 12.251 habitantes para São João do Caru/MA (ID 18490141).

A decisão recorrida acolheu os argumentos do Ministério Público Eleitoral, determinando a retotalização dos votos e a redução do número de vereadores, sob o fundamento de que a manutenção do número de vereadores eleitos (11) violaria o princípio da proporcionalidade e geraria um impacto financeiro indevido ao erário municipal.



Os recorrentes, em síntese, alegam que: a) o Juízo Eleitoral singular é incompetente para determinar a retotalização dos votos, sendo essa atribuição exclusiva da Junta Eleitoral; b) a decisão violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois não teria havido intimação prévia dos recorrentes; c) a retotalização dos votos após a proclamação dos eleitos gera insegurança jurídica e viola os limites temporais estabelecidos pela legislação eleitoral; d) a fixação do número de vereadores é competência da Câmara Municipal, por meio de emenda à Lei Orgânica, e a decisão recorrida interfere indevidamente nessa competência; e) a aplicação retroativa dos dados do Censo 2022 é indevida (ID 18490165, ID 18490171 e ID 18490178).

Eis, em síntese, os fatos.

### **Os recursos não merecem provimento.**

#### **Da Competência do Juízo Eleitoral.**

A decisão recorrida, ao determinar a retotalização dos votos, baseou-se na necessidade de adequação do número de vereadores ao limite constitucional estabelecido no art. 29, IV, “a”, da CF, considerando a população de São João do Carú/MA, conforme o Censo Demográfico de 2022.

Embora a competência para a apuração, totalização e proclamação dos resultados seja da Junta Eleitoral, conforme art. 36 do Código Eleitoral, o caso em tela trata de uma adequação prévia à diplomação, e não de uma revisão de atos já praticados pela Junta. O Juízo Eleitoral, ao constatar a necessidade de adequação do número de vagas à Constituição Federal, agiu nos limites de sua competência, zelando pela correta aplicação da legislação eleitoral.

#### **Da Observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa**

Os recorrentes não foram previamente intimados sobre a decisão de retotalização. No entanto, a decisão recorrida determinou a notificação dos partidos políticos e dos candidatos eleitos, garantindo o contraditório e a ampla defesa a posteriori. Ademais, o presente recurso permite que os recorrentes exerçam plenamente seu direito de defesa perante esse Tribunal. O reconhecimento da violação implicaria o retorno dos autos à instância inferior



desnecessariamente, na medida em que todas as questões de direito já se encontram devidamente postas sob apreciação do Tribunal.

### **Da Segurança Jurídica e dos Limites Temporais.**

A alegação de que a retotalização gera insegurança jurídica não procede no presente caso.

A decisão recorrida buscou justamente garantir a segurança jurídica, ao adequar o número de vagas ao limite constitucional, evitando a posse de vereadores além do número permitido. A aplicação do Censo de 2022, embora posterior às convenções partidárias, é necessária para assegurar a proporcionalidade da representação política, princípio fundamental do sistema eleitoral.

**O TSE, no RMS 57.687, admitiu a alteração do número de vagas após as convenções, quando baseada em dados populacionais oficiais.** No caso em análise, a alteração decorre da aplicação direta da Constituição Federal e dos dados oficiais do IBGE, conferindo maior segurança jurídica ao pleito.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPETRAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. AÇÃO MANDAMENTAL. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. CÂMARA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO. NÚMERO DE CADEIRAS. PROPORCIONALIDADE. POPULAÇÃO LOCAL. LEI ORGÂNICA. ALTERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PERÍODO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. ESTIMATIVA POPULACIONAL. IBGE. PUBLICAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. EFEITOS EX NUNC. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. INFORMAÇÃO. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE 2016. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem direito líquido e certo de assumir, já nas eleições de 2016, as vagas suplementares de vereador criadas por emenda à lei orgânica, considerando que a alteração legislativa foi feita antes de finalizadas as convenções partidárias, mas com base em dados populacionais do IBGE



divulgados de forma não oficial - ou seja, a publicação da estimativa da população do município somente se deu após a aludida fase pré-eleitoral.

**2. Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos.**

3. O terceiro prejudicado está legitimado a defender seus interesses por meio de ação própria, inclusive por mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, visto não se sujeitar aos vínculos da coisa julgada formada em demanda a qual não integrou. Cabimento da ação mandamental, utilizada por terceiros interessados em garantir eventual direito líquido e certo e não como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Incidência do art. 506 do CPC/2015 e do Verbete Sumular nº 202 do STJ. Inaplicabilidade do Enunciado nº 23 da Súmula do TSE.

4. O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional à população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC nº 58 e RE nº 197.917/SP), a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE nº 21.702/2004).

5. O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007).

6. As estimativas de população estaduais e municipais divulgadas pelo IBGE são de publicação obrigatória no Diário Oficial da União, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.443/1992, sendo necessária a segurança jurídica não só para fins de cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) (arts. 161 da CF e 1º, VI, da Lei nº 8.443/1992) mas também para o balizamento do número de cadeiras de edis das câmaras municipais.

7. A simples disponibilização antecipada de conteúdo (dados estatísticos) no sítio eletrônico do órgão governamental (IBGE) não substitui sua publicação oficial, considerada a relevância pública de seus efeitos. Somente a publicação no veículo oficial de divulgação da administração pública (Diário Oficial) garante a autenticidade e a integridade da informação, necessárias para dar eficácia ao princípio da publicidade, previsto constitucionalmente (art. 37 da CF).

**8. Na hipótese, a modificação promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 (publicada em 6.7.2016) do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, a qual criou mais duas vagas de vereador, não poderia incidir no pleito de 2016, já que o dado que a embasou (estimativa populacional) foi divulgado oficialmente (31.8.2016)**



**quando já ultimadas as convenções partidárias (5.8.2016) e iniciado o processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.450/2015), o qual não pode ser abalado em seu decurso. Inadmissibilidade de aplicação retroativa do ato administrativo. Eficácia ex nunc. Precedente.**

9. A ampliação da composição da Casa Legislativa não pode atingir a legislatura em curso, com eventual preenchimento das vagas criadas pela convocação de suplentes, pois isso implicaria a alteração indevida das forças de poder eleitas, bem como o resultado de pleito findo e acabado, gerando prejuízos tanto ao princípio democrático da soberania popular quanto ao processo político juridicamente perfeito. Precedentes do STF.

10. Evidenciado o intuito protelatório dos recorrentes, que não objetivaram esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015), mas rejeitar a causa a partir de teses já enfrentadas, desvirtuando a natureza jurídica do recurso, a manutenção da multa processual do art. 275, § 6º, do CE é de rigor, tendo em vista a imprescindibilidade de concretização do princípio da razoável duração do processo, em especial na seara eleitoral.

11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº57687, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/08/2019). (grifou-se).

### **Dos Limites da Autonomia Municipal e da Competência da Câmara Municipal.**

A fixação do número de vereadores é, de fato, competência da Câmara Municipal, por meio de emenda à Lei Orgânica. Contudo, essa competência não é absoluta, devendo observar os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, IV).

No caso em tela, a decisão recorrida não interferiu na competência da Câmara Municipal para alterar sua Lei Orgânica, mas sim aplicou diretamente o limite constitucional, tendo em vista a omissão do legislativo municipal em se adequar à nova realidade populacional.

### **Da Inexistência de Preclusão.**

Os recorrentes alegam que a impugnação ao número de vereadores estaria preclusa, pois deveria ter sido feita em momento anterior, e não após a realização das eleições e a proclamação dos eleitos. Argumentam que a retotalização, neste momento, violaria a segurança jurídica e a estabilidade do processo eleitoral.



De fato, o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas são fundamentais para o processo eleitoral. A preclusão, como instituto processual, visa a impedir que questões já superadas no curso do processo sejam reabertas, causando instabilidade e morosidade.

No entanto, no caso em análise, a questão da preclusão deve ser analisada sob a ótica da competência absoluta para a fixação do número de vereadores e da aplicação imediata dos limites constitucionais.

Conforme já exposto, a competência para fixar o número de vereadores é da Câmara Municipal, mas essa competência **não é ilimitada**. Ela encontra limites claros na Constituição Federal, que estabelece a proporcionalidade populacional como critério obrigatório (art. 29, IV).

O cerne da questão é que a decisão recorrida não está propriamente impugnando um ato da Câmara Municipal dentro do prazo legal, mas sim **aplicando diretamente um comando constitucional** que limita o número de vereadores com base na população. O Censo do IBGE de 2022, ao revelar uma população inferior a 15.000 habitantes em São João do Carú, impôs um novo parâmetro constitucional que deve ser observado.

A decisão recorrida, ao determinar a retotalização, não está revisando um ato pretérito da Câmara Municipal, mas sim adequando a composição do legislativo municipal à Constituição Federal, em razão de um fato novo e superveniente: a divulgação ajuste do Censo 2022.

**Portanto, não se trata de uma questão de preclusão temporal para impugnar ato da Câmara Municipal, mas sim de aplicação imediata de um comando constitucional que limita o número de vereadores com base na população efetivamente apurada.**

Ainda que se possa argumentar que o ideal seria que essa adequação tivesse ocorrido antes das eleições, a omissão ou a inércia pretérita não podem se sobrepor à aplicação imediata da Constituição. Permitir que a Câmara Municipal tenha uma composição em desacordo com a Constituição, mesmo que por omissão anterior, feriria o princípio da supremacia da Constituição e da legalidade.

Dessa forma, a alegação de preclusão não se sustenta no presente caso, pois a





adequação do número de vereadores ao limite constitucional é uma **imposição cogente e imediata**, que não pode ser afastada por eventual inércia anterior dos órgãos competentes. A decisão recorrida, ao determinar a retotalização, buscou justamente garantir a observância da Constituição Federal, não havendo que se falar em preclusão nesse contexto.

### **Da Aplicação do Censo 2022 e da Decisão do STF no RE 197.917/SP.**

A utilização dos dados do Censo Demográfico de 2022 para a adequação do número de vagas na Câmara Municipal de São João do Carú/MA é legítima e necessária. O Censo é a fonte oficial de dados populacionais do país, e sua aplicação garante a proporcionalidade da representação política, conforme determina a Constituição Federal.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, em sua petição inicial, os dados oficiais do IBGE revelam que a população de São João do Carú/MA é de 12.251 habitantes, o que impõe a limitação máxima de 9 vereadores, conforme o art. 29, IV, "a", da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que o art. 16 da Lei Orgânica Municipal (ID 18490143) determina que o número de vereadores será fixado de acordo com o art. 29 da Constituição Federal e o art. 152 da Constituição Estadual.

Assim, a eleição de 11 vereadores afronta as normas constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, bem como acarreta prejuízo ao erário em virtude do pagamento indevido de subsídios e demais vantagens a esses parlamentares excedentes.

O STF, no julgamento do **RE 197.917/SP** (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004), **reconheceu a possibilidade de controle judicial da constitucionalidade de leis municipais que fixem o número de vereadores em desacordo com os limites proporcionais estabelecidos na CF.**

Naquela ocasião, a Suprema Corte destacou a importância da **proporcionalidade** como critério objetivo para a composição das Câmaras Municipais, afastando a discricionariedade absoluta dos municípios nesta matéria.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES



PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

**4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.**

**5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).**

**6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).**

**7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.**

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário



conhecido e em parte provido.

(STF. RE 197917, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2002, DJ 07-05-2004 PP-00036 EMENT VOL-02150-03 PP-00368) (grifou-se).

A aplicação dos dados do Censo 2022, neste caso, não configura uma aplicação retroativa indevida. A decisão recorrida não está alterando regras do jogo durante o processo eleitoral, mas sim adequando a composição da Câmara Municipal a um novo parâmetro populacional oficialmente divulgado.

A retroatividade, neste contexto, implicaria modificar o número de vagas após a diplomação, o que não é o caso. O que se busca é a adequação antes da diplomação, para garantir que a composição da Câmara Municipal esteja em conformidade com a Constituição Federal desde a sua instalação.

Em face do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** dos recursos.

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador Regional Eleitoral Substituto



Substabelecimento em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:22

Número do documento: 25010413190820600000017968143

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010413190820600000017968143>

Assinado eletronicamente por: JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA - 04/01/2025 13:19:10

## SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES

**Dr. JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA**, brasileiro, casado - OAB MA14256 - CPF: 137.179.013-20, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa dos **Dr. Marcelo Mota da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.826 OAB/MA, e **Dra. Fernanda K. A. Guerreiro Mota**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 6.950, os poderes conferidos pelo Sra. **MARALICE ALMEIDA PINTO** - CPF: 563.752.633-87.

São Luís (Ma), 04 de janeiro de 2025.

---

**JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA**

Advogado, OAB MA14256.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600421-73.2024.6.10.0078 - São João do Carú - MARANHÃO

RELATOR(A): FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA

**CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

**CERTIFICO** que atualizei a autuação deste feito, em conformidade com o(s) **documento(s)** / a **petição** de ID nº 18507072. O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 6 de janeiro de 2025.

LETICIA SILVA PORTELA

Seção de Classificação Processual e Distribuição - SEDIS

Coordenadoria de Registros Partidários, Processamento e Distribuição



Solicitação em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 949.\*\*\*.\*\*\*-87 em 27/01/2025 14:03:22

Número do documento: 25010722303221400000017971654

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010722303221400000017971654>

Assinado eletronicamente por: MARCELO MOTA DA SILVA - 07/01/2025 22:30:32



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO MARANHÃO.

Processo 0600421-73.2024.6.10.0078.

**MARALICE ALMEIDA PINTO**, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra-assinados, para solicitar **atribuição de efeito suspensivo aos efeitos da sentença destes autos**, pelos motivos que passamos a explicar:

#### DA NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO

A presente petição tem por objetivo atribuir efeito suspensivo a este apelo até o seu julgamento final.

O pedido encontra guarida nos artigos 995 e 1.012 do CPC.

#### OBJETIVO DESTE PEDIDO

A solicitante pleiteia a sua diplomação e por consequência a possibilidade de exercer o mandato de vereadora na cidade de São João do Carú no quadriênio 2025/2028, enquanto tramita a presente ação e após o seu deferimento e provimento.

#### DO CABIMENTO DO PEDIDO

Excelência, o relator poderá atribuir efeito suspensivo à apelação, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a probabilidade de

AVENIDA DOS HOLANDESES, ED. TECH OFICCE, SALA 101/102 E 103 – PONTA D'ÁREIA, CEP: 65071-380. E-MAIL: [fnandaguerreiro41@hotmail.com](mailto:fnandaguerreiro41@hotmail.com) e [marcelomottasl@bol.com.br](mailto:marcelomottasl@bol.com.br) Fone: 98 984896776/98 984972828.







provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em regra, a apelação é dotada de efeito suspensivo, mas há casos, enumerados no art. 1.012, § 1º, do CPC, em que a lei lhe retira esse efeito *ope legis*, fazendo-se necessário requerer, nos termos do § 4º, do art. 1.012, do CPC, a sua concessão *ope judicis*, com o fito de suspender a eficácia da sentença.

Tal instrumento é apto a resguardar os ditames legais, visando evitar danos irreparáveis.

O artigo Art. 1.012, § 3º, II, nos ensina que o pedido de atribuição de efeito suspensivo pode ser apresentado ao relator, se já distribuída a apelação.

## DOS FATOS ENSEJADORES DO PEDIDO

Excelência, nas eleições municipais na cidade de São João do Carú, mais precisamente para o cargo de vereador, após a divulgação dos eleitos, houve solicitação do ministério público e determinação judicial para readequação do número de assentos na câmara municipal, o que retirou da relação dos eleitos a requerente e mais um vereador.

A requerente manejou o previsto recurso eleitoral, ocorre que o mesmo não foi recebido no efeito suspensivo, o que está causando sérios danos e de difícil reparação.

Não restando outra alternativa a requerente, se não, a prevista solicitação de atribuição de efeito suspensivo na eficácia da sentença, até a apreciação do apelo.

Esses são os fatos.

## II- DO DIREITO

AVENIDA DOS HOLANDESES, ED. TECH OFICCE, SALA 101/102 E 103 – PONTA D'ÁREIA, CEP: 65071-380. E-MAIL: [fnandaguerreiro41@hotmail.com](mailto:fnandaguerreiro41@hotmail.com) e [marcelomottasl@bol.com.br](mailto:marcelomottasl@bol.com.br) Fone: 98 984896776/98 984972828.





Nobre julgador, a solicitação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, encontra respaldo na legislação vigente e com jurisprudência consolidada em nossos tribunais:

STJ:

“AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Com o advento do CPC de 2015, a regra inscrita no art. 14 da Lei nº 7.347/85 há de ser interpretada conforme a nova sistemática consagrada pelo diploma processual, de modo que cabe ao Tribunal - e não mais ao juiz de primeiro grau - analisar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no bojo de ação civil pública, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC.

2. No que diz respeito à oportunização do contraditório, vale observar que o CPC não determina a oitiva prévia da parte contrária, limitando-se a dispor que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (STJ - AREsp: 1521793 SC 2019/0169376-9, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 16/09/2019).”

TJ/MA:

“AGRAVO INTERNO FACE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

AVENIDA DOS HOLANDESES, ED. TECH OFICCE, SALA 101/102 E 103 – PONTA D'ÁREIA, CEP: 65071-380. E-MAIL: [fnandaguerreiro41@hotmail.com](mailto:fnandaguerreiro41@hotmail.com) e [marcelomottasl@bol.com.br](mailto:marcelomottasl@bol.com.br) Fone: 98 984896776/98 984972828.





A RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 1.012, § 4º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Embora seja regra geral a de que a sentença que julga improcedentes embargos à execução começa a produzir efeitos imediatamente, o § 4º do mesmo artigo dispõe que sua eficácia poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. II - Uma vez que a dívida discutida é de valor elevado (R\$ 3.009.986,96), e sendo relevante a fundamentação, entendi por atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III - Agravo Interno DESPROVIDO. (TJ-MA - AGT: 00046479220178100000 MA 0468952017, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 30/01/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2018 00:00:00).”

Excelência, conforme os ensinamentos jurisprudenciais e legislativos, o presente caso se amolda com os julgados, já que preenchidos os seguintes requisitos: a probabilidade de provimento do recurso, conforme entendimento firmado nos julgamentos semelhantes nas ações envolvendo o mesmo tema, proveniente dos municípios de Codó e Nova Olinda, ambos no Maranhão, sendo de fundamentação semelhante e havendo o mesmo risco de dano grave ou de difícil reparação.

A probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) encontram-se devidamente demonstrados:

O *fumus boni juris* encontrasse demonstrado pois este tribunal já consolidou entendimento de que as regras para diminuição do número de assentos nas câmaras municipais deverão ter eficácia somente a

AVENIDA DOS HOLANDESES, ED. TECH OFICCE, SALA 101/102 E 103 – PONTA D'ÁREIA, CEP: 65071-380. E-MAIL: [fnandaguerreiro41@hotmail.com](mailto:fnandaguerreiro41@hotmail.com) e [marcelomottasl@bol.com.br](mailto:marcelomottasl@bol.com.br) Fone: 98 984896776/98 984972828.



partir do próximo pleito eleitoral e o *periculum in mora* se demonstra na medida em que se mantendo a eficácia da sentença que provavelmente será modificada, a requerente encontrasse impossibilitada de exercer o seu mandato eletivo concedido pela população da cidade de São João do Carú.

E mais, estaremos indo em desacordo com as decisões do TSE.

Conforme amplamente demonstrado, aqui se pleiteia atribuir efeito suspensivo em um recurso de apelação que versa sobre a manutenção/diminuição do número de vereadores, em que este tribunal já firmou entendimento através de julgados semelhantes e do mesmo pleito eleitoral

#### Das razões de reforma

Como visto acima, o eminente julgador de base não agiu com o devido poder de cautela e de respeito ao duplo grau de jurisdição, fazendo se valer do poder de decisão e impondo a imediata execução de sua determinação, desrespeitando assim os ordenamentos jurídicos do CPC.

Contudo, a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação é regra, que deve ser concedido caso presente os requisitos de existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido é a disposição do art. 995, parágrafo único do CPC/2015, verbis:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

AVENIDA DOS HOLANDESES, ED. TECH OFICCE, SALA 101/102 E 103 – PONTA D'ÁREIA, CEP: 65071-380. E-MAIL: [fnandaguerreiro41@hotmail.com](mailto:fnandaguerreiro41@hotmail.com) e [marcelomottasl@bol.com.br](mailto:marcelomottasl@bol.com.br) Fone: 98 984896776/98 984972828.





Em suma, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação é regra, a teor do art. 558 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Dessa feita, resta evidente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em apelação desta ação, devendo a presente decisão ser reconsiderada imediatamente, uma vez que existente a probabilidade de provimento do recurso e dano de difícil reparação.

### Dos Pedidos

Pelo exposto, diante de tudo que ficou esclarecido nesta peça recursal, pugna a Requerente.

a) Pela concessão de atribuição de efeito suspensivo à sentença proferida nos autos, suspendendo a sua eficácia até o julgamento final desta demanda.

Nestes Termos

P. deferimento

São Luís/Ma, 07 de janeiro de 2025.

Dra. Fernanda Guerreiro Mota

Advogada, OAB/MA 6.950

Dr. Marcelo Mota da Silva

Advogado, OAB/MA 19826

AVENIDA DOS HOLANDESES, ED. TECH OFICCE, SALA 101/102 E 103 – PONTA D'ÁREIA, CEP: 65071-380. E-MAIL: [fnandaguerreiro41@hotmail.com](mailto:fnandaguerreiro41@hotmail.com) e [marcelomottasl@bol.com.br](mailto:marcelomottasl@bol.com.br) Fone: 98 984896776/98 984972828.





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600421-73.2024.6.10.0078 - São João do Carú - MARANHÃO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL, MARALICE ALMEIDA PINTO, PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogados do(a) RECORRENTE: HELOISA ARAGAO DE OLIVEIRA COSTA - MA10045, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO - MA21959, EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - MA14136

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA - MA6950, MARCELO MOTA DA SILVA - MA19826, JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA - MA14256

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO - MA9067

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: Juiz Ferdinando Serejo

### DECISÃO

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, por MARALICE ALMEIDA PINTO e pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU/MA contra decisão proferida pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA, que determinou a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador nas eleições municipais de 2024, reduzindo o número de cadeiras na Câmara Municipal de onze para nove vagas.

A controvérsia teve origem em requerimento administrativo apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (ID [18490141](#)), fundamentado nos dados do Censo Demográfico de 2022, que apontou uma população de 12.251 habitantes no município de São João do Caru/MA. Com base nesse quantitativo populacional, o órgão ministerial sustentou a necessidade de adequação do número de vereadores ao limite máximo de nove cadeiras, conforme estabelecido no art. 29, IV, "a", da Constituição Federal para municípios com até 15.000 habitantes.



O juízo de primeiro grau, em decisão proferida em 22 de novembro de 2024 (ID [18490146](#)), acolheu integralmente o pedido ministerial, determinando a imediata retotalização dos votos e o ajuste dos coeficientes eleitoral e partidário para adequação ao novo número de vagas. Na fundamentação, o magistrado destacou que a medida visava evitar a diplomação indevida de vereadores além do limite constitucional, bem como prevenir eventuais prejuízos ao erário decorrentes do pagamento de subsídios a parlamentares excedentes.

Inconformados, os recorrentes apresentaram suas razões recursais (IDs [18490165](#), [18490171](#) e [18490178](#)), nas quais sustentam, em síntese: (i) violação à autonomia municipal e à separação dos poderes, argumentando que a fixação do número de vereadores seria matéria reservada à lei orgânica municipal; (ii) incompetência da Justiça Eleitoral para promover alterações na composição do Legislativo municipal após a proclamação dos resultados; (iii) ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança, tendo em vista que as eleições foram realizadas e os candidatos diplomados com base no número de onze vagas; e (iv) risco de grave instabilidade política local em razão da alteração dos resultados já proclamados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer apresentado em 13 de dezembro de 2024 (ID [18495356](#)), manifestou-se pelo desprovemento dos recursos. Defendeu que a limitação do número de vereadores decorre diretamente da Constituição Federal, não se tratando de matéria sujeita à discricionariedade municipal. Argumentou, ainda, que a adequação deve ser imediata para evitar a perpetuação de situação irregular, bem como preservar o erário de despesas indevidas com o pagamento de subsídios aos parlamentares excedentes.

Em 7 de janeiro de 2025, MARALICE ALMEIDA PINTO apresentou petição (ID [18510583](#)) requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso. Alegou a presença do *fumus boni iuris*, considerando a existência de precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral em casos análogos envolvendo os municípios de Codó e Nova Olinda, nos quais se firmou o entendimento de que alterações dessa natureza só devem produzir efeitos a partir do pleito subsequente. Quanto ao *periculum in mora*, sustentou que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso impossibilitaria o exercício do mandato eletivo que lhe foi conferido pelos cidadãos de São João do Caru.

Os autos não registram a apresentação de contrarrazões pelos recorridos.

É o relatório.

Decido.

Examino, inicialmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado por MARALICE ALMEIDA PINTO em sua petição de ID [18510583](#).

Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, necessário verificar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil,



aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em análise, verifico presentes ambos os requisitos autorizadores da medida.

A probabilidade de provimento do recurso evidencia-se a partir da própria jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, em casos análogos recentemente julgados, firmou entendimento no sentido de que alterações no número de cadeiras das Câmaras Municipais somente devem produzir efeitos a partir do pleito subsequente.

Com efeito, ao apreciar situações similares envolvendo os municípios de Codó (Processo nº 0601174-49.2024.6.10.0007) e Lago Verde (Processo nº 0600357-02.2024.6.10.0000), esta Corte Regional reconheceu que modificações dessa natureza, ainda que fundamentadas em dados censitários oficiais, não podem afetar mandatos já outorgados pelo voto popular, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da soberania popular.

Tal orientação, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tem reiteradamente privilegiado a estabilidade do processo eleitoral e a preservação da vontade manifestada nas urnas, conforme se depreende do RMS nº 57687/BA.

Ressalto que a orientação do pleno deste TRE se fez conhecida recentemente, posto que, tendo em vista o recesso, somente ontem houve a primeira apreciação colegiada do tema. Deste modo, em respeito à colegialidade e imbuído do firme propósito de diminuir as instabilidades derivadas de decisões conflitantes, adiro às razões de decidir reconhecidas ontem pelo plenário desta corte eleitoral.

Nessa moldura, tenho que o risco de dano grave ou de difícil reparação, por sua vez, manifesta-se de forma clara e concreta no caso em tela. A manutenção dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso impediria o exercício do mandato legitimamente conquistado pela requerente, eleita com base nas regras vigentes à época do pleito e já devidamente diplomada. Isto em contradição com a orientação recém-adotada no plenário.

Além disso, a imediata redução do número de cadeiras da Câmara Municipal provocaria grave instabilidade política local, com potencial prejuízo ao regular funcionamento do Poder Legislativo e, conseqüentemente, aos interesses da população do município de São João do Carú.

Vale ressaltar que a concessão do efeito suspensivo, neste momento, não implica irreversibilidade, uma vez que, caso ao final seja mantida a decisão recorrida, será possível proceder aos ajustes necessários na composição da Câmara Municipal.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto por MARALICE ALMEIDA PINTO,





suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do recurso pelo colegiado.

Por consequência, determino a manutenção do número atual de onze cadeiras na Câmara Municipal de São João do Carú/MA até o julgamento definitivo da matéria por esta Corte Regional.

Por fim, determino ao Juízo da 78ª Zona Eleitoral que proceda à nova retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, considerando o número de onze vagas, e, após, promova a diplomação dos candidatos que obtiverem as melhores votações de acordo com os quocientes eleitoral e partidário a serem recalculados.

A Secretaria Judiciária deverá expedir, com máxima urgência, as comunicações necessárias para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz Ferdinando Serejo  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

**VISTA**

Nesta data, em atenção à(ao) decisão/despacho/ato ordinatório de ID nº [18530417](#), faço vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral.

São Luís, 23 de janeiro de 2025

ALBIMAR GARRIDO SALES

Seção de Processamento - SEPTO





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

Ref.: TRE/MA-REL-0600421-73.2024.6.10.0078

Ciente o MPE da decisão que deferiu o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto por MARALICE ALMEIDA PINTO, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do recurso pelo colegiado, determinando a manutenção do número atual de onze cadeiras na Câmara Municipal de São João do Carú/MA até o julgamento definitivo da matéria por esta Corte Regional.

São Luís, *na data da assinatura digital.*

**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO**

Procurador Regional Eleitoral



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

Por determinação do Exmo. Presidente deste Tribunal, deverá ser julgado em sessão o processo abaixo relacionado. Serão também julgados nesta sessão os processos adiados, com pedido de vista ou constantes de pautas já publicadas.

DATA DA SESSÃO: 29/01/2025

HORA DA SESSÃO: 15:00

### PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**Processo:** 0600421-73.2024.6.10.0078

**Origem:** São João do Carú - MA

**Relator:** Gabinete Juiz de Direito 1

#### Partes do processo:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL, MARALICE ALMEIDA PINTO, PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA - MA14256, HELOISA ARAGAO DE OLIVEIRA COSTA - MA10045, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO - MA21959, EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - MA14136

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA - MA6950, MARCELO MOTA DA SILVA - MA19826, EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - MA14136, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO - MA21959, JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA - MA14256

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO - MA9067, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO - MA21959, EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - MA14136, JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA - MA14256

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Observação:

**MÁRIO LOBÃO CARVALHO**

Diretor-Geral

